



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

A ASSISTÊNCIA SOCIAL EM JUÍZO:
a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no
contexto brasileiro

Ivanir Alves Dias Parizotto
Orientadora: Prof. Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Brasília-DF
2025 **IVANIR**

**ALVES DIAS
PARIZOTTO**

A ASSISTÊNCIA SOCIAL EM JUÍZO:
a judicialização do Benefício Prestação Continuada (BPC) no
contexto brasileiro

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Área de concentração: Direito Constitucional

Linha de pesquisa: Transformação na ordem econômica e social, desenvolvimento e inovação

Orientadora: Prof. Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Brasília-DF
2025

Catlogação na Publicação

P234a

Parizotto, Ivanir Alves Dias

A assistência social em juízo: a judicialização do Benefício Prestação Continuada (BPC) no contexto brasileiro / Ivanir Alves Dias Parizotto. – Brasília, DF, 2025.
253 f.: il.

Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

Orientadora: Prof. Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1. Direito. 2. Judicialização. 3. Assistência Social. 4. Benefício de Prestação Continuada. 5. Deficiência. 6. Não-judicialização. 7. Processo administrativo. I. Parizotto, Ivanir Alves Dias. II. Alves, Clara da Mota Santos Pimenta, orient. III. Título.

IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO

A ASSISTÊNCIA SOCIAL EM JUÍZO:

a judicialização do Benefício Prestação Continuada (BPC) no contexto brasileiro

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Área de concentração: Direito Constitucional

Linha de pesquisa: Transformação na ordem econômica e social, desenvolvimento e inovação

Orientadora: Prof. Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Brasília, 16 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
Orientadora

Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho
Examinador

Prof. Dr. José Arthur Castillo de Macedo
Examinador

Prof. Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto
Examinador

A Deus, por ter me guiado com sabedoria e força em cada etapa desta jornada acadêmica. Sua presença foi o alicerce silencioso de todas as conquistas aqui registradas!

AGRADECIMENTOS

Elaborar uma tese exige mais do que uma pesquisa básica, exigindo o uso do conhecimento científico para analisar a realidade com base em dados confiáveis. O objetivo é construir inferências essenciais e processos ideológicos coerentes, impulsionando a inovação.

Manifesto minha sincera gratidão a todos que, de alguma forma, contribuem para este trabalho, seja na pesquisa, debates, metodologia, orientação ou apoio ao longo do caminho.

Gostaria de expressar minha gratidão à minha orientada, professora Clara da Mota Santos Pimenta Alves, uma pessoa que ficou marcada em minhas lembranças ao longo de minha trajetória. Com objetividade, carisma e leveza, ela aprofundou os temas sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), possibilitando o desenvolvimento da análise de questões sociais e estimulando ideias essenciais para os questionamentos deste trabalho.

Agradeço a todos os meus colegas das disciplinas obrigatórias e eletivas durante o doutorado, pois, saibam, representam para mim uma verdadeira amizade acadêmica, construída por meio da superação conjunta de prazos, fichamentos, leituras, seminários e publicações de artigos.

Agradeço a Deus e a minha irmã Idionir, que sempre me ajudaram nos momentos que eu mais necessitei.

RESUMO

Este estudo investiga o acesso à justiça no âmbito da Assistência Social, com foco nos desafios enfrentados na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), um direito assegurado constitucionalmente a pessoas em situação de vulnerabilidade. As dificuldades decorrem, em grande parte, da rigidez dos critérios e da burocracia envolvida, o que frequentemente leva à judicialização do benefício. Esse cenário gera um descompasso entre as demandas sociais e a aplicação das normas legais, sobrecarregando o sistema judiciário. A pesquisa tem como objetivo principal analisar os referenciais sociais contemporâneos e os entraves que dificultam o acesso ao BPC, propondo como alternativa a priorização do processo administrativo em detrimento da via judicial. Adota-se uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com base em análise documental e revisão bibliográfica. Foram examinadas legislações, normativas, jurisprudências e entendimentos dos Tribunais Regionais Federais, além de estudos acadêmicos sobre judicialização, acesso a direitos e políticas públicas. A análise evidencia que a complexidade nos trâmites administrativos e a falta de clareza nos critérios de concessão são fatores que ampliam desigualdades e incentivam a busca judicial como única solução. Defende-se a necessidade de simplificação dos processos, capacitação de servidores e maior orientação aos potenciais beneficiários, com o objetivo de fortalecer a via administrativa e reduzir a judicialização. A educação em direitos sociais aparece como ferramenta essencial para ampliar o acesso e garantir a equidade na concessão. A atuação da Defensoria Pública também é analisada como mecanismo fundamental para assegurar o acesso à justiça, especialmente para os mais vulneráveis. A pesquisa destaca sua importância tanto na defesa individual quanto em ações coletivas que visam garantir o BPC. Por fim, o estudo propõe um modelo de justiça extrajudicial mais eficiente, que inclua práticas de mediação, reestruturação dos procedimentos administrativos e reformulação das políticas públicas. Tais medidas visam construir um sistema mais transparente, acessível e humanizado, que respeite os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Palavras-chave: Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Deficiência. Não-judicialização. Processo administrativo.

ABSTRACT

This study investigates access to justice within the scope of Social Assistance, focusing on the challenges involved in granting the Continuous Cash Benefit (CCB), a constitutional right for individuals in vulnerable situations. Difficulties mainly stem from rigid eligibility criteria and bureaucratic barriers, which often lead to the judicialization of the benefit. This scenario reveals a disconnect between social demands and the application of legal norms, placing additional pressure on the judiciary. The main objective of the research is to analyze contemporary social frameworks and the obstacles that hinder access to the CCB, while proposing the prioritization of administrative processes over judicial avenues. The study adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on document analysis and literature review. Legislation, regulations, jurisprudence, and rulings from Regional Federal Courts were examined, alongside academic studies on judicialization, access to rights, and public policy. The analysis shows that the complexity of administrative procedures and the lack of clear criteria increase inequality and push many toward judicial remedies as their only option. The study advocates for simplifying procedures, training public servants, and providing better guidance to potential beneficiaries, in order to strengthen the administrative route and reduce judicialization. Education in social rights is presented as a key tool to enhance access and ensure fairness in benefit distribution. The role of the Public Defender's Office is also analyzed as a crucial mechanism in securing access to justice, particularly for those in vulnerable conditions. Its importance is highlighted both in individual defense and in collective actions to guarantee the CCB. Finally, the study proposes a more efficient extrajudicial justice model that includes mediation practices, restructured administrative procedures, and reform of public policies. These measures aim to build a more transparent, accessible, and humanized system that upholds the principles of human dignity and social justice.

Keywords: Social Assistance. Continuous Cash Benefit. Disability. Non-judicialization. Administrative process.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Índice de atendimento à demanda por grau	127
Figura 2 – Indicadores de congestionamento dos Tribunais Federais	129
Figura 3 – Porcentagem das Concessões do Benefício de Prestação Continuada entre 2022 e 2024	150
Figura 4 – Liberação do Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência em 2024	151
Figura 5 – Índice de Produtividade Comparada da Justiça dos Tribunais Federais	174
Figura 6 – Índices de cobertura em saúde pública por regiões	176
Figura 7 – Quantidade de casos novos por assunto	183

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais diferenças entre os institutos integrantes da Seguridade Social.	41
Quadro 2 – Dificuldades das pessoas portadoras de deficiência.	98

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Assuntos mais demandados da Justiça Federal 1º grau.....	165
Tabela 2 – Assuntos mais demandados da Justiça Federal 2º grau.....	165
Tabela 3 – Assuntos mais demandados nos juizados especiais.....	166
Tabela 4 – Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 1ª Região (TRF1).....	167
Tabela 5 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 1ª Região (TRF1)....	168
Tabela 6 – Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 2ª Região (TRF2).....	169
Tabela 7 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 2ª Região (TRF2)....	169
Tabela 8 – Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 3ª Região (TRF3).....	170
Tabela 9 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 3ª Região (TRF3)....	170
Tabela 10 – Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 4ª Região (TFR4).....	171
Tabela 11 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 4ª Região (TRF4)..	171
Tabela 12 – Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 5ª Região (TRF5).....	172
Tabela 13 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 5ª Região (TRF5)..	173
Tabela 14 – Dados sobre o financiamento do Benefício de Prestação Continuada ativos em 2024 em São Paulo.....	181

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APS	Agência da Previdência Social
Art.	Artigo
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CGU	Controladoria-Geral da União
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNSS	Conselho Nacional de Serviço Social
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
CREAS	Centros de Referência Especializados
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DP	Defensoria Pública
DPU	Defensoria Pública da União
DSM-5	Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
FONASSP	Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFBr	Índice de Funcionalidade Brasileiro
IFBrA	Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria
IPM	Índice de Pobreza Multidimensional
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
INSPER	Instituto de Ensino e Pesquisa
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MEI	Microempreendedor Individual
MP	Ministério Público
MT	Mato Grosso
NOB	Norma Operacional Básica
NOBRH/SUAS	Norma Operacional Básica para o Sistema Único de Assistência Social
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PBF	Programa Bolsa Família
PE	Pernambuco

PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PR	Paraná
RE	Recurso Extraordinário
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMV	Renda Mensal Vitalícia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TCU	Tribunal de Contas da União
TEA	Transtorno do Espectro Autista
TNU	Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF1, TRF2, TRF3,	Tribunais Regionais Federais de cada região
TRF4, TRF5, TRF6	

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	19
2	BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	24
2.1	Aspectos constitucionais da Seguridade Social	24
2.2	Princípios que guiam a Seguridade Social.....	43
2.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	46
2.2.2	Princípio da solidariedade.....	49
2.2.3	Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento	51
2.2.4	Princípio da uniformidade e equivalência	53
2.2.5	Princípio da seletividade e distributividade	55
2.2.6	Princípio da irredutibilidade.....	58
2.2.7	Princípio da equidade	60
2.3	Papel da Assistência Social na garantia dos direitos ao Benefício de Prestação Continuada	62
2.4	Base jurídica do Benefício da Prestação Continuada	68
2.4.1	Critério de deficiência	74
2.4.2	Critério da Idade	79
2.4.3	Critério de miserabilidade	82
3	JUDICIALIZAÇÃO: A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA	95
3.1	Compreendendo a judicialização	95
3.2	Impacto da interferência judicial na efetividade das políticas públicas, especialmente na gestão orçamentária e na carga de trabalho do Judiciário.....	100
3.3	Discussão sobre os riscos da judicialização para a separação de poderes e a autonomia do Executivo na gestão das políticas sociais	105
3.4	Criação de desigualdades regionais e a insegurança jurídica devido a decisões contraditórias sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada	110
3.5	Propostas para aperfeiçoar o sistema de concessão do Benefício de Prestação Continuada e evitar a necessidade de judicialização.....	115

3.6	Mecanismos de mediação ou acessibilidade jurídica para resolver litígios sem a necessidade de ação judicial no Benefício de Prestação Continuada	120
4	CAUSAS DA JUDICIALIZAÇÃO	125
4.1	Dos indeferimentos do Benefício da Prestação Continuada	133
4.1.1	Negativa: enquadramento da deficiência e idade	133
4.1.2	Negativa: critério da renda familiar	139
4.2	Aumento de requerimentos do Benefício de Prestação Continuada em decorrência do Transtorno do Espectro Autista, suas principais causas e soluções à não Judicialização	147
4.3	Exigências e critérios rigorosos para concessão administrativa do Benefício de Prestação Continuada	153
4.4	Falta de clareza ou comunicação deficiente por parte do INSS na análise para a concessão administrativa do Benefício de Prestação Continuada	156
4.5	Demora no processo administrativo para a análise do processo administrativo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada	158
4.6	Falhas nos processos de revisão de cadastro do Benefício de Prestação Continuada	161
5	RESULTADOS E DISCUSSÕES	165
5.1	Análise de Dados: demandas e indeferimentos nos Tribunais Regionais Federais	165
5.2	Impactos da judicialização do Benefício de Prestação Continuada nos Cofres Públicos	176
5.3	Da importância do Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social (Fonassp)	185
6	A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE OFICIAL DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	189
6.1	Surgimento da Defensoria Pública no Brasil	189
6.2	Organização e responsabilidades da Defensoria Pública da União na concessão do Benefício de Prestação Continuada	193

6.3	Insuficiência de recursos e a condição de vulnerabilidade social do indivíduo como fatores determinantes para a atuação da Defensoria Pública.....	195
6.4	Competência da Defensoria Pública para atuar em ações civis públicas como meio de salvaguarda dos direitos dos grupos vulneráveis que recebem o Benefício de Prestação Continuada.....	198
6.5	Defensoria Pública como defensora dos direitos dos <i>vulnerabilis</i> na concessão do Benefício de Prestação Continuada.....	200
6.6	Defensoria Pública da União na abordagem estratégica da vulnerabilidade na concessão do Benefício de Prestação Continuada.....	203
7	PROPOSTAS PARA REFORMA DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....	206
7.1	Adoção de uma Avaliação Multidimensional da Miserabilidade na concessão Benefício de Prestação Continuada	207
7.2	Criação de um Sistema Unificado de Informações Sociais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.....	211
7.3	Criação de Instâncias Administrativas para recursos do Benefício de Prestação Continuada	215
7.4	Revisão da Perícia Médica para Pessoas com Deficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada	218
7.5	Ampliação da fiscalização e combate a fraudes na concessão do Benefício de Prestação Continuada.....	222
7.6	Implementação de Programas de Inclusão Produtiva para reduzir a dependência exclusiva do Benefício de Prestação Continuada	226
7.7	A Importância das Assistentes Sociais na Efetivação da Biometria Facial no BPC.....	230
7.8	Estratégias para Garantir a Atualização do CadÚnico e a Continuidade do BPC: Comunicação, Acesso e Proteção Social	232
7.10	Criação de um Fundo Nacional de Garantia do Benefício de Prestação Continuada (BPC): Proposta para Sustentabilidade Financeira e Proteção Social Permanente.....	235
7.11	Fortalecimento da Fase Pré-Processual Administrativa com Mecanismos de Compartilhamento Obrigatório de Informações nConcessão do BPC	238

7.12	Cooperação Interinstitucional entre AGU e INSS: Caminhos para a Efetivação Administrativa do Benefício de Prestação Continuada (BPC)	240
7.13	Proposta de Reforma Administrativa para Melhorar a Concessão do BPC com Base na Pesquisa CNJ/Insper	243
7.14	Proposta de Reforma Administrativa para Melhorar a Concessão do BPC com base na auditoria do TCU sobre os indeferimentos indevidos do INSS	248
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	253
	REFERÊNCIAS	255

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa é fruto das reflexões e análises realizadas ao longo do doutorado, englobando estudos documentais nos Tribunais Regionais Federais, além da análise de doutrinas e jurisprudências. Seu embasamento principal está na interseção entre a abordagem de sistemas e a crise do Poder Judiciário ao assumir atribuições originalmente destinadas ao Estado na concessão do BPC, bem como nos desafios decorrentes do contexto socioeconômico e orçamentário enfrentado no Brasil. Esses elementos influenciam diretamente o acesso e a efetivação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), reafirmando sua importância como um direito fundamental da assistência social. Estudos como este ressaltam a necessidade de uma compreensão mais clara sobre a efetividade da concessão administrativa do BPC, a ampliação dos direitos fundamentais e sociais e, sobretudo, os mecanismos de proteção à vulnerabilidade social em um cenário marcado por crises recorrentes e interpretações restritivas desses direitos.

A adoção de medidas mecanicistas como solução para os desafios sociais e econômicos tem impulsionado ideias reducionistas, impactando diretamente a manutenção e efetivação de direitos fundamentais. Esse cenário reflete na concessão do BPC na esfera administrativa, onde a burocracia excessiva e a rigidez dos critérios dificultam o acesso ao benefício, exigindo uma tutela jurídica eficaz para assegurar a proteção do conteúdo essencial desses direitos. Diante disso, torna-se imprescindível a defesa de condições mínimas de existência humana para uma vida digna, garantindo que a concessão administrativa do BPC seja pautada pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

A busca por uma tutela jurídica diferenciada e adequada à proteção do mínimo existencial, considerado fração nuclear da dignidade da pessoa humana, revela-se essencial para garantir a assistência a grupos vulnerabilizados. Nesse sentido, a efetivação da concessão administrativa do BPC desempenha papel fundamental na proteção da vulnerabilidade social, especialmente daqueles que enfrentam extrema pobreza e invisibilidade.

A necessidade de um debate qualificado sobre a concessão do BPC na esfera administrativa impõe a reflexão sobre o acesso à justiça como o direito a ter direitos. Esse acesso deve ser equilibrado com a reserva do possível, assegurando que o Estado cumpra seu papel na proteção dos mais necessitados. No Brasil, a Defensoria Pública assume um papel essencial nesse contexto, viabilizando a concretização do

princípio da igualdade material e a garantia do acesso à justiça, conforme previsto nos artigos 3º e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 (Brasil, 1988).

O fortalecimento da Defensoria Pública e sua expansão, conforme os princípios constitucionais, contribuem para a concretização do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, promovendo uma tutela jurídica mais justa e eficaz. Além disso, a análise dos fatores que acentuam a vulnerabilidade social e do impacto do aumento das desigualdades reforça a importância da atuação da Defensoria Pública na proteção dos direitos de grupos marginalizados. Como contramedida antidiscriminatória, essa atuação viabiliza a inclusão daqueles que estão à margem do sistema, garantindo visibilidade e efetivação de direitos.

Diante da complexidade das relações jurídicas em uma sociedade de risco, líquida e globalizada, torna-se essencial adotar uma abordagem interdisciplinar e em rede para aprimorar a tutela jurídica e garantir a efetividade das políticas públicas, especialmente na concessão administrativa do BPC. Esse novo desenho do Estado e das instituições democráticas deve ser capaz de responder de forma mais eficiente às demandas sociais, assegurando que o BPC cumpra sua função de garantir proteção e dignidade àqueles que mais necessitam.

A judicialização do BPC tem se intensificado nos últimos anos, evidenciando desafios na concessão administrativa do benefício e impactando diretamente o sistema judiciário e a política de assistência social no Brasil. A falta de uniformidade nos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aliada à burocracia excessiva e à interpretação restritiva dos requisitos legais, leva um número crescente de beneficiários a recorrerem ao Poder Judiciário para garantir o acesso ao direito previsto na Constituição. Nesse contexto, surge o questionamento sobre quais seriam as principais falhas no âmbito administrativo que impulsionam essa judicialização e de que forma a reformulação dos critérios de avaliação poderia promover maior eficiência, justiça e acessibilidade na concessão do BPC, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário e assegurando a efetividade do benefício para os grupos mais vulneráveis.

A judicialização do BPC tem se mostrado um fenômeno complexo, impulsionado pela burocracia excessiva e pela falta de clareza nas diretrizes de elegibilidade. É suscetível que a falta de conformidade nos critérios administrativos seja uma das principais causas para o aumento das demandas judiciais, refletindo

uma deficiência na gestão e execução da política pública. Outro ponto relevante é a possível falta de capacitação dos profissionais do INSS, que pode levar à interpretação restritiva dos requisitos legais. A reforma dos procedimentos administrativos, a adoção de laudos biopsicossociais e a flexibilização dos critérios de renda seriam soluções para promover uma distribuição mais equitativa do BPC. Também se levanta a hipótese de que uma maior transparência no processo poderia reduzir as fraudes e falhas no sistema. Por fim, a implementação de programas de inclusão produtiva poderia transformar o BPC de um benefício assistencial temporário para uma ferramenta de empoderamento social e econômico.

Resumidamente, a estrutura da tese segue seis eixos centrais, que tratarão dos seguintes pontos: seguindo esta introdução, a segunda seção aborda a relevância da Seguridade Social, destacando seus aspectos constitucionais e os princípios fundamentais que orientam sua aplicação, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência, da seletividade e distributividade, da irredutibilidade e da equidade. Além disso, a seção explora o papel da Assistência Social na garantia do BPC, detalhando a base jurídica do benefício e os critérios essenciais para sua concessão, como os de deficiência, idade e miserabilidade. Tal seção visa fornecer uma compreensão abrangente do BPC, sua importância para a promoção da dignidade humana e sua relação com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988.

A terceira seção explora o fenômeno da judicialização na concessão do BPC, abordando os impactos dessa interferência judicial na efetividade das políticas públicas. Tal seção analisa como a atuação do Judiciário influencia a gestão orçamentária e a carga de trabalho do sistema judiciário, além de discutir os riscos para a separação de poderes e a autonomia do Executivo na implementação das políticas sociais. Também é debatido o efeito da judicialização na criação de desigualdades regionais e na insegurança jurídica, gerada por decisões contraditórias sobre a concessão do BPC. Por fim, são apresentadas propostas para aprimorar o sistema de concessão do benefício, sugerindo mecanismos de mediação e acessibilidade jurídica que poderiam reduzir a necessidade de judicialização, promovendo soluções mais eficientes e equitativas.

A quarta seção investiga as principais causas da judicialização na concessão do BPC. Analisa os indeferimentos do benefício, focando em questões como o

enquadramento da deficiência, a idade e o critério de renda familiar, que frequentemente resultam em negativas de concessão. Também é discutido o aumento de requerimentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), abordando as causas subjacentes e propondo soluções para evitar a judicialização desses casos. Tal seção examina ainda as exigências rigorosas e os critérios administrativos para a concessão do BPC, além de apontar a falta de clareza e comunicação inadequada por parte do INSS na análise dos processos. Também são abordados problemas como a demora no processo administrativo e falhas nos processos de revisão de cadastro, bem como a interpretação distinta da legislação, que contribuem para o aumento da judicialização. A partir dessas questões, sugere-se alternativas para a melhoria da concessão administrativa do benefício, visando reduzir a necessidade de intervenção judicial.

A quinta seção apresenta uma análise detalhada dos resultados relacionados à concessão do BPC, com foco nas demandas e indeferimentos nos Tribunais Regionais Federais. É discutido o impacto da judicialização do BPC nos cofres públicos, destacando os custos financeiros dessa intervenção judicial. A seção também aborda a importância do Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social (Fonassp) na coordenação das políticas relacionadas ao BPC, além de examinar o papel da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos beneficiários e na facilitação do acesso ao BPC. A partir desses aspectos, são discutidos os desafios e as possíveis soluções para a melhoria da gestão e concessão do benefício.

A sexta seção aborda o papel da Defensoria Pública como órgão oficial responsável pela promoção do acesso à justiça no Brasil, com destaque para a concessão do BPC. Ela começa com a história da Defensoria Pública no país e sua evolução até se tornar um instrumento essencial na defesa dos direitos dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Em seguida, explora a estrutura e as atribuições da Defensoria Pública da União, ressaltando sua atuação na concessão do BPC a pessoas em situação de vulnerabilidade social, frequentemente agravada pela falta de recursos. A Defensoria é descrita como um órgão que, além de assegurar o direito ao benefício, também intervém em ações civis públicas para proteger os direitos dos grupos em situação de risco. Tal seção detalha as estratégias adotadas pela Defensoria para garantir que os mais necessitados recebam o benefício de maneira justa, enfrentando desigualdades. Ela destaca a relevância da Defensoria Pública, não

apenas na concessão de benefícios, mas também na defesa dos direitos fundamentais de indivíduos em situações de vulnerabilidade, ajudando na redução das desigualdades sociais.

A sétima seção culmina na formulação de um conjunto de propostas voltadas à reformulação administrativa e normativa da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), abordadas detalhadamente na última seção deste trabalho. As propostas visam superar entraves históricos, como a burocracia excessiva, os critérios de renda desatualizados e a morosidade nos trâmites administrativos, por meio da adoção de mecanismos como avaliação multidimensional da miserabilidade, criação de instâncias recursais específicas, revisão da perícia médica e integração sistêmica das informações sociais. Também se destacam medidas estruturantes, como a mediação institucional entre Defensoria Pública e INSS, o fortalecimento da fase pré-processual, a inclusão produtiva dos beneficiários e a cooperação interinstitucional com a Advocacia-Geral da União. Essas ações convergem para a construção de um modelo mais eficiente, justo e humanizado, capaz de garantir a efetividade do BPC enquanto instrumento de proteção social, alicerçado na dignidade da pessoa humana, no mínimo existencial e na justiça distributiva.

2 BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A seguir, será apresentado o referencial teórico-conceitual desta pesquisa.

2.1 Aspectos constitucionais da Seguridade Social

Em um panorama histórico, a Revolução Industrial representou um marco transformador para a sociedade, promovendo significativos avanços no campo tecnológico e produtivo. Todavia, tais progressos ocorreram à custa da exploração intensa da força de trabalho. Os trabalhadores foram submetidos a condições extremamente precárias de labor, enfrentando ambientes insalubres, ausência de segurança nas fábricas, jornadas exaustivas e remunerações irrisórias. Agrava-se a esse cenário a utilização indiscriminada da mão de obra de mulheres e crianças, frequentemente expostas às mesmas condições degradantes dos adultos, sem qualquer amparo estatal ou proteção social efetiva. Essa realidade de opressão e vulnerabilidade gerou um ambiente de insatisfação e resistência. A classe trabalhadora, buscando melhores condições de vida e dignidade, passou a se organizar por meio de sindicatos e partidos políticos. Essas mobilizações coletivas foram fundamentais para a conquista de direitos civis e políticos, abrindo caminho para a atuação do Estado nas relações sociais e trabalhistas.

Com o fortalecimento das lutas sociais, o poder público passou a intervir mais diretamente nas dinâmicas do trabalho, reconhecendo a necessidade de garantir direitos mínimos àqueles que se encontravam em estado de miséria e exclusão social. Tal movimento consolidou os primeiros fundamentos do que viria a ser o Estado de Bem-Estar Social, assegurando, ainda que de forma incipiente, a proteção dos mais vulneráveis frente à lógica excludente do capitalismo industrial (Garcia, 2023). Nesse contexto, o risco iminente de revoluções socialistas e comunistas, motivadas pelas graves desigualdades sociais e pela precariedade das condições de vida da classe trabalhadora, impeliu o Estado a instituir os direitos sociais como forma de conter os conflitos e garantir a manutenção da paz social, bem como do próprio sistema capitalista. A resposta a esse cenário foi a consolidação do Estado Social, cujo propósito central é assegurar, proteger e promover os direitos econômicos, sociais e culturais. Esses direitos passaram a ser acompanhados de outras modalidades

jurídicas, com o objetivo de promover a justiça social e a harmonia nas relações sociais (Garcia, 2023).

Com isso, evidencia-se que o Direito Social possui como finalidade precípua a garantia de condições de vida dignas a todos os indivíduos, notadamente aos mais necessitados, por meio de um tratamento jurídico diferenciado e mais benéfico. Trata-se de uma conquista histórica da humanidade, que reconhece a desigualdade social como obstáculo à liberdade formal e, por consequência, à cidadania plena. É nesse cenário que a seguridade social surge como mecanismo de promoção da justiça social, instituída pelos Estados modernos como instrumento de combate à pobreza, à miséria e às desigualdades, através da criação de formas de proteção social e políticas redistributivas que possibilitem condições mínimas de existência em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

A proteção social, nesse sentido, compreende um conjunto de medidas de natureza pública, destinadas a suprir necessidades individuais cuja ausência pode gerar impactos negativos não apenas sobre o indivíduo, mas sobre toda a coletividade. Trata-se de um conceito amplo, que engloba não apenas a assistência social, mas também a previdência e a saúde. A inspiração para o modelo de proteção social brasileiro se encontra no denominado “modelo Beveridge”, desenvolvido por Lord William Beveridge em 1941, no Reino Unido. Tal modelo propôs um sistema universal de seguridade social, voltado à cobertura de riscos sociais como desemprego, doença, velhice, invalidez, morte e maternidade. No Brasil, as primeiras normas sobre proteção social datam do século XX, uma vez que as constituições anteriores à de 1934 não contemplavam dispositivos específicos sobre o tema (Lara, 2021).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse processo. Em seu artigo 194, define a seguridade social como um conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Tais ações são fundamentadas nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da equidade na forma de participação no custeio, e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Nessa linha, Rocha e Eugélio (2021) afirmam que a proteção social se estrutura a partir das relações familiares e do ordenamento jurídico-social, configurando-se como um dos pilares do bem-estar coletivo.

É importante destacar que, antes da promulgação da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), o sistema previdenciário brasileiro era profundamente excludente e fragmentado. As normas vigentes à época não alcançavam boa parte da população, especialmente os trabalhadores informais, rurais e outros segmentos vulneráveis, que permaneciam à margem da proteção estatal. A Carta de 1988 corrigiu essas distorções, instituindo princípios norteadores voltados à solidariedade, à universalização da cobertura e à justiça social, com o intuito de construir um sistema previdenciário mais inclusivo e equitativo.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, n.p.) dispõe:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- universalidade da cobertura e do atendimento;
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- equidade na forma de participação no custeio;
- diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Dessa forma, o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental na construção do sistema de proteção social brasileiro. Ele inaugura o Título da Ordem Social e organiza, de maneira integrada e estruturada, três áreas essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana: saúde, previdência social e assistência social. Trata-se de um dispositivo que consagra a seguridade social como um direito de todos e um dever do Estado, reconhecendo sua função central na garantia dos direitos sociais.

Em síntese, o artigo 194 não apenas delimita o escopo das políticas sociais contempladas, mas também estabelece os princípios estruturantes que orientam sua operacionalização. A universalidade da cobertura, a equidade no custeio, a seletividade na concessão de benefícios, entre outros princípios, confere à seguridade social um caráter distributivo, democrático e participativo. Dessa forma, transforma-se a proteção social em política de Estado permanente, comprometida com a justiça

social e a inclusão cidadã. Compreender a relevância desse artigo é, portanto, reconhecer a seguridade social como pilar essencial na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, pautada no respeito aos direitos fundamentais e no combate às desigualdades históricas e estruturais.

Com base na previsão constitucional, observa-se que a seguridade social surge como resposta às necessidades sociais fundamentais, sobretudo, no que tange à promoção da qualidade de vida dos cidadãos. A vinculação das políticas públicas de saúde, previdência e assistência social à dignidade da pessoa humana evidencia que a efetivação desses direitos é condição imprescindível para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 1º, inciso III, da própria Constituição.

A análise mais aprofundada do conceito expresso no artigo 194 permite identificar três aspectos cruciais. Em primeiro lugar, destaca-se a participação da sociedade, ao lado dos Poderes Públicos, como agente ativo no sistema, o que reforça o caráter democrático e coletivo da seguridade social. Em segundo lugar, evidenciam-se que a seguridade deve constituir um conjunto integrado de ações, o que pressupõe uma atuação coordenada e harmônica entre os três subsistemas que a compõem: saúde, assistência e previdência. Embora esse seja o ideal normativo, a prática cotidiana impõe desafios significativos para a concretização plena dessa integração, conforme apontam Porto e Araújo (2024). Em terceiro lugar, é necessário compreender que a seguridade social possui natureza abrangente, cobrindo múltiplas dimensões da proteção social. Os três subsistemas, saúde, previdência e assistência, devem atuar de forma sinérgica, garantindo à população não apenas o acesso a serviços de saúde e renda em situações de vulnerabilidade, mas também a segurança econômica nos casos de aposentadoria, invalidez ou desemprego (Porto; Araújo, 2024).

Assim, a seguridade social brasileira, tal como delineada pela Constituição de 1988, consiste em um conjunto articulado de ações e políticas públicas destinadas a assegurar os direitos sociais mais elementares, sendo sua implementação responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade civil. Como afirma Amado (2020), essa estrutura visa promover a justiça social por meio da garantia de saúde pública de qualidade, proteção previdenciária e apoio assistencial às populações mais vulneráveis.

Nas palavras de Santos (2020, p. 44):

[...] a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

A ordem social, segundo o artigo 193 da Constituição Federal (Brasil, 1988) tem como base o trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social. Todavia, cabe esclarecer que não integram a seguridade social propriamente, mas fazem parte da ordem social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia, a inovação, a comunicação social, o meio ambiente, a família, a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e os indígenas (Garcia, 2023).

O artigo 193 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas (Brasil, 1988, n.p.).

Tal artigo representa também um marco fundamental na estruturação da ordem social brasileira, ao estabelecer que esta deve ter como base o primado do trabalho e como objetivo a promoção do bem-estar e da justiça social. A redação do dispositivo consagra uma orientação clara do Estado brasileiro no sentido de consolidar um modelo de sociedade pautado na valorização do trabalho humano como instrumento de realização pessoal, de inclusão social e de transformação das desigualdades históricas. Dessa forma, o trabalho não é compreendido apenas como atividade econômica ou meio de subsistência, mas como fator central para o desenvolvimento humano e a efetivação da dignidade da pessoa.

Ao priorizar o trabalho como base da ordem social, o texto constitucional rompe com modelos que colocavam o capital como centro do desenvolvimento e reafirma os princípios de um Estado Democrático de Direito comprometido com a justiça distributiva. A valorização do trabalho nesse contexto está diretamente relacionada à ideia de que os direitos sociais não devem ser vistos como concessões estatais, mas como garantias fundamentais de cidadania. O bem-estar e a justiça social, enquanto objetivos constitucionais, impõem ao Estado a adoção de políticas públicas que

assegurem condições dignas de vida para todos, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade social.

O artigo 193 reforça a necessidade de o Estado exercer o planejamento das políticas sociais de forma participativa, respeitando os princípios democráticos consagrados na Constituição. Ao estabelecer que a sociedade deve participar da formulação, do monitoramento, do controle e da avaliação dessas políticas, a norma constitucional consolida o paradigma da gestão pública democrática. Isso significa que a implementação das políticas sociais deve envolver não apenas os agentes estatais, mas também os cidadãos, os movimentos sociais, os conselhos de políticas públicas e as organizações da sociedade civil, garantindo maior legitimidade, transparência e eficácia às ações governamentais.

A participação popular prevista no artigo 193 está alinhada com os preceitos do controle social e da democracia participativa, promovendo uma relação mais horizontal entre Estado e sociedade. A Constituição de 1988, nesse aspecto, supera a lógica verticalizada da administração pública tradicional, estimulando mecanismos de diálogo, consulta e deliberação coletiva. Trata-se de um avanço importante para assegurar que as políticas públicas reflitam, de fato, as necessidades reais da população e sejam conduzidas com justiça, equidade e respeito aos direitos fundamentais.

Ademais, o planejamento estatal, conforme previsto no dispositivo, não pode ser entendido como um exercício meramente técnico ou burocrático. Ele deve ser orientado pelos princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, funcionando como instrumento de promoção da justiça social e de redução das desigualdades. Nesse sentido, o artigo 193 reafirma a centralidade da função social do Estado e legitima sua atuação como agente de transformação social, responsável por garantir que o desenvolvimento econômico esteja articulado à inclusão e ao bem-estar da população.

A seguridade social se configura como um sistema baseado na cooperação entre o Estado e a sociedade, estruturando-se a partir de um binômio integrado de ações. De um lado, o Poder Público exerce o papel de arrecadar e redistribuir recursos; de outro, a sociedade civil participa como contribuinte e destinatária das políticas públicas. Tal articulação demonstra que a seguridade social não é um instrumento meramente técnico ou financeiro, mas sim uma expressão concreta da solidariedade social, fundamento essencial do sistema de proteção social brasileiro

(Loyola; Bregalda, 2016). Nessa perspectiva, entende-se a seguridade social como um conjunto coordenado de ações e iniciativas dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em cooperação com a sociedade, nos âmbitos da saúde, da assistência social e da previdência. Esses três pilares atuam de maneira integrada para assegurar o bem-estar da população e para garantir que os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 sejam efetivamente implementados. A atuação harmônica entre os poderes públicos e a sociedade reflete o compromisso coletivo com a promoção da dignidade da pessoa humana.

Sob essa ótica, Peixinho e Ferraro (2014) destacam que o princípio da solidariedade se manifesta, no contexto da seguridade social, quando a maioria contribui para garantir o bem-estar de uma minoria momentaneamente necessitada. Trata-se de uma dinâmica de interdependência social: aqueles que hoje se encontram em melhores condições contribuem para o sustento daqueles que enfrentam situações de vulnerabilidade, e amanhã poderão também ser beneficiários do mesmo sistema, caso venham a vivenciar alguma contingência social. Esse ciclo de cooperação recíproca fortalece o sentido de pertencimento e de responsabilidade coletiva que deve orientar toda política social.

Na previdência social, esse princípio adquire contornos ainda mais evidentes. Ele permite que os benefícios sejam concedidos com base nas necessidades dos segurados e não apenas segundo critérios estritamente contributivos. Assim, mesmo aqueles que eventualmente não consigam contribuir por longos períodos têm direito à proteção quando afetados por eventos como desemprego involuntário, doenças incapacitantes, invalidez, velhice, maternidade ou falecimento de um provedor familiar (Peixinho; Ferraro, 2014). Dessa forma, o sistema previdenciário se consolida como uma das principais expressões da justiça distributiva e da solidariedade no âmbito das políticas públicas.

Conforme Loyola e Bregalda (2016), essa construção solidária rompe com a lógica individualista e mercadológica que historicamente pautou a relação entre o trabalho e a proteção social. Em vez de tratar o segurado como mero cliente de serviços públicos ou como indivíduo isolado em suas necessidades, a seguridade social reconhece a interdependência dos cidadãos e a necessidade de um sistema coletivo que garanta proteção ampla diante dos riscos sociais que podem atingir qualquer pessoa ao longo da vida. Dessa maneira, a seguridade social deve ser compreendida não apenas como um mecanismo institucional de proteção, mas como

um verdadeiro pacto social fundamentado na solidariedade, no qual o Estado assume a responsabilidade de operacionalizar as ações e políticas, e a sociedade assume o compromisso de sustentar, fiscalizar e beneficiar-se dessas políticas públicas em uma lógica de equidade e corresponsabilidade. A seguridade social, então, pode ser compreendida como uma rede de proteção social composta por ações integradas entre o Estado e os particulares, viabilizada por meio de contribuições de todos, inclusive de parte dos próprios beneficiários. Tal estrutura busca desenvolver ações positivas voltadas ao amparo de pessoas em situação de vulnerabilidade, trabalhadores em geral e seus dependentes, com o objetivo de assegurar-lhes um padrão mínimo de vida e bem-estar social (Loyola; Bregalda, 2016).

A concepção adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), expressa na Convenção n.º 102/1952, também reforça essa visão ampliada da seguridade social. Para a OIT (2025), trata-se de um sistema que visa proteger os indivíduos contra privações econômicas e sociais ocasionadas por eventos como enfermidade, maternidade, acidentes de trabalho, desemprego, invalidez, velhice ou morte. Além disso, abrange medidas públicas voltadas à assistência médica e ao amparo às famílias com filhos, demonstrando o caráter abrangente e protetivo dessa política.

No contexto brasileiro, observa-se uma mudança significativa na concepção da previdência social. De acordo com Araújo (2020), a previdência passa a ser entendida não mais apenas como um instrumento de subsistência para o trabalhador contribuinte, mas como parte de um sistema integrado de seguridade social, alinhado com outras políticas públicas destinadas à garantia de direitos fundamentais. Esse entendimento ganha reforço com a incorporação da seguridade social ao rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o qual integra o catálogo dos direitos fundamentais. Essa disposição evidencia que os direitos à saúde, à assistência social e à previdência não são benefícios eventuais, mas expressões da cidadania substancial.

Conforme argumentam Mendes e Branco (2023), os direitos fundamentais compõem a essência do Estado Democrático de Direito, servindo simultaneamente como limite ao poder estatal e como diretriz normativa para sua atuação. Esses direitos revelam um sistema de valores constitucionais e irradiam seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, funcionando como base estruturante das ações dos poderes públicos. Assim, ultrapassam a simples função de garantir posições individuais,

assumindo o papel de normas que expressam os valores fundamentais da sociedade e orientam a aplicação do direito em sua totalidade.

Masson (2016) corrobora essa visão ao destacar que os direitos fundamentais não se restringem a obrigações negativas, ou seja, à limitação das ações do Estado. Eles também impõem deveres positivos ao Poder Público, exigindo a adoção de medidas concretas para a promoção de direitos, o que inclui o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à concretização das liberdades positivas e à preservação da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2018), os direitos sociais não se limitam às obrigações prestacionais atribuídas ao Estado, mas englobam também liberdades sociais como a liberdade sindical, o direito de greve e outras garantias trabalhistas essenciais, tais como o direito ao descanso semanal, às férias, ao salário mínimo e à limitação da jornada de trabalho. Para o autor, a designação “social” se refere ao papel desses direitos na concretização da justiça social, especialmente ao atender às necessidades dos grupos mais vulneráveis diante das assimetrias de poder econômico.

A seguridade social, nesse sentido, deve ser compreendida como um sistema articulado de medidas preventivas, reparadoras e integradoras, promovidas por esforços governamentais coordenados. Derzi (2004) aponta que a finalidade essencial da seguridade é a superação das necessidades humanas, revelando o caráter indivisível dessa política pública em sua função protetiva. Ibrahim (2014) reforça esse entendimento ao afirmar que a seguridade social é um sistema financiado por toda a sociedade, inclusive por alguns de seus próprios beneficiários, e que se destina à criação de mecanismos de amparo para pessoas carentes, trabalhadores e seus dependentes, assegurando-lhes condições mínimas de existência digna.

A Emenda Constitucional n.º 114/2021 (Brasil, 2021) introduziu o parágrafo único no artigo 6º da Constituição, estabelecendo que todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social têm direito a uma renda básica familiar, garantida por meio de um programa permanente de transferência de renda, regulado por lei e condicionado à legislação fiscal e orçamentária. Essa inovação reforça o compromisso constitucional com a promoção da justiça social e com a erradicação da pobreza. Com isso, fica evidente que a seguridade social está profundamente conectada ao modelo de Estado que reconhece e responde às demandas essenciais de sua população. A elaboração de políticas públicas nessa área deve, portanto, estar voltada à promoção

da cidadania e ao fortalecimento da dignidade humana, elementos fundantes da própria Constituição de 1988.

Para Martins (2016), o Direito da Seguridade Social constitui um ramo autônomo que sistematiza princípios, normas e instituições com o objetivo de estruturar um sistema de proteção social. Tal sistema visa garantir amparo às pessoas em situações que comprometam sua capacidade de atender às próprias necessidades e as de suas famílias, reafirmando a responsabilidade solidária entre Estado e sociedade.

Agostinho (2020) esclarece que a seguridade social compõe uma ordem jurídica vigente, formada por um conjunto de ações integradas de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade. Sua gestão administrativa está inserida na estrutura do Poder Executivo, sendo responsável pela execução das políticas públicas nas áreas da saúde, previdência e assistência social, em consonância com os objetivos constitucionais de proteção social e redução das desigualdades. Desse modo, observa-se que a seguridade social está inserida em uma concepção ampla, abrangente e universal, voltada à proteção de todas as pessoas em situação de necessidade, desde que estejam previstas as condições legais para o acesso aos respectivos benefícios. Trata-se de um sistema que reflete o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a efetivação do bem-estar coletivo.

Em linhas gerais, o Direito da Seguridade Social é o ramo do ordenamento jurídico que organiza e disciplina um conjunto de medidas de proteção social destinadas a amparar os indivíduos diante de contingências que os impeçam de suprir suas necessidades básicas, bem como as de seus familiares. Seu objetivo principal é garantir os direitos relativos à previdência social, à assistência social e à saúde, compondo um sistema estruturado de amparo aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, a seguridade social abrange três áreas fundamentais: previdência social, assistência social e saúde. Cada uma dessas áreas possui características próprias e complementares, formando um sistema integrado voltado à proteção social ampla. A previdência social, disciplinada nos artigos 201 e 202 da Constituição (Brasil, 1988), possui natureza contributiva, exigindo, portanto, o recolhimento prévio de contribuições por parte dos segurados. Trata-se de um sistema de seguro social que garante ao trabalhador o acesso a uma

fonte de renda em momentos de afastamento da atividade laboral por motivos de doença, invalidez, idade avançada, maternidade, reclusão ou desemprego involuntário. Além disso, assegura o direito à aposentadoria, desde que observados os critérios estabelecidos na legislação vigente quanto ao tempo de contribuição e à idade mínima.

Por outro lado, a assistência social se configura como uma política pública de natureza não contributiva, voltada à proteção de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social. Seu fundamento está no dever do Estado de garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem condições de garantir, por meios próprios, uma vida digna. Essa proteção abrange a oferta de serviços, programas e benefícios socioassistenciais, com destaque para o BPC, assegurado às pessoas idosas e às pessoas com deficiência em condição de miserabilidade.

Assim, a seguridade social brasileira se constitui como um sistema articulado de proteção, cujos instrumentos jurídicos e institucionais visam assegurar a dignidade humana e a justiça social. Por meio da conjugação entre políticas contributivas e não contributivas, o Estado busca promover condições mínimas de sobrevivência e inclusão, assegurando que os direitos sociais previstos na Constituição sejam efetivamente concretizados em benefício de toda a coletividade.

Essas diretrizes estão previstas no artigo 203 da Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.), que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 203 da Constituição Federal de 1988 é um dos dispositivos mais relevantes para a consolidação dos direitos sociais no Brasil, ao estabelecer que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Essa previsão representa um marco na consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, pois reconhece que a proteção social deve alcançar todos os indivíduos em situação de vulnerabilidade, não se limitando à

lógica contributiva típica da previdência. Ao assegurar o acesso à assistência social como um direito de cidadania e não como um benefício condicionado ao histórico de contribuições, o artigo amplia o alcance das políticas públicas e fortalece o caráter universal da seguridade social.

Os objetivos elencados demonstram a amplitude da proteção oferecida pelo Estado. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice evidencia a preocupação com os ciclos vitais e os núcleos fundamentais da sociedade, reconhecendo que esses grupos demandam atenção especial do poder público. O amparo às crianças e adolescentes carentes reforça o compromisso com o combate à desigualdade desde a base, prevenindo situações de risco e exclusão social. A promoção da integração ao mercado de trabalho traduz o esforço para que a assistência não se limite a suprir necessidades imediatas, mas contribua ativamente para a inclusão produtiva e a autonomia dos indivíduos, rompendo com ciclos intergeracionais de pobreza.

O dispositivo também contempla a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua inserção na vida comunitária, promovendo não apenas assistência material, mas também a valorização da participação ativa dessas pessoas na sociedade. Ao reconhecer o direito à integração plena, a Constituição afirma a igualdade de direitos e oportunidades, combatendo o estigma e a marginalização historicamente impostos às pessoas com deficiência. O último inciso, que trata da garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que não disponham de meios próprios de subsistência, confere respaldo jurídico ao BPC, uma das principais políticas de transferência de renda do país. Essa medida assegura um mínimo existencial para segmentos altamente vulneráveis, funcionando como instrumento de justiça social e de efetivação do princípio da solidariedade.

A importância do artigo 203 está, portanto, na sua função de estabelecer as bases da política de assistência social brasileira como um dever do Estado e um direito de quem dela necessitar, sem exigir contrapartidas econômicas. Ele amplia o campo de atuação das políticas públicas e estrutura um sistema que prioriza o atendimento às necessidades humanas fundamentais, reforçando o compromisso constitucional com uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária. Ao garantir direitos básicos àqueles que se encontram em situação de desamparo, o artigo contribui decisivamente para a construção de um Estado de bem-estar social no Brasil, alicerçado na promoção da cidadania e na redução das desigualdades sociais.

A assistência social é um dos pilares da seguridade social brasileira e tem como característica fundamental a não exigência de contribuição prévia para que o cidadão possa ter acesso aos seus benefícios. Diferentemente da previdência social, que requer contribuição, a assistência social tem um caráter universal e gratuito, sendo voltada especialmente para os indivíduos em situação de vulnerabilidade. Isso inclui pessoas que não possuem vínculo empregatício formal, renda fixa ou meios próprios de sustento. O objetivo central dessa política pública é garantir o mínimo existencial, assegurando condições básicas de vida digna, como alimentação, moradia e acesso a serviços essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, estabelece os princípios e objetivos da assistência social, reforçando seu papel inclusivo. Ao oferecer suporte a quem mais precisa, o Estado cumpre sua função de promover justiça social e reduzir desigualdades. A assistência social é, portanto, uma expressão do compromisso estatal com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, funcionando como uma rede de proteção para os mais necessitados. Por isso, ela representa um instrumento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

À luz do artigo 3º da Lei n.º 8.212/1991 (Brasil, 1991a) e do artigo 1º da Lei n.º 8.213/1991 (Brasil, 1991b), a Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção diante de contingências como incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, desemprego involuntário, encargos familiares, reclusão ou morte de quem dependiam economicamente (Brasil, 1991a). Esses dispositivos consolidam a função protetiva da previdência como parte integrante do sistema de seguridade social.

O sistema previdenciário brasileiro é regido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de natureza contributiva e de filiação obrigatória. Isso significa que, para ter direito aos benefícios previdenciários, é imprescindível o recolhimento regular de contribuições. Como explicam Loyola e Bregalda (2016), trata-se de um seguro social cujo objetivo é garantir proteção econômica nos momentos em que o segurado não consegue exercer sua atividade profissional por causas alheias à sua vontade, como doença, idade avançada, invalidez, ou mesmo por motivos sociais como o desemprego ou a reclusão. Por outro lado, a assistência social, prevista nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, possui natureza não contributiva. Ela se destina às pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, independentemente de contribuição anterior à seguridade social. Seu propósito

central é assegurar o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos e de suas famílias, promovendo a inclusão e a justiça social (Brasil, 1988). Nesse contexto, a assistência social se revela como uma política pública essencial, voltada à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da velhice e das pessoas com deficiência. Seu funcionamento se baseia em princípios de universalidade e equidade, garantindo acesso às prestações assistenciais mesmo àqueles que nunca contribuíram para o sistema, conforme estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1991a).

Além disso, a assistência social é operacionalizada por meio de entidades e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, que atuam tanto no atendimento direto quanto no assessoramento aos beneficiários da seguridade social. Essas entidades também desempenham um papel relevante na defesa e garantia de direitos, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (Lara, 2021).

O terceiro pilar da seguridade social é a saúde, conforme disposto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, com acesso universal e igualitário garantido por meio de políticas públicas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde física, mental e social dos indivíduos (Brasil, 1988). Diferente da previdência e da assistência, não há qualquer exigência de contribuição prévia para usufruir dos serviços públicos de saúde, o que reforça seu caráter universal e incondicional.

Em síntese, a estrutura da seguridade social brasileira formada pela previdência, assistência e saúde, traduz um compromisso constitucional com a proteção social, alicerçado em princípios como a solidariedade, a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Cada um desses pilares desempenha um papel específico, mas interligado, na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e fraterna.

O artigo 4º da Lei nº 8.212 de 1991 (Brasil, 1991a, n.p.) determina:

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

a) descentralização político-administrativa;

b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

O artigo 4º da Lei n.º 8.212, de 1991 (Brasil, 1991a), assume papel central na estruturação da assistência social como política pública integrante do sistema de seguridade social no Brasil. Ao estabelecer que essa política visa ao atendimento das necessidades básicas da população, o dispositivo reafirma o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a redução das desigualdades sociais. O texto legal é claro ao definir que a assistência social não está condicionada a contribuições previdenciárias anteriores, o que amplia significativamente seu alcance, permitindo que pessoas em situação de vulnerabilidade, mesmo sem histórico contributivo, possam ser amparadas pelo Estado.

Ao listar como objeto de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência, o artigo evidencia que a assistência social não se limita a uma atuação assistencialista ou pontual. Pelo contrário, trata-se de uma política estruturante, voltada à construção de uma rede de proteção social capaz de garantir os direitos fundamentais àqueles que, por diversas razões, encontram-se excluídos ou fragilizados socialmente. A lógica da proteção social aqui se volta para o reconhecimento da desigualdade como fenômeno estrutural que exige ações contínuas e integradas do poder público.

O artigo, ao prever diretrizes como a descentralização político-administrativa e a participação da população na formulação e controle das ações, reforça o caráter democrático da política de assistência social. A descentralização permite que os serviços e programas sejam executados de forma mais próxima das realidades locais, respeitando as especificidades territoriais e culturais de cada comunidade. Por sua vez, a participação popular legitima as ações estatais, amplia o controle social e assegura que as decisões não sejam tomadas de forma verticalizada ou alheia às reais demandas da população beneficiária.

Essas diretrizes dialogam diretamente com os princípios constitucionais da administração pública, notadamente a eficiência, a transparência e a legalidade, e com o modelo de gestão compartilhada previsto na Constituição Federal de 1988. Ao prever que a população deve participar da formulação e do controle das ações em todos os níveis, o legislador introduz um componente essencial à consolidação da cidadania ativa, na qual os indivíduos deixam de ser apenas destinatários das políticas públicas e passam a ser também sujeitos de sua construção.

O artigo 4º da Lei n.º 8.212/1991 (Brasil, 1991a) representa muito mais do que uma norma operacional sobre assistência social; ele é um reflexo do novo paradigma de proteção social instituído pela Constituição de 1988. Um modelo que reconhece a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, compromissado com a justiça social, a equidade e o fortalecimento dos laços sociais. A sua aplicação eficaz exige, contudo, não apenas estrutura normativa, mas também vontade política e compromisso ético com os princípios que orientam a seguridade social brasileira.

Complementando a concepção de seguridade social, Velloso, Rocha e Baltazar Júnior (2005) explicam que a assistência social tem por finalidade alcançar aqueles indivíduos e famílias que se encontram à margem da proteção previdenciária. Trata-se de uma atuação estatal voltada para os que estão incapacitados de prover, por conta própria, as necessidades básicas de subsistência, cabendo ao Estado a responsabilidade de garantir o mínimo necessário à superação do estado de vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram. Dessa forma, a assistência social não apenas complementa o sistema de seguridade, mas se impõe como instrumento essencial para assegurar a dignidade humana frente à desigualdade estrutural. Nesse contexto, a assistência não se configura como mera liberalidade ou benefício eventual, mas como um dever estatal voltado à efetivação dos direitos sociais e à redução das desigualdades. Sua função é resgatar a cidadania daqueles que, excluídos da cobertura previdenciária, dependem exclusivamente do apoio público para sobreviver com dignidade.

Em relação ao financiamento da seguridade social, Rocha (2021) observa que ele é de responsabilidade de toda a sociedade e ocorre de forma direta e indireta. Tal financiamento é garantido tanto por recursos oriundos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto por meio de contribuições sociais específicas. Essa lógica de financiamento solidário reforça a natureza coletiva do sistema, em que os custos da proteção social são compartilhados por todos, conforme sua capacidade contributiva, e revertidos em políticas públicas que beneficiam toda a população, especialmente os mais vulneráveis.

A previsão constitucional dessa estrutura solidária, conforme delineada no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, assegura a sustentabilidade do sistema ao mesmo tempo em que promove a justiça fiscal e a responsabilidade distributiva do Estado. Assim, o modelo de seguridade social brasileiro articula assistência, previdência e saúde com base na cooperação entre Estado e sociedade, visando à

garantia de direitos fundamentais e à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A assistência social deve ser implementada de forma articulada com as demais políticas setoriais, visando ao combate à extrema pobreza, à proteção de indivíduos em situação de risco social e à promoção da universalização dos direitos sociais em todo o território nacional (Fernandes, 2018). Tal articulação é essencial para a consolidação de um sistema que efetivamente garanta os direitos fundamentais e assegure condições mínimas de existência com dignidade, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da população.

A seguridade social, compreendida como um sistema amplo de proteção social, tem como finalidade precípua assegurar a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, garantindo que todos os que se encontram em estado de necessidade tenham acesso ao suporte estatal adequado. Essa responsabilidade é atribuída ao Estado, que deve assegurar políticas públicas capazes de alcançar a população em suas diferentes realidades. A seguridade é estruturada em três subsistemas interdependentes: saúde, previdência social e assistência social. Cada um desempenha função estratégica na promoção do bem-estar, inclusão social e efetivação de direitos básicos, formando um modelo de proteção integral e solidário. Nesse cenário, a assistência social se destaca como política voltada àqueles que não conseguem prover, por meios próprios, as suas necessidades básicas. Por sua natureza não contributiva, esse subsistema garante amparo independentemente de vínculo anterior com o sistema, o que a torna um instrumento essencial para o enfrentamento da pobreza e da desigualdade. Situações como incapacidade física ou mental, desemprego prolongado, exclusão social e ausência de suporte familiar são algumas das condições que justificam a intervenção do Estado por meio dessa política pública.

Em contraste, a previdência social opera sob lógica contributiva, destinando-se a assegurar uma fonte de renda àqueles que, por força de contingências como invalidez, velhice, desemprego involuntário ou maternidade, ficam temporariamente ou definitivamente impossibilitados de obter seu sustento por meio do trabalho. Trata-se de um seguro social cuja manutenção exige a contribuição prévia e continuada do trabalhador ao longo de sua vida ativa. O objetivo central da previdência é preservar a qualidade de vida dos contribuintes e de suas famílias, promovendo segurança econômica nos momentos de vulnerabilidade (Quadro 1).

Quadro 1 - Principais diferenças entre os institutos integrantes da Seguridade Social.

Previdência Social	Tem regime geral de caráter contributivo e filiação obrigatória. Seu principal objetivo é assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
Saúde	A saúde é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, com o propósito de assegurar um padrão mínimo de bemestar e dignidade para todos os cidadãos. O artigo 196 da Constituição estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Assistência Social	Tem caráter universal e independente de contribuição, por isso se assemelha ao instituto da saúde. Foca no auxílio dos hipossuficientes. Com previsão no artigo 203 da Constituição Federal de 1988.

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Além dessas duas vertentes, a seguridade social também contempla o direito à saúde, compreendido como direito de todos e dever do Estado. A saúde pública deve ser garantida de forma universal e igualitária, assegurando a todos os cidadãos o acesso à promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico, mental e social, conforme disposto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A inclusão da saúde como componente do sistema de seguridade reafirma o compromisso com a dignidade humana e com a prevenção de agravos que possam comprometer a subsistência e a autonomia dos indivíduos.

Com o passar dos anos, a estrutura da seguridade social brasileira foi sendo aperfeiçoada, incorporando avanços normativos e institucionais que permitiram uma resposta mais efetiva às necessidades sociais. O conceito de seguridade foi se moldando para contemplar uma proteção mais abrangente, visando não apenas à assistência pontual, mas à construção de um sistema duradouro, justo e equitativo. Assim, a seguridade social passou a ser reconhecida não como uma concessão

estatal, mas como direito fundamental dos cidadãos e dever intransferível do Estado, essencial à construção de uma sociedade solidária e inclusiva.

No âmbito da assistência social, o BPC representa um dos instrumentos mais relevantes de garantia de direitos. Por sua natureza não contributiva, o BPC destina-se a idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza, garantindo-lhes uma renda mensal mínima, mesmo que nunca tenham contribuído para o sistema previdenciário. Dessa forma, o BPC reflete o princípio da dignidade da pessoa humana ao assegurar condições mínimas de sobrevivência àqueles que não têm meios próprios de subsistência.

A política pública que regulamenta o BPC tem como fundamento a promoção da justiça social, por meio da inclusão dos segmentos mais fragilizados da população na rede formal de proteção estatal. Ao proporcionar um patamar básico de bem-estar, o benefício contribui para o enfrentamento das desigualdades históricas e para a consolidação de um Estado comprometido com os valores sociais do trabalho e da solidariedade. Trata-se, portanto, de um mecanismo de efetivação dos direitos sociais e de combate à exclusão.

Diante da complexidade e relevância do sistema de seguridade social, é fundamental aprofundar a análise dos princípios que o norteiam. Princípios como a universalidade da cobertura, a equidade na forma de participação e a solidariedade devem ser considerados como alicerces para a estruturação da assistência social e, especialmente, para a compreensão do papel desempenhado pelo BPC. A análise crítica desses fundamentos permite compreender que o benefício vai além de uma simples transferência de renda: ele simboliza o compromisso constitucional com a promoção da dignidade, da igualdade e da cidadania plena.

Assim, ao estudar a assistência social de forma aprofundada, compreende-se mais claramente a importância do BPC como expressão concreta dos valores constitucionais e como instrumento essencial na promoção da inclusão social. Em um país marcado por desigualdades históricas e profundas vulnerabilidades sociais, a existência de políticas públicas eficazes, como o BPC, é indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

2.2 Princípios que guiam a Seguridade Social

Dias (2021) explica que os princípios são normas jurídicas dotadas de muita generalidade e que se distinguem das normas tradicionais por serem considerados verdadeiros mandamentos de otimização. Ao contrário das normas jurídicas clássicas, que costumam ser mais específicas e direcionadas a situações concretas, os princípios são formulados de modo amplo, possibilitando sua aplicação em uma variedade de contextos. Essa característica confere aos princípios um papel de destaque na hermenêutica jurídica, pois orientam o intérprete na resolução de conflitos normativos e na construção de soluções justas.

De acordo com Loyola e Bregalda (2016), os princípios podem ser compreendidos como normas que exigem a realização de determinados objetivos da melhor maneira possível, dentro dos limites impostos pelas possibilidades fáticas e jurídicas. Para os autores, essas normas não se estruturam em termos binários, como ocorre com as regras (ou tudo ou nada), mas sim impõem a maximização de direitos ou de bens jurídicos, respeitando-se a reserva do possível. Nesse sentido, os princípios apresentam conteúdo de validade universal, expressando valores essenciais que guiam tanto a criação quanto a aplicação do direito. São esses princípios que asseguram a integridade do ordenamento jurídico ao impor limites à atuação estatal e vedar qualquer norma infraconstitucional que contrarie os fundamentos constitucionais. Por isso, atuam como instrumentos de efetivação da justiça e dos direitos fundamentais, funcionando como verdadeiras balizas para o legislador, o administrador e o julgador.

No contexto da seguridade social, os princípios que a regem refletem a evolução dos direitos sociais no ordenamento jurídico. Com o passar do tempo, novos direitos foram sendo incorporados às garantias existentes, ampliando-se o campo de proteção do Estado e o compromisso com a inclusão social. Nessa linha, a doutrina contemporânea, como ensina Kertzman (2015), classifica os direitos sociais como direitos fundamentais de terceira geração ou, segundo alguns autores, de terceira dimensão por estarem associados a valores coletivos e à busca por solidariedade, igualdade material e justiça social.

É fundamental destacar que a essência dos direitos sociais não se encontra na simples proteção individual, mas na realização do princípio da solidariedade. A previdência social, por exemplo, não se limita a assegurar benefícios individuais, mas

representa um pacto coletivo de proteção mútua, sustentado por contribuições solidárias. Trata-se, portanto, de um direito cuja razão de ser reside na proteção da coletividade, o que justifica sua inserção na terceira geração de direitos fundamentais. Dessa forma, o texto constitucional não apenas reconhece a existência de princípios que regem a seguridade social, como os consagra como objetivos fundamentais a serem observados pelo Poder Público na formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas que compõem esse sistema. Esses princípios como a universalidade da cobertura e do atendimento, a equidade na forma de participação no custeio e a solidariedade devem ser entendidos como norteadores da organização da seguridade social, garantindo que sua estrutura e funcionamento estejam voltados à promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Nessa conjuntura, o parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.) prevê:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 representa um dos fundamentos mais relevantes da seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro. Ao atribuir ao Poder Público a responsabilidade de organizar o sistema com base em objetivos específicos, o texto constitucional vai além de um simples comando administrativo: ele estabelece princípios estruturantes que moldam a concepção, a execução e a avaliação das políticas públicas sociais. Esses objetivos, concebidos como verdadeiros pilares normativos, conferem ao sistema não apenas legitimidade técnica, mas também sustentação ética e jurídica diante dos compromissos assumidos pelo Estado em relação à proteção dos direitos fundamentais.

A universalidade da cobertura e do atendimento, ao garantir a todos os cidadãos o direito de acesso à proteção social, independentemente de classe, localização ou condição socioeconômica, revela o caráter inclusivo do sistema. Essa diretriz impõe ao Estado o dever de promover políticas que contemplem a totalidade da população, principalmente os grupos socialmente mais expostos à vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços destinados às populações urbanas e rurais funcionam como mecanismo de correção das desigualdades regionais históricas. Trata-se de um esforço constitucional para assegurar que os direitos sociais cheguem com a mesma qualidade e intensidade a todos os brasileiros, superando barreiras estruturais impostas pelas disparidades territoriais.

O princípio da seletividade e da distributividade também se insere nesse arcabouço como instrumento de racionalização e de justiça social. A seletividade permite que os recursos sejam direcionados prioritariamente àqueles que mais necessitam, enquanto a distributividade assegura uma alocação proporcional dos benefícios, tendo como norte as desigualdades sociais. Juntos, esses princípios demonstram a intenção de promover a equidade por meio da gestão eficiente dos recursos públicos, rompendo com práticas de homogeneização que desconsideram as diferenças sociais.

Outro elemento crucial é a irredutibilidade do valor dos benefícios. Ao impedir a redução arbitrária das prestações, especialmente em contextos de instabilidade econômica, esse princípio garante a preservação do poder aquisitivo dos beneficiários, sendo essencial para assegurar condições mínimas de sobrevivência. Em complemento, a equidade na forma de participação no custeio representa um avanço importante no campo da justiça fiscal. Ao estabelecer que a contribuição ao sistema deve ser proporcional à capacidade econômica do contribuinte, a norma evita que os encargos incidam de forma desproporcional sobre os mais pobres, reforçando o caráter solidário da seguridade.

A diversidade da base de financiamento, prevista no mesmo dispositivo, visa assegurar a estabilidade financeira do sistema, evitando sua dependência de uma única fonte de receita. O cuidado com a organização contábil por área demonstra a intenção do legislador de garantir transparência, rastreabilidade e responsabilidade na gestão orçamentária. Ademais, a preservação do caráter contributivo da

previdência social reforça a lógica do seguro social, no qual o vínculo entre contribuição e benefício é essencial para a sustentabilidade do modelo.

Por fim, o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, realizado por meio da gestão quadripartite, materializa a participação social na formulação e no controle das políticas públicas. A inclusão de trabalhadores, empregadores, aposentados e do Estado nos órgãos colegiados não apenas assegura maior transparência e legitimidade ao sistema, mas também distribui responsabilidades, promovendo um ambiente institucional mais participativo e plural. Tal diretriz evidencia o comprometimento da Constituição com o modelo de democracia participativa, rompendo com práticas de governança centralizadora.

Em síntese, os objetivos previstos no parágrafo único do artigo 194 constituem um conjunto de diretrizes fundamentais que conferem identidade, solidez e legitimidade à seguridade social brasileira. Esses princípios não apenas orientam a estrutura técnica do sistema, como também consagram valores constitucionais essenciais à construção de um Estado de Bem-Estar Social, pautado pela solidariedade, pela justiça social e pela efetiva promoção da dignidade da pessoa humana.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana constitui um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio atua como elemento unificador do sistema constitucional, exercendo função central no ordenamento jurídico brasileiro. Está intimamente vinculado aos direitos e garantias fundamentais, orientando sua interpretação e aplicação de forma plena, ainda que com variações na intensidade de sua incidência.

Trata-se de um princípio que, além de orientar a atuação do poder público, também a limita. Isso significa que as ações estatais devem ser legitimadas pela busca da dignidade humana, sendo igualmente restringidas quando ameaçam ou desrespeitam esse fundamento. Assim, o Estado deve ser responsabilizado tanto pela implementação eficaz de políticas públicas que promovam a dignidade quanto pela omissão que resulte em sua violação, tanto nas relações entre cidadão e Estado quanto nas interações entre os próprios cidadãos.

Nesse sentido, Sarlet (2011) observa que o constituinte de 1988 teve a clara intenção de conferir aos princípios fundamentais e especialmente à dignidade da pessoa humana o caráter de normas estruturantes de toda a ordem constitucional. Para ele, esses princípios, somados aos direitos e garantias fundamentais, formam o núcleo essencial da Constituição brasileira, com status normativo e força vinculante. Em obra posterior, o mesmo autor reforça que o preâmbulo e o título dedicado aos princípios fundamentais sinalizam uma ordem jurídica voltada à realização plena do ser humano e ao desenvolvimento integral de sua personalidade. Nesse contexto, a dignidade foi alçada pela primeira vez, no Brasil, ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito.

Sarmiento (2016) assevera que a dignidade da pessoa humana está relacionada à ideia de que todo ser humano, pelo simples fato de existir como pessoa, possui um valor inerente e deve ser tratado com respeito e consideração em igualdade de condições. O mesmo autor entende que no contexto jurídico atual, o termo “dignidade” é frequentemente vinculado aos direitos humanos, sendo compreendido como um atributo essencial que pertence a todos os seres humanos, independentemente de sua posição social ou comportamento. Trata-se de uma característica inerente à condição humana, ou seja, a dignidade é uma qualidade essencial à existência de qualquer pessoa, simplesmente por fazer parte da espécie humana.

Nessa mesma linha, Nery Júnior e Abboud (2017) destacam que a dignidade da pessoa humana não é apenas uma ferramenta argumentativa ou uma cláusula de interpretação. Para os autores, ela é o próprio fundamento do Direito, sendo suficiente, por si só, para sustentar todo o sistema jurídico. Enfatizam que um ordenamento que não se volte para a promoção da dignidade, da liberdade e do pleno desenvolvimento do ser humano não pode ser considerado verdadeiramente jurídico.

A dignidade da pessoa humana, portanto, possui dupla dimensão: além de restringir comportamentos estatais e particulares que a ameacem, também impõe a adoção de medidas positivas para promovê-la. Trata-se de um valor transformador, que exige do Estado não apenas abstenção de violações, mas a implementação de políticas públicas afirmativas voltadas à igualdade, à inclusão e ao bem-estar social. O princípio, nesse aspecto, deve servir como guia para decisões governamentais e legislativas, direcionando-as à construção de uma sociedade mais justa e solidária. Dessa forma, não basta apenas proibir condutas que violem a dignidade da pessoa

humana. É essencial que o Estado se comprometa com a adoção de medidas concretas que assegurem o bem-estar e os direitos fundamentais, sobretudo daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. A efetivação da dignidade humana requer, portanto, ações normativas e administrativas afirmativas, que concretizem o conteúdo material desse princípio nos mais diversos âmbitos da vida social.

Os direitos e garantias fundamentais possuem profunda ligação com a dignidade da pessoa humana. Esses direitos não apenas asseguram um conjunto de prerrogativas individuais e coletivas, como também impõem obrigações tanto ao Estado (eficácia vertical) quanto aos particulares (eficácia horizontal). Essa estrutura permite que o princípio da dignidade se irradie por todo o ordenamento jurídico, gerando deveres de respeito, proteção e promoção.

Alexy (2017) contribui para esse debate ao explicar que os direitos fundamentais possuem dupla natureza: por um lado, funcionam como garantias de defesa contra ações estatais arbitrárias (status negativo); por outro, exigem do Estado ações positivas que promovam as condições necessárias ao exercício da liberdade e da igualdade (status positivo). Essa compreensão reforça o papel ativo da dignidade como fundamento que justifica e sustenta tanto os direitos de liberdade quanto os direitos sociais.

Novelino (2016) ressalta que a dignidade da pessoa humana não se configura como um direito em si, mas como uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de origem, sexo, idade ou condição social. Para ele, a dignidade constitui o núcleo de sentido de todos os direitos fundamentais, funcionando como fundamento normativo e orientação moral para a elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Barcellos (2002) afirma que o objetivo da dignidade é garantir que todos tenham acesso a uma vida digna, com um mínimo existencial assegurado. Isso inclui direitos básicos como educação, saúde, assistência social e acesso à justiça, sem os quais o pleno desenvolvimento humano não se torna possível. A esse respeito, Maurer (2009) observa que a dignidade não admite gradações: não há pessoas com mais ou menos dignidade. Trata-se de um valor absoluto, inalienável e indestrutível, que não pode ser perdido sob nenhuma circunstância.

Dias (2021) complementa que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, tendo sido consagrado expressamente no artigo 1º da Constituição. Sua essência, embora difícil de definir com precisão,

permeia uma gama ampla de situações, servindo como base para a justiça social e a proteção dos direitos humanos em sua totalidade.

Ao tratar do mínimo existencial, Masson (2016) explica que se trata de um conjunto de condições indispensáveis à existência digna, cuja concretização demanda ações positivas do Estado. Estão incluídos nesse mínimo direitos como educação, saúde e saneamento básico. Complementando essa ideia, Barroso (2011) define o mínimo existencial como o conjunto de condições materiais essenciais, sem as quais não se pode falar em dignidade humana. Segundo ele, a inobservância desses parâmetros configura descumprimento do mandamento constitucional.

Assim, é possível concluir que a dignidade da pessoa humana constitui um princípio normativo de eficácia plena, fundamento de todo o sistema jurídico brasileiro e elemento estruturante dos direitos fundamentais. Ela orienta a atuação dos poderes públicos e exige a concretização de políticas públicas que garantam a todos condições materiais de existência digna, especialmente àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, garantir a efetivação do BPC de forma célere, acessível e sem entraves burocráticos desnecessários não se resume a uma obrigação administrativa. Trata-se de um verdadeiro compromisso constitucional com a proteção dos mais vulneráveis. A concessão justa e eficiente do BPC reafirma o valor da dignidade humana e contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa, em que todos tenham asseguradas as condições mínimas para viver com autonomia, respeito e inclusão.

2.2.2 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade, nesse contexto, ocupa posição de destaque entre os fundamentos que estruturam a previdência social brasileira. Sua importância reside no fato de que ele expressa o verdadeiro espírito do sistema: a proteção coletiva por meio da cooperação entre os indivíduos. Conforme explicam Porto e Araújo (2024), a previdência é sustentada por pequenas contribuições individuais que, reunidas em um fundo comum, permitem a concessão de prestações previdenciárias em razão de eventos socialmente protegidos, como invalidez, velhice e morte. Esse mecanismo traduz a lógica solidária que inspira o sistema previdenciário, orientando-o pela ideia de amparo recíproco entre gerações e classes sociais.

A solidariedade, ainda que elevada à categoria de princípio jurídico no ordenamento constitucional, possui raízes mais profundas e históricas. De acordo com Loyola e Bregalda (2016), esse princípio nasceu no seio da assistência social e representa mais do que um preceito jurídico: trata-se de uma característica essencial da condição humana, presente em todos os povos e épocas. Os autores explicam que o princípio se originou da união de grupos que, preocupados com o bem-estar coletivo e com a insegurança quanto ao futuro especialmente no período em que não pudessem mais trabalhar, passaram a organizar fundos comuns sustentados por descontos salariais com o objetivo de garantir proteção na velhice. Essa experiência histórica revela que a solidariedade precede a formalização do direito previdenciário, sendo uma expressão prática de organização social em torno da ideia de cuidado mútuo.

A Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente os princípios da solidariedade e da equidade como fundamentos normativos do sistema previdenciário (Brasil, 1988). Velloso, Rocha e Baltazar Júnior (2005) esclarecem que a solidariedade constitucional implica que os trabalhadores em atividade contribuem para sustentar os aposentados, os incapacitados e demais segurados em situação de vulnerabilidade. Esse arranjo intergeracional assegura a continuidade do sistema e expressa um pacto coletivo de responsabilidade. O princípio da equidade atua como complemento da solidariedade, ao buscar uma distribuição justa dos benefícios, respeitando as desigualdades sociais e econômicas existentes, e impedindo qualquer forma de discriminação no acesso aos direitos previdenciários.

Diante disso, é possível concluir que o princípio da solidariedade desempenha papel essencial na configuração da previdência social ao consolidar um modelo de proteção coletivo, que se contrapõe à lógica do seguro privado. Enquanto este se baseia na ideia de capitalização individual, em que cada pessoa contribui para formar seu próprio patrimônio, o sistema público de previdência social apoia-se na lógica de redistribuição, por meio da qual todos contribuem para um fundo comum, que será utilizado conforme as necessidades sociais identificadas. Essa característica transforma a previdência em uma política pública com forte conteúdo ético e social.

Além de garantir a proteção social em momentos de vulnerabilidade, a solidariedade também promove a justiça social, ao permitir que todos, inclusive aqueles com baixa ou nenhuma capacidade contributiva, possam contar com uma rede de proteção estatal. Contudo, é importante reconhecer que a efetividade desse

princípio depende da existência de políticas públicas e práticas administrativas que assegurem a sustentabilidade financeira e a equidade do sistema. Para isso, é necessário que o modelo previdenciário seja constantemente ajustado, de modo a equilibrar os direitos dos segurados com as condições econômicas e demográficas da sociedade.

Em síntese, o princípio da solidariedade constitui a base estruturante da previdência social brasileira. Ele reafirma o compromisso constitucional com a proteção coletiva, a justiça distributiva e a dignidade da pessoa humana, sendo indispensável à consolidação de um Estado que se propõe a ser verdadeiramente democrático e socialmente justo.

2.2.3 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento está entre os fundamentos mais relevantes da seguridade social, estabelecendo que todos os indivíduos devem ser abrangidos pela proteção estatal. Trata-se de um princípio que reforça o caráter inclusivo do sistema, assegurando que tanto os serviços de saúde quanto os benefícios assistenciais estejam disponíveis a todas as pessoas que deles necessitem. Agostinho (2020) esclarece que a universalidade deve ser compreendida sob a ótica da igualdade material, que pressupõe tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Assim, a universalidade abrange não apenas os sujeitos protegidos, mas também a variedade de prestações que o sistema deve garantir.

A universalidade de cobertura, nesse contexto, refere-se à abrangência das contingências sociais que geram necessidades de proteção. Conforme observa Góes (2020), a seguridade social deve contemplar todos os riscos sociais que podem colocar o indivíduo em estado de necessidade, como enfermidades, acidentes, invalidez, velhice e morte. Portanto, o legislador constitucional determinou que a estrutura da seguridade seja desenhada de forma a oferecer respostas ao maior número possível de ameaças à integridade e subsistência do cidadão. Já a universalidade do atendimento, de natureza subjetiva, diz respeito à extensão da proteção social a todos os sujeitos de direito, abrangendo segurados, dependentes e demais beneficiários.

Loyola e Bregalda (2016) explicam que a universalidade da cobertura consiste na obrigação do sistema de atender às diversas contingências sociais que possam gerar vulnerabilidade. Isso inclui, por exemplo, situações de maternidade, doença, invalidez, reclusão e morte. As prestações devem, assim, contemplar o maior número possível de ocorrências sociais geradoras de necessidade, respeitando-se, naturalmente, os limites econômico-financeiros do Estado. No que se refere à universalidade do atendimento, os autores destacam que ela se relaciona com os sujeitos da relação jurídica previdenciária, segurados e seus dependentes os quais devem ser acolhidos de maneira não discriminatória.

Kertzman (2015) complementa esse entendimento ao apontar que, para garantir a universalidade do atendimento, a legislação previdenciária previu a possibilidade de filiação voluntária ao sistema, mesmo para aqueles que não exercem atividade remunerada. Com isso, criou-se a figura do segurado facultativo, ampliando o acesso ao sistema e permitindo que mais pessoas fossem inseridas no regime de proteção social. A intenção é alcançar a universalidade dos sujeitos protegidos, assegurando o direito à seguridade social a todos os residentes no território nacional. Martins (2016) contribui ao diferenciar os dois aspectos da universalidade. Segundo o autor, a cobertura se refere às contingências protegidas como incapacidade laboral, idade avançada e morte, enquanto o atendimento diz respeito aos serviços e prestações previstos em lei para responder a essas contingências. Ressalta, entretanto, que a universalidade do atendimento não significa que qualquer pessoa possa acessar benefícios previdenciários automaticamente, tendo em vista que a previdência social tem natureza contributiva. Assim, apenas os que preenchem os requisitos legais, inclusive a contribuição, fazem jus a esses benefícios. Essa distinção é reforçada por Loyola e Bregalda (2016), ao enfatizarem que a universalidade do atendimento visa ao acolhimento de todas as pessoas pela seguridade social, mas não elimina a exigência de contribuição para a concessão dos benefícios previdenciários. Portanto, a universalidade deve ser compreendida como uma diretriz orientadora da inclusão social, mas dentro dos limites normativos e operacionais estabelecidos pelo regime contributivo.

Velloso, Rocha e Baltazar Júnior (2005) observam que o modelo de seguridade social adotado no Brasil encontra respaldo nos princípios da solidariedade e da justiça distributiva, estando em plena conformidade com os objetivos constitucionais expressos de redução das desigualdades. Os autores explicam que, diante do ônus

financeiro inerente à implementação de políticas de proteção social, toda a sociedade é chamada a contribuir para o seu custeio. Tal contribuição se dá de forma direta por meio das contribuições sociais instituídas em conformidade com os princípios tributários e de forma indireta por meio da destinação de recursos orçamentários oriundos da arrecadação de impostos. Essa mobilização coletiva de recursos justificase pelo entendimento de que tanto os cidadãos quanto as empresas se beneficiam da estabilidade e da coesão social promovidas por um sistema eficiente de seguridade.

A universalidade, portanto, deve ser interpretada como o esforço contínuo de garantir o maior alcance possível da proteção social, tanto em relação aos sujeitos quanto às situações cobertas. Seu objetivo é assegurar que o sistema atinja o máximo de pessoas e ofereça respostas adequadas ao maior número de contingências possíveis, promovendo a justiça social e a dignidade humana. No entanto, é necessário reconhecer que esse ideal encontra limitações na própria natureza prestacional dos direitos sociais. Como dependem de recursos financeiros para sua efetivação, as prestações da seguridade social estão submetidas aos limites orçamentários do Estado.

Assim, embora a universalidade represente um objetivo constitucional de ampla inclusão e proteção, sua concretização está condicionada à existência de meios econômicos suficientes para garantir a sustentabilidade do sistema. A universalidade, portanto, não é absoluta, mas deve ser perseguida com responsabilidade fiscal, sem que se perca de vista a função social da seguridade e seu papel na construção de uma sociedade mais igualitária.

2.2.4 Princípio da uniformidade e equivalência

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais representa uma resposta à histórica desigualdade de tratamento entre trabalhadores do campo e da cidade no âmbito da seguridade social brasileira. Por muito tempo, os trabalhadores rurais foram submetidos a condições mais restritivas, recebendo benefícios menores e com menos cobertura se comparados aos trabalhadores urbanos.

Becker (2011) explica que a uniformidade diz respeito à garantia de acesso igualitário aos benefícios da seguridade social, enquanto a equivalência se refere à

concessão desses benefícios com valor e qualidade compatíveis para todos os beneficiários, independentemente de seu local de residência ou setor econômico. A ideia central é que a proteção social não deve sofrer distorções em função do espaço territorial ou da atividade exercida, devendo assegurar condições similares a todos os segurados.

Nesse mesmo sentido, Loyola e Bregalda (2016) afirmam que o princípio da uniformidade e equivalência busca assegurar o tratamento isonômico entre trabalhadores urbanos e rurais, especialmente no que se refere à concessão de benefícios e serviços. O objetivo é tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, o que revela o compromisso com a igualdade material, tão cara ao sistema de seguridade social.

A concretização desse princípio é vista por Bocchi Júnior (2006) como medida essencial para promover a justiça social e diminuir as disparidades regionais e socioeconômicas que caracterizam o Brasil. Dessa forma, o princípio atua como vetor de equidade, fortalecendo a inclusão dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social.

Para Dias (2006), a interpretação da legislação previdenciária deve ser orientada pelos princípios constitucionais, com destaque para a uniformidade e equivalência, de forma a assegurar tratamento justo e igualitário entre os beneficiários. O autor salienta que esses princípios não se limitam a aspectos formais, mas devem repercutir de maneira concreta na formulação e execução das políticas públicas de seguridade.

Amado (2017a) entende que o princípio da uniformidade e equivalência possui íntima relação com o princípio da isonomia, funcionando como um instrumento para corrigir distorções históricas na legislação previdenciária rural. Segundo o autor, ao lado das prestações monetárias dos benefícios dos serviços da seguridade social, como ações assistenciais e de saúde, também devem ser ofertados de maneira equilibrada e proporcional entre os diversos grupos de segurados.

Porto e Araújo (2024) destacam que a aplicação desse princípio exige a adoção de um sistema de proteção social único, com igual elenco de prestações e critérios idênticos de apuração de valores para os diferentes grupos de trabalhadores. Os autores ainda remetem ao ensinamento da encíclica *Mater et Magistra*, de João XXIII, que rechaça como injusto qualquer modelo previdenciário que trate os lavradores de maneira inferior àquela concedida a trabalhadores da indústria e dos serviços.

Esse princípio também encontra respaldo no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que assegura tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, garantindo-lhes idênticos benefícios e serviços para as mesmas hipóteses de risco cobertas pelo sistema. Trata-se de uma diretriz que reforça o modelo de previdência social pública e solidária, ancorada na universalidade e na equidade.

Apesar disso, a Constituição também reconhece especificidades aplicáveis aos trabalhadores rurais. A título de exemplo, ela prevê, no artigo 201, §7º, inciso II, a concessão de aposentadoria por idade a homens aos 60 anos e a mulheres aos 55 anos, desde que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluindo produtores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros, entre outros.

Loyola e Bregalda (2016) apontam que a uniformidade se refere ao acesso às proteções e prestações do sistema, enquanto a equivalência trata da igualdade de critérios para a apuração do valor dos benefícios. Contudo, a igualdade material permite que haja distinções justificadas, como no caso da contribuição diferenciada atribuída aos pequenos produtores rurais. Isso mostra que o princípio da isonomia deve ser interpretado à luz das condições específicas dos grupos protegidos.

Castro e Lazzari (2016) ressalta que, embora o princípio da equivalência implique a concessão de benefícios com valores proporcionais, ele não exige identidade absoluta. O autor exemplifica com o salário-maternidade pago à trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, cujo valor pode diferir daquele pago às seguradas urbanas em razão da base de cálculo distinta, mas sem prejuízo à garantia da proteção. Portanto, o princípio da uniformidade e equivalência não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim assegurar a aplicação de critérios que respeitem as desigualdades reais, garantindo que o resultado da proteção previdenciária seja justo e eficaz para todos. Ele representa um avanço civilizatório no campo da seguridade social brasileira e constitui um mecanismo essencial para a consolidação da justiça social e da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

2.2.5 Princípio da seletividade e distributividade

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social desempenha papel fundamental na definição de quais prestações devem ser oferecidas pelo sistema. A seletividade orienta a escolha dos

benefícios e serviços que serão mantidos, conforme a relevância social e a viabilidade orçamentária, enquanto a distributividade direciona a atuação estatal para os grupos em maior situação de vulnerabilidade, determinando o grau de proteção a ser conferido (Goes, 2020).

A seletividade deve embasar as decisões do legislador quanto à composição do rol de benefícios e serviços da seguridade social, bem como os critérios para sua concessão. Essa escolha deve ser pautada pelas necessidades sociais e pela limitação dos recursos públicos disponíveis, funcionando, assim, como mecanismo que impõe limites à universalidade idealizada pela Constituição (Amado, 2017b).

Conforme esclarece Santos (2004), a seletividade outorga ao legislador a responsabilidade de definir quais contingências sociais merecerão proteção por parte do Estado. Por sua vez, a distributividade estabelece os parâmetros de priorização, indicando quais indivíduos ou grupos sociais serão destinatários das prestações, com foco na equidade.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os fundamentos da seguridade social, incorpora expressamente os princípios da seletividade e da distributividade como instrumentos voltados à promoção da justiça social (Brasil, 1988). Nesse sentido, Pereira Filho (2006) ressalta que esses princípios funcionam como diretrizes indispensáveis à formulação das políticas previdenciárias, garantindo a priorização de segmentos da população em situação de maior vulnerabilidade social.

A concessão de prestações previdenciárias, portanto, deve observar ambos os princípios, com o intuito de assegurar cobertura às situações sociais mais críticas e garantir o atendimento prioritário às pessoas em maior condição de fragilidade econômica (Ayres, 2020). De maneira complementar, Viticoski (2022) esclarece que, por meio da seletividade, cabe ao legislador decidir quais eventos sociais serão protegidos pela seguridade. A distributividade, por sua vez, delimita os critérios que orientarão a seleção dos beneficiários, promovendo maior equidade no acesso às políticas públicas.

A seletividade representa o conjunto de prestações e de riscos sociais que o legislador pretende abarcar com a proteção estatal, delimitando a abrangência da seguridade social. Importante destacar que tal definição deve observar os limites constitucionais estabelecidos no artigo 201 da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Brasil, 1988, n.p.).

Esse dispositivo, especialmente após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019, reafirma o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como um sistema contributivo de filiação obrigatória, cuja sustentabilidade se baseia no equilíbrio financeiro e atuarial. Trata-se de um modelo solidário, sustentado por um pacto intergeracional no qual os trabalhadores ativos financiam os benefícios daqueles que estão inativos ou em situação de risco social. Dentro dessa perspectiva, a previdência social brasileira busca amparar os segurados diante de eventos que comprometem sua capacidade de sustento, como a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, e a velhice. Essas garantias estão diretamente ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois oferecem suporte em momentos cruciais da vida laboral.

Além disso, o sistema assegura proteção à maternidade, especialmente durante o período gestacional e pós-parto. Essa proteção representa um avanço no campo dos direitos sociais, permitindo que mulheres trabalhadoras tenham segurança financeira para cuidar de si mesmas e de seus filhos recém-nascidos, promovendo também a equidade de gênero nas relações de trabalho.

Outro aspecto essencial é o amparo ao trabalhador desempregado involuntariamente. Embora operacionalizado por políticas específicas, como o seguro desemprego, o RGPS contempla essa situação, reafirmando o compromisso estatal com a manutenção de um padrão mínimo de subsistência para os afetados pela exclusão do mercado de trabalho.

A previdência social também contempla medidas de proteção aos dependentes de segurados de baixa renda, como o salário-família e o auxílio-reclusão. Esses benefícios expressam a dimensão distributiva da seguridade social, voltada à redução

das desigualdades e à garantia de sobrevivência das famílias em contextos de desproteção.

O direito à pensão por morte também ocupa posição de destaque no ordenamento previdenciário. Ele garante que os dependentes do segurado falecido, independentemente de sexo, continuem recebendo apoio financeiro, mantendo-se o caráter protetivo do sistema mesmo após a interrupção da contribuição. Dessa forma, o artigo 201 da Constituição Federal consolida as bases normativas da previdência social no Brasil, evidenciando seu papel de redistribuição de renda, proteção social e promoção da dignidade humana. Ao englobar diversas formas de cobertura, o dispositivo reflete o compromisso do Estado com os direitos sociais, especialmente no tocante à proteção dos trabalhadores e suas famílias. Entretanto, é importante reconhecer que os recursos públicos não são ilimitados. Por isso, torna-se essencial selecionar as situações de maior relevância social (seletividade) e atender prioritariamente aqueles que mais necessitam (distributividade). Embora esses princípios, à primeira vista, pareçam conflitar com o da universalidade, sua conciliação é possível quando se considera a universalidade como uma diretriz e os demais princípios como critérios operacionais realistas.

Para Porto (2024) A seletividade está ligada à definição das situações que merecem prioridade na proteção social como riscos no campo previdenciário ou necessidades em outras áreas, com base em critérios compatíveis com os objetivos do seguro social. A distributividade busca contemplar aquelas circunstâncias marcadas por maior precariedade e acentuada vulnerabilidade social.

Assim, os princípios da seletividade e da distributividade norteiam a concessão de benefícios a quem de fato necessita, constituindo-se como fundamentos da seguridade social. Cabe ao Estado, portanto, formular políticas públicas que contemplem os requisitos necessários para garantir proteção efetiva, com justiça social e racionalidade na alocação dos recursos públicos. Atender aos mais necessitados dentro das possibilidades orçamentárias é a essência do que esses princípios representam na prática da seguridade social brasileira.

2.2.6 Princípio da irredutibilidade

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios consiste na garantia de que as prestações pecuniárias concedidas pela Previdência Social ou pela Assistência

Social não podem sofrer diminuição em seus valores nominais. Essa proteção assegura que o benefício concedido seja suficiente para suprir as necessidades básicas de sobrevivência com dignidade, mantendo-se estável ao longo do tempo, sem reduções mensais arbitrárias.

Trata-se de uma cláusula fundamental que visa preservar o poder aquisitivo dos segurados diante das variações econômicas, especialmente da inflação. O artigo 201, § 4º da Constituição Federal de 1988, reforça esse princípio ao dispor que: “Art. 201 [...] § 4º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (Brasil, 1988, n.p.).

A irredutibilidade dos salários e benefícios não é apenas uma garantia individual, mas um dos pilares para o desenvolvimento econômico e social sustentável. Quando assegurada, ela fortalece a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, permitindo que os beneficiários do sistema de seguridade possam planejar sua subsistência com base em um valor que não será arbitrariamente diminuído.

De acordo com Castro e Lazzari (2018), a garantia da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, prevista no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, tem como finalidade preservar o valor real das prestações. Essa proteção atua como mecanismo contra os efeitos corrosivos da inflação, contribuindo diretamente para a manutenção da dignidade dos beneficiários. Além disso, Balera e Pulino (1997) destacam que o princípio da irredutibilidade se fundamenta na exigência de segurança jurídica em relação aos direitos já adquiridos. Ele constitui um alicerce essencial do sistema previdenciário, pois impede a diminuição dos valores das prestações concedidas e assegura a confiança dos segurados na estrutura protetiva estatal.

Tal princípio possui correspondência com o da intangibilidade dos salários dos empregados da iniciativa privada e dos vencimentos dos servidores públicos. Ou seja, o benefício previdenciário ou assistencial legalmente concedido não pode ser reduzido em seu valor nominal, salvo nos casos expressamente autorizados por lei ou por ordem judicial. Dessa forma, o sistema jurídico veda qualquer retrocesso que comprometa a proteção social já estabelecida, garantindo o respeito aos direitos consolidados.

É relevante observar que, diferentemente dos salários, que excepcionalmente podem ser reduzidos mediante acordo coletivo, conforme o artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal (Brasil, 1988), os benefícios previdenciários e assistenciais não

admitem essa possibilidade. Mesmo em períodos de crise econômica, como a enfrentada mundialmente em 2008/2009, não se permite a redução dos valores das prestações, uma vez que tal medida comprometeria os direitos fundamentais dos segurados. Portanto, à luz do princípio da irredutibilidade, a Previdência Social e a Assistência Social devem respeitar o valor nominal dos benefícios, impedindo quaisquer reduções indevidas. Desse modo, somente os descontos previstos em lei ou determinados judicialmente poderão incidir sobre os valores pagos aos beneficiários.

Em suma, esse princípio, equivalente ao da intangibilidade salarial, representa mais do que uma proteção econômica: ele constitui uma salvaguarda da dignidade humana, da justiça social e da estabilidade do sistema de seguridade. Ao impedir o rebaixamento do valor das prestações, assegura-se que a proteção social conferida pelo Estado mantenha sua eficácia e continuidade, mesmo diante de adversidades econômicas.

2.2.7 Princípio da equidade

O princípio da equidade na forma de participação no custeio está intimamente ligado ao princípio constitucional da igualdade, sendo ambos fundamentais para a estrutura da seguridade social. A noção de equidade remete à ideia de justiça, mas não no sentido genérico do termo, e sim na sua aplicação prática às diferentes capacidades econômicas dos indivíduos e instituições, no que se refere à geração de contingências cobertas pelo sistema de proteção social.

De acordo com Goes (2020), esse princípio se desenvolve a partir do princípio da igualdade, presente na Constituição Federal, o qual estabelece que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais, de maneira desigual, conforme suas desigualdades. Aplicado à seguridade social, isso significa que uma distribuição equitativa exige uma diferenciação no tratamento contributivo entre os que possuem mais recursos e os que vivem em condições de vulnerabilidade. Assim, tratar todos de forma idêntica, sem considerar a desigualdade material, apenas ampliaria as disparidades sociais, o que contraria os objetivos centrais da seguridade.

Nesse mesmo sentido, Loyola e Bregalda (2016) explicam que o princípio da equidade representa uma concretização prática do princípio da igualdade. No contexto da seguridade social, esse princípio impõe que a contribuição ao sistema deve ser

proporcional à capacidade econômica de cada contribuinte, seja ele trabalhador ou empregador. Em outras palavras, quem possui maior capacidade contributiva deve contribuir com valores mais altos, e quem tem menor poder aquisitivo deve arcar com valores reduzidos. Essa forma de participação torna o sistema de custeio mais justo e compatível com os fundamentos da justiça distributiva. Dessa forma, o princípio da equidade busca assegurar proteção social aos indivíduos em situação de hipossuficiência, estabelecendo que a contribuição a ser exigida deles deve ser proporcional ao seu poder aquisitivo, sem comprometer sua subsistência. Essa estrutura protetiva reforça a responsabilidade estatal em proporcionar justiça social por meio de mecanismos de financiamento compatíveis com a realidade econômica de seus segurados.

Além do princípio da equidade, a seguridade social brasileira está sustentada também no princípio da diversidade da base de financiamento. Segundo Goes (2020), essa diversidade proporciona maior segurança ao sistema em situações de queda de arrecadação de uma ou outra fonte, ao permitir a existência de múltiplas formas de contribuição. Assim, o sistema não depende exclusivamente de contribuições fixas de trabalhadores e empregadores, mas se estrutura sobre uma base mais ampla e plural.

Castro e Lazzari (2016) observam que o modelo brasileiro de seguridade social apresenta características híbridas, combinando elementos dos sistemas contributivo e não contributivo. Essa estrutura foi desenhada pela Constituinte de 1988 com a intenção de garantir que a receita destinada à seguridade social fosse obtida a partir de diversas fontes, não se limitando àquelas tradicionais. Por essa razão, o sistema admite, por exemplo, a cobrança de contribuições sobre a receita de concursos de prognósticos ou, como ocorria no passado, sobre a movimentação financeira por meio da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). Essa multiplicidade de fontes afasta o risco de adoção de um modelo exclusivamente não contributivo, no qual a arrecadação dependeria de tributos desvinculados de qualquer base específica.

O princípio da diversidade da base de financiamento constitui um dos fundamentos essenciais da seguridade social brasileira e está diretamente associado à ideia de solidariedade. Essa diretriz estabelece que a responsabilidade pelo custeio das ações sociais deve ser compartilhada entre todos os segmentos da sociedade, incluindo o Estado, os empregadores e os trabalhadores, de forma proporcional à capacidade econômica de cada um.

Essa pluralidade de fontes é indispensável para garantir a estabilidade e a continuidade da seguridade social, especialmente em contextos de instabilidade econômica ou queda na arrecadação de determinadas contribuições. O objetivo é impedir que o financiamento do sistema dependa exclusivamente de um único grupo ou categoria, distribuindo a responsabilidade de forma equitativa e justa entre os diversos agentes sociais e econômicos.

A Constituição Federal de 1988, no § 4º do artigo 195, prevê expressamente a possibilidade de que a lei institua novas fontes de receita voltadas à manutenção ou ampliação das ações da seguridade social. Essa previsão constitucional reforça a necessidade de um sistema financeiro flexível e adaptável, capaz de responder às mudanças na estrutura econômica e às novas demandas sociais, mantendo a proteção aos cidadãos mesmo diante de eventuais limitações nas fontes tradicionais de arrecadação.

A diversidade da base de financiamento, portanto, além de conferir maior segurança ao sistema, assegura que o princípio da justiça social seja efetivado, ao distribuir a carga tributária de forma proporcional e solidária. Esse modelo fortalece o pacto entre os diferentes setores da sociedade, reafirmando que a proteção social é um dever coletivo e um direito fundamental de todos os brasileiros.

Em síntese, os princípios da equidade no custeio e da diversidade da base de financiamento atuam de forma complementar na sustentação do sistema de seguridade social. O primeiro garante justiça contributiva, proporcional às capacidades econômicas dos sujeitos obrigados; o segundo assegura estabilidade e sustentabilidade ao sistema, diversificando suas fontes arrecadatórias. Ambos refletem a centralidade da justiça social no modelo brasileiro de proteção, fortalecendo o pacto solidário entre os diferentes setores da sociedade na busca pela redução das desigualdades e efetivação dos direitos sociais.

2.3 Papel da Assistência Social na garantia dos direitos ao Benefício de Prestação Continuada

A assistência social no Brasil tem uma trajetória marcada por transformações significativas ao longo dos anos. Desde suas origens até os dias atuais, passou por distintas fases, influenciadas por contextos políticos, econômicos e sociais. Nesta

seção, será abordado um panorama dessa evolução, destacando os principais marcos e tendências que moldaram o desenvolvimento da assistência social no país.

Em 1938, foi instituído o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), representando o primeiro marco da participação do Estado na organização da assistência social. Neste momento, observou-se uma aproximação entre o governo e setores da elite, o que reforçou a natureza laica da assistência social, anteriormente vinculada exclusivamente à caridade religiosa. Com isso, consolidou-se uma prática de concessão de apoio baseada no mérito e na avaliação dos destinatários, conforme analisa Boscarri e Silva (2015).

As raízes da assistência social remontam aos períodos colonial e imperial, quando a beneficência era realizada principalmente por instituições religiosas. Essa tradição reforçava a visão moral e voluntarista da assistência, sendo responsabilidade das elites benevolentes e das igrejas oferecer socorro aos necessitados. No entanto, no século XX, inicia-se um processo de institucionalização dessa prática. A criação do CNSS foi fundamental para consolidar a profissionalização do serviço social e aproximá-lo das políticas públicas. Em 1942, durante o governo de Getúlio Vargas, foi fundada a Legião Brasileira de Assistência (LBA) pelo Decreto-Lei n.º 4.830, com o objetivo de prestar auxílio às famílias dos combatentes da Segunda Guerra Mundial.

A historiadora Sposati (2005) menciona que a criação da LBA esteve ligada a um sentimento patriótico, sendo fundada por Darcy Vargas, esposa do presidente, com o apoio da elite feminina da época. O voluntariado foi o principal motor da instituição, que ainda não representava uma política pública de Estado, mas sim uma ação de cunho filantrópico. A LBA contou com a colaboração de instituições de serviço social, em um processo que beneficiou ambos os lados. Em 1969, tornou-se uma autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (Boscarri; Silva, 2015), o que marca um avanço na institucionalização da assistência.

Reis (2013) afirma que a assistência social se distingue da previdência por sua dimensão distributiva, enquanto a previdência se baseia na contribuição. A assistência visa proteger o cidadão não apenas contra infortúnios presentes, mas também contra adversidades futuras, como a velhice, doenças, abandono, desemprego e desestruturação familiar. É, portanto, um mecanismo de prevenção e de correção das desigualdades.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas, ao reconhecer a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, inserindo-a

no tripé da Seguridade Social ao lado da saúde e da previdência. Os artigos 203 e 204 da Constituição estabeleceram os princípios, objetivos e diretrizes dessa política pública. O artigo 203 define que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com objetivos como a proteção à família, à infância, à velhice, à pessoa com deficiência e à maternidade, além da promoção da integração ao mercado de trabalho. Este dispositivo consagra a assistência como instrumento de inclusão e proteção dos segmentos mais vulneráveis.

Com a promulgação da Lei n.º 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os artigos constitucionais passaram a ser regulamentados. A LOAS estabeleceu parâmetros para a organização da assistência social, incluindo a criação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que substituiu o CNSS. O CNAS tem como missão principal garantir a participação social na formulação e no controle das ações da política de assistência.

Um dos avanços da LOAS foi a regulamentação do BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição. O BPC assegura um salário mínimo mensal à pessoa idosa ou com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.

A IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em 2003, foi responsável por propor a unificação da política em um sistema único, resultando no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), oficializado em 2004 com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Essa política definiu as diretrizes para a atuação na área, destacando o direito à proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos (Silva, 2015).

A função de vigilância socioassistencial, conforme Silva (2015), é voltada à identificação e monitoramento das vulnerabilidades sociais, enquanto a defesa de direitos atua na garantia do acesso a serviços e benefícios e na promoção da participação cidadã.

A aprovação da Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS) em 2005 consolidou a estrutura do sistema. A NOB preconiza princípios como a descentralização político-administrativa e a participação popular, além de organizar os serviços socioassistenciais por níveis de complexidade e garantir a qualidade da oferta em todo o território nacional.

Em 2006, foi aprovada a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOBRH/SUAS), com foco na valorização e qualificação dos trabalhadores do SUAS. Esta norma definiu critérios para capacitação contínua, condições de trabalho e compatibilidade entre o perfil profissional e as necessidades locais. Apesar dos avanços, ainda se destacam desafios como a escassez de recursos e as desigualdades regionais. Para muitas famílias, o BPC representa a única fonte de renda. Nesse sentido, a assistência social tem papel estratégico, não só ao viabilizar o acesso ao benefício, mas também ao realizar o acompanhamento contínuo e intersetorial dessas famílias (Silva, 2012).

Segundo Ibrahim (2014), a assistência social tem por missão suprir as lacunas deixadas pela previdência social, que não abarca a totalidade da população. A atuação do Estado, nesse caso, torna-se essencial para garantir dignidade a quem não possui meios de subsistência, reafirmando seu caráter como política pública de Estado.

O artigo 1º da LOAS explicita que a assistência social é uma política de seguridade social de caráter não contributivo, cuja finalidade é garantir os mínimos sociais, por meio de ações articuladas do poder público e da sociedade civil, voltadas ao atendimento das necessidades básicas (Garcia, 2023). Assim, a assistência social no Brasil se consolidou como direito fundamental, amparada por uma legislação robusta e por mecanismos institucionais que asseguram sua implementação e controle social. A continuidade e o aprimoramento dessa política exigem compromisso do Estado, participação ativa da sociedade e investimento em recursos humanos e financeiros.

Em suma, a trajetória da assistência social revela avanços significativos rumo à universalização dos direitos sociais. A sua consolidação como política de Estado é um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, capaz de enfrentar os desafios da desigualdade e da exclusão social de maneira estrutural e democrática.

No que se refere a assistência social, o artigo 203 da Constituição Federal (Brasil, 1988) representa um dos pilares centrais da política pública de assistência social no Brasil, ao estabelecer que essa política deve ser ofertada a todos que dela necessitarem, sem exigência de contribuição prévia à seguridade social. Tal diretriz consagra o princípio da universalidade do atendimento com base na necessidade, um

marco fundamental para a consolidação dos direitos sociais em um Estado Democrático de Direito.

Esse dispositivo constitucional define um conjunto de objetivos estruturantes para a assistência social, que abrangem tanto a proteção de grupos tradicionalmente vulneráveis como famílias, idosos, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mães quanto a implementação de estratégias que visam à superação da pobreza, à inclusão social e ao fortalecimento da cidadania. Ao prever mecanismos de integração ao mercado de trabalho e ações voltadas à inclusão comunitária, o texto constitucional demonstra preocupação não apenas com a assistência imediata, mas também com a promoção da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto de destaque é o reconhecimento explícito da necessidade de garantir um benefício mensal mínimo para pessoas em situação de vulnerabilidade extrema, em especial idosos e pessoas com deficiência que não disponham de meios para prover a própria subsistência. Esse comando normativo justifica e sustenta juridicamente programas como o BPC, integrando-se ao arcabouço da seguridade social de forma não contributiva.

Com a inclusão de novos dispositivos constitucionais ao longo do tempo, observa-se uma evolução do entendimento da assistência social como política pública essencial à promoção da equidade, passando a abarcar também medidas de enfrentamento à pobreza extrema e à exclusão social. Assim, o artigo 203 não apenas organiza os princípios da assistência social, mas também delimita o campo de atuação do Estado no combate às desigualdades estruturais, sinalizando um compromisso permanente com os valores da solidariedade e da justiça social.

A assistência social, na condição de política pública, deve ser compreendida como um direito assegurado a todo cidadão e uma obrigação do Estado. Sua finalidade é oferecer proteção social a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, por meio de iniciativas que assegurem o acesso a serviços e benefícios capazes de fomentar a cidadania e promover a inclusão social (Amaro, 2015).

O artigo 4º da Lei n.º 8.212, de 1991 (Brasil, 1991a), que trata da organização da Seguridade Social, o Decreto n.º 3.048/1999 (Brasil, 1999), que regulamenta a Previdência Social, e a Lei n.º 8.742/1993 (Brasil, 1993), conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), evidenciam que a assistência social constitui um conjunto de princípios, regras e instituições que visam assegurar proteção aos

indivíduos em situação de risco ou vulnerabilidade, sem a exigência de contribuição prévia. O critério determinante para o acesso aos benefícios e serviços é, portanto, a necessidade do indivíduo. Os incisos do artigo 203 da Constituição Federal enumeram os objetivos da assistência social, como a proteção à maternidade e infância, à pessoa com deficiência e à promoção da integração ao mercado de trabalho (Brasil, 1988). Nesse sentido, entende-se a assistência social como um conjunto de medidas públicas ou privadas, de natureza não contributiva, destinadas a quem delas necessitar, funcionando como complemento da previdência social quando esta não se mostra suficiente para assegurar a dignidade humana (Amado, 2017b).

Amado (2017b) destaca ainda que a assistência social é uma política da Seguridade Social não contributiva, responsável por prover os mínimos sociais através de ações conjuntas entre o poder público e a sociedade. Segundo o autor, essa política busca preencher lacunas deixadas pela previdência, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade social e outras fontes. Agostinho (2020) complementa que a assistência social se traduz pelo atendimento às necessidades básicas das famílias, da maternidade, infância, adolescência, velhice e pessoas com deficiência. Esse atendimento independe de contribuição e é destinado àqueles que comprovarem situação de vulnerabilidade econômica e social.

Com base nesses fundamentos, a assistência social se organiza a partir de princípios essenciais: (a) a supremacia do atendimento das necessidades sociais sobre critérios de rentabilidade econômica; (b) a universalização dos direitos sociais, permitindo a integração com outras políticas públicas; (c) o respeito à dignidade, autonomia e ao direito dos cidadãos a serviços de qualidade, sem constrangimentos; (d) a igualdade de acesso, garantindo tratamento equânime entre populações urbanas e rurais; e (e) a ampla divulgação dos serviços, critérios de acesso e recursos disponíveis (Martins, 2016).

Entre os serviços e benefícios oferecidos, destaca-se o BPC, que assegura um salário mínimo ao idoso ou à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de subsistência nem de tê-la provida por seus familiares. Kertzman (2015) explica que os benefícios pecuniários assistenciais são reservados a brasileiros natos ou naturalizados, residentes no país, e que não estejam protegidos por regime previdenciário de outro país.

Portanto, a assistência social, conforme disposta na Constituição Federal, na Lei n.º 8.212/1991, no Decreto n.º 3.048/1999 e na LOAS (Lei n.º 8.742/1993),

constitui uma política pública essencial e não contributiva. Seu objetivo é garantir o mínimo necessário à dignidade humana por meio de benefícios e serviços sociais. O BPC, principal expressão dessa política, será aprofundado no próximo tópico, por sua relevância na proteção da população em situação de vulnerabilidade.

A assistência social no Brasil, alicerçada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade da proteção e da justiça social, configura-se como uma das mais importantes expressões da seguridade social. Ao longo de sua trajetória histórica, ela deixou de ser mera prática caritativa e filantrópica para se consolidar como uma política pública de Estado, com caráter direito social garantido a todos os que dele necessitam, independentemente de contribuição prévia.

O artigo 203 da Constituição Federal de 1988 delinea com precisão os objetivos dessa política, expressando o compromisso do Estado com a proteção dos mais vulneráveis. Por meio de ações de proteção social básica e especial, de programas como o BPC, de políticas de inclusão produtiva e de estratégias de redução da pobreza, a assistência social assume papel crucial no enfrentamento das desigualdades estruturais e na promoção da cidadania. Contudo, é imperioso reconhecer que a efetivação dos direitos socioassistenciais ainda enfrenta obstáculos significativos, como a burocratização dos processos, a limitação de recursos orçamentários e a fragilidade da intersetorialidade com outras políticas públicas. Além disso, a judicialização da assistência social, embora necessária em muitos contextos, evidencia falhas no acesso administrativo e reforça a urgência de fortalecer a atuação estatal de forma preventiva, articulada e eficiente.

Conclui-se, portanto, que a assistência social deve ser compreendida como um instrumento essencial de transformação social e de combate às múltiplas faces da desigualdade. A sua consolidação como direito requer não apenas vontade política e financiamento adequado, mas também o engajamento contínuo da sociedade civil, dos profissionais da área e dos operadores do direito na defesa de uma seguridade social verdadeiramente universal, justa e inclusiva.

2.4 Base jurídica do Benefício da Prestação Continuada

O BPC foi uma importante conquista articulada durante o processo de redemocratização do Brasil, na década de 1980, impulsionado pelos movimentos sociais após o período de regime militar. Inicialmente, o benefício possuía inspiração

na Renda Mensal Vitalícia (RMV), que integrava a Previdência Social. Contudo, à medida que os debates sobre justiça social avançavam, passou-se a considerar sua inclusão no âmbito da Assistência Social (Stopa, 2019).

A RMV, instituída pela Lei n.º 6.179/1974, era concedida no valor de 60% do salário mínimo e destinada a pessoas idosas com setenta anos ou mais, ou àquelas com incapacidade para o trabalho. Para ter acesso, era necessário estar vinculado à Previdência Social por pelo menos doze meses ou comprovar atividade remunerada por cinco anos, mesmo sem filiação formal. Havia, ainda, exigência de não possuir renda superior ao valor do próprio benefício (Stopa, 2019).

Diferentemente da RMV, o BPC não exige contribuição prévia ou vínculo trabalhista, o que representa um marco de inclusão social no Brasil, ao garantir proteção mínima à população mais vulnerável, independentemente de sua inserção no mercado formal de trabalho. A década de 1990 foi marcada por um cenário de retração das políticas públicas, especialmente sob a influência do neoliberalismo. Ainda que o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) garantisse o BPC como um direito, a efetivação desse dispositivo encontrou barreiras políticas e institucionais. Muitas dessas resistências estavam vinculadas a reformas do Estado que restringiam direitos sob o argumento da redução de gastos públicos, favorecendo o setor privado em detrimento do público (Stopa, 2019).

O direito à assistência social, garantido constitucionalmente, demorou a se consolidar em legislação infraconstitucional. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), n.º 8.742, somente foi aprovada em dezembro de 1993, cinco anos após a Constituição Federal (Brasil, 1993). A operacionalização do BPC pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) teve início em janeiro de 1996, com a edição do Decreto n.º 1.744/1995.

O INSS, autarquia federal responsável por executar políticas previdenciárias, originalmente possuía como foco a proteção social vinculada à contribuição. A integração do BPC à sua estrutura gerou tensões, pois o benefício não exige vínculo contributivo. Conforme Maciel (2008), o BPC foi inicialmente visto como um elemento estranho dentro da lógica do INSS, baseada na ética capitalista da contraprestação.

O Decreto n.º 1.744/1995 trouxe requisitos que extrapolavam os critérios constitucionais, como a comprovação de ausência de renda e não apenas de renda inferior a 1/4 do salário mínimo *per capita*. O decreto também exigia que o laudo do Sistema Único de Saúde (SUS) fosse submetido à perícia médica do INSS. Além

disso, autorizava verificações externas, inclusive com vizinhos e atestantes, para confirmar a composição da renda familiar (Stopa, 2019). Apesar de revogado em 2007, seus efeitos ainda são sentidos. Servidores do INSS continuam exigindo documentação complementar para comprovar a renda familiar, demonstrando uma cultura institucional resistente à simplificação e ao acesso (Stopa, 2019).

No que se refere à idade mínima, o Decreto n.º 1.744/1995 previa sua redução para 65 anos a partir de 2000, mas a Lei n.º 9.720/1998 fixou em 67 anos. Somente com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), que define como idoso o cidadão com 60 anos ou mais, a idade para concessão do BPC foi finalmente fixada em 65 anos (Brasil, 2003).

Atualmente, o BPC é assegurado pela LOAS como um direito a pessoas idosas com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que comprovem estar em situação de vulnerabilidade social. Não há exigência de contribuição à previdência, mas a renda familiar *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo vigente (Martins, 2016). O valor do benefício não impede a concessão a mais de um membro da família, desde que cada requerente atenda individualmente aos critérios legais. Contudo, o benefício já concedido entra no cálculo da renda familiar para novos requerimentos (Layola; Bregalda, 2016). Prates (2019) ressalta que o BPC é destinado a pessoas desprovidas de proteção previdenciária, por não terem vínculo formal de trabalho. Trata-se de uma garantia de um salário mínimo para quem não pode prover sua própria subsistência devido à idade, doença ou deficiência.

O BPC é um benefício individual, não vitalício e intransferível. Para pessoas com deficiência, há necessidade de avaliação médica e social realizadas pelos profissionais do INSS. O artigo 203 da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que o benefício é devido ao idoso ou à pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar da amplitude de sua cobertura, o BPC não é aposentadoria, pensão nem gera direito ao décimo terceiro salário. Sua natureza é estritamente assistencial, estando inserido na proteção social básica (Prates, 2019).

A análise socioeconômica dos requerentes considera, além da renda, a composição familiar. Esta é composta por todos os que vivem sob o mesmo teto, incluindo o requerente, cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados (Stopa, 2019). Essa

exigência de considerar rendimentos de toda a família, mesmo sendo um benefício individual e intransferível, gera contradições, pois não analisa suficientemente o grau de dependência econômica ou a autonomia de cada membro familiar.

Uma importante mudança ocorreu com a Ação Civil Pública (ACP) n.º 504487422.2013.4.04.7100/RS, que obrigou o INSS a deduzir do cálculo da renda familiar as despesas do requerente com medicamentos, alimentação especial, fraldas e consultas médicas, quando negadas pelo sistema público de saúde (Ribas, 2022).

Essa decisão representa um avanço ao considerar a realidade da deficiência e da vulnerabilidade na análise do direito ao benefício. Dessa forma, o BPC representa um importante instrumento de proteção social, que contribui diretamente para a redução da pobreza extrema e da exclusão social no Brasil. No entanto, sua efetividade ainda depende do enfrentamento de barreiras institucionais e culturais, que muitas vezes dificultam o acesso ao direito por parte dos que mais necessitam.

Ao se analisar a decisão proferida na ACP, observa-se que o pedido inicial buscava a dedução de todos os gastos da família. No entanto, o deferimento foi apenas parcial, pois se entendeu que despesas específicas, como as relativas a plano de saúde, cuidadores, técnicos e enfermeiros, evidenciam que a família não se encontra em situação de risco social, já que possui condições mínimas de arcar com tais encargos, mesmo com poder aquisitivo reduzido (Ribas, 2022).

Essa linha interpretativa tem sido reiterada por tribunais superiores. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), foi julgado um caso relevante sobre o BPC, em que se firmou entendimento de que:

Apresentando o núcleo familiar condições econômicas favoráveis para suprir suas necessidades básicas, não se configura situação de vulnerabilidade social, sendo, portanto, indevida a concessão do benefício. Ademais, a dedução de despesas da renda per capita do grupo familiar somente é possível quando se tratarem de gastos relacionados diretamente à saúde e decorrentes da deficiência ou da idade avançada do beneficiário (TRF4, AC 501743236.2021.4.04.9999, Rel. FRANCISCO DONIZETE GOMES, j. em 24/02/2022) (Brasil, 2022a).

O BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, constitui uma das principais garantias da assistência social no Brasil. Essa assistência, prestada a quem dela necessitar, independe de contribuição à seguridade social e visa garantir um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso

com 65 anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios próprios de sustento, tampouco da família.

Segundo Rocha e Eugélio (2020), o BPC representa um instrumento fundamental da política assistencial brasileira, integrando o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vinculado ao Ministério da Cidadania, com base na Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Goes (2020) reforça que esse benefício, ao assegurar uma renda mínima, cumpre papel essencial na redução da pobreza e na promoção da dignidade humana.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n.º 8.742/1993, em seu artigo 21, impõe que o BPC seja revisto a cada dois anos para verificação da continuidade dos critérios que motivaram sua concessão. Contudo, conforme destacado por Stopa (2019), tal medida de caráter fiscalizatório é controversa, pois a superação da condição de miserabilidade no curto prazo é improvável entre os beneficiários. A revisão atual ocorre mediante cruzamento de dados administrativos e oferece prazo para defesa antes da suspensão do benefício. Caso a defesa não seja apresentada ou não seja aceita, há novo prazo para interposição de recurso (Stopa, 2019).

A regulamentação do BPC está nos artigos 20, 21 e 21-A da LOAS, bem como no artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), que fixou em 65 anos a idade mínima para o acesso ao benefício, reforçado pelo Decreto n.º 6.214/2007. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) também prevê, em seu artigo 40, a concessão do BPC à pessoa com deficiência sem meios de subsistência (Brasil, 2015).

A caracterização da deficiência segue o artigo 20, § 2º da LOAS, considerando impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, impeçam a participação plena do indivíduo na sociedade. Rocha e Eugélio (2021) esclarecem que, apesar de não ser exigida interdição judicial, o benefício será pago a responsável legal quando necessário, podendo ser prorrogado em caso de andamento processual comprobatório.

A cobertura do BPC também se estende aos indígenas e a estrangeiros naturalizados, desde que domiciliados no país e não amparados por regime previdenciário estrangeiro. O Decreto n.º 8.805/2016 exige a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único (CadÚnico) atualizado nos últimos dois anos, conforme apontado por Amado (2020). Contudo, a exigência de inscrição no CadÚnico e de avaliações periódicas pode dificultar o acesso ao benefício,

especialmente em áreas remotas e para pessoas em extrema vulnerabilidade. Essa realidade configura barreiras ao direito de acesso à justiça e pode violar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A avaliação da condição de miserabilidade é feita com base em renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo, além da realização de avaliações médica e social por peritos e assistentes sociais do INSS. A atuação dos assistentes sociais é regulada pela Lei n.º 8.662/1993, especialmente em seus artigos 4º e 5º, e é fundamental para garantir uma análise holística da situação vivida pelo requerente.

Fávero (2009) ressalta a importância do parecer social como peça técnica essencial, elaborada com base na totalidade dos fatores sociais, e que serve de subsídio para a decisão judicial ou administrativa. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), por meio da Súmula n.º 80, firmou que a avaliação social é imprescindível nos pedidos de BPC, a fim de considerar adequadamente os fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que afetam a inclusão do beneficiário.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) tem se consolidado como instrumento técnico e político de democratização do acesso ao BPC, ampliando o protagonismo dos usuários e fortalecendo o vínculo entre o Estado e a população. A atuação das equipes da Proteção Social Básica e Especial, aliada ao trabalho dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados (CREAS), revela um esforço contínuo e qualificado na identificação, orientação e acompanhamento das famílias requerentes do benefício.

Além disso, é necessário destacar os avanços alcançados na superação da visão assistencialista e clientelista, promovendo uma atuação que respeita a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais da universalidade, equidade e justiça social. O fortalecimento dos mecanismos de busca ativa, avaliação social e articulação intersetorial são exemplos de práticas exitosas que ampliam a cobertura e a eficácia do BPC enquanto direito, e não concessão discricionária.

Em uma perspectiva crítica construtiva, reconhece-se a necessidade de contínuo aprimoramento dos critérios de elegibilidade e dos instrumentos de avaliação da condição de vulnerabilidade, especialmente para garantir que o acesso ao benefício não seja limitado por barreiras burocráticas ou interpretações restritivas da legislação. A Assistência Social tem demonstrado grande potencial em defender uma abordagem multidimensional da pobreza, que ultrapassa os limites do critério

puramente financeiro. Portanto, as críticas positivas recaem sobre o esforço contínuo do Estado brasileiro, por meio da Assistência Social, em consolidar o BPC como um instrumento de justiça distributiva e de proteção social. Trata-se de um direito que reafirma o compromisso da sociedade com os princípios da solidariedade e da dignidade humana, sendo imprescindível a manutenção e o fortalecimento das estruturas públicas que garantam sua universalidade, efetividade e humanização.

2.4.1 Critério de deficiência

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, consolidou a proteção das pessoas com deficiência como dever inafastável do Estado. Nesse contexto, o conceito de deficiência transcende a perspectiva meramente médica ou biológica e passa a incorporar uma dimensão social, cultural e jurídica, vinculada à ideia de inclusão, equidade e justiça.

A definição e a aplicação dos critérios de deficiência têm papel decisivo na formulação e implementação de políticas públicas, especialmente no campo da Assistência Social, da Saúde, da Educação e da Previdência. No que se refere ao acesso ao BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição, o critério de deficiência é um dos requisitos fundamentais para a concessão do direito à pessoa com impedimentos de longo prazo, em situação de vulnerabilidade social. Contudo, a construção desse critério, historicamente, foi marcada por interpretações restritivas, pautadas em laudos médicos e diagnósticos clínicos, que muitas vezes desconsideraram os aspectos funcionais, ambientais e sociais da deficiência.

Somente com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, é que se passou a adotar uma abordagem mais ampla e interseccional, que reconhece a deficiência como resultado da interação entre limitações pessoais e barreiras sociais e institucionais.

Carvalho (2024) destaca que, além do requisito financeiro, a concessão do BPC ao idoso exige a comprovação da idade mínima de 65 anos. Já para pessoas com deficiência, a concessão do benefício depende da comprovação, mediante avaliação médica e social, da existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, possa

obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A avaliação da deficiência deve verificar se a condição da pessoa impossibilita a vida independente ou o exercício de atividades laborais. Essa avaliação é realizada conjuntamente pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS. O artigo 16 do Regulamento da Lei Orgânica da Assistência Social, aprovado pelo Decreto n.º

6.214/2007, dispõe que essa avaliação deve ser baseada nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme a Resolução n.º

54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 2001.

A ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Organização das Nações Unidas (ONU) representou um marco jurídico e político significativo para o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. O Decreto Legislativo n.º 186, de 2008, e o Decreto Presidencial n.º 6.949, de 2009 (Brasil, 2009c), conferiram a essa convenção status de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A convenção trouxe uma nova perspectiva sobre a deficiência, considerando-a como resultado da interação entre impedimentos físicos, sensoriais ou intelectuais e barreiras sociais e ambientais. O artigo 1º da convenção define que pessoas com deficiência são aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo e que, em interação com obstáculos do meio, enfrentam dificuldades para exercer sua cidadania plena. Importante destacar que o conceito trazido pela convenção rompe com a noção tradicional de incapacidade. Não se exige mais que a deficiência seja total ou permanente para que seja reconhecida. O foco está na limitação da participação social, não na impossibilidade absoluta de realizar tarefas cotidianas.

A Lei n.º 8.742/1993 (LOAS), em seu artigo 20, § 10, define impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos por no mínimo dois anos. Esse entendimento foi reforçado pela Súmula n.º 48 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que estabelece que o impedimento deve ser analisado desde seu início até a data prevista para sua cessação, considerando-se o passado e o futuro no caso concreto.

Apesar de tal exigência não estar prevista na Constituição Federal nem na Convenção de Nova Iorque, sua inserção na legislação infraconstitucional levanta questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da igualdade, da

proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. A exigência de duração mínima de dois anos não guarda correlação direta com a razão de ser do benefício assistencial, que é proteger o cidadão em situação de vulnerabilidade.

Conforme o artigo 20, § 2º, da LOAS, a concessão do BPC à pessoa com deficiência está condicionada à comprovação de impedimento de longo prazo que interfira na participação plena e efetiva na sociedade. Essa avaliação, conforme Decreto n.º 7.617/2011, deve incluir perícia no local onde se encontra o beneficiário, caso seja inviável seu deslocamento.

O artigo 21, § 3º, da LOAS determina que o desenvolvimento de capacidades educacionais, cognitivas ou motoras e a realização de atividades não remuneradas, como reabilitação, não são motivos para suspensão ou cessação do benefício. Tal previsão assegura que o desenvolvimento da autonomia da pessoa com deficiência não seja penalizado.

A evolução terminológica e conceitual reflete uma mudança de paradigma.

Termos como “inválidos” e “incapazes” foram substituídos por “pessoas com deficiência”, refletindo o avanço no reconhecimento dos direitos e da dignidade desse grupo. Essa mudança foi impulsionada por movimentos sociais que demandaram uma linguagem mais inclusiva e condizente com os direitos humanos (Ferraz *et al.*, 2012; Freitas, 2010).

O conceito de deficiência, portanto, passou a considerar as barreiras sociais como elementos determinantes da exclusão, e não apenas as limitações do indivíduo. A partir do Decreto n.º 6.949/2009 (Brasil, 2009) e do modelo social de deficiência, passa-se a compreender que o obstáculo está na sociedade e não na pessoa.

O Decreto n.º 6.214/2007 (Brasil, 2007) representou um avanço ao determinar que a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade fosse realizada com base na CIF da OMS. Contudo, ainda se mantinha a noção de incapacidade para o trabalho e vida independente, contrariando a lógica da CIF. A Lei n.º 12.470/2011 (Brasil, 2011), por sua vez, eliminou essa expressão, reforçando o entendimento de deficiência conforme o artigo 20, § 2º, da LOAS.

Mesmo com a mudança legislativa, o cotidiano da análise no INSS ainda reproduz concepções antigas. Em 2011, a Portaria Conjunta MDS/INSS n.º 01 fixou o impedimento de longo prazo como aquele verificado pelo perito médico com duração mínima de dois anos. Esse critério desconsidera as necessidades de tratamento contínuo e a complexidade dos casos.

A situação se agravou com o Decreto n.º 8.805/2016 (Brasil, 2016), que condicionou a avaliação da deficiência ao atendimento do critério de renda. Se o requerente não atendesse ao critério econômico, a avaliação da deficiência nem sequer era realizada, inclusive em pedidos judiciais, o que contraria a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015; Brasil, 2015).

O BPC, tanto para idosos quanto para pessoas com deficiência, assegura uma renda mínima de um salário mínimo mensal, conforme estabelece o artigo 20 da LOAS, representando uma garantia de subsistência e dignidade. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024) observa que o benefício assegura uma renda de sobrevivência e deve ser compreendido como direito social fundamental.

Ao contrário de programas de transferência de renda como o Programa Bolsa Família (PBF), que complementam a renda de famílias pobres com capacidade laborativa, o BPC substitui a renda de pessoas sem condições de trabalhar ou prover o sustento do grupo familiar (IPEA, 2024). Dessa forma, o BPC tem papel fundamental na redução da pobreza e da desigualdade no Brasil. Segundo estudo de Soares *et al.* (2006), o benefício é uma das políticas mais eficazes para erradicação da indigência e promoção da justiça distributiva, especialmente em comparação com outros programas sociais.

Os critérios atualmente utilizados para definição da deficiência no âmbito do BPC revela importantes avanços normativos, mas também evidentes desafios práticos que ainda comprometem a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Apesar da incorporação do modelo social de deficiência por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status de emenda constitucional, a prática institucional continua, em grande parte, atrelada a parâmetros biomédicos e critérios excludentes, que desconsideram as dinâmicas reais de exclusão social.

A exigência de que o impedimento de longo prazo tenha duração mínima de dois anos, imposta pela legislação infraconstitucional e reafirmada por normativas administrativas como o Decreto n.º 6.214/2007 (Brasil, 2007) e a Portaria Conjunta MDS/INSS n.º 01/2011, representa um exemplo claro de restrição excessiva. Embora esses dispositivos tenham a intenção de garantir objetividade e segurança jurídica, acabam, na prática, por limitar o acesso ao direito, contrariando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. É necessário, portanto, discutir esse marco temporal com base em estudos técnicos e

experiências reais das pessoas com deficiência, observando as particularidades de cada caso.

Outro ponto que demanda revisão urgente diz respeito à vinculação entre a análise da deficiência e o critério de renda. O Decreto n.º 8.805/2016 (Brasil, 2016), ao condicionar a avaliação da deficiência à prévia verificação da renda familiar, criou um obstáculo inconstitucional ao acesso ao direito, pois nega a própria existência da deficiência caso o critério econômico não seja atendido. Tal lógica contraria os fundamentos do modelo social e impede que se reconheça a deficiência como uma realidade objetiva, independentemente do nível de renda do requerente. A avaliação da deficiência deveria ser sempre realizada, inclusive nos casos judiciais, como forma de garantir tratamento equânime e baseado em direitos humanos.

A atuação do INSS, embora formalmente amparada em normativos legais, muitas vezes se distancia da perspectiva inclusiva e humanizada que se pretende consolidar. Persistem práticas burocráticas e tecnicistas que invisibilizam as barreiras sociais enfrentadas pelos requerentes do BPC, ao reduzir o processo de avaliação à constatação médica da capacidade funcional, sem a devida valorização do parecer social e da realidade vivida pelo indivíduo em seu território. A avaliação biopsicossocial, prevista na legislação, deve ser mais do que um formalismo: precisa ser efetivamente integrada, multidisciplinar e contextualizada.

A mudança terminológica, substituindo expressões como “inválido” ou “incapaz” por “pessoa com deficiência”, é um marco positivo, mas insuficiente se não acompanhada de uma profunda reorientação dos instrumentos normativos e operacionais. A sociedade já avançou na compreensão dos direitos das pessoas com deficiência, mas o Estado ainda deve adequar suas estruturas, capacitar seus agentes e revisar seus critérios com vistas à superação da exclusão estrutural.

Nesse cenário, recomenda-se, como medida urgente, a reformulação do conceito de impedimento de longo prazo, desvinculando-o de prazos fixos e tornando compatível com os conceitos da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde. Também é imperativa a revogação de dispositivos que condicionem o exame da deficiência ao cumprimento do critério de renda, para que se respeite a lógica dos direitos fundamentais como universais e incondicionados.

A Assistência Social brasileira, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), possui potencial técnico e ético para liderar esse processo de

reformulação. A expertise dos profissionais do Serviço Social e a capilaridade dos equipamentos da rede socioassistencial podem e devem ser mais valorizadas no processo de avaliação do BPC, garantindo escuta qualificada, acolhimento humanizado e decisões orientadas pela equidade. Portanto, embora se reconheçam os avanços trazidos pela Convenção de Nova Iorque, pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) e por recentes alterações legislativas, é necessário afirmar que o caminho para uma política verdadeiramente inclusiva ainda está em construção (Brasil, 2015). Cabe ao Estado, à sociedade civil e às instituições de controle exercerem papel ativo na revisão crítica dos critérios atualmente utilizados, garantindo que nenhum direito seja negado por obstáculos burocráticos ou concepções ultrapassadas de deficiência.

O critério de deficiência, ao ser reavaliado sob a ótica da dignidade humana, da participação social e da justiça distributiva, deixará de ser um mero requisito técnico e passará a ser, verdadeiramente, uma ferramenta de inclusão, reparação histórica e efetivação da cidadania.

2.4.2 Critério da Idade

O BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e regulamentado pela Lei n.º 8.742/1993 (LOAS; Brasil, 1993), constitui uma das principais garantias de renda mínima às pessoas em situação de vulnerabilidade no Brasil. Ao assegurar um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o BPC materializa o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e a proteção social universal.

O critério etário estabelecido para os idosos, a exigência da idade mínima de 65 anos, representa um marco objetivo para a concessão do benefício. No entanto, esse limite tem sido alvo de debates e questionamentos tanto no campo jurídico quanto nas políticas públicas, especialmente diante das profundas transformações demográficas e sociais vivenciadas pelo país. O aumento da expectativa de vida, a persistência das desigualdades regionais e a heterogeneidade das condições de envelhecimento entre os diferentes grupos sociais tornam urgente a reflexão sobre a adequação do critério etário enquanto condição de acesso ao direito assistencial.

Embora a definição da idade mínima tenha o mérito de conferir segurança jurídica e padronização aos procedimentos administrativos, ela também pode desconsiderar realidades concretas de idosos que, antes mesmo de atingir os 65 anos, já enfrentam múltiplas vulnerabilidades, como doenças crônicas, invalidez precoce e ausência de vínculos familiares ou previdenciários. Nesse sentido, a fixação rígida da idade pode comprometer o princípio da equidade, ao não considerar as desigualdades sociais e as diferentes trajetórias de vida.

Diferentemente da aposentadoria, o BPC não exige contribuição prévia à Previdência Social, sendo um benefício de natureza assistencial, e não previdenciária. Para ter direito ao BPC, o idoso deve comprovar que a renda mensal por pessoa da família é inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Além do critério de renda, é necessário que o beneficiário esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e mantenha as informações atualizadas. A vinculação ao CadÚnico reforça a integração entre os diversos programas sociais, assegurando maior controle, transparência e eficácia no atendimento às populações vulneráveis.

O BPC representa uma importante ferramenta de combate à pobreza e de promoção da dignidade na terceira idade, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Ao garantir uma renda mínima a idosos em situação de hipossuficiência econômica, o BPC contribui significativamente para a inclusão social e a redução das desigualdades. No entanto, apesar de sua relevância, o benefício não inclui o décimo terceiro salário e não gera pensão por morte, pois não se trata de uma aposentadoria. Essa característica limita o alcance da proteção social, evidenciando a necessidade de constantes aperfeiçoamentos na legislação.

O critério de idade estabelecido pela LOAS, ainda que influenciado pelo Estatuto do Idoso, acaba tratando de forma desigual situações semelhantes. Indivíduos com 60 anos ou mais em condição de pobreza também demandam a proteção do Estado, assim como aqueles com 65 anos ou mais. Diante disso, observase uma possível afronta ao princípio da igualdade previsto na Constituição Federal (Gaio, 2023).

O aumento da população idosa no Brasil tem gerado desafios consideráveis para o sistema de assistência social, destacando a urgência de mudanças nas políticas públicas, como o BPC, para garantir um atendimento mais eficaz a esse grupo etário (Conceição, 2023). Este fenômeno demográfico reforça a importância de

mecanismos de proteção mais abrangentes e sensíveis às diversas nuances do envelhecimento no país. Nesse sentido, entende-se como idoso o conjunto dessas características citadas. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 1984), no relatório “Grupo de Especialistas sobre Epidemiologia e Envelhecimento”, considerou dois elementos para enquadrar como idoso: o etário e o socioeconômico. A partir disso, determinou-se que pessoas idosas são aquelas com idade igual ou superior a 60 anos. Isso porque a Lei n.º 10.741 de 2003, o “Estatuto do Idoso”, é destinada a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (Brasil, 2003).

Essas características são essenciais para a concessão do BPC, que visa garantir a proteção social a pessoas idosas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. O benefício exige que o solicitante tenha 60 anos ou mais e comprove a hipossuficiência econômica, estando inserido no contexto de políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida da população idosa.

Outro avanço relevante foi a garantia de que o benefício concedido a uma pessoa idosa não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* para outro idoso. Salienta-se, contudo, que mesmo diante desse progresso, muitos idosos ainda não tiveram acesso ao BPC. Isso ocorre porque a norma não assegura o benefício a todas as famílias com duas pessoas idosas vivendo sob o mesmo teto, garantindo-o apenas quando ambos são beneficiários da assistência social, mas não quando são beneficiários da Previdência Social (Stopa, 2019).

A análise do critério etário estabelecido para o acesso ao BPC revela importantes contradições entre a normatização vigente e as exigências reais de proteção social no Brasil contemporâneo. A fixação da idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício assistencial ao idoso, embora traga objetividade administrativa, mostra-se, em muitos casos, insuficiente para assegurar justiça social e efetividade dos direitos fundamentais.

É preciso reconhecer que o envelhecimento da população brasileira ocorre de forma desigual, profundamente marcado por fatores como classe social, raça, gênero e região geográfica. Para grande parte da população pobre, especialmente nos contextos de exclusão histórica, as condições de saúde física, mental e de inserção socioeconômica deterioraram-se muito antes dos 65 anos de idade. Assim, manter esse marco etário como requisito absoluto para o acesso ao BPC impõe um obstáculo desproporcional àqueles que, embora cronologicamente mais jovens, já se encontram em plena situação de vulnerabilidade e dependência.

Além disso, o critério atual não dialoga adequadamente com o princípio da isonomia material, que exige do Estado a adoção de medidas diferenciadas para alcançar a igualdade substancial entre os cidadãos. A uniformização da idade ignora as desigualdades estruturais que levam muitos brasileiros a viverem com condições de saúde e autonomia significativamente comprometidas antes da idade legalmente prevista para o benefício. Ao tratar de forma igual os desiguais, a norma acaba por perpetuar a exclusão de uma parcela significativa da população idosa, negando a ela o direito à proteção social mínima.

Outro aspecto que merece crítica é a ausência de mecanismos de flexibilização ou de avaliação individualizada que possam permitir o reconhecimento antecipado do direito ao BPC em situações excepcionais. A legislação poderia prever hipóteses específicas em que a condição de vulnerabilidade fosse comprovadamente agravada antes dos 65 anos, especialmente em casos de doenças graves, abandono familiar ou ausência completa de vínculos previdenciários. Tal medida não apenas ampliaria a proteção social, mas também se alinharia aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação à promoção dos direitos da pessoa idosa. Portanto, embora o critério de idade previsto na LOAS tenha representado um avanço importante ao consolidar o direito à renda mínima para idosos em situação de pobreza, ele necessita de revisão crítica e aperfeiçoamento. A proteção estatal deve ir além da rigidez normativa, incorporando a complexidade das desigualdades sociais e a diversidade das trajetórias de envelhecimento no país.

É indispensável que o legislador e as instituições públicas envolvidas na gestão do BPC avancem na construção de critérios mais justos, humanizados e sensíveis à realidade social brasileira. O reconhecimento do direito à renda básica para pessoas idosas não pode se limitar a um número, mas deve refletir um compromisso ético, jurídico e social com a dignidade humana, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

2.4.3 Critério de miserabilidade

A miserabilidade, para fins de concessão do BPC, é definida como a condição de vulnerabilidade socioeconômica extrema que impede o indivíduo ou sua família de prover o próprio sustento. Segundo a legislação brasileira, especialmente o artigo 20

da LOAS, a miserabilidade é objetivamente caracterizada pela renda *per capita* mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Para que o indivíduo faça jus ao direito ao BPC, deve ser comprovada a sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência ou de tê-los providos por sua família. Será considerada incapaz de prover o sustento da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa a família cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente (Brasil, 2011).

No que se refere aos critérios exigidos, tanto o idoso quanto a pessoa com deficiência devem cumprir, cumulativamente, o requisito socioeconômico. Tal requisito envolve discussões importantes sobre os conceitos de família, renda *per capita* e composição da renda. No tocante à definição de família, segue-se inicialmente o previsto no artigo 16 da Lei n.º 8.213, de 1991 (Brasil, 1991b), que dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com base em diversas jurisprudências, consolidou-se o entendimento de que madrasta e padrasto, na ausência dos pais, também devem ser incluídos na composição familiar para efeitos de análise do BPC.

Com relação à renda *per capita*, aplica-se o parâmetro estabelecido pela Lei n.º 8.742/1993 (LOAS), conforme o § 3º do artigo 20:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Reclamação n.º 4.374/PE e os Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18 de abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 e do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Esse tema será

aprofundado no próximo capítulo, dada sua relevância para a problemática central deste trabalho.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), sob o n.º 5013036-79.2017.4.04.0000/RS, em 21 de fevereiro de 2018, foi fixada a seguinte tese:

O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, no sentido de que 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo', gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade.

Assim, considerando-se a presunção absoluta de miserabilidade até que outro critério legal seja estabelecido, cabe ao legislador aperfeiçoar o parâmetro normativo para abarcar adequadamente as situações de vulnerabilidade socioeconômica.

Resumidamente, os critérios exigidos para a pessoa idosa são: comprovar ter 65 anos de idade ou mais; demonstrar a condição de miserabilidade do grupo familiar e de vulnerabilidade social; e não estar recebendo outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo os de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

Quanto à pessoa com deficiência, esta deverá comprovar cumulativamente: a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas; a condição de miserabilidade da família; a situação de vulnerabilidade social; e a ausência de outro benefício previdenciário ou assistencial, com exceção da assistência médica, pensão indenizatória e a remuneração recebida em contrato de aprendizagem. Dessa forma, entende-se que o BPC objetiva amparar pessoas que necessitam de renda para sua própria sobrevivência ou de sua família, desde que preencham os seguintes critérios: ser idoso (acima de 65 anos) ou pessoa com deficiência; comprovar a condição de miserabilidade; e não receber outro benefício público regular.

O INSS dispõe de sistemas integrados com diversos bancos de dados, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que permite o cruzamento de informações referentes à existência de vínculos laborais, benefícios previdenciários, entre outros. O Decreto n.º 8.805, de 2016 (Brasil, 2016), introduziu importantes

alterações procedimentais, como a exigência de inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instrumento essencial da Política Nacional de Assistência Social.

É fundamental destacar que o critério de miserabilidade tem sido pauta de discussões e críticas recorrentes. A principal controvérsia recai sobre a rigidez do limite de renda. Muitas famílias, ainda que em evidente vulnerabilidade, são excluídas do benefício por ultrapassarem ligeiramente o teto fixado. Especialistas alertam que o critério atual pode não refletir as reais condições de pobreza, considerando o elevado custo de vida em diversas regiões do país, especialmente nos grandes centros urbanos.

A análise do critério de miserabilidade atualmente utilizado para a concessão do Benefício de Prestação Continuada evidencia um modelo restritivo e insuficiente frente à complexidade das situações de pobreza e exclusão social no Brasil. Ao adotar como referência um limite rígido de renda familiar *per capita*, o sistema desconsidera as múltiplas dimensões da vulnerabilidade e reduz a pobreza a um cálculo puramente numérico, descolado das realidades vividas por milhões de brasileiros.

Essa abordagem simplista compromete a finalidade essencial do BPC, que é a de garantir proteção a pessoas em situação de extrema fragilidade, como idosos e pessoas com deficiência, que não possuem meios de prover a própria subsistência. Muitos requerentes, embora em condições reais de vulnerabilidade, acabam excluídos do benefício por ultrapassarem ligeiramente o limite de renda formalmente estabelecido, ainda que estejam expostos a altos custos com saúde, transporte, medicamentos e outras necessidades básicas.

Outro fator crítico é a rigidez dos critérios utilizados na avaliação da renda familiar, que muitas vezes não considera a instabilidade econômica, o desemprego estrutural, o trabalho informal e as disparidades regionais de custo de vida. Essa inflexibilidade contribui para a manutenção de uma lógica excludente, que ignora os impactos subjetivos e sociais da pobreza, e que trata de forma igual pessoas em condições profundamente desiguais.

A ausência de mecanismos eficazes de avaliação contextualizada da vulnerabilidade social e a pouca valorização do parecer técnico da Assistência Social agravam ainda mais o quadro, transformando o processo de acesso ao benefício em uma experiência burocrática, desumanizada e, por vezes, injusta. Portanto, é necessário repensar o conceito de miserabilidade à luz de uma perspectiva mais

ampla e realista, que leve em consideração fatores socioeconômicos diversos, o território onde a pessoa vive, as redes de apoio, as condições de moradia, de saúde e de trabalho, entre outros elementos que interferem diretamente na qualidade de vida. A superação do modelo estritamente monetário é urgente e essencial para que o BPC possa, de fato, cumprir sua função social: promover a dignidade, combater a desigualdade e garantir uma existência minimamente protegida àqueles que mais necessitam.

A construção de um critério mais justo e sensível à realidade é, portanto, um passo indispensável para o fortalecimento da proteção social no país e para a afirmação dos direitos fundamentais das populações historicamente excluídas. Na próxima seção, será aprofundada a análise da jurisprudência quanto ao critério de miserabilidade e as diferentes interpretações adotadas pelos Tribunais, com o objetivo de evidenciar os desafios e os avanços relacionados à concretização desse direito assistencial essencial à dignidade humana.

2.4.3.1 O Benefício de Prestação Continuada, a Expansão do Conceito de Miserabilidade Perante o Poder Judiciário e o Posicionamento do STF e dos TRF's

A ampliação do conceito de miserabilidade visa garantir que as políticas públicas atendam de maneira mais eficiente e abrangente às necessidades das pessoas que enfrentam múltiplos fatores de exclusão social. Nesse sentido, a ampliação destaca a importância de se considerar aspectos além da simples análise da renda familiar. Um dos aspectos mais relevantes é a composição familiar, que pode envolver, por exemplo, famílias com pessoas com deficiência, idosos ou crianças, os quais exigem frequentemente cuidados especiais e geram custos adicionais para o sustento familiar. Nessas situações, a renda *per capita* pode não refletir especificamente sobre a verdadeira condição de vulnerabilidade social.

A atuação do STF na interpretação das normas que regulam o BPC tem sido fundamental para a expansão do conceito de vulnerabilidade social no Brasil. Tradicionalmente, a concessão do BPC estava atrelada a um direcionamento objetivo e restrito, que se baseava exclusivamente na análise da renda familiar *per capita*, de modo que o benefício era destinado somente aos indivíduos cuja renda fosse inferior a 1/4 do salário mínimo.

Em diversas decisões, especialmente nos casos envolvendo a concessão do BPC, o STF consolidou a ideia de que a análise da vulnerabilidade social deve ser feita de forma mais abrangente, considerando a realidade concreta da pessoa, suas condições de vida e os contextos sociais e familiares em que ela se encontra. Não basta, portanto, observar somente os parâmetros econômicos formais, como a renda familiar *per capita*, para determinar se alguém está ou não em situação de miserabilidade. A necessidade de um olhar mais detalhado sobre a vida do indivíduo é importante para garantir direitos para aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade.

A Lei n.º 8.742/1993 define que a situação de miserabilidade é caracterizada pela incapacidade de prover a própria manutenção, considerando-se a renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a jurisprudência tem flexibilizado esse critério, permitindo a utilização de outros elementos probatórios da condição de vulnerabilidade. Justino de Araújo, Lucena e Barbosa (2017) explicam que a ampliação do conceito se deu a partir da necessidade de responder às complexidades da exclusão social e não apenas aos parâmetros econômicos.

Silva (2018) observa que a dignidade humana deve ser o alicerce de todas as políticas públicas, especialmente as assistenciais, sendo fundamental que o Judiciário atue de forma proativa na interpretação das normas para promover a inclusão social e a redução das desigualdades. Moraes (2020) aponta que a ampliação do conceito de miserabilidade, conforme delineado pela jurisprudência, é fruto da necessidade de adequação do sistema jurídico às realidades sociais, assegurando que a população vulnerável possa acessar efetivamente os direitos constitucionais.

O conceito de miserabilidade utilizado no BPC é uma condição essencial para a concessão do benefício, pois está relacionado à situação de pobreza extrema. Inicialmente, a miserabilidade era rigidamente associada à insuficiência de recursos financeiros, ou seja, à carência material. Entretanto, ao longo dos anos, os tribunais passaram a adotar uma interpretação mais ampla e flexível desse conceito, levando em conta uma perspectiva mais humana e realista da pobreza.

Karam (2013) entende que a flexibilização do conceito de miserabilidade representa uma conquista significativa no processo de democratização da justiça, pois amplia o acesso de pessoas em situações de vulnerabilidade aos direitos constitucionalmente assegurados. Embora a renda *per capita* tenha sido inicialmente o critério principal para definir o direito ao BPC, o Poder Judiciário vem reconhecendo

a complexidade do fenômeno da pobreza, demandando uma abordagem mais ampla que considere múltiplos fatores sociais.

A pobreza é um fenômeno multifacetado que envolve aspectos econômicos, sociais e culturais. Não se trata apenas da falta de recursos financeiros, mas também de exclusão, desigualdade e falta de acesso a direitos essenciais. Essa visão tem sido cada vez mais incorporada pelo Judiciário, que procura adotar uma análise mais holística da realidade dos requerentes do BPC.

Sob essa perspectiva, é essencial considerar fatores como a falta de acesso a serviços de saúde, educação, moradia e apoio social. A vulnerabilidade deve ser entendida em seu sentido mais amplo, considerando as barreiras que impedem o exercício pleno da cidadania.

O fortalecimento do BPC e a expansão do conceito de miserabilidade são cruciais para a construção de uma política de assistência social mais efetiva e inclusiva. Os tribunais têm reconhecido que, para garantir o benefício, é necessário avaliar a existência de outras formas de privação de direitos, como a ausência de serviços essenciais ou a dependência de terceiros para a sobrevivência. Essa compreensão mais humanizada e sensível às realidades concretas representa um avanço importante na interpretação das normas da assistência social, garantindo uma proteção mais efetiva às pessoas em situação de exclusão.

Nesse contexto, Wang e Vasconcelos (2015) destacam, em artigo sobre a adjudicação de direitos e escolhas políticas na assistência social, que a decisão do STF ao flexibilizar o critério de renda do BPC reflete uma opção distributiva relevante, embora envolva custos significativos. Para os autores, os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação devem nortear o combate à pobreza e à exclusão. A análise dos autores mostra que, ao ampliar o acesso ao BPC, o STF se deparou com um dilema entre se omitir e intervir. A intervenção, embora justificada pelos princípios constitucionais, gerou discussões sobre os limites entre os poderes da República.

Em sua decisão, o STF não anulou o critério vigente, mas permitiu que outros elementos fossem considerados na análise da miserabilidade. Dessa forma, a interpretação mais ampla confere aos juízes maior liberdade para avaliar, no caso concreto, a condição de pobreza e vulnerabilidade. Essa evolução jurisprudencial reforça a ideia de que o acesso a benefícios assistenciais deve estar vinculado a uma leitura social da realidade, e não apenas a números frios e objetivos. A efetivação dos

direitos sociais exige do Estado e do Judiciário uma atuação que leve em consideração as múltiplas dimensões da pobreza e da exclusão.

Apesar das conquistas, ainda existem desafios normativos, como a falta de regulamentação dos dispositivos legais que autorizam o uso de outros elementos probatórios da vulnerabilidade. A ausência dessa regulamentação cria insegurança jurídica e exige atuação proativa do Judiciário e dos órgãos administrativos.

A prática do INSS, por vezes, permanece atrelada a critérios restritivos e procedimentos que dificultam o acesso ao BPC, aumentando a judicialização e expondo os requerentes a longos períodos de espera. A burocratização excessiva, aliada à não aplicação adequada das decisões judiciais, compromete a efetividade da assistência social.

Os entendimentos dos Tribunais Regionais Federais não seguem a rigor a Legislação e o BPC é concedido com base em outros critérios analisados de forma mais detalhada. O benefício de um salário mínimo é garantido a idosos e pessoas com deficiência que comprovem não dispor de meios para sua própria manutenção nem receber auxílio financeiro de seus familiares.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou o recurso interposto pelo INSS contra a decisão que determinou a concessão do BPC nos autos nº 0031793-10.2018.4.01.9199/MG, com retroatividade à data do pedido administrativo. O INSS alegou que a parte autora não se encontrava em condição de vulnerabilidade social, pois sua renda familiar excede o critério estabelecido de um quarto do salário mínimo. Conforme o instituto, a beneficiária reside com sua filha, que possui vínculo empregatício formal e recebe um salário mínimo. Alegou ainda que “o laudo social constatou que a família reside em imóvel próprio”.

O desembargador federal Wilson Alves de Souza, relator do caso, ressaltou que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU) determina que “a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício.

Miserabilidade, por definição, é a “condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis [...]”. Os documentos do processo comprovam a situação de vulnerabilidade da requerente, uma mulher de

68 anos, analfabeta, que reside em uma moradia bastante simples, sem pintura e com piso de cimento. O imóvel está localizado em um terreno cedido pela prefeitura, em uma rua sem pavimentação. Sua manutenção financeira provém unicamente da filha, com quem vive, que trabalha como vendedora, recebendo um salário mínimo. Por fim, destacou o Juiz Federal que “conforme entendimento jurisprudencial, o fato de a miserabilidade não depender, exclusivamente, da renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, tem-se por evidenciada a vulnerabilidade social no caso concreto”. Nos autos nº 0001884-86.2016.4.02.9999, por unanimidade, a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) determinou que o INSS concedesse à autora, M.F.S., o Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93, LOAS), no valor de um salário mínimo. O INSS havia negado o pedido, alegando que a autora não cumpria o requisito de hipossuficiência previsto no artigo 20 da LOAS e que apresentava capacidade para o trabalho. No TRF2, o desembargador Paulo Espírito Santo concluiu que todas as provas legais de insuficiência de recursos familiares devem ser aceitas no caso de deficientes necessitados e esclareceu que “é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condição de miserabilidade não é aferida apenas com base no mencionado critério estabelecido pelo artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93, podendo-se provar no caso concreto a efetiva necessidade do benefício assistencial, mediante outros meios de prova”. A perícia social comprovou a miserabilidade da autora e sua incapacidade para o trabalho, diagnosticada com neoplasia maligna no colo do útero, com incapacidade total e permanente para o trabalho.

A Sétima Turma do TRF3 manteve nos autos nº 5867007-75.2019.4.03.9999 a sentença que determinou ao INSS a concessão do BPC a uma idosa que vive com seu marido em Jaguariúna-SP, com o casal dependendo da aposentadoria dele. O colegiado concluiu que a situação de hipossuficiência econômica da autora estava comprovada e que a aposentadoria do marido não deveria ser considerada na renda familiar. A relatora, desembargadora federal Inês Virgínia, aplicou o artigo 34 do Estatuto do Idoso e garantiu o direito ao benefício. O INSS recorreu, mas o argumento foi rejeitado, pois o núcleo familiar é composto apenas pela idosa e seu marido.

Destacou a magistrada que “Ainda que vivam em casa própria, o fato é que a única fonte de renda do casal é a aposentadoria recebida pelo esposo, idoso, no importe de um salário mínimo”. Afirmou ainda que:

Ainda que os filhos tenham o dever moral de assistir aos pais em caso de necessidade, na prática, não há qualquer garantia de que isso ocorra. Se não vivem mais com seus pais, não compõem o núcleo analisado e é possível que possuam seus próprios núcleos, comprometendo a renda percebida para sustentá-lo.

A desembargadora destacou que a idosa não deveria ser penalizada pela possibilidade hipotética de receber ajuda dos filhos e ressaltou os impactos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. Asseverou que “A negação de benefício, no momento atual de crise econômica, agrava ainda mais a miserabilidade dos mais carentes”.

No julgamento ocorrido em 21.02.2018, nos autos n.º 50130367920174040000/TRF a 3ª Seção do TRF4 estabeleceu que a miserabilidade absoluta deve ser presumida para deficientes ou idosos que solicitam benefício assistencial, sempre que a renda *per capita* familiar for igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo. Essa decisão foi tomada com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), relatado pelo desembargador Paulo Afonso Brum Vaz. O incidente foi iniciado por três segurados que alegam que o critério de miserabilidade tem sido relativizado, defendendo que a relativização deveria ser aplicada apenas quando a renda *per capita* ultrapassar 1/4 do salário mínimo, mas a situação de miserabilidade for comprovada.

Em seu voto, Brum Vaz apresentou dados do INSS, indicando que 13,2% dos pedidos de Benefício Assistencial Previdenciário são rejeitados devido à renda superior a 1/4 do salário mínimo, enquanto 82,7% das negativas ocorrem por pareceres médicos desfavoráveis. Pontuou que “Esse percentual reduzido de indeferimentos por excedimento de renda permite confirmar a eficácia da presunção legal (absoluta) de vulnerabilidade aos que comprovem a renda no patamar máximo permitido pela lei”. Brum Vaz destacou que nem o INSS, nem o Judiciário devem realizar uma análise detalhada sobre possíveis “sinais de riqueza” dos requerentes do benefício. O desembargador afirmou que, se a análise da renda *per capita* fosse feita apenas quando o caso fosse judicializado, isso criaria um critério desigual. Ele destacou que o Judiciário não deve questionar a condição de miserabilidade de quem tem renda familiar abaixo de 1/4 do salário mínimo, conforme a LOAS.

O BPC desempenha um papel crucial na garantia de direitos sociais para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil. Inicialmente, o conceito de miserabilidade necessário para a concessão do BPC

estava restrito à análise da renda *per capita*. No entanto, ao longo dos anos, o Poder Judiciário tem se empenhado em expandir esse conceito para refletir mais adequadamente a realidade complexa da pobreza no país, considerando não apenas a carência financeira, mas também outros fatores sociais que comprometem a dignidade humana, como o acesso a serviços essenciais, a exclusão social e a condição de saúde e deficiência.

O STF tem sido protagonista nesse processo de flexibilização, reconhecendo que a pobreza é um fenômeno multifacetado que não pode ser analisado isoladamente pela renda. A Corte reforça que a interpretação do conceito de miserabilidade deve ser mais inclusiva, permitindo que aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema, mesmo que com uma renda ligeiramente superior ao limite tradicional, possam ter acesso ao BPC. Esse posicionamento do STF tem sido essencial para garantir que o benefício atinja de fato as pessoas que mais necessitam de proteção social.

Além disso, os Tribunais Regionais Federais (TRFs) também acompanham essa evolução interpretativa, aplicando progressivamente os princípios de dignidade humana e justiça social. A flexibilização do conceito de miserabilidade pelos TRFs tem sido crucial para adaptar a legislação às realidades locais, considerando as diversas situações de desigualdade e exclusão social que afetam os beneficiários.

A análise detida das decisões judiciais apresentadas revela um importante movimento de expansão e humanização na interpretação do conceito de miserabilidade para fins de concessão do BPC, previsto na LOAS. O arcabouço jurídico brasileiro, historicamente limitado à aferição da renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo como único critério para a caracterização da condição de miserável, vem sendo progressivamente desafiado pelas instâncias do Poder Judiciário, que reconhecem a complexidade do fenômeno da pobreza no Brasil. As decisões destacadas reforçam o entendimento de que a vulnerabilidade social não pode ser reduzida a um cálculo frio e descontextualizado de renda, tampouco ignorar a precariedade estrutural que afeta milhões de cidadãos, especialmente idosos e pessoas com deficiência, cuja condição de vida frequentemente escapa aos critérios legalmente estabelecidos.

O Judiciário, ao reconhecer que a miserabilidade deve ser analisada à luz do caso concreto, propõe uma ruptura com uma visão simplista e aritmética da pobreza. Em diversas ocasiões, os tribunais demonstram sensibilidade à realidade dos

beneficiários, valorizando aspectos como o tipo de moradia, o grau de instrução, o acesso a serviços públicos, a existência de doenças incapacitantes, a dependência de terceiros para o sustento e o isolamento familiar. Fica evidente que a residência em imóvel próprio, a percepção de um salário mínimo por um membro da família ou a suposição de ajuda financeira por parte de filhos não devem ser interpretados, isoladamente, como provas de ausência de miserabilidade. A jurisprudência demonstra que a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos sociais devem prevalecer sobre a rigidez burocrática, especialmente quando o indeferimento de um benefício pode significar a continuidade da exclusão e da privação de meios básicos de sobrevivência.

Entretanto, esse avanço interpretativo, embora relevante, evidencia a urgência de uma reforma legislativa que alinhe o texto da LOAS à realidade social e aos princípios constitucionais. A manutenção do critério de 1/4 do salário mínimo como parâmetro absoluto se torna anacrônica diante da multiplicidade de fatores que envolvem a exclusão social. A renda, por si só, não reflete os custos específicos enfrentados por famílias com membros idosos, pessoas com deficiência ou doenças graves, cujas despesas com cuidados, medicamentos e transporte não são contempladas na equação atual. Além disso, o valor de referência não acompanha a inflação e ignora as variações regionais no custo de vida, o que contribui para a injusta exclusão de pessoas vulneráveis do sistema de proteção social.

A solução passa, portanto, pela incorporação de critérios mais amplos e sensíveis na definição de miserabilidade. É necessário adotar uma abordagem multidimensional da pobreza, que considere fatores como acesso à saúde, educação, moradia digna, transporte e saneamento básico. A utilização do Índice de Pobreza Multidimensional (IPM), já consagrado internacionalmente por instituições como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), poderia inspirar um modelo mais justo e realista de avaliação da vulnerabilidade. Além disso, deve-se valorizar o papel das perícias sociais, realizadas por profissionais capacitados, que têm a habilidade técnica de identificar aspectos invisíveis à análise puramente documental.

Outro ponto a ser aperfeiçoado é a padronização das decisões administrativas no âmbito do INSS, que ainda apresenta posturas resistentes às interpretações mais amplas adotadas pelo Judiciário. A formação contínua dos servidores, a inclusão de assistentes sociais nos processos decisórios e a implementação de pareceres

interdisciplinares são caminhos para aproximar a atuação administrativa dos princípios constitucionais. É fundamental garantir que o BPC não seja visto como um favor estatal, mas como um direito fundamental assegurado àqueles que não conseguem, por si mesmos ou por meio de sua família, prover sua subsistência.

Em suma, a jurisprudência tem exercido papel crucial na transformação do entendimento da miserabilidade, aproximando a letra da lei da realidade vivida pelos mais vulneráveis. Contudo, para que essa mudança seja efetiva e amplamente aplicada, é imprescindível que o legislador avance na construção de um conceito de miserabilidade que reflita a complexidade da pobreza contemporânea. A dignidade da pessoa humana, como valor central do Estado Democrático de Direito, exige que o acesso ao BPC seja garantido com base em critérios justos, flexíveis e compatíveis com as múltiplas formas de exclusão que marcam a sociedade brasileira. Somente assim será possível assegurar que o benefício atinja quem realmente precisa, funcionando como instrumento eficaz de justiça social e inclusão cidadã.

3 JUDICIALIZAÇÃO: A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

A seguir, será apresentado o referencial teórico-conceitual acerca da judicialização e o Benefício da Prestação Continuada.

3.1 Compreendendo a judicialização

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa uma das expressões mais emblemáticas das falhas estruturais do sistema assistencial brasileiro, evidenciando o distanciamento entre o direito formal e sua efetivação prática. Instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993; Brasil, 1993), o BPC tem como finalidade garantir um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Contudo, a rigidez do critério legal de renda, atrelado à limitação de 1/4 do salário mínimo *per capita*, aliado à morosidade administrativa e à dificuldade de acesso aos meios de prova, tem gerado um cenário crescente de demandas judiciais por parte da população hipossuficiente. Essa crescente judicialização reflete tanto a ineficiência dos mecanismos administrativos quanto a atuação essencial do Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo, ela suscita debates importantes sobre os limites da atuação judicial em políticas públicas e sobre o papel do Estado na concretização de direitos sociais básicos.

Esta seção busca compreender as múltiplas dimensões da judicialização do BPC, analisando suas causas, consequências e desafios, bem como a atuação dos tribunais na flexibilização do conceito de miserabilidade. Pretende-se, ainda, refletir sobre os caminhos para tornar o acesso ao benefício mais célere, justo e humanizado, com base em uma abordagem intersetorial e na efetivação plena dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e justiça social.

No campo da assistência social, a concessão do BPC também tem sido alvo de intensa judicialização. Segundo Oliveira (2020), muitos pedidos de BPC são negados administrativamente com base em critérios restritivos, levando os requerentes a recorrer à Justiça para assegurar o direito ao benefício. Essa

observação destaca a importância da atuação judicial como via para a efetivação de direitos frente a uma administração pública que nem sempre está alinhada às normas constitucionais e infraconstitucionais.

A judicialização de políticas públicas tem sido um fenômeno crescente no Brasil, especialmente no âmbito da seguridade social. O BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tem sido alvo de constantes disputas judiciais devido a entraves burocráticos e interpretações restritivas dos critérios de concessão pelo INSS. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na garantia do acesso ao benefício, interferindo diretamente nas decisões administrativas que negam o direito aos requerentes.

Para Bucci e Duarte (2017), a judicialização pode ser entendida como uma extensão da democracia e uma ampliação da cidadania, pois contribui para a inclusão de grupos historicamente marginalizados no debate público e no acesso à justiça. Os autores reforçam que a busca por direitos por vias judiciais não se limita à transferência de competências, mas representa um processo de ativação cidadã. Nesse mesmo sentido, esses autores ponderam que, embora o fortalecimento do Judiciário seja fundamental, a concretização dos direitos constitucionais demanda a colaboração entre os três poderes, bem como a participação ativa da sociedade civil. Trata-se de uma visão integradora, que reconhece a limitação de ações isoladas e propõe um esforço conjunto na defesa da cidadania. De acordo com Carvalho (2023b), a judicialização ocorre, geralmente, quando o cidadão tem um direito negado pela administração pública e busca a garantia judicial. Assim, é esperado que a ampliação da ação administrativa sobre uma determinada política resulte em um aumento das demandas judiciais correlatas.

Arretche (2018) e Menicucci e Gomes (2018) analisam os avanços das políticas sociais no Brasil, com ênfase na promoção da educação, saúde e assistência social, destacando os impactos positivos das instituições e princípios constitucionais. As autoras indicam que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo marco para a proteção social. Bucci e Duarte (2017) conceituam as políticas públicas como programas de ação governamental baseados em processos regulados para realizar objetivos relevantes, coordenando meios estatais e privados. Essa definição ressalta que tais políticas devem estar em conformidade com a Constituição Federal, sob pena de atuação corretiva do Poder Judiciário, como previsto no artigo 3º da Carta Magna.

Secchi, Coelho e Pires (2019) destacam que as políticas públicas devem responder a problemas coletivamente reconhecidos, orientadas por uma intencionalidade pública. A judicialização, nesse sentido, ocorre quando as instâncias tradicionais de implementação falham ou são omissas. Barros e Lima (2021) argumentam que a judicialização tem crescido após a Constituição Federal de 1988, a qual ampliou os direitos sociais e estabeleceu mecanismos legais para sua reivindicação. Isso evidencia uma evolução do papel do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais frente às omissões estatais.

No contexto da judicialização assistencial, Peixoto e Barroso (2019) apontam que a política neoliberal tem enfraquecido o papel do Estado, incentivando a população vulnerável a buscar os direitos essenciais via judicial. Trata-se de uma resposta à omissão estatal. Barroso (2012) afirma que a judicialização implica a resolução de questões sociais e políticas relevantes pelo Poder Judiciário, o que pode gerar tensões com os demais poderes. Tal afirmação reforça a necessidade de compatibilizar a ação judicial com o princípio da separação dos poderes. Para Wang e Vasconcelos (2015), é preciso considerar os impactos das decisões judiciais sobre a formulação de políticas. Eles apontam para a complexidade do tema e a necessidade de maior articulação institucional.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2018), houve 199.863 concessões do BPC via determinação judicial, representando 16% dos beneficiados. A maioria (83%) foi destinada a pessoas com deficiência. Em contraponto, 358.237 pedidos foram negados administrativamente e 45.036 concedidos judicialmente.

O Instituto de Estudos Previdenciários (Iwakura, 2010) alerta que a ausência de prazos definidos para concessão do BPC compromete a efetivação de outros direitos fundamentais no futuro, gerando um desequilíbrio no sistema de proteção social. Para Gomes (2022), é essencial construir um modelo em que o Judiciário complemente a ação política, sem substituí-la. Tal proposta busca o fortalecimento institucional e a efetividade dos direitos.

A judicialização do BPC emerge como um sintoma visível das deficiências profundas que atravessam a estrutura da assistência social no Brasil. Esse fenômeno não apenas revela a distância existente entre os direitos garantidos na teoria e sua implementação efetiva, mas também escancara os obstáculos que impedem a concretização da proteção social para os cidadãos mais vulneráveis. O modelo

vigente, com critérios excessivamente rígidos e um aparato administrativo sobrecarregado, impõe barreiras àqueles que mais necessitam do benefício, forçando-os a buscar na via judicial o amparo que deveria ser ofertado de forma célere e digna pelo Estado.

Portanto, as pessoas idosas ou com alguma deficiência precisam de cuidados gerais adequados em saúde, que amparem todos os aspectos, incluindo os preventivos e promotores de saúde, amparados pela atenção primária, secundária e terciária, e podem exigir cuidados de reabilitação e tratamento especializado, relacionados ou não à sua deficiência, para otimizar a funcionalidade e reduzir a incapacidade.

Em um artigo publicado na Revista de Saúde Pública (Clemente *et al.*, 2022) foi apresentado um Quadro demonstrando dificuldades que pessoas portadoras de deficiência têm frente ao acesso à saúde pública (Quadro 2).

Quadro 2 – Dificuldades das pessoas portadoras de deficiência.

Nível de atenção	Barreiras encontradas na literatura
Básico	Acesso limitado a apoio psicológico e pouco ou nenhum apoio de psiquiatria baseada na comunidade ¹⁸ ; dificuldade em encontrar médicos dispostos a cuidar de pacientes gravemente incapacitados e complexos ¹⁹ ; dificuldade em encontrar serviços de saúde de que necessita ^{18,19} ; falta da solicitação e realização de exames e cuidados preventivos ²⁰ ; falta de acesso a informações sobre saúde sexual reprodutiva, serviços de planejamento familiar e serviços pré-natais e pós-natais ²¹ ; falta de apoio profissional ²² ; falta de comunicação do profissional com o paciente ou cuidador ²²⁻²⁵ ; falta de informações aos cuidadores sobre condição de saúde do paciente e acesso insuficiente aos serviços de atendimento infantil ²⁵ ; falta de seguro de saúde e incapacidade de pagar quaisquer despesas de serviços ^{18,20,25} ; e medo e ansiedade em relação ao tratamento dos filhos com deficiência ²⁰ .
Especializado	Falta de acesso aos serviços de saúde ²⁶ ; falta de comunicação e de acesso à informação ²⁷⁻²⁹ ; falta de envolvimento na tomada de decisões sobre sua saúde ²⁸ ; e problema de localização das unidades de saúde e dificuldades de transporte para chegar até os serviços, bem como o custo do transporte ²⁹ .
Alta complexidade	Barreiras organizacionais, sociais e físicas para acessar serviços de saúde ³⁰ ; falta de informações sobre sua saúde e sobre o tratamento ³¹ ; e sensação de abandono por parte dos cuidadores em relação ao tratamento dos usuários ³¹ .
Nível de atenção não especificado	Dificuldades com transporte ^{32,33} ; dificuldades financeiras ^{14,16,34-36} ; discriminação de prestadores de serviços de saúde ^{14,16,34-36} ; falta de apoio ao paciente no processo de reabilitação ³² ; falta de comunicação por parte dos profissionais ^{37,38} ; falta de conscientização da comunidade em relação à deficiência ³² ; falta de cuidadores para adultos com deficiência física ³⁹ ; falta de informações “acessíveis” sobre o tratamento e os serviços de saúde ^{34,35,37,38} ; e longo período de espera para consultas hospitalares após o encaminhamento ³⁸ .

Fonte: Clemente *et al.*, 2022.

A alta incidência de ações judiciais relacionadas ao BPC evidencia que o sistema assistencial falha em sua função primordial de garantir direitos fundamentais com equidade. Quando o acesso ao benefício passa a depender da intervenção judicial, cria-se uma desigualdade adicional: somente aqueles com algum conhecimento, apoio institucional ou acesso à informação conseguem mover um

processo e alcançar o que já lhes é de direito. Isso contribui para a perpetuação de um ciclo de exclusão social, onde os mais fragilizados ficam ainda mais distantes de seus direitos. Por outro lado, esse quadro revela a atuação do Poder Judiciário como uma instância essencial de defesa dos direitos sociais. Sua interferência tem sido decisiva na correção de injustiças, na flexibilização de critérios injustamente restritivos e na promoção de interpretações mais alinhadas com a realidade vivida pelas famílias em situação de vulnerabilidade. A presença do Judiciário como guardião da dignidade humana, especialmente quando os demais poderes se mostram omissos ou ineficientes, reforça sua legitimidade e relevância na concretização da justiça social.

Contudo, é necessário compreender que a judicialização, embora atue como ferramenta emergencial de garantia de direitos, não pode ser o único caminho para a efetivação das políticas públicas. É imprescindível a reformulação dos critérios de avaliação da miserabilidade, o aprimoramento dos processos administrativos, a capacitação técnica dos profissionais envolvidos na análise dos pedidos e o fortalecimento das estruturas públicas de assistência. Somente com uma abordagem intersetorial, integrada e comprometida com os princípios da equidade e da dignidade humana será possível construir um modelo de proteção social mais justo, acessível e humanizado.

O desafio posto ao Estado é o de garantir que os direitos sociais não dependam de sentenças judiciais para serem respeitados. Isso exige, acima de tudo, vontade política, responsabilidade administrativa e sensibilidade social. A política de assistência não deve ser entendida como um privilégio ou concessão, mas como um instrumento essencial de justiça distributiva em uma sociedade marcada por profundas desigualdades. A superação das falhas estruturais que hoje empurram milhares de cidadãos à via judicial é um passo urgente para consolidar um Estado verdadeiramente comprometido com os valores democráticos e com a universalização dos direitos sociais.

Assim, a judicialização do BPC não pode ser apenas tratada como uma anomalia institucional ou como um problema técnico. Ela deve ser encarada como um alerta contundente sobre a necessidade de repensar as bases da política assistencial brasileira. É por meio desse olhar crítico, porém propositivo, que se poderá transformar o cenário atual em uma oportunidade de reconstrução das práticas estatais, priorizando sempre o ser humano em sua integralidade, com respeito, acolhimento e justiça.

3.2 Impacto da interferência judicial na efetividade das políticas públicas, especialmente na gestão orçamentária e na carga de trabalho do Judiciário

No contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, a efetividade das políticas públicas constitui um pilar essencial para a consolidação dos direitos sociais assegurados constitucionalmente. Entre esses direitos, destaca-se o BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993; Brasil, 1993). O BPC visa garantir um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Contudo, embora seu caráter assistencial e não contributivo seja inequívoco, sua concessão vem sendo marcada por uma crescente judicialização, que impacta significativamente a gestão orçamentária do Estado e a carga de trabalho do Poder Judiciário.

A interferência judicial na concessão do BPC é fruto direto de um sistema administrativo que frequentemente falha em assegurar o acesso equitativo e célere ao benefício. A rigidez dos critérios de elegibilidade, como a limitação de renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, associada à burocracia excessiva e à insuficiência de mecanismos de avaliação social eficazes, empurra milhares de cidadãos à via judicial como último recurso para a concretização de um direito fundamental. Dessa forma, o Judiciário assume um papel de protagonista no que deveria ser, em primeira instância, uma responsabilidade administrativa, operada com base em critérios objetivos, sensíveis à realidade social e sustentados por uma gestão pública eficiente e humanizada.

Esse fenômeno gera implicações relevantes para a formulação e execução das políticas públicas, principalmente no que tange ao planejamento e controle orçamentário. Quando o Judiciário determina a concessão de um benefício que havia sido negado administrativamente, impõe-se ao Executivo a obrigação de realizar gastos não previstos ou subdimensionados nas leis orçamentárias anuais. Tais decisões, embora necessárias para a garantia dos direitos fundamentais em situações concretas de injustiça, podem desestruturar a gestão fiscal, prejudicar o equilíbrio financeiro dos entes federativos e comprometer a alocação racional dos recursos

públicos. Isso se agrava quando as decisões são proferidas em massa, criando um efeito multiplicador sobre os cofres públicos e dificultando o planejamento de médio e longo prazo das políticas assistenciais.

Ao mesmo tempo, a judicialização do BPC acarreta um aumento exponencial da carga de trabalho do Judiciário brasileiro, especialmente nas Justiças Federal e Estadual. Tribunais em todo o país lidam com um volume expressivo de ações individuais que tratam da concessão do benefício, muitas vezes com teses jurídicas e condições materiais semelhantes, o que indica uma falha sistêmica de resposta administrativa adequada. Essa sobrecarga não apenas compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, como também consome tempo e recursos públicos consideráveis, os quais poderiam ser otimizados caso existissem mecanismos administrativos mais resolutivos, transparentes e inclusivos. O Judiciário, assim, vê-se obrigado a atuar como mediador de demandas sociais que deveriam ser solucionadas por meio de políticas públicas efetivas e gestões administrativas mais justas.

Ademais, a interferência judicial nas políticas públicas, como a concessão do BPC, levanta questões relevantes sobre os limites institucionais entre os poderes do Estado. A atuação judicial, ainda que motivada pela omissão ou falência da Administração Pública, precisa respeitar os princípios da separação dos poderes, da legalidade orçamentária e da governança pública democrática. O desafio, portanto, está em equilibrar a atuação corretiva e protetiva do Judiciário com a autonomia da gestão pública, de modo a garantir os direitos dos cidadãos sem comprometer a sustentabilidade das políticas sociais nem desorganizar o sistema institucional como um todo.

É importante refletir criticamente sobre o impacto da judicialização na efetividade da política pública do BPC. Tal reflexão deve abranger não apenas os aspectos jurídicos da questão, mas também suas dimensões administrativas, orçamentárias e sociais. É necessário pensar em alternativas que promovam maior eficiência na análise administrativa dos requerimentos, revisem os critérios de elegibilidade à luz da realidade socioeconômica da população brasileira e fortaleçam os canais de participação e controle social, reduzindo assim a dependência da via judicial. Nesse sentido, o fortalecimento da Defensoria Pública, a atuação proativa dos órgãos de controle e a implementação de soluções administrativas mais humanizadas

e técnicas emergem como caminhos viáveis para mitigar os efeitos negativos da judicialização e promover um modelo de Estado mais justo, inclusivo e eficiente.

Bezerra e Severiano (2017) definem judicialização como o “dever legal” dos operadores do Direito diante da provocação judicial e, simultaneamente, como expressão de um aprimoramento técnico-jurídico. Entretanto, essa caracterização, embora correta do ponto de vista formal, peca por uma idealização da dinâmica judicial, desconsiderando que, na prática, o crescimento exponencial da judicialização não decorre apenas de um suposto avanço técnico dos atores jurídicos, mas, sobretudo, da falência reiterada do sistema administrativo. Assim, ao tratar o fenômeno como natural e técnico, os autores minimizam a dimensão política da judicialização, escondendo a disfunção sistêmica que a origina e a transforma em mecanismo rotineiro de acesso a direitos que deveriam ser garantidos de forma universal e administrativa.

Freitas (2010), ao afirmar que a inércia administrativa configura inconstitucionalidade por omissão e legitima a intervenção judicial, apresenta um argumento normativamente irretocável, porém, insuficiente para dar conta da complexidade do problema. Ao limitar a crítica à omissão administrativa e defender uma atuação “criteriosa e excepcional” do Judiciário, o autor ignora o fato de que, na realidade brasileira, essa excepcionalidade se converteu em regra. A ausência de indicadores objetivos e parâmetros claros para limitar a intervenção judicial permite que o Judiciário atue com discricionariedade semelhante à que tanto se critica na Administração Pública, muitas vezes, sem base técnica ou planejamento orçamentário, gerando distorções no equilíbrio entre os poderes e efeitos colaterais graves para a sustentabilidade fiscal do Estado.

Barreiro e Furtado (2015) reconhecem que a “causa de pedir” nas ações judiciais que envolvem o BPC substitui o papel do gestor público na identificação e resolução de demandas sociais. Essa constatação, embora verdadeira, não é acompanhada da crítica que ela exige: a substituição sistemática da atuação administrativa pela judicial significa não apenas um deslocamento funcional, mas uma usurpação prática da competência do Executivo, esvaziando o sentido da política pública como instrumento coletivo, programado e planejado. O Judiciário, ao decidir com base em casos concretos e argumentos individuais, rompe com a lógica distributiva e generalizante das políticas públicas e acaba por criar um modelo de

“administração paralela” que gera decisões contraditórias, insegurança jurídica e desigualdade no acesso a direitos.

A análise do Tribunal de Contas da União (TCU, 2018) acrescenta uma dimensão crítica importante ao apontar que a judicialização é estimulada por fatores como a gratuidade da justiça e a ausência de riscos financeiros para os autores das ações. Entretanto, o acórdão se limita a descrever o problema sem indicar medidas concretas para enfrentá-lo, nem refletir sobre os aspectos ético-políticos dessa estrutura. A facilidade de acesso ao Judiciário deveria ser um mecanismo de democratização da justiça e não um incentivo perverso dos canais administrativos. O Estado, ao não oferecer vias administrativas eficazes, empurra os cidadãos a judicializar suas demandas, transformando o Judiciário em um canal preferencial, porém, desfuncional, para questões que deveriam ser resolvidas de forma coletiva, planejada e contínua.

Barroso (2012), por sua vez, oferece uma argumentação sofisticada sobre o fenômeno da constitucionalização da política e do fortalecimento do Judiciário no pós-1988. No entanto, sua defesa da atuação judicial como forma de “revolução passiva” pode ser interpretada como uma romantização da judicialização. Ao atribuir ao Judiciário um papel de agente transformador da realidade constitucional, Barroso (2012) negligencia os riscos associados à sobrecarga institucional, à tecnocratização das decisões políticas e à ruptura do sistema de freios e contrapesos. A interpretação da Constituição não pode ser confundida com a elaboração concreta de políticas públicas, atividade que requer planejamento, orçamento e legitimidade democrática conferida pelas urnas algo que o Judiciário, por sua natureza contra majoritária, não possui.

Ademais, ao apresentar a judicialização como um remédio necessário (Ximenes; Ribeiro, 2009), os autores acabam por naturalizar sua presença constante, sem delimitar claramente o “prazo de validade” desse remédio. Um sistema político que depende do Judiciário para funcionar cotidianamente se encontra em estado de patologia institucional. A própria noção de exceção perde seu sentido quando se torna o mecanismo normal de operação de um direito. O Judiciário deixa de ser garantidor da Constituição para se tornar gestor improvisado de políticas públicas, sem dispor de instrumentos adequados para isso.

A crescente interferência judicial na concessão do BPC representa um fenômeno que, embora se origine de uma intenção legítima de assegurar direitos

fundamentais, produz impactos profundamente problemáticos sobre a efetividade das políticas públicas. O que se observa, na prática, é que o Judiciário, ao ser instado a intervir diante da reiterada inércia administrativa, passa a assumir atribuições que não lhe são naturais, desorganizando a lógica de funcionamento do Estado e fragilizando a governança pública. Essa substituição constante da gestão administrativa pela tutela judicial revela não uma virtude institucional, mas uma falência sistêmica que compromete tanto o planejamento quanto a execução coerente de políticas sociais.

A judicialização massiva do BPC, longe de representar um avanço institucional, evidencia a incapacidade crônica do Executivo em construir políticas públicas eficientes, humanizadas e acessíveis. O Judiciário, que deveria operar em caráter de excepcionalidade, tornou-se via ordinária para a obtenção de um direito cuja natureza deveria garantir acesso automático e desburocratizado. Com isso, gera-se uma distorção na estrutura do Estado, pois o acesso ao benefício passa a depender não da avaliação objetiva de critérios administrativos transparentes, mas da capacidade do indivíduo de acionar e sustentar uma ação judicial. Tal cenário promove desigualdades ainda mais profundas, favorecendo aqueles que conseguem mobilizar recursos jurídicos e deixando à margem os mais vulneráveis entre os vulneráveis.

A atuação judicial no campo da assistência social, especialmente no caso do BPC, impacta diretamente a estabilidade orçamentária do Estado. Ao impor obrigações financeiras não previstas ou subestimadas, o Judiciário altera a lógica do planejamento público, comprometendo a previsibilidade dos gastos e a racionalidade da alocação de recursos. O resultado é um sistema de gestão caótico, onde decisões pontuais, tomadas com base em contextos individuais, geram efeitos coletivos desordenados. A política pública, que deveria seguir um fluxo programado de metas e prioridades, passa a ser direcionada por sentenças judiciais fragmentadas e, muitas vezes, desconectadas da visão estratégica do todo.

Não menos relevante é o impacto sobre a própria estrutura do Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado por um volume crescente de demandas repetitivas e previsíveis. Ao invés de concentrar esforços em garantir a justiça em situações complexas e excepcionais, o Judiciário se vê compelido a administrar o cotidiano da política assistencial, atuando como instância substitutiva da Administração Pública. Essa sobrecarga compromete a qualidade das decisões, amplia o tempo de tramitação dos processos e esgota os recursos humanos e financeiros do próprio sistema de justiça. A máquina judiciária, já tensionada, transforma-se em gestor

improvisado de uma política pública sem os instrumentos, o preparo técnico e a legitimidade política necessários para tal função.

Além disso, o ciclo de judicialização permanente enfraquece a cultura de responsabilidade e planejamento no interior do Executivo. A certeza de que o Judiciário irá suprir falhas administrativas acaba por reduzir o incentivo à correção estrutural dos mecanismos de gestão. O Executivo, ao invés de aprimorar seus canais de avaliação e decisão, acomoda-se diante da intervenção judicial, perpetuando sua ineficiência. Com isso, perde-se a oportunidade de transformar estruturalmente os critérios de acesso ao BPC, modernizar os instrumentos de avaliação da vulnerabilidade social e estabelecer formas mais justas e eficazes de garantir direitos.

A crítica à judicialização da política pública não se volta contra o direito de acesso à justiça, mas contra a normalização de uma prática que deveria ser episódica. Não se pode aceitar que a efetivação de direitos essenciais dependa quase exclusivamente da via judicial. A promessa constitucional de dignidade humana e justiça social exige mais do que decisões judiciais: requer um Estado que funcione de forma coordenada, previsível e comprometida com a universalização de direitos por meio de políticas públicas planejadas e eficazes.

Portanto, é urgente repensar o papel de cada Poder na efetivação das políticas assistenciais, especialmente do BPC. O Judiciário deve recuperar seu papel de garantidor, e não executor, dos direitos sociais, atuando apenas quando a via administrativa falhar de forma injustificável. O Executivo precisa assumir, com responsabilidade, a centralidade que lhe cabe na implementação das políticas públicas, investindo em gestão qualificada, escuta social e mecanismos de resolução administrativa de conflitos. Somente assim será possível romper com a dependência da judicialização e construir um Estado que garanta, de forma proativa e organizada, os direitos sociais que prometeu ao seu povo.

3.3 Discussão sobre os riscos da judicialização para a separação de poderes e a autonomia do Executivo na gestão das políticas sociais

A judicialização do BPC tem se tornado um dos temas centrais no debate sobre os limites institucionais da atuação do Poder Judiciário no Brasil contemporâneo. Embora a intervenção judicial seja frequentemente motivada por omissões administrativas que impedem o acesso de cidadãos em situação de vulnerabilidade a

direitos fundamentais, como o amparo à pessoa idosa ou com deficiência em extrema pobreza, o crescimento constante dessas demandas judiciais levanta questionamentos relevantes quanto ao equilíbrio entre os poderes da República e à preservação da autonomia do Poder Executivo na condução das políticas públicas sociais.

A Constituição consagra o princípio da separação de poderes como estrutura fundante da organização estatal, conferindo a cada um dos poderes funções próprias e irrenunciáveis. Ao Poder Executivo cabe a formulação e a execução das políticas públicas, função que exige planejamento, gestão orçamentária, definição de prioridades e, sobretudo, capacidade técnica de resposta às demandas sociais. Contudo, quando o Poder Judiciário, ao ser provocado por cidadãos ou instituições, passa a determinar a concessão de benefícios como o BPC com base em interpretações particulares da norma constitucional e sem considerar o contexto financeiro e logístico do gestor público, inicia-se um processo de desequilíbrio institucional que compromete o funcionamento harmônico dos poderes.

Esse cenário revela uma tensão crescente entre a necessária tutela judicial dos direitos fundamentais e a preservação da governabilidade democrática. Por um lado, o Judiciário atua como garantidor de direitos em situações de evidente omissão ou restrição injustificada por parte da Administração. Por outro, sua atuação reiterada e abrangente nas políticas assistenciais pode minar a capacidade do Executivo de planejar e executar ações com base em critérios técnicos, afetando a coerência, a equidade e a sustentabilidade das políticas sociais. A concessão judicial do BPC, quando feita de forma fragmentada e sem diálogo institucional, pode gerar efeitos adversos sobre a política pública como um todo, desviando recursos, enfraquecendo a autoridade dos gestores e dificultando a construção de soluções coletivas e estruturantes. Dessa forma, a discussão sobre os riscos da judicialização do BPC transcende a mera análise jurídica e insere-se em um debate mais amplo sobre a eficiência do Estado, a legitimidade das decisões públicas e os limites do controle judicial sobre atos administrativos. É preciso refletir sobre como garantir o acesso efetivo aos direitos sociais sem desfigurar os mecanismos institucionais que asseguram o funcionamento ordenado e democrático do poder público. O desafio reside em encontrar um ponto de equilíbrio entre o dever de proteção judicial aos mais vulneráveis e a necessidade de preservar a autonomia e a responsabilidade do Executivo na formulação e gestão das políticas sociais.

A judicialização das políticas públicas se manifesta quando o Poder Judiciário atua para suprir falhas ou omissões por parte do Poder Executivo, provocando, por vezes, um desajuste nas atribuições institucionais e comprometendo o princípio da separação entre os poderes do Estado (Neves; Silva, 2018). Ferri (2019) analisa que esse fenômeno rompe com os limites clássicos da separação entre os poderes, tornando necessária uma articulação institucional entre eles para preservar a harmonia e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Anacleto e Lopes de Barros (2018) reforçam essa ideia ao destacarem que a intervenção do Judiciário em questões políticas ultrapassa os limites do modelo tradicional de separação de poderes, sendo indispensável a construção de um diálogo institucional para assegurar o equilíbrio democrático.

Segundo Ribas e Souza Filho (2014), embora não seja função do Judiciário substituir o Executivo na implementação de políticas públicas, sua atuação é legítima e essencial quando visa garantir a observância da Constituição e a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, percebe-se que a judicialização invade o campo de atuação do Executivo, criando uma descentralização funcional, onde o Judiciário não apenas fiscaliza, mas também assume a responsabilidade de implementar políticas públicas. Essa prática pode gerar superposição de competências, comprometendo a função tradicional do Judiciário de controlar a constitucionalidade das leis e proteger os direitos.

A autonomia do Poder Executivo na formulação e execução de políticas sociais é fundamental para garantir a capacidade administrativa do Estado. No entanto, a intensificação da judicialização tem ameaçado essa autonomia. Mendonça (2020) observa que a atuação judicial em matérias tradicionalmente atribuídas ao Executivo interfere no equilíbrio entre os poderes, sendo necessária a construção de mecanismos de diálogo interinstitucional para manter a harmonia no Estado Democrático de Direito.

Neves (2013) argumenta que a judicialização compromete a eficiência administrativa ao exigir que o Executivo adapte sua agenda e redirecione recursos para atender decisões judiciais, o que pode prejudicar o planejamento estratégico das políticas públicas e violar princípios como a economicidade. Appio (2007) pondera que a atuação do Judiciário na formulação de políticas públicas deve ocorrer com cautela e em caráter excepcional. Quando os magistrados assumem funções típicas do administrador público, corre-se o risco de se comprometer a eficiência das ações

estatais, uma vez que lhes faltam instrumentos técnicos e conhecimento da realidade social para elaborar políticas eficazes.

Souza (2022) reforça que a intervenção judicial deve sempre respeitar os limites institucionais, preservando a autonomia do Executivo. A função do Judiciário é garantir direitos, mas não assumir o papel de gestor de políticas públicas. Nesse cenário, a capacidade do Estado de formular e implementar políticas que atendam às necessidades da população é prejudicada, afetando a efetividade e a racionalidade da administração pública. A interferência judicial tende a engessar a gestão, dificultando sua adaptação às realidades locais e orçamentárias.

Cazelli (2021) destaca a importância de avaliar com prudência a judicialização, especialmente na área da saúde, pois a imposição de políticas pelo Judiciário pode desconsiderar os limites orçamentários e operacionais da administração, afetando a distribuição equitativa de recursos e comprometendo a prestação de serviços essenciais. Além disso, decisões judiciais que obrigam o Executivo a conceder benefícios específicos sem considerar a capacidade fiscal podem gerar desequilíbrios financeiros, comprometendo áreas prioritárias como saúde e educação.

A crítica não se volta contra o papel do Judiciário em si, mas sim contra a transferência excessiva de responsabilidades executivas ao Judiciário. Como alternativa, propõe-se a desjudicialização por meio de instrumentos administrativos mais eficazes, como ouvidorias, mediação e resolução extrajudicial de conflitos.

Pires (2021) defende que o uso pleno dos mecanismos administrativos internos deve ser priorizado antes de se recorrer ao Judiciário. Essa prática preserva a autonomia do Executivo e contribui para o fortalecimento institucional. Amaral (2008) complementa que a justiça administrativa é fundamental para a eficiência do Estado, pois permite ao Executivo resolver questões de sua competência dentro da própria estrutura, reforçando sua autonomia e assegurando o bom funcionamento da máquina pública.

A crescente judicialização das políticas sociais, embora decorra da necessidade de assegurar direitos diante da ineficiência administrativa, levanta preocupações significativas quanto à preservação do princípio da separação de poderes e à autonomia do Poder Executivo. Quando o Judiciário passa a intervir de forma sistemática e direta na formulação e implementação de políticas públicas, ultrapassa os limites de sua função tradicional de controle da legalidade e passa a atuar como um agente de execução, interferindo em campos que, por designação

constitucional, pertencem ao Executivo. Essa prática pode desestabilizar o equilíbrio institucional, comprometendo a harmonia entre os poderes que sustenta o Estado Democrático de Direito.

O risco maior dessa expansão da judicialização está na fragmentação das competências. Ao assumir decisões que deveriam ser tomadas pelo gestor público, o Judiciário não apenas redefine prioridades administrativas, como também reorienta o uso dos recursos públicos, muitas vezes sem ter pleno conhecimento das restrições técnicas, orçamentárias e operacionais envolvidas. Tal cenário pode levar à sobreposição de funções e, conseqüentemente, ao enfraquecimento da capacidade do Executivo de planejar e executar suas políticas com racionalidade e eficiência.

A autonomia do Executivo na condução das políticas sociais é condição indispensável para a gestão estratégica do Estado. A formulação de políticas públicas exige conhecimento técnico, análise de viabilidade, planejamento a médio e longo prazo e articulação com múltiplas áreas da administração. Quando decisões judiciais impõem medidas imediatas e específicas, ignorando essas etapas, acabam por comprometer não apenas a eficiência administrativa, mas também a coerência do sistema de proteção social. Além disso, essa interferência tende a engessar a gestão pública, reduzindo sua flexibilidade para se adaptar às dinâmicas sociais e econômicas locais.

Outra consequência preocupante da judicialização excessiva é a pressão sobre o orçamento público. Quando o Judiciário determina a concessão de benefícios ou a implementação de políticas sem considerar a disponibilidade fiscal, corre-se o risco de afetar negativamente outras áreas igualmente essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. A imposição de obrigações financeiras não previstas em lei e sem planejamento prévio pode desorganizar o equilíbrio orçamentário, enfraquecer o planejamento governamental e gerar efeitos colaterais prejudiciais para o conjunto da população.

Importa destacar que a crítica à judicialização não busca negar a importância do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais. O problema não está em sua atuação de forma pontual e corretiva, mas sim na substituição da ação administrativa por decisões judiciais reiteradas e de caráter estrutural. Tal prática pode esvaziar a função gestora do Executivo, minar sua autoridade política e criar uma cultura de dependência judicial para a efetivação de direitos que deveriam ser assegurados por meios institucionais próprios. Nesse sentido, é imperativo fortalecer os mecanismos

administrativos de escuta, mediação e resolução de conflitos, promovendo uma desjudicialização responsável e eficaz. A ampliação de canais como ouvidorias, defensorias públicas ativas e instrumentos de justiça administrativa pode reduzir a sobrecarga do Judiciário, ao mesmo tempo em que valoriza a autonomia do Executivo e torna mais ágil e próxima da realidade social a solução de demandas da população.

A busca por um equilíbrio saudável entre os poderes demanda um esforço conjunto. O Judiciário deve preservar sua independência e capacidade de correção dos abusos e omissões do Estado, sem se tornar um gestor substituto da administração pública. O Executivo, por sua vez, precisa aprimorar suas práticas de governança, garantindo a efetividade das políticas sociais por meio de planejamento, escuta social e transparência. Essa articulação institucional, baseada na cooperação e no respeito aos limites de cada poder, é essencial para o fortalecimento das instituições democráticas e para a construção de um Estado mais eficiente, justo e comprometido com os direitos de sua população.

3.4 Criação de desigualdades regionais e a insegurança jurídica devido a decisões contraditórias sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada

A concessão do BPC, previsto no sistema brasileiro de proteção social como um importante instrumento de garantia de renda mínima para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, tem sido marcada por uma série de desafios que extrapolam a esfera administrativa e adentram o campo da judicialização. Entre os aspectos mais preocupantes desse fenômeno está a ocorrência de decisões judiciais contraditórias em diferentes regiões do país, o que tem gerado não apenas insegurança jurídica, mas também o agravamento de desigualdades regionais no acesso ao direito. A inexistência de critérios uniformes e a diversidade de interpretações adotadas pelos tribunais ao analisar casos semelhantes configuram um cenário de disparidades que afetam diretamente a efetividade e a equidade da política assistencial.

A ausência de uma jurisprudência consolidada e coesa sobre os critérios de miserabilidade, os meios de prova aceitos e os limites de renda considerados para a concessão do benefício faz com que indivíduos em condições socioeconômicas semelhantes recebam decisões divergentes a depender do local onde vivem ou do

juízo responsável pelo caso. Essa instabilidade decisória compromete a previsibilidade e a segurança jurídica, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, e gera uma sensação de incerteza entre os requerentes, que, muitas vezes, se veem obrigados a ingressar com ações judiciais sem saber ao certo quais fundamentos serão aceitos ou rejeitados em sua localidade.

A discrepância entre as decisões também evidencia as dificuldades estruturais enfrentadas pelo sistema de justiça brasileiro, especialmente no que se refere à uniformização da interpretação dos direitos sociais. Enquanto algumas regiões adotam entendimentos mais flexíveis e sensíveis à realidade das famílias em situação de pobreza, outras permanecem atreladas a leituras mais restritivas da legislação, muitas vezes desconsiderando aspectos sociais relevantes, como os custos com medicamentos, cuidados especiais, moradia precária e a ausência de serviços públicos adequados. Essa assimetria gera um grave desequilíbrio no acesso aos direitos fundamentais, ferindo o princípio da isonomia e contribuindo para a perpetuação de desigualdades históricas entre os diferentes territórios do país.

Além disso, a insegurança jurídica decorrente dessas decisões contraditórias tem impactos significativos na gestão pública, uma vez que torna difícil para a administração planejar suas ações com base em parâmetros consistentes. A indefinição sobre quais critérios serão adotados pela Justiça para determinar a concessão do BPC enfraquece a capacidade do poder público de organizar políticas efetivas, prever orçamentos e estabelecer diretrizes claras para a atuação de seus agentes. Isso compromete a eficiência da política assistencial como um todo, dificultando a implementação de medidas mais abrangentes e sustentáveis.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de um esforço institucional para promover a harmonização das decisões judiciais relativas ao BPC. A construção de parâmetros mais objetivos, a definição de entendimentos vinculantes pelos tribunais superiores e o fortalecimento dos mecanismos de controle social e participação cidadã são medidas fundamentais para assegurar a universalidade e a equidade da política assistencial. A luta contra a pobreza e a exclusão social não pode estar sujeita à geografia ou à loteria judicial. É imperativo garantir que todos os brasileiros, independentemente da região onde vivem, tenham acesso aos mesmos direitos e as mesmas oportunidades de proteção social, sob a égide de um sistema jurídico coerente, justo e verdadeiramente comprometido com a dignidade da pessoa humana.

A incoerência nas decisões judiciais referentes ao BPC evidencia uma fragilidade estrutural do ordenamento jurídico brasileiro em assegurar a igualdade de direitos. A ausência de uniformidade nos entendimentos adotados pelos Tribunais Regionais Federais, mesmo diante de casos semelhantes, demonstra não apenas uma falha sistêmica, mas também um reflexo da desigualdade institucionalizada no país (Massaú; Mamede e Costa, 2023).

Sob a perspectiva dos diálogos institucionais, Reis (2013) aponta que a judicialização do BPC tem contribuído para o aprofundamento das disparidades regionais. Isso ocorre porque os tribunais, ao adotarem critérios distintos para interpretar os requisitos legais do benefício, acabam gerando decisões conflitantes, que resultam em tratamentos desiguais a cidadãos em situações equivalentes. Tal cenário prejudica diretamente a segurança jurídica, tornando o direito ao BPC uma realidade instável e fragmentada.

Essa fragmentação do acesso ao benefício revela, na prática, que o local de residência do cidadão pode ser determinante para a concessão ou negação do direito, uma realidade incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em regiões cujos tribunais são mais conservadores ou rigorosos, os critérios são aplicados com maior rigidez, limitando o acesso ao benefício. Por outro lado, tribunais com uma visão mais expansiva dos direitos sociais tendem a conceder o BPC com maior frequência, criando uma geografia da exclusão social.

Kravetz (2021) alerta que a ausência de precedentes consolidados impede o fortalecimento de uma jurisprudência coerente, o que compromete não apenas a equidade, mas também a eficiência administrativa. O resultado é a sobrecarga do sistema judiciário, a insegurança dos beneficiários e o desperdício de recursos públicos já escassos. Essa ineficiência institucional prejudica diretamente a atuação do Estado na proteção das populações mais vulneráveis.

Outro aspecto preocupante está relacionado à interpretação judicial sobre o critério de renda. O aumento expressivo de concessões judiciais do BPC sugere que muitos magistrados consideram o critério previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) insuficiente para refletir a real situação de vulnerabilidade de idosos e pessoas com deficiência. Embora essa interpretação amplie o alcance da política pública, ela também promove um descompasso entre decisões judiciais e a gestão estratégica da seguridade social (IPEA, 2024). Nesse contexto, é necessário refletir sobre os impactos estruturais das decisões judiciais que ampliam o alcance do

benefício. Muitas vezes, tais decisões ignoram o planejamento orçamentário do Estado, a arquitetura das políticas sociais e as desigualdades no acesso à Justiça. O resultado é um sistema que aparenta ser mais inclusivo, mas que, na prática, é descoordenado, reativo e desprovido de critérios uniformes de elegibilidade.

A repetição de decisões contraditórias não apenas desestabiliza a política assistencial, como também fere o princípio constitucional da igualdade. O cidadão que depende do BPC para sua subsistência se encontra sujeito à sorte da interpretação local, o que revela um paradoxo: um direito fundamental cuja efetivação depende do local onde é pleiteado.

Nesse panorama, Lopes (2009) adverte que a constante ampliação do escopo da legislação por decisões judiciais pode gerar uma sensação de insegurança entre os profissionais da seguridade social, especialmente porque muitos julgamentos passam a extrapolar os limites legais por meio de interpretações extensivas da Constituição Federal de 1988. Do ponto de vista da gestão pública, a instabilidade normativa provocada por decisões divergentes afeta gravemente a capacidade do Estado em planejar, executar e avaliar políticas públicas de forma previsível. Lotta (2018) afirma que a atuação dos gestores públicos é enfraquecida pela necessidade de se adaptar continuamente a novas interpretações judiciais, o que compromete a continuidade das ações e gera um ambiente de incerteza institucional.

É inegável que a judicialização do BPC surge como resposta à omissão estatal e à rigidez excessiva dos critérios administrativos. Contudo, sua expansão desordenada, sem coordenação com os demais poderes, compromete tanto a efetividade das políticas públicas quanto a segurança jurídica dos beneficiários. Como medida necessária para mitigar as desigualdades regionais e garantir a isonomia no acesso ao benefício, a uniformização da jurisprudência deve ser considerada urgente. Além disso, é fundamental que o Poder Judiciário promova um diálogo institucional com o Executivo e o Legislativo, de modo a construir soluções mais equilibradas, que respeitem tanto os direitos dos cidadãos quanto os limites operacionais do Estado.

Oliveira (2019) adverte que a transferência de decisões complexas para o Poder Judiciário, especialmente sem considerar os impactos orçamentários e administrativos, representa um obstáculo significativo para a eficácia da administração pública. A responsabilidade compartilhada entre os poderes deve ser exercida com equilíbrio e coordenação, sob risco de enfraquecer ainda mais o direito à assistência social e a confiança da população nas instituições públicas.

A análise da concessão do BPC sob a ótica das decisões judiciais evidencia um problema estrutural de grandes proporções: a fragmentação do direito social no território nacional. A multiplicidade de interpretações adotadas pelos tribunais acerca dos critérios de elegibilidade, especialmente o critério de miserabilidade, tem gerado um cenário de instabilidade e assimetria que fere profundamente o princípio da igualdade. A consequência direta dessa disparidade jurisprudencial é a criação de desigualdades regionais inaceitáveis em um Estado que se fundamenta na universalização dos direitos sociais e na dignidade da pessoa humana.

Não se trata apenas de um debate técnico sobre hermenêutica judicial ou competência institucional. A questão ultrapassa os limites do jurídico e alcança o campo da justiça social. O fato de cidadãos em situação socioeconômica semelhante receberem tratamentos jurídicos distintos apenas em razão da localização geográfica onde vivem constitui um atentado ao próprio sentido de justiça. A chamada “loteria judicial”, como tem sido referida por diversos estudiosos, evidencia a ausência de um sistema coeso e igualitário, capaz de assegurar a aplicação uniforme dos direitos sociais previstos em lei.

A insegurança jurídica instaurada por decisões contraditórias também compromete os fundamentos do planejamento estatal. A imprevisibilidade dos julgamentos impede que o poder público formule políticas públicas efetivas, baseadas em parâmetros consistentes e sustentáveis. Os reflexos são notórios tanto na gestão orçamentária quanto na implementação das ações governamentais, além de afetar diretamente a confiança da sociedade nas instituições públicas. Quando o Estado não consegue oferecer diretrizes estáveis para um benefício essencial como o BPC, revela-se não apenas a fragilidade administrativa, mas também a limitação da própria democracia representativa.

Sob esse prisma, é necessário destacar que a atuação do Poder Judiciário no reconhecimento de direitos sociais não pode substituir, de forma desarticulada, as responsabilidades executivas. A judicialização do BPC, embora, muitas vezes, motivada pela omissão ou pela rigidez da administração pública, tem avançado de maneira desordenada e sem diálogo institucional, o que contribui para a ausência de coesão nas políticas de assistência social. Tal descompasso compromete a harmonia entre os poderes e prejudica a racionalidade das decisões que deveriam ser tomadas com base em uma visão sistêmica e integrada.

Torna-se, assim, inadiável a implementação de mecanismos de uniformização da jurisprudência que assegurem estabilidade jurídica e coerência institucional na concessão do BPC. A atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental nesse sentido, seja por meio da edição de entendimentos vinculantes, seja pelo fortalecimento dos precedentes qualificados. É igualmente essencial fomentar a cooperação entre os Poderes da República, de forma que o Judiciário exerça um papel complementar e harmônico na efetivação das políticas sociais.

O ponto central dessa discussão recai sobre a resistência histórica do Estado brasileiro em atualizar os parâmetros de avaliação da vulnerabilidade social. O critério da renda *per capita*, por si só, já não reflete a complexidade das condições vividas por muitos cidadãos em situação de pobreza. Sua aplicação como requisito exclusivo ou predominante exclui, injustamente, milhares de pessoas do acesso ao benefício e perpetua desigualdades sociais. Na ausência de uma reformulação legislativa, o Judiciário tenta suprir a lacuna normativa, mas o faz de maneira fragmentada, sem respaldo em uma política pública coordenada.

Diante disso, é evidente que a superação das desigualdades regionais e da instabilidade jurídica em torno do BPC não se resolverá por medidas isoladas. É necessário o fortalecimento de uma política assistencial nacionalmente integrada, com critérios objetivos, instrumentos de avaliação multidimensional da pobreza e mecanismos eficazes de controle e participação popular. Somente com esse compromisso será possível garantir que o direito à assistência social não dependa da localidade ou da instância judicial envolvida, mas seja assegurado com base em um sistema justo, previsível e verdadeiramente voltado à dignidade da pessoa humana.

3.5 Propostas para aperfeiçoar o sistema de concessão do Benefício de Prestação Continuada e evitar a necessidade de judicialização

Criado com o propósito de assegurar uma rede mínima de proteção para os segmentos mais fragilizados da sociedade, o BPC representa um elo entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social, concretizando-se na vida cotidiana de milhares de brasileiros. Apesar de sua inegável importância, a estrutura normativa e operacional que rege o BPC ainda enfrenta entraves significativos, comprometendo sua efetividade. Um dos principais

obstáculos é a rigidez dos critérios de elegibilidade, especialmente o requisito de renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Tal exigência, embora tenha como objetivo delimitar o público-alvo, revela-se excludente para famílias que vivem sob intensa pressão financeira, mas que não atendem às formalidades estabelecidas. Dessa forma, perpetua-se um paradoxo: a política destinada aos mais vulneráveis, muitas vezes, não os alcança.

A intensificação da judicialização no acesso ao BPC evidencia não apenas a ineficiência administrativa, mas também a insuficiência das normas atuais em responder à complexidade das situações sociais enfrentadas pelos requerentes. O sistema de proteção social, ao falhar em garantir de forma célere e equitativa o direito ao benefício, empurra cidadãos ao Judiciário como último recurso para fazer valer sua dignidade. Essa realidade revela um quadro preocupante de descompasso entre a política pública e as necessidades concretas da população.

Conforme Barbosa (2022) e Bonfim *et al.* (2023), o processo de concessão e fiscalização do BPC ainda sofre com entraves operacionais, critérios excessivamente rígidos e ausência de acompanhamento continuado dos beneficiários. Essas falhas estruturais têm dificultado o alcance do benefício justamente para aqueles que mais necessitam. A judicialização, nesse cenário, surge como mecanismo de reparação das omissões do Estado, porém, não deve ser naturalizada como via regular de acesso a direitos sociais.

Farias *et al.* (2020) evidenciam que o critério de renda vigente ignora os custos extraordinários enfrentados por famílias que convivem com pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tratamentos, terapias, deslocamentos e serviços especializados elevam significativamente os gastos dessas famílias, mesmo quando a renda formal ultrapassa ligeiramente o limite legal. A falta de sensibilidade normativa diante dessa realidade aprofunda as desigualdades sociais.

Reis (2013) propõe a adoção de critérios mais flexíveis e condizentes com a realidade dos beneficiários, como forma de reduzir a judicialização e fortalecer a atuação do Estado no cumprimento de sua função social. A divergência na interpretação judicial dos requisitos e a morosidade dos processos administrativos contribuem para desigualdades de acesso, sobretudo em regiões marcadas por carência de infraestrutura e recursos.

Entre as propostas de aperfeiçoamento, destaca-se a revisão dos critérios legais de elegibilidade, com inclusão de instrumentos de avaliação multidimensionais

que considerem não apenas a renda, mas também o contexto familiar, os gastos com cuidados especiais e o grau de vulnerabilidade (Souza, 2020). Essa reestruturação permitiria uma análise mais justa e abrangente das condições dos solicitantes.

Adicionalmente, a articulação entre os sistemas de assistência social e previdenciário, acompanhada de constante reavaliação dos parâmetros de acesso, é apontada como medida fundamental para prevenir litígios e promover equidade (IPEA, 2024; Lima, 2023). Também é essencial o fortalecimento das políticas públicas de inclusão social e econômica dos beneficiários, como forma de reduzir a dependência do Judiciário para a efetivação de direitos fundamentais (Brasil, 2009; 2022). Nesse mesmo sentido, Santos (2024a) defende que o cálculo da renda familiar deveria permitir a dedução de despesas específicas com saúde e reabilitação, especialmente no caso de pessoas com deficiência.

A complexidade do processo de inscrição, iniciando pelo Cadastro Único (CadÚnico), é outro fator que restringe o acesso, principalmente para moradores de zonas rurais e periferias urbanas. Pinheiro (2016) denuncia que a falta de informações acessíveis e a exigência de atualizações frequentes geram descontinuidade no recebimento do benefício, agravando o ciclo de exclusão social.

Outro ponto crítico se refere à carência de campanhas de orientação e divulgação institucional, dificultando que famílias compreendam seus direitos e saibam como acessá-los (Barbosa, 2022). A ausência de linguagem acessível e materiais informativos adaptados contribui para manter o BPC como um direito distante para grande parte da população vulnerável.

No aspecto estrutural, a falta de profissionais qualificados, em especial para a realização de perícias sociais e médicas, compromete a credibilidade das avaliações, conforme também alerta Barbosa (2022). Essa deficiência acarreta decisões inconsistentes, o que amplia as chances de indeferimentos equivocados e posterior judicialização.

Simões Neto e Gomes (2016) reforçam que a judicialização do BPC, apesar de legítima, não pode ser a única via para assegurar um direito constitucional. O acesso à justiça deve ser uma instância excepcional, e não o único caminho viável. A recorrência massiva a ações judiciais expõe a fragilidade do modelo administrativo e demanda uma reforma urgente que priorize a eficiência, a equidade e a sensibilidade social. Dessa forma, torna-se imperativo investir na modernização dos sistemas de atendimento e na digitalização dos trâmites, facilitando a solicitação e o

acompanhamento do benefício. A capacitação contínua dos servidores públicos e a ampliação dos canais de atendimento remoto podem tornar o processo mais ágil, transparente e humanizado.

Campanhas de conscientização pública, especialmente nas regiões mais distantes e carentes, são medidas imprescindíveis para assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à informação de qualidade sobre seus direitos. A presença do Estado nessas localidades deve ser reforçada, como estratégia de superação das desigualdades regionais que historicamente marcam a assistência social no Brasil.

A necessidade de reavaliar e aprimorar o sistema de concessão do BPC é urgente e incontestável diante das falhas administrativas, dos critérios excludentes e da crescente judicialização que compromete o acesso de milhares de brasileiros ao benefício. O BPC, enquanto política pública de assistência social, deve garantir efetividade, justiça e celeridade, especialmente para os cidadãos que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade. No entanto, a realidade atual revela um sistema que, em vez de facilitar, impõe barreiras quase intransponíveis aos que mais necessitam de amparo.

A persistência do critério de renda *per capita*, como parâmetro exclusivo de elegibilidade, demonstra-se anacrônica e insensível à complexidade das condições sociais contemporâneas. É fundamental adotar instrumentos de avaliação que contemplem as múltiplas dimensões da pobreza, incluindo os gastos adicionais com cuidados, tratamentos, dependência funcional e a composição familiar. A substituição de uma abordagem exclusivamente econômica por uma análise mais abrangente e qualitativa ampliaria a justiça distributiva e reduziria a exclusão de beneficiários em potencial.

Além disso, a modernização do processo administrativo é medida indispensável. A ampliação da digitalização dos trâmites, com plataformas acessíveis e intuitivas, pode reduzir o tempo de espera e o número de erros processuais. Para isso, é essencial garantir conectividade adequada e capacitação digital para as famílias em regiões mais isoladas. Paralelamente, o fortalecimento do atendimento presencial, sobretudo, nas áreas rurais e periferias urbanas, também deve ser promovido, com ampliação da rede de assistência e maior presença do Estado nos territórios mais vulneráveis.

Outro aspecto essencial é a reestruturação do Cadastro Único, que deve ser mais flexível, menos burocrático e com atualizações automatizadas sempre que

possível, evitando interrupções indevidas do benefício. A eliminação de exigências desnecessárias e a simplificação documental poderiam reduzir significativamente os indeferimentos injustos.

O Estado também deve investir de forma estratégica na formação contínua de profissionais das áreas de perícia médica e social, com ênfase em aspectos como avaliação de deficiência, compreensão de contextos de exclusão e comunicação empática. A presença de equipes multidisciplinares bem capacitadas tende a gerar decisões mais coerentes com a realidade dos solicitantes, contribuindo para reduzir os conflitos e a judicialização.

Igualmente relevante é o papel da comunicação institucional. A ausência de informações claras, acessíveis e em linguagem simples sobre o BPC e os procedimentos para sua solicitação é uma falha grave. Campanhas educativas, materiais informativos em diferentes formatos e a utilização de mídias populares e comunitárias devem ser priorizadas como forma de garantir que o conhecimento sobre o direito ao BPC chegue à população que mais precisa dele.

Torna-se fundamental construir canais permanentes de diálogo entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, com o objetivo de alinhar diretrizes, interpretar com maior uniformidade os critérios legais e encontrar soluções integradas para os gargalos da política de assistência social. O BPC não pode continuar sendo tratado como uma demanda a ser resolvida caso a caso no Poder Judiciário, mas sim, como um direito fundamental que exige respostas sistemáticas, humanas e eficientes do Estado.

A superação da judicialização do BPC não depende de restringir o acesso ao Judiciário, mas de garantir que ele não seja necessário para a efetivação de direitos básicos. O aprimoramento do sistema de concessão deve ter como norte a dignidade da pessoa humana, promovendo a equidade, a inclusão e a justiça social. Com um desenho institucional mais sensível e eficaz, será possível assegurar que o BPC cumpra integralmente sua função de amparo, garantindo a sobrevivência digna e o protagonismo das pessoas mais vulneráveis da sociedade brasileira.

3.6 Mecanismos de mediação ou acessibilidade jurídica para resolver litígios sem a necessidade de ação judicial no Benefício de Prestação Continuada

A judicialização do BPC, previsto na LOAS, surge como consequência de diversos entraves estruturais do sistema de concessão, especialmente as ambiguidades nos critérios de elegibilidade, a falta de transparência nas decisões administrativas e a dificuldade de acesso ao próprio processo. Esses fatores revelam um cenário de ineficiência na política pública, comprometendo o alcance de um direito que deveria ser universal, célere e desburocratizado. A presença cada vez mais intensa do Poder Judiciário na efetivação do BPC não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas evidencia falhas profundas na administração pública, exigindo medidas alternativas e resolutivas.

Diante desse contexto, torna-se urgente repensar a forma como os conflitos são geridos. A mediação e a acessibilidade jurídica se apresentam como mecanismos promissores e democráticos, ao possibilitar soluções mais rápidas e menos onerosas, especialmente para os cidadãos em situação de vulnerabilidade. A mediação, que se fundamenta no diálogo direto entre as partes, aliada à acessibilidade jurídica entendida como a disponibilidade de informações e orientações legais para o público leigo oferece uma via concreta para garantir o acesso tempestivo ao BPC, evitando o prolongamento do sofrimento social pela morosidade estatal.

Nesse sentido, Sales (2004) considera que a mediação comunitária desempenha papel essencial na efetivação do direito de acesso à justiça em áreas onde o Judiciário está ausente. Sua análise reforça a importância de aproximar os cidadãos dos meios de resolução pacífica de conflitos, sobretudo, aqueles que se encontram à margem do sistema. Cleter (2017) complementa ao apontar a mediação como uma política pública eficaz para a promoção da paz social, destacando seu potencial para evitar a litigiosidade excessiva.

O pensamento de Spengler e Spengler Neto (2013) é particularmente relevante ao associar a mediação à eficiência e à redução de custos. Eles argumentam que a mediação não apenas substitui o processo judicial, mas o faz com vantagens em termos de tempo e empoderamento dos envolvidos. Essa visão sustenta a ideia de que o BPC pode ser concedido com maior agilidade por meio de acordos consensuais, que respeitem a autonomia e a dignidade dos requerentes.

Medeiros Neto e Nunes (2019) destacam a natureza colaborativa da mediação, essencial para o acesso à justiça. Segundo os autores, permitir que os próprios envolvidos desenvolvam as soluções fortalece não apenas os vínculos sociais, mas a noção de cidadania ativa. Essa perspectiva é central no campo da assistência social, pois devolve o protagonismo às pessoas em condição de vulnerabilidade, muitas vezes, silenciadas pelo formalismo institucional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme relatado por Mendes Pereira e Santos (2017), tem desempenhado papel estratégico ao implementar políticas públicas que valorizam a conciliação e a mediação. Essa postura institucional legitima e fortalece a utilização desses mecanismos no âmbito do BPC, demonstrando o potencial do Poder Judiciário como catalisador de métodos autocompositivos em vez de litigantes.

Bourges (2023) enfatiza que a mediação administrativa entre os cidadãos e o poder público é eficaz para evitar o acionamento desnecessário do Judiciário. Isso implica uma mudança de paradigma: não se trata apenas de criar um procedimento, mas de transformar a relação entre o Estado e o cidadão, pautando-a pelo diálogo e pela cooperação. De forma complementar, Priolo (2010) interpreta a mediação como instrumento de justiça social, o que a torna ainda mais relevante no contexto assistencial.

Freitas (2020) observa que a acessibilidade jurídica é indispensável para assegurar que as pessoas com deficiência tenham seus direitos efetivados, inclusive o acesso ao BPC. Essa colocação nos obriga a considerar a exclusão histórica sofrida por essas pessoas e a necessidade de políticas públicas interseccionais.

Senna (2025) ressalta que a mediação pode resolver os conflitos de forma mais célere, reforçando a importância de se evitar a judicialização sempre que possível. Sua análise é valiosa, pois reconhece a sobrecarga estrutural do Judiciário e a urgência de métodos eficazes e humanos no atendimento ao cidadão. Oliveira Neto (2023) corrobora essa visão ao indicar que a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho diminui a dependência de auxílios como o BPC. Essa fala aponta para uma estratégia integrada de emancipação social e autonomia.

Meneghin (2022) reforça a importância da mediação comunitária, destacando sua eficácia na resolução de conflitos locais. Essa abordagem descentralizada e participativa fortalece a democracia de base e deve ser estimulada como política pública. Soares, Eça e Soares (2019) também é categórica ao afirmar que o direito à

acessibilidade jurídica é pilar para o exercício da cidadania plena por pessoas com deficiência, o que remete à centralidade do direito à informação como condição de igualdade material.

A mediação administrativa, nesse contexto, deve ser acompanhada por medidas estruturantes, como a capacitação contínua de mediadores, conforme aponta a literatura especializada. É fundamental que esses profissionais estejam preparados para lidar com a complexidade jurídica e emocional dos casos relacionados ao BPC. Mediadores qualificados podem promover soluções equilibradas e garantir que o processo seja mais humanizado.

Além disso, a atuação da Defensoria Pública da União (DPU) desde o início do processo administrativo é estratégica. A DPU, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, garante orientação jurídica qualificada, permitindo que o cidadão compreenda os critérios de elegibilidade e recorra de decisões injustas. Sua presença no processo do BPC reforça a proteção de direitos sociais e contribui para evitar a judicialização desnecessária.

A conciliação, como método extrajudicial, também merece destaque. Ao permitir que requerentes do BPC e os órgãos gestores dialoguem diretamente, evitase a proliferação de demandas judiciais que poderiam ser resolvidas por meio do entendimento mútuo. A conciliação oferece celeridade, reduz custos públicos e privados, e aproxima a administração pública das necessidades reais da população.

A Advocacia Pública, por sua vez, exerce papel central na mediação entre Estado e cidadão. Seu envolvimento direto na resolução de litígios sobre o BPC pode contribuir significativamente para a agilidade e efetividade do processo. Como defensora da legalidade e da implementação das políticas públicas, a Advocacia Pública tem o dever institucional de atuar proativamente na promoção da mediação e da justiça social.

Cabe mencionar a Justiça Restaurativa como uma abordagem inovadora no campo da assistência social. Ao privilegiar o diálogo e a escuta, essa metodologia humaniza a relação entre beneficiários e administração pública, contribuindo para a redução da judicialização e para a construção de uma cultura de paz. Sua aplicação no contexto do BPC reforça a dignidade dos usuários e promove a corresponsabilidade na efetivação dos direitos.

A persistente judicialização do BPC evidencia falhas estruturais na política pública assistencial brasileira, que exigem respostas imediatas e eficazes. A solução

para essa problemática não reside apenas em reformas normativas pontuais, mas sim, na adoção de um conjunto articulado de medidas que priorizem a humanização do atendimento, a celeridade dos processos e a ampliação do acesso à informação e à justiça.

É necessário, em primeiro lugar, fortalecer institucionalmente os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação administrativa, a mediação comunitária e a conciliação. Esses instrumentos devem ser incorporados de forma efetiva ao fluxo dos processos administrativos, garantindo que os requerentes do BPC tenham a oportunidade de dialogar com os órgãos responsáveis e solucionar entraves sem a necessidade de judicialização. Para isso, é imprescindível investir na capacitação contínua de mediadores e conciliadores, assegurando que estejam preparados tanto tecnicamente quanto emocionalmente para lidar com situações de vulnerabilidade social.

Outro ponto essencial é a integração das instituições públicas, especialmente a Defensoria Pública da União e a Advocacia Pública, no processo administrativo desde sua fase inicial. A presença desses órgãos pode não apenas prevenir indeferimentos indevidos, mas também garantir a proteção dos direitos fundamentais dos requerentes, tornando o sistema mais justo, acessível e eficiente. Essa atuação integrada precisa ser acompanhada de diretrizes claras que priorizem soluções extrajudiciais e o diálogo institucional.

A promoção de educação jurídica popular também deve ser vista como um instrumento estruturante. A população, em especial os grupos historicamente marginalizados, necessita de informações claras sobre seus direitos, os critérios de elegibilidade do BPC e os procedimentos administrativos para sua concessão. Campanhas de orientação, cartilhas acessíveis e canais digitais inclusivos devem ser implementados com urgência para empoderar os cidadãos e reduzir os índices de erro e desinformação. Além disso, é recomendável a simplificação dos trâmites burocráticos relacionados à solicitação do BPC, por meio da modernização tecnológica e da padronização de critérios de análise. A adoção de plataformas digitais acessíveis, aliadas ao uso de inteligência de dados, pode otimizar o atendimento, reduzir a morosidade e evitar interpretações contraditórias.

Por fim, deve-se fomentar a adoção de práticas inovadoras como a Justiça Restaurativa, que pode ser adaptada à lógica assistencial ao promover o diálogo e o reconhecimento mútuo entre beneficiários e gestores públicos. Ao invés de priorizar a

disputa, esse modelo valoriza a reconstrução de vínculos e o alcance de soluções colaborativas, respeitando a dignidade de todos os envolvidos. Dessa forma, aprimorar o processo de concessão do BPC exige mais do que reformas normativas: é preciso um redesenho institucional e cultural da gestão pública, centrado no respeito aos direitos sociais, na promoção da justiça social e na valorização da dignidade humana.

4 CAUSAS DA JUDICIALIZAÇÃO

Após abordar os fundamentos da proteção social, os pilares da seguridade e os principais elementos que compõem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), torna-se necessário aprofundar a discussão acerca das razões que vêm impulsionando a judicialização dessa política pública. A recorrência com que o BPC é judicializado demonstra não apenas falhas sistêmicas nos processos administrativos, mas também revela o desencontro entre as normas legais e a realidade vivida pelos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Um dos principais fatores que desencadeiam esse fenômeno é a rigidez dos critérios de elegibilidade, especialmente o critério da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Desde sua instituição, esse limite tem sido alvo de severas críticas por não refletir adequadamente as diversas dimensões da pobreza enfrentadas por famílias com idosos e pessoas com deficiência. Mesmo diante das mudanças sociais e do aumento do custo de vida, esse parâmetro permanece inalterado, gerando exclusão de milhares de pessoas que, embora em condição precária, não se enquadram formalmente no critério (Silva, 2010).

Simões Neto e Gomes (2016) destacam que esse critério de renda é um dos principais responsáveis pelos indeferimentos administrativos de pedidos de BPC, sobretudo, para trabalhadores idosos, o que tem resultado em uma elevação das ações judiciais voltadas à concessão do benefício. A consequência direta é a ampliação do acesso à Assistência Social, mas por meio de um caminho judicial que deveria ser excepcional.

Adicionalmente, a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e concessão do BPC, tem sido marcada por uma aplicação estrita da legislação. A autarquia adota uma postura rígida na interpretação dos critérios legais, especialmente em relação à comprovação da deficiência e da renda familiar. Em contraste, o Poder Judiciário, ao analisar os mesmos casos, frequentemente amplia os parâmetros normativos, adotando uma visão mais protetiva e baseada na efetividade dos direitos fundamentais (Lima, 2023). Esse descompasso entre a interpretação administrativa e judicial contribui significativamente para o aumento das demandas judiciais.

Segundo Barros e Lima (2021), outras causas apontadas para a judicialização incluem divergências de entendimento entre os entes públicos, a forma como os

magistrados interpretam a legislação e o incentivo gerado pela possibilidade de contratar advogados com base no êxito da demanda. A facilidade de acesso ao Judiciário, especialmente com a gratuidade da justiça e a dispensa de custas iniciais, também estimula o ajuizamento de ações.

Carvalho (2024) observa que a autonomia normativa do INSS contribui significativamente para o fenômeno da judicialização. Em sua pesquisa, baseada em entrevistas com requerentes do BPC, identificou-se que muitos participantes apontaram limitações institucionais do INSS para adequar suas práticas administrativas a entendimentos judiciais. Conforme relatado por um dos entrevistados, boa parte das normas que regulam o reconhecimento de direitos previdenciários está estabelecida em leis ou decretos, os quais não podem ser modificados diretamente pelo INSS, o que dificulta a implementação de decisões judiciais em sua rotina administrativa.

Carvalho (2024) aponta ainda que, em situações de conflito entre decisões judiciais e a interpretação administrativa da política previdenciária, é a leitura feita pelo Poder Executivo que prevalece. Isso ocorre porque o INSS não possui autonomia para editar uma Instrução Normativa que contrarie disposições previstas em decretos, mesmo diante de decisões judiciais em sentido diverso. Além disso, um dos entrevistados menciona que o impasse entre o INSS e o Judiciário se torna ainda mais complexo quando os tribunais adotam entendimentos distintos dos expressos nas normas emitidas pelo Executivo, como decretos ou diretrizes ministeriais. Nesses casos, o INSS enfrenta limitações para promover mudanças legais que possibilitem a incorporação ou rejeição das interpretações mais amplas provenientes do Poder Judiciário (Carvalho, 2024).

De acordo com o entrevistado citado por Carvalho (2024), essa dificuldade está relacionada à percepção do INSS como uma entidade voltada essencialmente à execução, e não à formulação de políticas públicas. Soma-se a isso o receio de que, ao propor alterações legislativas, o processo no Congresso Nacional possa resultar em distorções do conteúdo original, devido à inserção de emendas ou dispositivos estranhos ao tema, os chamados “jabutis”, que comprometeriam o propósito inicial da proposta (Carvalho, 2024). Todavia, mesmo nos assuntos para os quais a autonomia normativa do INSS é normalmente reconhecida, a exemplo das regras probatórias dos requisitos de acesso aos benefícios, não há unanimidade quanto à atuação da

autarquia. Um dos entrevistados ressalta a edição do Ofício-Circular n. 46 como exemplo de normatização mais flexível em matéria probatória (Carvalho, 2024).

Explica o entrevistado que o ato foi editado pelo INSS na autonomia conferida pela legislação. Resumindo, esse Ofício determinou a forma de comprovação da atividade necessária ao acesso de benefícios previdenciários pelo segurado especial, instituindo regras objetivas compatíveis com suas capacidades operacionais (Carvalho, 2024). O fator econômico também contribuiu significativamente para o crescimento da judicialização, já que, nos Juizados Especiais Federais, responsáveis por mais de 90% das ações previdenciárias (Figura 1), os demandantes são dispensados do pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência na fase inicial do processo (Carvalho, 2023b).

Figura 1 – Índice de atendimento à demanda por grau



Fonte: CNJ, 2024.

A judicialização da política, portanto, envolve não apenas aspectos legais e administrativos, mas também dimensões políticas e institucionais. Viaro (2016) explica que, mesmo ocorrendo dentro dos limites do ordenamento jurídico, a atuação do Judiciário pode contrariar leituras doutrinárias mais tradicionais sobre os papéis dos poderes. A decisão judicial, nesse contexto, passa a ser uma forma concreta de participação política, como defendem Maciel e Koerner (2003), já que o magistrado, ao decidir, influencia diretamente a formulação e a execução de políticas públicas. Além disso, a própria trajetória do BPC, desde sua regulamentação, tem sido marcada por sucessivas mudanças normativas e contestação judicial. Costa e Pontes (2016) argumenta que, embora o acesso ao benefício tenha sido ampliado via decisões judiciais, é necessário reavaliar os critérios de elegibilidade para garantir inclusão real

às pessoas que, por limitações físicas, mentais ou sociais, não conseguem assegurar sua própria sobrevivência.

Santos (2022) complementa ao afirmar que a judicialização do BPC reflete, em última instância, a incapacidade do sistema administrativo de garantir o direito pela via convencional. Diante disso, o cidadão busca o Judiciário como meio de efetivar os direitos assegurados pela Constituição, num processo que, embora legítimo, sobrecarrega a Justiça e revela deficiências estruturais do Estado.

Delduque e Alves (2023) chamam atenção para o impacto financeiro e de gestão que a judicialização tem provocado, sobretudo nos municípios, com a explosão de ações voltadas ao fornecimento de insumos assistenciais, o que também se aplica ao BPC. O fenômeno reforça a urgência de qualificação dos gestores públicos e de reformulação dos mecanismos de avaliação e concessão dos benefícios assistenciais.

As causas da judicialização do BPC são multifatoriais e vão desde critérios legais inadequados até falhas na articulação entre os poderes. A superação dessas dificuldades exige não apenas mudanças legislativas e administrativas, mas também uma reformulação do papel institucional dos atores envolvidos, com vistas a garantir um sistema mais justo, acessível e efetivo para os cidadãos em situação de vulnerabilidade.

De acordo com informações disponíveis no Acórdão n.º 2894/2018, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU, 2018), entre as principais causas da judicialização de benefícios sociais estão: (1) o baixo custo do acesso e (2) a ausência de riscos e a justiça gratuita à maior parte dos litigantes. De forma prática, segundo o TCU, quando o litigante perde a ação não há necessidade de pagamento de custas processuais, das despesas com perito e com exames muitas vezes realizados durante o processo para confirmação da condição do litigante e dos honorários da parte vencedora da ação (Barros; Lima, 2021).

É propagada a ideia da contratação do advogado com base no êxito, ou seja, somente haverá pagamento de honorários contratuais se houver sucesso na demanda. Nessa linha, é possível dizer que a utilidade esperada do processo é o valor do benefício previdenciário multiplicado pela probabilidade de sucesso da demanda, o qual tem uma alta taxa de sucesso. Assim, visualizando que os custos do processo previdenciário são menores, a escolha será por litigar, quando houver alguma probabilidade concreta de obter o benefício.

Essa ideia reforça que, para reduzir a judicialização dos benefícios previdenciários, é fundamental aproximar os resultados esperados de um processo judicial daqueles obtidos por meio de uma análise administrativa eficiente. Isso significa que a análise administrativa deve aplicar corretamente as normas previdenciárias e avaliar de forma justa os fatos e as provas, garantindo decisões adequadas e alinhadas com os direitos do requerente. Além disso, dados do CNJ (2025) mostram os indicadores de congestionamento dos Tribunais Federais (Figura 2).

Figura 2 – Indicadores de congestionamento dos Tribunais Federais



Fonte: CNJ, 2024.

O Acórdão aponta, inclusive, que a melhoria do acesso à justiça e a celeridade decorrente da criação dos Juizados Especiais Federais, por exemplo, acabam incentivando a demanda judicial (TCU, 2018). O Acórdão n.º 2894/2018 do TCU ainda ressalta o interesse dos advogados por receberem honorários sobre a parte atrasada que o litigante teria direito, o que só seria possível por via judicial, e que quanto maior a demora na conclusão dos processos, maiores os honorários recebidos pelos profissionais.

Outra realidade verificada pelo Acórdão é de o Poder Judiciário contrariar muitas vezes as regras adotadas pelo INSS, como, por exemplo, na forma de cálculo do valor do benefício, onde, geralmente, os membros do Poder Judiciário parecem mais favoráveis ao segurado que o INSS. Outro fator que favorece a litigância seriam as divergências jurisprudenciais e, também, a demora por parte do INSS em adotar entendimentos jurisprudenciais já estabelecidos (TCU, 2018).

Outro aspecto que gera bastante divergência entre o Poder Judiciário e o INSS é no tocante à perícia médica. No entendimento do TCU, a divergência pode ser causada por peritos não especializados por parte do INSS, por políticas adotadas pela autarquia para diminuição da concessão dos benefícios, por parte de peritos judiciais despreparados, e até em razão de perícias enviesadas. No caso da aposentadoria por idade rural, o maior problema estaria na validade das provas (Barros; Lima, 2021).

No Poder Judiciário, podem estar sendo adotadas determinações “flexibilizadas”, como a admissão de provas testemunhais que não podem ser adotadas administrativamente. O enquadramento dos segurados também é divergente, não exigindo contribuição para concessão de benefícios, o que pelo INSS seria imprescindível (TCU, 2018). Na visão do TCU (2018), as divergências de legislações adotadas tanto pelo Poder Judiciário quanto administrativamente pelo INSS também geram percepções diferenciadas entre as esferas, como, por exemplo, o critério adotado como condição de miserabilidade.

Um dos questionamentos relevantes na discussão sobre o BPC diz respeito à sua operacionalização: por que um benefício assistencial é executado por um órgão ligado historicamente à política previdenciária? Embora a Assistência Social seja uma política pública autônoma e integrante do tripé da Seguridade Social, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, ela não dispõe de infraestrutura própria para atender diretamente aos beneficiários do BPC. Diante dessa lacuna estrutural, a operacionalização do benefício acabou sendo atribuída ao INSS, entidade federal com ampla experiência na gestão de benefícios e com capacidade técnica e organizacional para processar demandas em escala nacional (Stopa, 2019).

De acordo com Stopa (2019), a ausência de capilaridade da Assistência Social em nível local inviabiliza que o benefício seja concedido por prefeituras municipais, sobretudo considerando que o BPC é um direito individual de caráter continuado e passível de cobrança judicial. Além disso, permitir que os municípios assumam essa função poderia gerar desigualdades no controle de concessão e comprometer a

uniformidade no acesso ao benefício em todo o território nacional. Assim, mesmo que nem todas as cidades possuam uma Agência da Previdência Social (APS), o INSS foi indicado como o órgão mais adequado para a concessão e a manutenção do BPC, justamente por sua estrutura e pelo domínio dos procedimentos administrativos e jurídicos aplicáveis.

Entretanto, a execução do BPC pelo INSS gerou efeitos colaterais relevantes, especialmente no que se refere à desvinculação entre as políticas de assistência e previdência social. Ao longo dos anos, essa relação foi marcada por distanciamento institucional, decorrente das distintas lógicas e estruturas organizacionais dessas duas políticas públicas, o que contraria o princípio constitucional da articulação entre os componentes da seguridade (Stopa, 2019). Um dos efeitos desse distanciamento é a confusão entre os beneficiários do BPC, que muitas vezes acreditam estar aposentados por idade ou invalidez, não compreendendo que o benefício tem natureza assistencial e está desvinculado da contribuição previdenciária.

A concessão do BPC por meio de um órgão da previdência, sem a devida articulação com os serviços socioassistenciais, contribui para a invisibilidade do benefício enquanto instrumento de proteção social. Como resultado, os beneficiários não são acompanhados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) nem inseridos em outras políticas complementares, o que fragiliza o caráter de inclusão e proteção que deveria orientar a assistência (Stopa, 2019).

Outro aspecto relevante diz respeito aos obstáculos enfrentados pelos solicitantes no processo de requerimento do benefício. A necessidade de realizar agendamentos por meio de plataformas digitais, como o portal do INSS ou o teleatendimento, aliada à exigência de apresentação de uma série de documentos e laudos técnicos, representa uma barreira significativa para pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente idosos e pessoas com deficiência que, muitas vezes, têm acesso limitado à internet ou baixa escolaridade (Stopa, 2019).

Essas dificuldades estruturais e operacionais refletem diretamente na intensificação da judicialização do BPC. Conforme observado, a burocracia, a ausência de acolhimento no atendimento, a rigidez nos critérios de elegibilidade e a falta de articulação com a rede socioassistencial transformam o processo administrativo em um verdadeiro obstáculo ao exercício do direito. A consequência direta é que muitos requerentes, mesmo tendo direito ao benefício, só conseguem acessá-lo por meio de ações judiciais.

Diante desse cenário, a judicialização do BPC pode ser compreendida como resultado de um modelo de concessão que não considera plenamente as especificidades da população alvo da política assistencial. Trata-se de um fenômeno que revela tanto as fragilidades da administração pública quanto a ausência de mecanismos eficazes para garantir a efetividade dos direitos sociais no âmbito extrajudicial.

Para enfrentar essas falhas e reduzir a dependência da via judicial, é necessário investir em medidas estruturantes, como a modernização dos processos administrativos, a ampliação do acesso aos canais de atendimento, a capacitação permanente dos servidores que atuam na análise dos pedidos e a revisão dos critérios de elegibilidade para que estejam mais alinhados à realidade socioeconômica da população vulnerável. Somente com tais aprimoramentos será possível assegurar o acesso justo e célere ao BPC e restabelecer a centralidade da Assistência Social como política de inclusão e dignidade (Stopa, 2019).

A judicialização do BPC constitui um fenômeno complexo, que decorre da sobreposição de entraves normativos, administrativos, operacionais e institucionais. Embora o benefício tenha sido concebido como instrumento de inclusão social para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, sua efetivação encontra barreiras que frustram o acesso pela via administrativa, transferindo para o Poder Judiciário a responsabilidade de garantir um direito previamente assegurado por lei.

Entre os principais fatores que impulsionam esse quadro está a rigidez dos critérios legais, especialmente o limite de renda *per capita*, cuja fórmula de cálculo, mesmo após anos de críticas, permanece desvinculada da realidade socioeconômica da população assistida. Essa limitação, somada a interpretações administrativas excessivamente restritivas e à burocracia dos procedimentos, resulta em um elevado número de indeferimentos injustificados.

A atuação do órgão executor do benefício também é um componente central desse processo. Por se tratar de uma autarquia previdenciária com função estritamente executiva, o modelo de gestão do BPC se estrutura de forma desconectada da lógica assistencial. A ausência de articulação com os serviços socioassistenciais, aliada à execução fragmentada e centralizada em um sistema digital pouco acessível, compromete a efetividade do benefício. Adicionalmente, o INSS não possui autonomia normativa para adaptar suas práticas aos entendimentos

mais ampliativos adotados pelo Judiciário, o que agrava o desalinhamento entre as esferas administrativa e judicial.

Outro aspecto que contribui para a judicialização é a facilidade de acesso ao sistema de justiça, especialmente nos Juizados Especiais Federais, onde os custos são praticamente inexistentes e as demandas tramitam com maior celeridade. Somase a isso o incentivo financeiro proporcionado pela possibilidade de recebimento de parcelas retroativas e honorários advocatícios, tornando o litígio uma alternativa viável e, muitas vezes, vantajosa para o cidadão.

As divergências entre o Judiciário e o Executivo, que envolvem desde a interpretação das regras de elegibilidade até a validade dos meios de prova, também fomentam a judicialização. Enquanto o Judiciário adota posturas mais protetivas, voltadas à concretização dos direitos fundamentais, a administração pública se mantém atrelada a normativas rígidas, ainda que desatualizadas ou ineficazes frente às demandas concretas.

Diante desse cenário, é evidente que a judicialização do BPC não é um reflexo da simples litigância oportunista, mas sim da ineficiência de um sistema que deveria garantir o acesso ao benefício por meio da via administrativa. Reduzir esse fenômeno exige mudanças profundas na forma como o benefício é operacionalizado, o que inclui a revisão dos critérios legais, a ampliação do diálogo entre os poderes, a qualificação dos profissionais envolvidos na análise dos pedidos e o fortalecimento da articulação entre a Assistência Social e os demais componentes da Seguridade Social.

Só com a reconstrução institucional e normativa do processo de concessão será possível assegurar a efetividade do direito ao BPC, reduzir o volume de ações judiciais e restituir à administração pública o papel que lhe cabe: garantir, com dignidade e justiça, o acesso aos direitos sociais previstos na Constituição.

4.1 Dos indeferimentos do Benefício da Prestação Continuada

4.1.1 Negativa: enquadramento da deficiência e idade

O indeferimento do BPC pode comprometer gravemente a subsistência daqueles que dependem exclusivamente desse amparo para garantir uma existência digna. Em tais casos, verifica-se uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Como destacam Souza, Meira e Curvo (2023), é essencial o reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo, promovendo sua autonomia e condições adequadas para o pleno exercício de sua cidadania.

Um dos maiores desafios enfrentados pelos gestores públicos na implementação do BPC diz respeito à superação da visão exclusivamente médica da deficiência. Por muito tempo, a deficiência foi concebida sob um prisma patologizante, em que o sujeito era visto como objeto de compaixão ou reabilitação. No entanto, é urgente adotar uma abordagem mais ampla e inclusiva que reconheça a deficiência como uma construção social e considere as diversas barreiras físicas, atitudinais e ambientais que comprometem a autonomia e a inclusão. Conforme analisam Leite, Ribeiro e Macieira (2016), a avaliação da deficiência deve transcender os aspectos funcionais, abrangendo os contextos sociais em que esses indivíduos estão inseridos.

Durante o período crítico da pandemia da Covid-19, entre abril e setembro de 2020, observou-se um aumento expressivo nas concessões judiciais do BPC à pessoa com deficiência, que chegaram a ultrapassar 90% do total. Isso ocorreu em razão da incapacidade do INSS de realizar as avaliações médicas e sociais exigidas, o que provocou atrasos nos processos administrativos (Carvalho, 2024). Esse dado ilustra a fragilidade dos mecanismos de avaliação e evidencia a importância do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais diante da omissão estatal.

Ainda conforme Carvalho (2024), mesmo após a retomada parcial dos serviços, a proporção de concessões judiciais continuou sendo significativamente superior à administrativa, especialmente no que diz respeito ao BPC destinado a idosos. Tal disparidade revela a morosidade e a rigidez dos critérios utilizados pelo INSS, que acabam por desconsiderar a complexidade da realidade enfrentada pelos requerentes.

Estudos sobre a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho demonstram que indivíduos com deficiências auditiva, visual e intelectual enfrentam obstáculos significativos à sua inclusão, particularmente em setores como o da construção pesada. Conforme aponta Gil (2018), esses desafios sinalizam a urgente necessidade de políticas públicas inclusivas e de incentivos à contratação de pessoas com deficiência, promovendo ambientes laborais acessíveis e acolhedores.

A análise crítica de literatura especializada permite constatar que diversos documentos normativos e institucionais têm buscado alinhar as políticas públicas de assistência social e saúde aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em

matéria de direitos humanos. Tais diretrizes constituem o alicerce teórico para a construção de estratégias de proteção social integradas e efetivas (Santos, 2017).

Nesse sentido, destaca-se a proposta do Governo Federal de adotar o Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr) como instrumento oficial para a avaliação da deficiência nas políticas sociais. Bernardes, Marcelino e Vilela (2024) assinalam que o objetivo dessa iniciativa é estabelecer um modelo unificado e padronizado, capaz de garantir maior justiça e equidade na distribuição dos benefícios e serviços assistenciais.

Quanto ao enquadramento estatístico, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estimava, até pouco tempo, que cerca de 15% da população mundial convive com algum tipo de deficiência. No Brasil, segundo o Censo Demográfico de 2010, esse índice alcançava 23,9%, sendo que 6,7% das pessoas declaravam possuir deficiências severas. Com o envelhecimento populacional e o aumento de doenças crônicas não transmissíveis, esses números tendem a crescer.

Contudo, em 2018, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou dados revisados, indicando que o percentual de pessoas com deficiência passou a 6,7% da população, em decorrência da adoção de nova metodologia de coleta de dados. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Social (IPES, 2023), a alteração limitou a contagem apenas àquelas pessoas que relataram “muita dificuldade” ou “incapacidade total” em executar funções básicas, como enxergar, ouvir, caminhar ou subir escadas, o que impactou significativamente os dados comparativos.

A definição de quem pode ser considerado pessoa com deficiência é fundamental para aferir o direito ao BPC. Conforme Bittencourt (2021), as deficiências devem ser analisadas à luz de sua interação com o ambiente, ou seja, a limitação não reside apenas no indivíduo, mas na relação entre suas condições funcionais e as barreiras impostas pelo meio. Essa perspectiva está em sintonia com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Nesse sentido, o artigo 2º, § 1º da Lei nº 13.146 de 2015 (Brasil, 2015) determina sobre a avaliação das pessoas com deficiência:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

O artigo 2º, § 1º da Lei n.º 13.146 de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um avanço significativo na forma como o Estado brasileiro compreende e avalia a deficiência. Ao estabelecer que essa avaliação deve ser biopsicossocial, o legislador rompe com a visão exclusivamente médica, que tradicionalmente reduzia a deficiência às limitações físicas ou mentais do indivíduo. A abordagem biopsicossocial, por sua vez, reconhece que a deficiência não se define apenas pelas condições do corpo ou da mente, mas também pelas interações com fatores do ambiente, da sociedade e da subjetividade da pessoa.

Esse modelo exige uma análise abrangente, realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, que leva em conta não apenas aspectos clínicos, mas também o contexto social, psicológico e pessoal do indivíduo. Essa perspectiva reconhece que a deficiência é uma construção social, marcada pelas barreiras impostas pelo meio, sejam elas arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais ou institucionais e não apenas pela condição orgânica da pessoa.

Ao valorizar a limitação na realização de atividades e a restrição de participação na vida comunitária como critérios relevantes para a avaliação, o Estatuto coloca a pessoa com deficiência no centro das políticas públicas, assegurando uma abordagem mais justa, sensível e condizente com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da inclusão social.

Essa mudança de paradigma também contribui para garantir que a concessão de benefícios, como o BPC, não seja pautada apenas em critérios formais ou biomédicos, mas sim em uma compreensão ampliada da vulnerabilidade social. Trata-se, portanto, de uma ferramenta essencial para assegurar os direitos das pessoas com deficiência de forma mais equitativa, respeitosa e eficaz.

O Decreto n.º 5.296, de 2004 (Brasil, 2004, n.p.), aborda sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O artigo 5º, § 2º, dispõe que é considerada pessoa com deficiência aquela que apresente limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e que se enquadre nas categorias previstas nas alíneas, quais sejam:

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e 8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Essa norma vai além de uma simples categorização biomédica, pois procura detalhar os diversos tipos de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla e ainda reconhece as condições específicas daquelas pessoas que, mesmo sem uma deficiência formalmente diagnosticada, enfrentam limitações que comprometem sua autonomia funcional no cotidiano.

Ao detalhar as características que configuram cada forma de deficiência, o decreto não apenas traz maior segurança jurídica, mas também promove um olhar mais atento às singularidades que envolvem cada situação. Isso favorece a formulação de políticas públicas mais eficazes, voltadas para a inclusão e a eliminação de barreiras. Destaca-se a sensibilidade normativa ao reconhecer como deficiência não apenas as limitações corporais evidentes, mas também aspectos funcionais como a perda auditiva em níveis específicos, as restrições visuais mesmo

com correção óptica, e as limitações cognitivas que afetam a adaptação social, comunicativa e ocupacional da pessoa.

A previsão de mobilidade reduzida como uma condição distinta, mas igualmente merecedora de proteção, amplia ainda mais o alcance do decreto, assegurando cobertura legal para pessoas que, embora não sejam tecnicamente consideradas deficientes, vivenciam dificuldades equivalentes para exercer sua cidadania de forma plena. Essa inclusão reforça o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação dos direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, o acesso à educação, ao trabalho, aos serviços públicos e à participação social.

A regulamentação, portanto, contribui significativamente para o fortalecimento de uma perspectiva inclusiva, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e da não discriminação. Ela também estabelece uma base sólida para a implementação de políticas de acessibilidade e para o reconhecimento do direito dessas pessoas à plena participação na vida comunitária, reafirmando a necessidade de um Estado que acolha e respeite a diversidade humana em todas as suas dimensões.

A análise acerca das negativas no enquadramento da deficiência e da idade no processo de concessão do BPC evidencia a complexidade dos desafios enfrentados por parte da população que busca esse direito. A rigidez dos critérios adotados pela administração pública, somada à persistência de uma perspectiva tradicional e excludente sobre a deficiência, compromete o acesso de milhares de pessoas ao benefício que visa justamente à garantia do mínimo existencial.

A interpretação limitada das condições de vulnerabilidade, aliada à burocratização dos procedimentos e à ineficiência estrutural do sistema, acarreta a exclusão de indivíduos que se encontram em situação de clara necessidade. A ausência de sensibilidade social e a prevalência de modelos técnicos ultrapassados revelam uma desconexão entre a legislação assistencial e a realidade vivenciada por seus destinatários.

É necessário reconhecer que a deficiência e a velhice não podem ser avaliadas de forma isolada ou reduzida a critérios biomédicos, ignorando as barreiras sociais, econômicas e institucionais que dificultam a plena participação desses sujeitos na sociedade. A inclusão efetiva requer um olhar ampliado, orientado por princípios de justiça social, equidade e respeito à diversidade humana. Dessa forma, a reformulação dos critérios de avaliação, a capacitação dos profissionais envolvidos e

a adoção de parâmetros mais sensíveis e contextualizados representam medidas urgentes para assegurar o acesso justo ao BPC. Somente por meio de um compromisso ético com a dignidade humana será possível promover a inclusão daqueles que, historicamente, foram invisibilizados pelas estruturas de poder e exclusão social.

4.1.2 Negativa: critério da renda familiar

O BPC representa um importante instrumento de proteção social para idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade. Entretanto, a sua concessão ainda é condicionada à comprovação de renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, o que, embora tenha sido criado como um critério objetivo para assegurar que o benefício atenda os mais necessitados, tem se mostrado um dos principais entraves à efetividade desse direito. O critério de renda, por sua rigidez e obsolescência, tem provocado a exclusão de diversos indivíduos que, embora em situação precária, não conseguem atender aos requisitos estabelecidos normativamente.

Ao considerar o contexto histórico, observa-se que a renda mensal foi originalmente instituída como um benefício de natureza previdenciária pela Lei n.º 6.179/1974 (Brasil, 1974). Esse amparo era destinado a pessoas com 70 anos ou mais, ou àquelas consideradas inválidas, desde que não exercessem atividade remunerada e comprovassem não possuir meios próprios de subsistência, tampouco contar com o apoio familiar para tal finalidade (Vianna, 2022), desde que:

- I - tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou
- II - tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda
- III - tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares (Brasil, 1974, n.p.).

Naquele período, o valor da renda mensal vitalícia correspondia à metade do maior salário-mínimo vigente. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), foi determinado, por meio do artigo 201, § 5º, que nenhum benefício previdenciário que substitua o salário de contribuição ou a remuneração do

trabalhador segurado poderá ter valor mensal inferior ao salário-mínimo (Vianna, 2022). Com base nesse dispositivo, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela aplicabilidade imediata da norma constitucional, o que resultou na elevação automática do valor da renda mensal para um salário-mínimo a partir de sua vigência (Vianna, 2022).

O artigo 139 da Lei n.º 8.213/1991 (Brasil, 1991b) previu a continuidade do pagamento da renda mensal vitalícia como benefício previdenciário até que o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal fosse devidamente regulamentado (Brasil, 1988), o que ocorreu com a edição da Lei n.º 8.742/1993 (Brasil, 1993). Conforme o artigo 20 dessa norma, passou-se a garantir um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que demonstrassem não possuir meios de sustento próprio nem condições de tê-lo assegurado por seus familiares.

Verifica-se, assim, que os critérios estabelecidos para a concessão do novo benefício passaram a ser menos restritivos em comparação com aqueles exigidos pela legislação de 1974. No entanto, a implementação efetiva do BPC apenas ocorreu com a publicação do Decreto n.º 1.744, em dezembro de 1995 (Brasil, 1995), o que permitiu que a renda mensal vitalícia continuasse vigente até esse marco normativo. A nova política assistencial, então, passou a integrar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) como o BPC.

Diante desse cenário, torna-se necessário esclarecer quem são os membros considerados na composição familiar, uma vez que a análise da renda familiar *per capita* é um dos critérios exigidos para a concessão do BPC. De acordo com a Lei n.º 12.435/2011 (Brasil, 2011), compõem a família, além do solicitante do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais ou, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, bem como os filhos e enteados solteiros e os menores sob tutela judicial, desde que todos residam no mesmo domicílio (Vianna, 2022).

Conforme já discutido, entende-se por pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de caráter duradouro, que, quando associados a barreiras diversas, possam dificultar ou impedir sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Esses impedimentos são considerados de longo prazo quando comprometem, por no mínimo dois anos, a capacidade de viver de forma independente e de exercer atividades laborais.

Destaca-se que, em 1993, foi promulgada a Lei 8.742, a LOAS (Brasil, 1993a), que estabeleceu os critérios para a concessão do BPC. Em 1998, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.232, o STF entendeu que os critérios de elegibilidade para a concessão do benefício assistencial só poderiam ser fixados na esfera política.

Todavia, vários cidadãos continuaram buscando a concessão do BPC perante o Poder Judiciário.

Na situação analisada, embora a renda do requerente alcançasse o equivalente a meio salário mínimo, os magistrados responsáveis pelo julgamento reconheciam a existência de uma condição econômica precária que justificava a concessão do direito à assistência social. Entendiam, nesse sentido, que o critério de um quarto do salário mínimo, apesar de ter sido declarado constitucional pelo STF, não deveria ser considerado como o único parâmetro para avaliação da vulnerabilidade (Ximenes, 2016).

Diante das decisões judiciais que flexibilizavam esse critério, o INSS apresentou diversas reclamações ao STF, requerendo a reversão dos entendimentos proferidos pelas instâncias inferiores. No julgamento da Reclamação n.º 2.303, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o critério de renda *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo seria exclusivo, reafirmando o que já havia sido definido no julgamento da ADI.

Apesar da existência de um critério legal previamente estabelecido, a atuação judicial passou a considerar, com base em uma interpretação mais abrangente, as circunstâncias concretas que evidenciavam a vulnerabilidade socioeconômica e a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, especialmente nos casos em que havia despesas adicionais decorrentes de condições graves de saúde dos beneficiários. Nesses contextos, mesmo quando a renda *per capita* familiar ultrapassava o limite de um quarto do salário-mínimo, os juízes continuaram deferindo o BPC, reconhecendo a situação de miserabilidade diante dos elementos fáticos apresentados.

No ano de 2013, o STF declarou a inconstitucionalidade do critério legal vigente, transferindo ao Poder Legislativo a responsabilidade de estabelecer e regulamentar um novo parâmetro para aferição da condição de vulnerabilidade. Em decisão posterior, o Tribunal passou a conferir nova interpretação ao artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, possibilitando a adoção de outros elementos além da

renda para comprovação da situação de miserabilidade do requerente, nos seguintes termos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 3.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola, a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critério de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Brasil, 2013b, p. 1-3).

O STF, ao analisar a constitucionalidade do critério de renda previsto na LOAS, manifestou-se, por meio da ADI n.º 1.232, pela compatibilidade da norma com a Constituição Federal. Ainda assim, surgiram críticas quanto à possibilidade de esse parâmetro excludente deixar à margem da proteção assistencial pessoas em condições de extrema pobreza (Ximenes, 2016).

Mesmo sem alterações legislativas imediatas, novas interpretações passaram a ser adotadas pelos tribunais, ampliando o rol de beneficiários que preenchiam os requisitos materiais para o acesso ao BPC. O STF passou, então, a revisar sua postura anterior sobre a rigidez do critério de renda, levando em consideração transformações no panorama econômico e social que afetam diretamente a subsistência das famílias brasileiras.

A Corte Suprema declarou parcialmente inconstitucional o § 3º do artigo 20 da LOAS, sem, no entanto, invalidar a totalidade da norma. Em sede de recurso extraordinário, decidiu-se pela manutenção do cenário normativo vigente, negando provimento à pretensão recursal. Essa flexibilização interpretativa ganhou contornos mais concretos a partir de demandas individuais julgadas nos Juizados Especiais Federais, resultando na edição da Súmula n.º 11 pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) em 2004, a qual foi revogada em 24 de abril de 2006.

Posteriormente, com base em normativas que reconheciam o critério de até meio salário-mínimo por pessoa da família, o STF passou a reformular sua jurisprudência, culminando no reconhecimento da repercussão geral da matéria em recurso extraordinário que resultou na concessão do benefício a requerentes cuja renda superava o limite inicialmente previsto na LOAS.

Em 2013, o STF consolidou seu entendimento ao declarar a inconstitucionalidade do critério de renda vigente, delegando ao Poder Legislativo a responsabilidade de definir e regulamentar um novo parâmetro que refletisse adequadamente a realidade social brasileira. Ainda que essa mudança interpretativa tenha suscitado discussões sobre possível ativismo judicial, é importante observar que o BPC passou a alcançar famílias em condições de pobreza extrema, reafirmando seu papel como política pública de inclusão social (Ximenes, 2016).

Com a edição da Lei n.º 13.982/2020 (Brasil, 2020), o critério de renda foi ampliado para até meio salário-mínimo por pessoa. Todavia, essa modificação foi revertida com a promulgação da Lei n.º 14.176/2021 (Brasil, 2021), que restabeleceu o limite anterior de um quarto do salário-mínimo. Atualmente, o artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/1993 (Brasil, 1993a) estabelece que o BPC não pode ser acumulado com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, salvo nos casos de assistência médica e pensões de caráter indenizatório. Dessa forma, a acumulação do BPC com aposentadorias ou pensões, por exemplo, é vedada.

O parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Brasil, 2003), por sua vez, dispõe que o valor do benefício já concedido a outro membro da família não deve ser considerado para o cálculo da renda familiar *per capita*. Isso significa que, caso mais de um integrante da unidade familiar atenda aos critérios exigidos pela legislação, todos poderão receber o BPC, desconsiderando eventuais benefícios similares recebidos por parentes que coabitam o mesmo domicílio.

Essa evolução normativa resultou na construção de uma corrente doutrinária que defende a exclusão, também, dos benefícios previdenciários de valor mínimo, como aposentadorias ou pensões do cômputo da renda *per capita*, para fins de concessão do BPC. O argumento principal se baseia no princípio da equidade: se o benefício assistencial independe de contribuições, seria ainda mais justificável desconsiderar rendimentos previdenciários mínimos, uma vez que exigem contribuição prévia por parte do segurado. Caso contrário, estar-se-ia penalizando justamente o contribuinte em relação àquele que não contribuiu para o sistema de seguridade social.

A contínua negativa de pedidos de BPC com base exclusivamente na aferição da renda familiar evidencia a necessidade de reformulação dos critérios utilizados para mensuração da condição de vulnerabilidade social. O atual limite de renda, fixado em um quarto do salário mínimo, frequentemente ignora despesas indispensáveis como tratamentos médicos, medicamentos e terapias, comprometendo severamente o orçamento familiar. Essa desconexão entre norma e realidade contribui para o agravamento da insegurança social e o aumento da judicialização do processo de concessão.

A normatização do BPC instituiu exigências bastante rigorosas, entre elas o critério de renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, o que restringe de maneira expressiva o acesso ao benefício por parte da população em condição de vulnerabilidade social (Boschetti, 2019). Tal delimitação desconsidera a complexidade das situações enfrentadas por muitas famílias, especialmente no que se refere aos custos adicionais com medicamentos, transporte, alimentação especial e cuidados pessoais, elementos que não são considerados na análise puramente aritmética da renda.

A utilização do critério de renda familiar *per capita* pelo INSS se demonstra, além de ultrapassada, inadequada para garantir uma existência digna aos requerentes do BPC. A ausência de atualização dessa métrica à luz da inflação, da elevação do

custo de vida e das transformações sociais agrava a situação daqueles que, mesmo em situação de carência, não se enquadram formalmente nos parâmetros exigidos (Mendes, 2022). Como resultado, o acesso ao benefício se torna cada vez mais restrito, promovendo uma seletividade excludente.

A judicialização recorrente do BPC tem evidenciado a ineficiência do critério de renda fixado pela LOAS. Para muitos magistrados, o valor estabelecido não reflete adequadamente a condição de vulnerabilidade dos solicitantes, tornando indispensável a incorporação de elementos adicionais que permitam uma avaliação mais realista da situação socioeconômica das famílias (Silva, 2012). Essa constatação não apenas denuncia uma falha técnica na construção normativa do critério, mas também indica a necessidade urgente de reformas estruturais nas políticas públicas assistenciais.

O parâmetro estabelecido pela LOAS, ao invés de ser aplicado de forma mecânica, deveria ser compreendido como uma diretriz orientadora, permitindo ao operador do direito considerar as particularidades do caso concreto. A análise do contexto social, das condições habitacionais, dos gastos com tratamentos de saúde e da composição familiar são aspectos fundamentais para que a concessão do benefício atenda à sua finalidade constitucional de promoção da dignidade humana (Aquino, 2021).

A exigência cumulativa do critério de renda e da condição de deficiência ou idade tem se revelado um entrave à inclusão social, visto que a interpretação rígida desses requisitos pode impedir o acesso de indivíduos em clara situação de vulnerabilidade (França, 2019). Essa limitação compromete o caráter distributivo da política assistencial, reforçando desigualdades e perpetuando situações de exclusão.

O BPC deve ser compreendido como um mecanismo de mitigação das desigualdades estruturais do país, voltado à proteção de pessoas que enfrentam dificuldades extremas de inserção social e econômica (Alexandre; Rosa; Lima, 2020). Ao se manter a exigência de um critério de renda descontextualizado da realidade socioeconômica, esvazia-se a eficácia do benefício enquanto instrumento de promoção da justiça social.

A finalidade do BPC, além de garantir o mínimo existencial, está diretamente ligada à preservação do direito à convivência familiar e comunitária, bem como ao fortalecimento das capacidades e da autonomia de seus beneficiários (Gomes, 2017).

Contudo, a aplicação engessada dos critérios legais contraria esse propósito e ignora os múltiplos fatores que compõem a vulnerabilidade social.

Embora o BPC represente um custo relevante para os cofres públicos, seu papel como política redistributiva é amplamente reconhecido. Além de contribuir para a inclusão social, o benefício possui efeitos indiretos positivos, como a movimentação econômica em comunidades periféricas e a ampliação das oportunidades de cuidado e convivência familiar (Simões, 2011). Limitar o acesso ao benefício com base em critérios economicistas representa, portanto, uma visão estreita e ineficaz da política assistencial.

Vários estudos têm apontado que o critério de renda *per capita* definido pelo LOAS não é suficiente para captar a verdadeira condição de miserabilidade das famílias brasileiras. A avaliação da renda familiar deve ser acompanhada de indicadores mais sensíveis, como a existência de despesas médicas elevadas, ausência de rede de apoio, nível de escolaridade, localização geográfica e condições de habitação (Amado, 2017a; Leitão; Meirinho, 2018; Alencar, 2019; Goes, 2022; Carvalho, 2023a).

Em outras palavras, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família da qual a renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo, salientando que os proventos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins deste cálculo. Significa que, se somarmos todos os rendimentos da família e dividirmos pelo número de pessoas que vivem na mesma casa, e esse valor for menor que 25% do saláriomínimo, a família é considerada em situação de vulnerabilidade.

A análise do critério de renda familiar *per capita* como fundamento para a negativa do BPC evidencia um descompasso entre a norma legal e a realidade socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade. A manutenção de um parâmetro fixo e quantitativo, sem considerar a complexidade dos contextos sociais e os custos adicionais enfrentados pelos beneficiários, compromete a efetividade da política assistencial e limita o alcance de um direito fundamental destinado a garantir o mínimo existencial.

Ao longo dos anos, verificou-se a inadequação de uma interpretação restritiva baseada exclusivamente em valores monetários, em detrimento de uma análise mais ampla e contextualizada da miserabilidade. A experiência acumulada pelos órgãos judiciais, bem como os dados empíricos provenientes das demandas sociais, aponta

para a necessidade de reformulação dos critérios de elegibilidade, com vistas à adoção de mecanismos mais sensíveis e justos de aferição da vulnerabilidade.

A rigidez da norma vigente tem contribuído para a exclusão de inúmeros indivíduos que, embora não atendam estritamente ao limite de renda formalmente estipulado, vivem em condições precárias que colocam em risco sua dignidade e subsistência. A aplicação uniforme de um critério econômico fixo, desprovido de flexibilidade interpretativa, acarreta situações de injustiça social e fomenta a judicialização excessiva dos pedidos administrativos, onerando o sistema de justiça e desvirtuando o papel da assistência social como política pública de caráter universal e protetivo.

Diante desse cenário, impõe-se a urgente necessidade de atualização e aprimoramento dos parâmetros legais que regem a concessão do BPC, com a inclusão de variáveis qualitativas na avaliação da condição de vulnerabilidade. A superação de modelos excludentes passa pela incorporação de uma abordagem mais humana, multidimensional e realista, que valorize as particularidades de cada núcleo familiar e assegure o acesso efetivo ao benefício àqueles que dele realmente necessitam. Assim, para que o BPC cumpra integralmente sua função social, é imprescindível a reformulação do critério de renda familiar, de modo a garantir maior equidade no reconhecimento do direito e fortalecer os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da inclusão.

4.2 Aumento de requerimentos do Benefício de Prestação Continuada em decorrência do Transtorno do Espectro Autista, suas principais causas e soluções à não Judicialização

O BPC representa um direito assegurado constitucionalmente, destinado a garantir uma renda mínima a pessoas idosas com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência, tampouco de tê-la provida por sua família. Esse amparo torna-se particularmente relevante em contextos que envolvem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma vez que essas famílias frequentemente enfrentam limitações financeiras decorrentes de exigências específicas como terapias contínuas, atendimentos multidisciplinares e cuidados especializados (Souza; Dias, 2023).

O TEA é classificado como um transtorno neurológico persistente, caracterizado por déficits na comunicação, na interação social e por padrões de comportamento repetitivos e restritos. Trata-se de uma condição do neurodesenvolvimento descrita no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), que substituiu classificações anteriores como o transtorno de

Asperger e o transtorno global do desenvolvimento (American Psychiatric Association, 2014). Segundo Sella (2018), os comportamentos associados ao autismo apresentam uma ampla heterogeneidade, o que dificulta a padronização dos critérios avaliativos.

A Lei n.º 12.764/2012 (Brasil, 2012) reconhece expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, inserindo-a no campo de proteção da seguridade social. No entanto, o processo de acesso ao BPC ainda encontra entraves burocráticos, sobretudo na etapa de avaliação dos impedimentos, que, muitas vezes, ignora as particularidades do espectro, especialmente nos casos de comprometimento funcional menos visível.

Conforme Lima e Rocha (2019), a rigidez dos critérios legais e a falta de capacitação técnica dos profissionais responsáveis pela análise dificultam o acesso ao benefício. Isso obriga muitas famílias a buscarem o Judiciário como última instância para garantir o direito. A judicialização, por sua vez, reflete não apenas falhas institucionais, mas também uma ineficácia estrutural na política pública assistencial.

A combinação entre o crescimento dos diagnósticos de TEA e a intensificação da judicialização é responsável por aproximadamente 60% do aumento nas concessões do BPC voltadas a pessoas com deficiência, de acordo com Rossi (2024). Souza (2025) complementa que esse aumento está relacionado às negativas de cobertura dos planos de saúde e à descontinuidade do BPC, forçando as famílias a recorrerem à via judicial para garantir o acesso a terapias essenciais ao desenvolvimento.

O tratamento do TEA demanda uma abordagem multidisciplinar e contínua, envolvendo profissionais da saúde, educação e assistência social. Nesse sentido, Souza (2025) aponta que a efetivação dos direitos das pessoas com TEA depende de políticas públicas que assegurem o acesso permanente e integrado a esses serviços. O BPC desempenha papel crucial para essas famílias, sendo frequentemente a única fonte de renda destinada ao custeio de tratamentos e acompanhamentos especializados. Silva e Santos (2020) destacam que esse apoio financeiro permite às

famílias vulneráveis o acesso a serviços básicos necessários ao desenvolvimento das capacidades da pessoa com TEA.

França e Pinho (2020) observam que o TEA, enquanto quadro psicopatológico com origem multifatorial, manifesta-se antes dos três anos de idade e interfere diretamente nos aspectos funcionais da vida do indivíduo. Os sintomas variam de leves a severos, reforçando a necessidade de abordagens individualizadas na avaliação de impedimentos.

De acordo com a Lei n.º 12.764/2012 (Brasil, 2012), as deficiências relacionadas ao TEA são classificadas em dois eixos: dificuldades de comunicação e interação social, e comportamentos repetitivos e restritos. Esses elementos evidenciam o impacto direto do transtorno na integração social do indivíduo, justificando sua inclusão como pessoa com deficiência. No entanto, Costa e Silva (2020) argumentam que os critérios para a concessão do BPC ainda se mostram excludentes, especialmente pela exigência de comprovação de miserabilidade e impedimento. A situação é agravada quando se trata de indivíduos com certo grau de autonomia funcional, que muitas vezes não se enquadram nos moldes tradicionais de deficiência exigidos pela administração pública.

Sita (2020) acrescenta que, por não haver uma definição única sobre o autismo, ele deve ser entendido como uma anomalia no sentido estatístico e social, não necessariamente como uma patologia. Essa compreensão reforça a necessidade de ampliar os critérios técnicos de avaliação utilizados pelo INSS, a fim de garantir o direito ao benefício.

Apesar do reconhecimento legal do TEA como deficiência, a negativa administrativa do BPC em diversos casos demonstra a existência de contradições no sistema de proteção social. Embora a legislação garanta direitos, a efetivação concreta desses direitos depende de uma atuação pública mais sensível e informada. Pereira e Costa (2021) criticam a configuração atual do BPC, afirmando que ela não contempla integralmente as demandas das pessoas com TEA. Embora o benefício represente um marco importante na política assistencial, ele ainda requer ajustes significativos para que possa atender de forma efetiva e abrangente esse público.

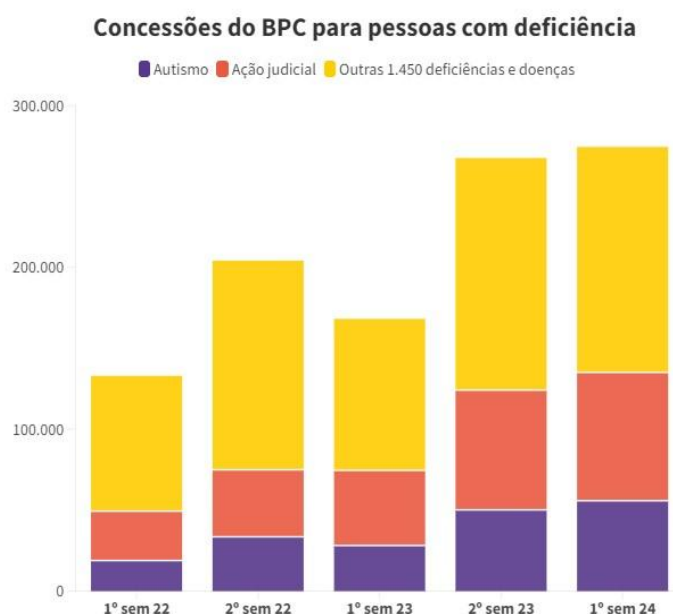
Dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) indicam um crescimento acentuado na concessão do BPC para pessoas com TEA entre 2020 e 2023. Esse aumento está relacionado tanto à

ampliação dos diagnósticos quanto à aplicação da Lei n.º 12.764/2012, que classificou o TEA como deficiência (Brasil, 2023).

Em 2024, o INSS adotou medidas para tornar o atendimento mais acessível às pessoas com TEA, como a criação de salas multissensoriais. Essa iniciativa busca atender às especificidades sensoriais dos beneficiários autistas, promovendo um ambiente mais inclusivo (Brasil, 2025).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou, em estudo recente, que o número de concessões do BPC para crianças e adolescentes com TEA saltou de 906 em 2004 para 76.497 em 2023. Essa variação expressiva evidencia a crescente demanda e a importância do benefício como instrumento de inclusão social (IPEA, 2024). Significa que judicialização e autismo explicam, sozinhos, 60% do aumento de concessões do BPC para pessoas com deficiência. Só as decisões judiciais, 34%; e o autismo, 26% (Figura 3).

Figura 3 – Porcentagem das Concessões do Benefício de Prestação Continuada entre 2022 e 2024

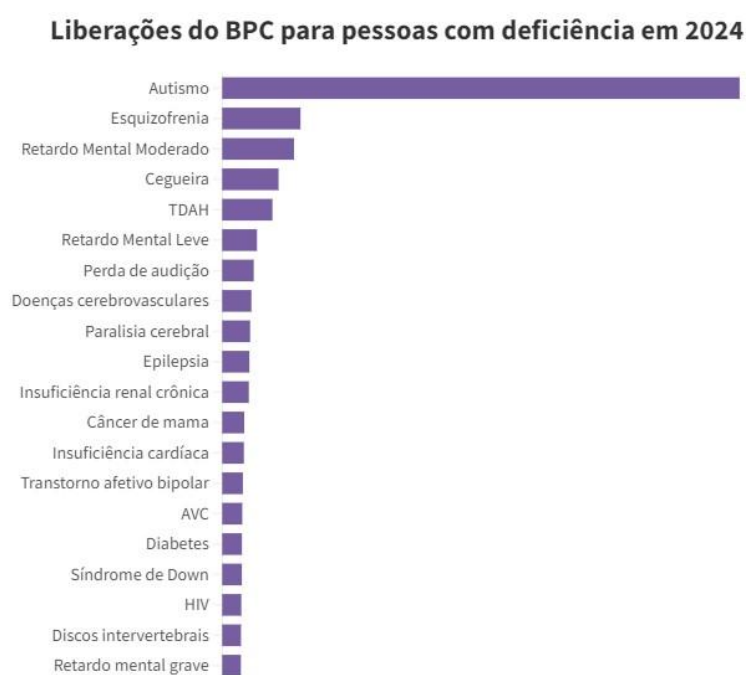


Fonte: UOL, 2024.

É possível notar que o primeiro semestre de 2024 supera os anos anteriores em se tratando de autismo. Sobre a liberação do BPC em 2024, são apresentados dados na Figura 4. Diante do cenário exposto, é evidente que o atual modelo de concessão do BPC destinado a pessoas com TEA carece de reformulações profundas para que possa cumprir efetivamente sua função social. A elevada judicialização dos

pedidos demonstra não apenas o esgotamento das vias administrativas, mas também a fragilidade dos critérios utilizados para a avaliação das condições de deficiência e vulnerabilidade. A ausência de mecanismos claros, sensíveis às particularidades do TEA, gera incertezas, alimenta conflitos judiciais e compromete a eficácia da política assistencial. É imprescindível que o processo de avaliação deixe de ser exclusivamente técnico-burocrático e avance para um modelo mais integrado, interdisciplinar e humanizado.

Figura 4 – Liberação do Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência em 2024



Fonte: UOL, 2024.

A superação das interpretações restritivas sobre os impedimentos funcionais e socioeconômicos demanda o reconhecimento de que o autismo se manifesta de forma diversa e exige uma análise individualizada, que considere o impacto das barreiras sociais na vida da pessoa com deficiência. A uniformização excessiva das avaliações, aliada à escassez de capacitação específica dos profissionais responsáveis pela triagem, colabora para a produção de decisões que não refletem a realidade vivenciada pelos requerentes.

A reformulação dos critérios de elegibilidade, a partir de parâmetros atualizados e alinhados com a diversidade das condições que envolvem o TEA, deve ser tratada como prioridade. A criação de instrumentos avaliativos mais abrangentes, que incluam aspectos contextuais, familiares e de acesso a serviços, poderá ampliar o alcance da

proteção social e evitar a exclusão de pessoas que, embora não atendam formalmente os critérios atuais, encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade. Além disso, a capacitação contínua de peritos, assistentes sociais e demais servidores envolvidos no processo é medida urgente e necessária. A falta de domínio sobre as especificidades do autismo tende a resultar em análises imprecisas e, por consequência, na negação injustificada de benefícios. Investir na formação desses profissionais não representa apenas uma melhoria técnica, mas sim uma política de justiça social que valoriza o conhecimento e a empatia no trato com a população atendida.

Outro fator de extrema relevância é a revisão dos fluxos administrativos. O excesso de exigências documentais, os prazos prolongados para análise e a baixa resolutividade dos atendimentos criam um ambiente de desconfiança e descrédito institucional. A digitalização de processos, associada à simplificação dos requisitos formais e à ampliação dos canais de comunicação com os cidadãos, pode promover um sistema mais ágil, transparente e acessível. Essa transformação não deve ocorrer apenas sob o viés da eficiência, mas também da sensibilidade social, compreendendo que o tempo de resposta do Estado impacta diretamente na qualidade de vida de quem espera.

Por fim, a judicialização excessiva revela um desequilíbrio preocupante entre o direito reconhecido e o direito efetivado. A busca por decisões judiciais não deveria ser a principal via de acesso a um benefício assistencial. Para alterar essa lógica, é fundamental o fortalecimento de políticas públicas complementares, que garantam à pessoa com TEA não apenas o benefício financeiro, mas também acesso a terapias, educação inclusiva, apoio familiar e inserção no mercado de trabalho. O BPC não pode ser a única alternativa de sobrevivência, mas sim parte de um sistema amplo de proteção e inclusão.

Em síntese, a superação da judicialização do BPC para pessoas com TEA exige uma abordagem integrada e propositiva, que contemple a atualização normativa, a qualificação técnica, a modernização administrativa e o compromisso institucional com a dignidade humana. A implementação dessas medidas não apenas reduzirá o número de demandas judiciais e os custos decorrentes, mas também reafirmará o papel do Estado como garantidor de direitos sociais, promovendo equidade e justiça para as famílias que dependem desse benefício.

4.3 Exigências e critérios rigorosos para concessão administrativa do Benefício de Prestação Continuada

O acesso a políticas públicas voltadas à proteção social representa um dos principais pilares na promoção da dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, o benefício assistencial voltado a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda tem se constituído como um importante instrumento de amparo, especialmente em cenários de exclusão social e precarização do trabalho. No entanto, a efetividade desse benefício se encontra comprometida por uma série de entraves normativos, técnicos e operacionais que dificultam sua concessão no âmbito administrativo.

Entre os principais obstáculos, destaca-se o critério de renda familiar *per capita*, cuja rigidez ignora as complexidades do cotidiano das famílias de baixa renda, como os gastos com saúde, alimentação e transporte. Embora proposto como parâmetro objetivo para identificação da pobreza, esse limite tem se revelado descolado da realidade vivida pelos beneficiários potenciais, funcionando mais como um mecanismo de restrição do que como ferramenta de inclusão.

Além da renda, a exigência de comprovações documentais específicas e atualizadas, muitas vezes, inacessíveis a trabalhadores informais ou com baixa escolaridade, torna o processo burocrático e excludente. A necessidade de avaliações médicas e sociais padronizadas, bem como a obrigatoriedade de atualização cadastral, desconsidera as particularidades individuais dos requerentes, impondo uma lógica de homogeneização que compromete o alcance da política. Essas dificuldades estruturais, somadas à falta de orientações claras e acessíveis, têm gerado um número significativo de indeferimentos administrativos e impulsionado a judicialização do benefício. O recurso ao Poder Judiciário, embora represente um meio legítimo de defesa de direitos, revela a fragilidade da via administrativa e sobrecarrega o sistema judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas por meio de um atendimento mais qualificado, empático e eficiente.

Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre as limitações do modelo atual e propor caminhos que permitam tornar a concessão do benefício mais acessível, justa e humanizada. A superação desses entraves demanda não apenas revisão de critérios, mas também uma transformação na forma como a política é operacionalizada, reconhecendo que a garantia de proteção social exige

sensibilidade, escuta e compromisso com a realidade concreta daqueles que dela dependem.

Um dos principais entraves está relacionado ao critério de renda familiar *per capita*, que exige que esta seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo. Embora tenha sido pensado como um parâmetro objetivo para identificar a vulnerabilidade social, esse limite tem sido duramente criticado por sua insensibilidade frente à realidade das famílias beneficiárias. Como observa Gaio (2023), esse critério ignora custos básicos e essenciais como despesas com saúde, alimentação, transporte e medicamentos, tornando-se um fator de exclusão em vez de proteção.

Lima (2019) também destaca que a exigência de comprovação da renda *per capita* é especialmente complexa para populações em situação de extrema vulnerabilidade. A interpretação do conceito de renda e os meios de sua comprovação não são de fácil compreensão para indivíduos com baixa escolaridade ou que exercem atividades informais. A apresentação de documentos específicos, como comprovantes de renda e estrutura familiar, é um requisito que, muitas vezes, não pode ser plenamente atendido por essas famílias, resultando em indeferimentos injustos.

Além disso, para que uma pessoa com deficiência tenha acesso ao benefício, é necessário que ela se submeta a avaliações médica e social conduzidas pelo INSS, as quais devem comprovar impedimentos de longa duração que limitem sua participação plena e efetiva na sociedade (Brasil, 2025). Embora essa etapa busque assegurar o atendimento aos que realmente necessitam, o processo, muitas vezes, ignora as particularidades de determinadas deficiências, adotando critérios padronizados e inflexíveis.

Outro fator que agrava o cenário é a obrigatoriedade de inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A não observância desse requisito pode acarretar desde a negativa da solicitação até a suspensão do benefício concedido (Brasil, 2025). O mesmo ocorre quanto à exigência de apresentação de laudos médicos atualizados e detalhados, cuja ausência ou inconsistência pode inviabilizar o processo (Brasil, 2025). Adicionalmente, os beneficiários são submetidos a reavaliações periódicas e, havendo indícios de irregularidade, o benefício pode ser suspenso cautelarmente (Brasil, 2025).

Diante dessas exigências, muitos requerentes têm encontrado obstáculos quase intransponíveis para a obtenção do benefício, mesmo preenchendo os

requisitos legais. Isso tem levado a um número crescente de ações judiciais como forma de garantir o acesso a um direito que deveria ser universal e desburocratizado (Gaio, 2023). O sistema judicial, embora tenha se mostrado uma via efetiva para reversão de negativas injustas, acaba sobrecarregado por demandas que poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo.

Para reduzir esse fluxo judicial, torna-se fundamental que o INSS e demais órgãos envolvidos promovam estratégias de orientação mais acessíveis e eficazes.

Isso inclui a produção de materiais informativos em linguagem simples, a presença de servidores capacitados e a implementação de plataformas digitais interativas. Tais recursos podem facilitar a compreensão do processo, reduzir erros formais e evitar indeferimentos automáticos. Nesse sentido, também é indispensável o investimento em programas de capacitação contínua para os servidores públicos responsáveis pelo atendimento. A atuação desses profissionais deve ir além da técnica normativa, envolvendo empatia, sensibilidade e compreensão das especificidades enfrentadas pelas populações vulneráveis. Essa abordagem humanizada pode contribuir significativamente para a efetividade do benefício e para a diminuição das ações judiciais desnecessárias. Dessa forma, observa-se que a rigidez dos critérios e a complexidade burocrática do processo de concessão do BPC representam um desafio à sua efetividade. A exigência de comprovações formais, a carência de orientações claras e acessíveis e a ausência de uma análise individualizada da realidade dos requerentes têm, infelizmente, contribuído para que esse instrumento de proteção social não alcance integralmente seu propósito.

A análise do processo de concessão do BPC revela um cenário marcado por entraves normativos e operacionais que dificultam o acesso de quem mais necessita. O critério de renda *per capita*, embora pensado como instrumento de objetividade, não reflete com fidelidade a complexidade das condições socioeconômicas das famílias em situação de vulnerabilidade. Ao desconsiderar gastos básicos e indispensáveis para a subsistência, tal parâmetro impõe uma barreira técnica que compromete a finalidade social do benefício.

As exigências documentais e os procedimentos burocráticos configuram um sistema que, em vez de garantir proteção, muitas vezes, promove a exclusão. A dificuldade de comprovação da renda por parte de trabalhadores informais, a exigência de laudos médicos atualizados e a necessidade de manter um cadastro permanentemente regularizado dificultam a permanência e o acesso ao benefício.

Além disso, a aplicação padronizada de avaliações sobre deficiência desconsidera a diversidade dos impedimentos e das situações vividas pelos requerentes, tornando o processo injustamente homogêneo.

Esses obstáculos operacionais têm levado um número crescente de solicitantes a buscar o reconhecimento de seu direito por meio da via judicial, onerando o sistema judiciário e postergando o acesso ao benefício. Esse fenômeno, que deveria ser exceção, tem se consolidado como regra em virtude da fragilidade das instâncias administrativas de análise e da carência de orientação adequada.

Diante desse contexto, torna-se urgente a reformulação dos fluxos internos de atendimento e análise, com a adoção de práticas mais acessíveis, eficientes e humanizadas. A simplificação dos processos, a ampliação da comunicação institucional com linguagem clara, o uso de plataformas digitais amigáveis e a capacitação continuada dos servidores públicos são elementos fundamentais para a efetivação do direito ao benefício. A sensibilidade no atendimento deve ser associada à qualificação técnica, permitindo que os profissionais compreendam as reais necessidades dos cidadãos e atuem como facilitadores do acesso ao direito.

Assim, a superação dos desafios enfrentados na concessão do BPC não depende apenas de ajustes normativos, mas de uma transformação institucional que compreenda a assistência social como um direito e não como uma concessão. Garantir a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade exige um sistema responsivo, justo e capaz de reconhecer a diversidade das trajetórias sociais dos cidadãos brasileiros.

4.4 Falta de clareza ou comunicação deficiente por parte do INSS na análise para a concessão administrativa do Benefício de Prestação Continuada

A ausência de informações claras e a comunicação ineficaz por parte do INSS durante a análise administrativa do BPC têm sido alvo de críticas recorrentes, sobretudo por parte de pesquisadores que investigam os obstáculos enfrentados pelos solicitantes no acesso ao benefício. Essas deficiências comunicacionais impactam diretamente os requerentes mais vulneráveis, dificultando a compreensão das exigências e atrasando o exercício de um direito fundamental.

Essa problemática revela um déficit estrutural na efetivação dos direitos socioassistenciais no Brasil. A atuação desarticulada e burocratizada do órgão

responsável pela concessão do BPC compromete sua função protetiva, afetando principalmente aqueles que mais dependem da ação estatal. Nesse sentido, Ferreira, Ferreira e Felipe (2022) destacam que o processo de análise do benefício é marcado por entraves administrativos como a morosidade no trâmite dos pedidos, ausência de equipes técnicas multidisciplinares, escassez de informações claras e excesso de burocracia. Tais fatores, segundo os autores, contribuem para frequentes indeferimentos, sobretudo em casos envolvendo pessoas com deficiência, que enfrentam dificuldades adicionais na comprovação da condição e da renda familiar.

A ausência de uma equipe técnica multidisciplinar compromete não apenas a qualidade da análise, mas também denuncia uma limitação na forma como são compreendidos os múltiplos aspectos da deficiência e da vulnerabilidade. Em vez de garantir segurança jurídica, o excesso de procedimentos e exigências técnicas acaba por configurar uma barreira de acesso ao direito. Além disso, como salientado por Barreto, Rodrigues e Rodrigues (2024), a carência de orientações acessíveis por parte do INSS tem gerado impactos concretos, como a demora na liberação dos benefícios e o crescimento da judicialização, decorrente da insegurança gerada pela falta de transparência nos critérios e etapas do processo.

O problema se agrava ainda mais quando se observa que o público do BPC é composto, em grande parte, por pessoas idosas ou em situação de pobreza extrema, muitas das quais não possuem acesso fácil à internet ou familiaridade com as plataformas digitais utilizadas pelo INSS. Nessa perspectiva, a falta de uma comunicação adaptada à realidade do público-alvo amplia as desigualdades e cria um ambiente de exclusão.

Santana (2016) chama a atenção para a ausência de integração entre os setores envolvidos na análise do BPC dentro da estrutura do INSS. Segundo o autor, o processo ocorre de forma fragmentada: primeiramente, técnicos verificam a renda; em seguida, assistentes sociais realizam a avaliação social; por fim, médicos avaliam aspectos específicos da deficiência. Cada etapa é realizada de modo isolado, sem diálogo entre as áreas, o que compromete a construção de uma análise integral da situação do requerente.

Essa crítica é reforçada por Silva e Xavier (2024), que reconhecem como avanço a inclusão da avaliação social no processo de análise da deficiência, especialmente a partir da adoção da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF). Para os autores, essa mudança promove uma visão mais

ampla e justa da deficiência, ao considerar as limitações no contexto da vida cotidiana do indivíduo, possibilitando decisões mais equitativas e alinhadas com os princípios da justiça social.

A repetição da crítica à fragmentação institucional não se mostra redundante, mas necessária para evidenciar a gravidade do problema. Sem uma atuação articulada e interdisciplinar entre os profissionais envolvidos, o processo se torna meramente técnico, perdendo a dimensão humanizada e contextual que deveria nortear as políticas de assistência social. A desarticulação compromete não apenas a eficiência do procedimento, mas, sobretudo, a sua justiça.

O conjunto de evidências apresentado aponta para a necessidade urgente de reformulação nos procedimentos internos do INSS. A ausência de clareza informacional, a comunicação ineficiente, a falta de equipes interdisciplinares e a fragmentação entre os setores são entraves que dificultam o acesso ao BPC e aprofundam a exclusão social dos solicitantes. A judicialização crescente do benefício não deve ser naturalizada como um caminho legítimo, mas compreendida como um sintoma da falência dos mecanismos administrativos de garantia de direitos.

Para que o BPC cumpra sua função protetiva de maneira eficaz, é imprescindível que o INSS adote medidas de reestruturação interna. Entre elas, destacam-se a implementação de uma comunicação acessível e simplificada, a articulação entre os setores técnico, médico e social, a ampliação do uso da CIF nas avaliações e o investimento contínuo na formação dos servidores. Tais medidas não apenas promoveriam maior efetividade e justiça no processo, mas também reduziriam a judicialização desnecessária, garantindo que o BPC seja acessado de forma digna por quem verdadeiramente dele necessita.

4.5 Demora no processo administrativo para a análise do processo administrativo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada

A concessão do BPC, apesar de representar uma política essencial para assegurar a dignidade de pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência, ainda enfrenta graves entraves administrativos. Muitos requerentes são obrigados a esperar por longos períodos até que sua solicitação seja analisada e, eventualmente, concedida. Essa morosidade pode ser atribuída a múltiplos fatores, como a complexidade procedimental, a sobrecarga do sistema, a

carência de recursos humanos e materiais, além de um modelo burocrático ultrapassado, que não dialoga com as demandas da população em situação de fragilidade social.

Um dos principais fatores que contribuem para essa morosidade é a sobrecarga estrutural do INSS, responsável pela operacionalização do benefício. A Constituição assegura o direito à assistência para quem não pode prover sua própria subsistência.

Contudo, a realidade prática revela a distância entre o direito formalmente garantido e sua concretização cotidiana. O excesso de procedimentos, a ausência de padronização nos prazos e a falta de efetiva coordenação administrativa transformam um direito essencial em um processo penoso e, por vezes, inacessível.

A Administração Pública, ao lidar com benefícios de natureza alimentar, tem o dever de atuar com celeridade, eficiência e sensibilidade. Quando isso não ocorre, os efeitos jurídicos e sociais são relevantes. Segundo Caio (2023), a demora injustificada na apreciação dos requerimentos pode configurar omissão administrativa, gerando responsabilização por danos morais. Essa análise evidencia que o problema não é apenas técnico ou administrativo, mas jurídico e ético, revelando o descumprimento de obrigações estatais mínimas.

Essa omissão sistemática afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência brasileira já reconhece que demoras excessivas, sobretudo diante do descumprimento de ordens judiciais, podem ensejar a obrigação de indenizar (Caio, 2023). Trata-se de uma falha que revela não apenas ineficiência, mas também desrespeito institucional à condição humana daqueles que mais dependem da proteção estatal.

A ausência de manifestação administrativa, sem justificativa plausível, não pode ser naturalizada. Savaris (2019) aponta que o silêncio da Administração, além de configurar uma negativa tácita, autoriza o ingresso imediato do cidadão no Poder Judiciário. Nesse cenário, o Judiciário deixa de ser uma instância alternativa e se torna, na prática, o único caminho viável para assegurar um direito que deveria ser garantido de forma ágil e administrativa. Essa judicialização compulsória onera o Estado e perpetua desigualdades, visto que nem todos têm condições de buscar respaldo judicial.

A morosidade administrativa não se limita a uma falha organizacional, mas configura grave violação aos fundamentos do Estado Democrático. Ainda segundo Savaris (2019), o retardo na análise de benefícios de natureza assistencial contraria

princípios constitucionais fundamentais. A crítica do autor converge para a necessidade de repensar a forma como o Estado opera a assistência social: o benefício não deve ser tratado como concessão burocrática, mas como resposta urgente a situações de extrema necessidade.

A busca por maior efetividade na concessão dos benefícios demanda o cumprimento rigoroso dos princípios administrativos. Araujo (2013) defende que a legalidade, a celeridade e a eficiência devem orientar os processos administrativos, em especial os previdenciários e assistenciais. Porém, para que esses princípios saiam do papel, é indispensável a modernização institucional, com investimentos estruturais e tecnológicos. A ausência de uma estrutura adequada, a carência de pessoal qualificado e a desatualização tecnológica são obstáculos que precisam ser enfrentados com prioridade, sob pena de perpetuação da exclusão social.

A complexidade do cenário se agrava diante da natureza do BPC, que é voltado a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. O atraso na concessão desse benefício impacta diretamente a subsistência de seus requerentes. Silva e Alves Júnior (2021) ressaltam que a demora injustificada representa risco concreto à vida e à dignidade daqueles que dependem do amparo estatal para sobreviver. Essa realidade impõe uma reflexão ética e política sobre as prioridades da gestão pública.

A conduta dos servidores públicos também exerce papel fundamental nesse contexto. A atuação ética, responsável e sensível dos profissionais envolvidos é essencial para que o processo de análise não se torne mais uma fonte de exclusão. Segundo os mesmos autores, além da competência técnica, é imprescindível que os servidores tenham consciência do impacto de suas decisões sobre a vida de milhares de cidadãos.

Diante da omissão da Administração, o cidadão possui respaldo jurídico para recorrer ao Judiciário, conforme previsto nas teorias relacionadas ao silêncio administrativo. Savaris (2019) afirma que, diante da ausência de resposta em tempo razoável, legitima-se a judicialização do pedido, assegurando ao requerente o exercício de seus direitos sociais. O chamado “silêncio negativo” constitui, assim, uma medida jurídica que protege o cidadão contra a inércia do Estado.

A judicialização do BPC, nesse contexto, não representa uma escolha voluntária, mas uma necessidade forçada. Ela traduz a falência dos mecanismos administrativos de proteção social. O Judiciário, ao assumir a função que deveria ser

da Administração Pública, reforça a disfuncionalidade do sistema e evidencia a urgência de mudanças estruturais.

Portanto, a morosidade na análise administrativa do BPC compromete a efetividade dos direitos sociais fundamentais. É necessário que o Estado reformule suas práticas, invista em capacitação, adote tecnologias inovadoras e estructure seus órgãos de forma a garantir um atendimento ágil, transparente e humanizado. O fortalecimento institucional do INSS, aliado à valorização de seus servidores e ao respeito aos prazos, são medidas urgentes para assegurar que o BPC cumpra sua função primordial: proteger os que mais necessitam e promover a dignidade humana.

4.6 Falhas nos processos de revisão de cadastro do Benefício de Prestação Continuada

No contexto da política pública de assistência social no Brasil, o BPC se configura como um instrumento essencial para a efetivação de direitos fundamentais das pessoas idosas e das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Apesar de sua importância amplamente reconhecida na doutrina e nos tribunais, a operacionalização do BPC apresenta fragilidades estruturais que comprometem sua efetividade, equidade e legitimidade. Este texto propõe uma análise crítica das disfunções administrativas que persistem desde diagnósticos institucionais realizados em 2011, cujas constatações continuam válidas atualmente, revelando a permanência de um cenário de ineficiência estatal.

A primeira grande falha diz respeito à excessiva subjetividade nas decisões administrativas, tanto na fase de concessão quanto nos procedimentos de revisão do BPC. A inexistência de uniformidade na interpretação dos critérios legais por parte de servidores e assistentes sociais gera decisões incoerentes e desiguais em casos semelhantes, ferindo o princípio da isonomia e promovendo insegurança jurídica. Quando o reconhecimento de um direito social é condicionado à interpretação individual do agente público, em detrimento de diretrizes normativas objetivas, a política de assistência social se afasta de sua finalidade constitucional.

Outro fator crítico é a fragmentação da gestão do benefício. Enquanto a concessão do BPC está sob responsabilidade do INSS, as revisões periódicas foram delegadas às secretarias estaduais e municipais, muitas vezes, em parceria com agências da previdência e com a empresa pública de processamento de dados. Tal

modelo descentralizado, sem mecanismos eficientes de coordenação central, gera lacunas institucionais, conflitos de competência e falhas na comunicação, o que resulta em prejuízos diretos aos beneficiários, especialmente nos casos de suspensão indevida de benefícios e falta de retorno sobre a situação dos processos.

A ausência de integração entre os sistemas de informação das diferentes esferas de governo agrava ainda mais a ineficiência no controle e na revisão do benefício. A inexistência de uma base de dados unificada de alcance nacional impede o monitoramento contínuo e eficaz, além de dificultar o cruzamento de dados com outros programas sociais. Essa desarticulação amplia o risco de fraudes, pagamentos indevidos e exclusão de pessoas que preenchem os requisitos legais, comprometendo tanto a proteção social quanto a responsabilidade fiscal.

A dificuldade de acesso ao BPC decorre também de entraves burocráticos, da interpretação excessivamente restritiva do conceito de deficiência, da abordagem fiscalizatória nas revisões cadastrais, da ausência de articulação entre a política de Assistência Social e o INSS, do medo excessivo de fraudes e da mediação onerosa de intermediários no processo de requerimento (Bernardes, 2025). Esses fatores violam o princípio da universalidade de acesso e desestimulam o exercício pleno dos direitos sociais garantidos constitucionalmente.

A morosidade na análise dos pedidos e os elevados índices de indeferimento do BPC também se explicam pela falta de pessoal qualificado e pela deficiência na formação dos profissionais, em especial dos peritos médicos, que, muitas vezes, não estão preparados técnica e humanamente para compreender a complexidade das situações enfrentadas pelos requerentes (Bernardes, 2025). A qualificação contínua da equipe técnica, com enfoque em direitos humanos e inclusão social, deve ser compreendida como um alicerce inegociável da gestão pública assistencial.

O déficit de uma base estatística consolidada compromete diretamente a formulação e a melhoria das políticas públicas. Dados descentralizados e inconsistentes afetam tanto a fiscalização quanto a elaboração de estratégias efetivas e baseadas em evidências. A criação e o funcionamento de uma plataforma digital integrada e de alcance nacional deveriam ser prioridades da política pública, assegurando eficiência, transparência e governança.

A precariedade operacional da plataforma digital “Meu INSS”, criada com a finalidade de facilitar o acesso remoto aos serviços, tem se mostrado um obstáculo adicional. Instabilidades no sistema, falhas no envio de documentos e informações

incompletas frustram as expectativas dos usuários e demonstram a fragilidade das soluções tecnológicas oferecidas à população mais vulnerável (Sousa; Meira; Curvo, 2023).

Outro ponto de atenção reside na interrupção indevida de benefícios, com base em elevações pontuais da renda familiar *per capita*. Tal prática, ainda recorrente, desconsidera os custos invisíveis que famílias com pessoas com deficiência enfrentam e expõe os beneficiários a uma condição de extrema vulnerabilidade (Bernardes, 2025). A renda formal não pode ser analisada de forma descontextualizada e deve ser ponderada à luz da realidade concreta de cada núcleo familiar.

É igualmente preocupante a carência de capacitação dos servidores públicos responsáveis pelas avaliações e revisões do BPC. A ausência de formação técnica especializada compromete a correta aplicação das normas, ocasionando tanto a negação injusta de direitos quanto a manutenção indevida de benefícios irregulares. A qualificação permanente deve ser compreendida como responsabilidade do Estado e como medida indispensável para garantir decisões justas e coerentes com os princípios da administração pública. Além disso, a obrigatoriedade de revisão bial dos benefícios, prevista normativamente, raramente é cumprida. A escassez de recursos humanos, os entraves orçamentários e as limitações operacionais tornam tal periodicidade uma formalidade ignorada na prática. Essa omissão institucional enfraquece o controle social, compromete a confiança dos usuários e reduz a efetividade do sistema de assistência social.

Portanto, o panorama delineado não se resume a ineficiências técnicas isoladas, mas denuncia uma estrutura desorganizada que penaliza diretamente os cidadãos em situação de maior vulnerabilidade. O BPC, concebido como instrumento de promoção da dignidade e da inclusão social, tem se convertido, para muitos, em um processo angustiante e incerto. O distanciamento entre os objetivos da política pública e sua execução cotidiana gera um grave déficit de cidadania e compromete a credibilidade das instituições estatais.

A superação desse cenário exige uma reestruturação profunda da gestão administrativa do benefício. A centralização de diretrizes, a integração de sistemas, o investimento em tecnologia da informação e a valorização dos profissionais envolvidos são medidas imprescindíveis. Além disso, impõe-se a adoção de um modelo de atendimento sensível à realidade dos usuários, que promova o respeito à dignidade

humana e à diversidade social. Apenas com um compromisso institucional sério e contínuo será possível assegurar que o BPC cumpra plenamente sua função: proteger com dignidade aqueles que mais necessitam da presença do Estado.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nas seções secundárias a seguir serão analisados e discutidos os dados desta pesquisa.

5.1 Análise de Dados: demandas e indeferimentos nos Tribunais Regionais Federais

Dados do CNJ (2024) demonstram que um dos assuntos mais demandados pela Justiça Federal (1º grau) são ações de direito assistencial, que versam sobre benefício assistencial de pessoa com deficiência (Tabela 1), assim como em 2º grau (Tabela 2) e nos juizados especiais (Tabela 3).

Tabela 1 – Assuntos mais demandados da Justiça Federal 1º grau

Federal	1. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033)	163.014 (0,48%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)	96.078 (0,28%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) - Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118)	80.514 (0,24%)
	4. DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	74.556 (0,22%)
	5. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) / Contribuições Previdenciárias (6048)	70.810 (0,21%)

Fonte: CNJ, 2024.

Tabela 2 – Assuntos mais demandados da Justiça Federal 2º grau

Federal	1. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033)	52.647 (0,54%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) - Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118)	49.344 (0,50%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) / RMI - Renda Mensal Inicial (6120)	29.691 (0,30%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) - Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria Especial (Art. 57/8) (6100)	29.597 (0,30%)

5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie (6173) / Concessão (6177)	29.335 (0,30%)
---	----------------

Fonte: CNJ, 2024.

Tabela 3 – Assuntos mais demandados nos juizados especiais

Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) - Benefícios em Espécie (6094) / Auxílio por Incapacidade Temporária (6101)	611.176 (5,14%) 399.235 (3,35%)
	2. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Aplicação INPC/IPCA - Atualização FGTS (15066)	349.512 (2,94%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) - Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Incapacidade Permanente (6095)	333.479 (2,80%)
	4. DIREITO ASSISTENCIAL (12734) – Benefícios Assistencial (Art. 203, V CF/88) (6114) / Pessoa com Deficiência (11946)	279.849 (2,35%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) - Benefícios em Espécie (6094) / Salário-Maternidade (Art. 71/73) (6103)	

Fonte: CNJ, 2024.

Com base em todo o conteúdo exposto, passa-se à análise de dados referentes às demandas e indeferimentos registrados nos Tribunais Regionais Federais (TRFs) nos últimos cinco anos, com ênfase nas situações envolvendo pessoas com deficiência e pessoas idosas. A partir desses dados, torna-se possível identificar os impactos não apenas no funcionamento da Justiça Federal, mas também na efetividade das políticas públicas destinadas à proteção dos direitos fundamentais desses grupos, especialmente diante do avanço da judicialização como via de acesso a esses direitos.

O Governo Federal apresenta dados sobre os motivos dos indeferimentos mais frequentes do BPC ao idoso, que são: (1) não enquadramento no critério de renda previsto no artigo 20, §3º, LOAS (242.267 registros); (2) não cumprimento de exigências (88.001); (3) a falta de inscrição ou atualização dos dados do CadÚnico (69.963); (4) a desistência do requerente (20.023); (5) o não enquadramento no requisito etário (15.271); (6) o recebimento de outro benefício (15.097) (Brasil, 2021).

Com relação ao critério de deficiência, foram: (1) não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC (654.550); (2) não enquadramento no critério de renda previsto no artigo 20, §3º, LOAS (322.440); (3) não comparecimento para realizar avaliação médica ou social (264.495); (4) falta de inscrição ou atualização dos

dados do CadÚnico (202.501); (5) existência de vínculo em aberto para o titular (149.038); (6) não cumprimento de exigências (132.096); (7) desistência do requerente (77.103) (Brasil, 2021). Com base nesses dados, faz-se necessário analisar a quantidade de demandas e quantos foram indeferimentos dos últimos 4 anos (até o final de 2024), de cada Tribunal Federal, a partir dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A partir da análise dos dados do TRF da 1ª Região (Tabelas 4 e 5), verificase um aumento expressivo nas ações judiciais relacionadas ao BPC. No ano de 2021, foram julgados 26.108 processos envolvendo pessoas com deficiência e 5.787 relativos a pessoas idosas. Em 2024, esses números praticamente triplicaram, alcançando 67.161 e 9.928, respectivamente. Esse crescimento expressivo revela a intensificação da judicialização como meio encontrado pela população para assegurar o acesso ao benefício. Os números relativos aos indeferimentos seguem uma tendência igualmente alarmante. Em 2021, foram negados 13.631 pedidos de pessoas com deficiência e 2.216 de idosos. Em 2024, esses dados aumentaram significativamente, chegando a 38.157 e 5.249, respectivamente. Tal elevação confirma as críticas já apresentadas, especialmente quanto ao excesso de burocracia, à rigidez dos critérios de avaliação e à desatualização das normas que regulamentam o acesso ao benefício assistencial.

Tabela 4 – Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 1ª Região (TRF1)

Tribunal Regional Federal	Pessoa com Deficiência	Pessoa Idosa
1ª Região		
2021	26.108	5.787
2022	38.070	7.361
2023	59.805	8.286
2024	67.161	9.928

Fonte: CNJ, 2024.

Tabela 5 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 1ª Região (TRF1)

Tribunal Regional Federal 1ª Região	Indeferimento Pessoa com Deficiência	Indeferimento Pessoa Idosa
2021	13.631	2.216
2022	19.089	2.273
2023	33.623	3.115
2024	38.157	5.249

Fonte: CNJ, 2024.

Os números relativos aos indeferimentos seguem uma tendência igualmente alarmante. Em 2021, foram negados 13.631 pedidos de pessoas com deficiência e 2.216 de idosos. Em 2024, esses dados aumentaram significativamente, chegando a 38.157 e 5.249, respectivamente. Tal elevação confirma as críticas já apresentadas, especialmente quanto ao excesso de burocracia, à rigidez dos critérios de avaliação e à desatualização das normas que regulamentam o acesso ao benefício assistencial. Diante desse panorama, torna-se evidente que o atual modelo de concessão do BPC apresenta deficiências estruturais que comprometem diretamente a concretização dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, colocando em risco tanto o direito à saúde quanto o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Os dados provenientes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região também evidenciam um crescimento significativo nas solicitações do BPC (Tabelas 6 e 7). Novamente, observa-se que a judicialização se apresenta como uma resposta clara à incapacidade do sistema público de solucionar, de forma administrativa, as demandas relacionadas ao benefício, obrigando os cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário para acessar direitos que, idealmente, deveriam ser garantidos de forma mais célere e eficiente. O aumento no número de indeferimentos é igualmente expressivo. Entre os anos de 2021 e 2024, os pedidos negados para pessoas com deficiência saltaram de 2.728 para 10.264, o que representa um crescimento superior a 275%. No caso das pessoas idosas, o número de indeferimentos também apresentou elevação significativa: passou de 900 em 2021 para 8.194 em 2024, um aumento de 694%. Esses dados reforçam a gravidade do cenário e confirmam as dificuldades enfrentadas por grupos vulneráveis no acesso ao BPC.

Os dados do TRF da 3ª Região apresentam um cenário semelhante ao do TRF da 2ª Região (TRF2) (Tabelas 8 e 9), embora com particularidades que merecem destaque, principalmente em relação ao volume de demandas e indeferimentos. Esses números chamam atenção para a eficácia das políticas públicas e evidenciam a judicialização como uma consequência direta de falhas estruturais no sistema de garantia de direitos.

Tabela 6 - Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 2ª Região (TRF2)

Tribunal Regional Federal 2ª Região	Pessoa com Deficiência	Pessoa Idosa
2021	5.998	2.883
2022	8.377	2.873
2023	16.408	3.101
2024	18.458	2.412

Fonte: CNJ, 2024.

Tabela 7 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 2ª Região (TRF2)

Tribunal Regional Federal 2ª Região	Indeferimento Pessoa com Deficiência	Indeferimento Pessoa Idosa
2021	2.728	900
2022	3.710	928
2023	7.771	1.127
2024	10.264	8.194

Fonte: CNJ, 2024.

No que se refere às pessoas com deficiência, observa-se uma leve redução no número de processos entre 2021 e 2022, passando de 8.924 para 8.377. No entanto, em 2024, houve um crescimento expressivo, com 29.250 processos registrados, um aumento superior a 250% em comparação com 2023, quando foram contabilizadas 8.635 ações. Entre as pessoas idosas, também se verifica uma elevação nas demandas, que passaram de 4.262 em 2021 para 4.703 em 2024. Esse crescimento acentuado, especialmente no último ano, suscita importantes questionamentos sobre os motivos que vêm impulsionando tal ampliação das demandas judiciais.

Quanto aos indeferimentos, os números no TRF3 são particularmente preocupantes. As decisões negativas direcionadas às pessoas com deficiência passaram de 5.401 em 2021 para 20.760 em 2024, um aumento de aproximadamente 285%. Esse crescimento acompanha o aumento do número de ações judiciais, sugerindo que o acesso ao BPC tem enfrentado obstáculos significativos tanto na via administrativa quanto judicial.

Tabela 8 – Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 3ª Região (TRF3)

Tribunal Regional Federal 3ª Região	Pessoa com Deficiência	Pessoa Idosa
2021	8.924	4.262
2022	8.377	2.873
2023	8.635	2.912
2024	29.250	4.703

Fonte: CNJ, 2024.

Tabela 9 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 3ª Região (TRF3)

Tribunal Regional Federal 3ª Região	Indeferimento Pessoa com Deficiência	Indeferimento Pessoa Idosa
2021	5.401	2.213
2022	5.212	1.443
2023	10.340	1.939
2024	20.760	2.883

Fonte: CNJ, 2024.

Tal como observado no TRF2, a realidade do TRF3 aponta para a urgência de reavaliar as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas idosas. Os dados demonstram a necessidade de ajustes estruturais e normativos, a fim de garantir que os direitos assegurados legalmente sejam efetivamente respeitados e acessíveis a quem deles necessita.

A análise dos dados apresentados nas Tabelas 10 e 11, referentes às demandas e aos indeferimentos registrados no TRF da 4ª Região, revela um panorama que reforça a tendência observada em outras regiões do país. Entre os anos de 2021 e 2024, os indeferimentos relacionados ao BPC para pessoas com

deficiência cresceram de forma expressiva, passando de 4.349 para 13.469 casos, o que representa um aumento de mais de 200% em apenas quatro anos. Em relação às pessoas idosas, embora tenha havido um crescimento acentuado entre 2021 (2.349) e 2023 (4.730), observa-se uma leve redução em 2024, com 3.939 indeferimentos.

Tabela 10 – Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 4ª Região (TFR4)

Tribunal Regional Federal 4ª Região	Pessoa com Deficiência	Pessoa Idosa
2021	7.300	4.420
2022	12.125	7.452
2023	17.605	8.635
2024	19.342	6.250

Fonte: CNJ, 2024.

Tabela 11 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 4ª Região (TRF4)

Tribunal Regional Federal 4ª Região	mento Pessoa com Deficiência	Indeferimento Pessoa Idosa
2021	4.349	2.349
2022	7.032	3.951
2023	10.588	4.730
2024	13.469	3.939

Fonte: CNJ, 2024.

Esses números evidenciam a consolidação de um padrão de decisões negativas que se repete em distintas regiões e que aponta para problemas estruturais persistentes no processo de reconhecimento e concessão do benefício. A elevação constante dos indeferimentos indica não apenas uma maior rigidez na interpretação dos critérios de elegibilidade, mas também uma possível desconexão entre a política pública assistencial e as realidades vividas pelas pessoas com deficiência e pelos idosos em situação de vulnerabilidade.

Tal cenário reforça a urgência de uma revisão criteriosa das diretrizes administrativas que orientam o processo de análise dos pedidos de BPC, bem como de uma atuação mais sensível e articulada por parte do Poder Judiciário. A permanência de altas taxas de negativas judiciais e administrativas sugere uma falha sistemática na implementação das garantias previstas na Constituição Federal e na LOAS, comprometendo a efetividade da proteção social e aprofundando desigualdades já históricas. Dessa forma, os dados do TRF4 não apenas confirmam a tendência nacional de judicialização crescente do BPC, como também ressaltam a necessidade de um debate mais profundo sobre a adequação dos critérios legais, a capacitação dos profissionais envolvidos na análise dos requerimentos e a criação de mecanismos mais justos, céleres e humanizados de acesso ao benefício. A superação desse quadro exige uma resposta coordenada entre os entes federativos, o Judiciário e a sociedade civil, com foco na promoção da dignidade e da justiça social para os grupos mais vulneráveis.

A análise dos dados do TRF da 5ª Região, apresentados nas Tabelas 12 e 13, revela um cenário de crescimento acentuado tanto nas demandas judiciais quanto nos indeferimentos relacionados ao BPC para pessoas com deficiência e pessoas idosas. O aumento vertiginoso no volume de processos evidencia não apenas o agravamento das dificuldades enfrentadas por esses grupos no acesso ao benefício, mas também a fragilidade das respostas institucionais oferecidas no âmbito administrativo.

Tabela 12 – Quantidade de demandas julgadas no Tribunal Regional Federal 5ª Região (TRF5)

Tribunal Regional Federal 5ª Região	Pessoa com Deficiência	Pessoa Idosa
2021	2.121	474
2022	8.658	1.666
2023	79.369	6.342
2024	127.337	5.223

Fonte: CNJ, 2024.

Tabela 13 – Dos indeferimentos no Tribunal Regional Federal 5ª Região (TRF5)

Tribunal Regional Federal 5ª Região	Indeferimento Pessoa com Deficiência	Indeferimento Pessoa Idosa
2021	512	63
2022	4.561	329
2023	48.687	2.004
2024	77.116	3.090

Fonte: CNJ, 2024.

Em relação às pessoas com deficiência, o número de demandas julgadas passou de 2.121 em 2021 para impressionantes 127.337 em 2024, representando um crescimento de aproximadamente 5.900%. Entre as pessoas idosas, também se observa uma elevação significativa: de 474 processos em 2021 para 5.223 em 2024, o que equivale a um aumento superior a 1.000%. Esses dados sinalizam uma intensificação da judicialização, refletindo, possivelmente, a falta de resolutividade por parte dos órgãos administrativos, a ausência de articulação entre as políticas públicas e a crescente judicial dependência da população vulnerável para fazer valer seus direitos.

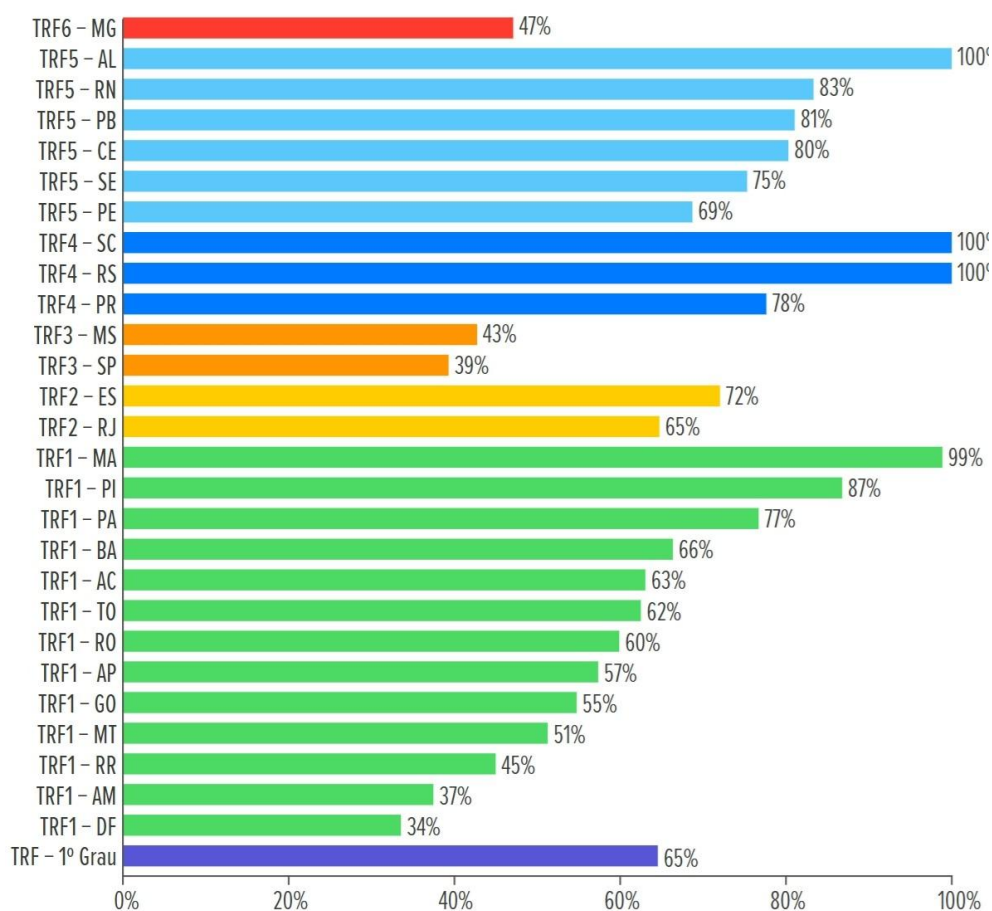
Os números de indeferimentos seguem a mesma tendência alarmante. Para as pessoas com deficiência, as negativas saltaram de 512 em 2021 para 77.116 em 2024, o que corresponde a um aumento de mais de 15.000%. No caso dos idosos, os indeferimentos passaram de 63 em 2021 para 3.090 em 2024, indicando também um aumento substancial. Essa escalada nos indeferimentos é sintomática de um sistema que se mostra cada vez mais restritivo, burocratizado e distante das necessidades reais da população.

Esse panorama aponta para falhas estruturais que ultrapassam o campo administrativo e afetam diretamente a efetividade da política assistencial no Brasil. A elevação exponencial tanto nas demandas quanto nas negativas demonstra que o modelo atual de concessão do BPC não tem conseguido responder adequadamente à demanda social crescente. As causas desse cenário podem incluir desde o aumento da vulnerabilidade social até a aplicação rígida e desatualizada dos critérios legais, passando ainda pela ausência de capacitação técnica dos servidores e pela falta de integração dos sistemas de informação entre os diferentes entes federativos. Dessa forma, os dados do TRF5 reforçam a necessidade urgente de reformulação do modelo

de acesso ao BPC. É imperativo repensar os critérios de avaliação, investir em tecnologia e gestão, promover capacitação contínua dos profissionais envolvidos e, acima de tudo, adotar uma abordagem mais humanizada, voltada à promoção da dignidade e da justiça social. O aumento dos números não pode ser tratado apenas como uma estatística judicial, mas sim como um alerta claro de que os direitos das pessoas mais vulneráveis seguem sendo sistematicamente negados ou dificultados em sua efetivação.

Esse cenário pode ser demonstrado com a figura publicada pelo CNJ em 2024 demonstrando o Índice de Produtividade Comparada da Justiça dos Tribunais Federais (Figura 5).

Figura 5 – Índice de Produtividade Comparada da Justiça dos Tribunais Federais



Fonte: CNJ, 2024.

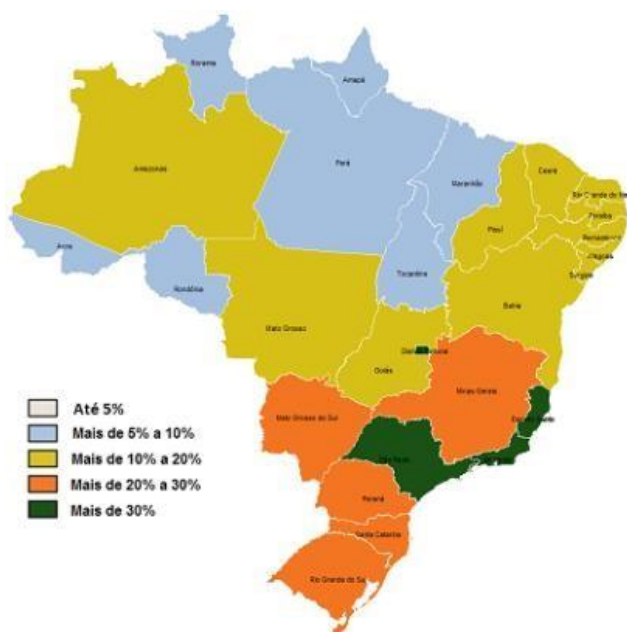
Conforme já exposto na seção anterior, referente aos indeferimentos do BPC, verifica-se que grande parte dos requerimentos é negada em razão da adoção de critérios rigorosos para a concessão do benefício. Dentre esses critérios, destaca-se

o requisito de renda *per capita* familiar, que estabelece como limite o valor inferior a um quarto do salário-mínimo vigente.

Esse parâmetro tem sido amplamente contestado, pois desconsidera as reais condições de vida e os custos enfrentados pelas famílias, especialmente aquelas que possuem membros com deficiência. Essas famílias frequentemente arcam com despesas adicionais relacionadas a medicamentos, tratamentos contínuos, equipamentos de acessibilidade e adaptações no ambiente doméstico. Além disso, a excessiva burocracia dos processos administrativos e a aplicação estrita das normas legais por parte do INSS contribuem significativamente para o elevado número de indeferimentos, colocando em risco a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Outro ponto de destaque é a defasagem dos critérios utilizados para definir a condição de miserabilidade. A ausência de um parâmetro mais atualizado e sensível à complexidade da realidade social dos solicitantes impede uma avaliação mais justa da situação socioeconômica dos indivíduos e compromete o acesso efetivo ao BPC por parte de quem realmente necessita do auxílio estatal.

Cavalcanti (2021) também aponta um fator econômico relevante que ajuda a entender parte das disparidades regionais: as regiões Sul e Sudeste do Brasil apresentam os maiores índices de cobertura suplementar em saúde, ou seja, concentram a maior proporção da população com acesso a planos de saúde privados. Tal cenário decorre, em grande medida, de condições socioeconômicas mais favoráveis nessas regiões, como maior renda *per capita*, maior concentração de empregos formais, os quais frequentemente oferecem assistência médica como benefício e melhor infraestrutura de serviços de saúde na rede privada. Conseqüentemente, há uma menor dependência do SUS nessas áreas em comparação com outras regiões do país. Esses fatores reforçam a importância de considerar as desigualdades regionais e as condições reais de vulnerabilidade no momento da análise e concessão de benefícios sociais, como o BPC, como pode ser demonstrado na Figura 6.

Figura 6 – Índices de cobertura em saúde pública por regiões



Fonte: Cavalcanti, 2021.

5.2 Impactos da judicialização do Benefício de Prestação Continuada nos Cofres Públicos

Conforme abordado nas seções anteriores, observa-se um crescimento constante nas demandas judiciais relacionadas ao BPC, motivado principalmente pelos critérios rigorosos exigidos para sua concessão, como exemplificado nos casos anteriormente discutidos. Além de seu papel essencial na promoção da justiça social, o BPC também representa um considerável ônus financeiro para os cofres públicos.

O financiamento da Seguridade Social que engloba os sistemas de previdência, assistência social e saúde, ocorre de forma direta, por meio de contribuições específicas, e indireta, por meio de verbas provenientes dos orçamentos fiscais dos entes federativos. As contribuições diretas compreendem: contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento, contribuições dos empregados, contribuição social sobre o lucro líquido e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Essas contribuições, segundo Sabbag (2020), devem ser compreendidas como encargos destinados a custear gastos específicos, inseridos no contexto da intervenção estatal nas esferas social e econômica, de acordo com as diretrizes da política de governo. O autor destaca ainda que a Constituição Federal trata essas contribuições como instrumentos essenciais de atuação estatal nas respectivas áreas.

Nesse sentido, Vianna (2022) esclarece que, em caso de déficit na previdência social, a União é legalmente incumbida de suprir o valor deficitário, conforme estabelecido pela Lei Orçamentária Anual. Isso reforça a responsabilidade do governo federal no financiamento do sistema quando os recursos da seguridade se revelam insuficientes.

No campo da Assistência Social, as ações estatais devem ser custeadas por recursos oriundos do orçamento da Seguridade Social, conforme preconiza o artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). De acordo com Garcia (2023), os recursos destinados à assistência social compõem o financiamento direto das atividades e prestações assistenciais, sendo originários das contribuições sociais definidas na Constituição.

Além dessas fontes, existem também recursos provenientes do chamado custeio indireto, que consiste na transferência de verbas dos orçamentos fiscais dos entes federados. Considerando que a assistência social é uma competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme previsto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, sua execução demanda colaboração entre os diversos níveis de governo (Garcia, 2023).

Nesse contexto, destaca-se o papel do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela Lei n.º 8.742/1993 (Brasil, 1993a), como fundo público destinado à gestão orçamentária, financeira e contábil dos recursos utilizados no cofinanciamento da assistência social. Segundo o Decreto n.º 7.788/2012 (Brasil, 2012), o FNAS é responsável por viabilizar recursos para gestão, serviços, programas, projetos e benefícios assistenciais. O financiamento é realizado por meio de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal, conforme estabelecido no artigo 28 da Lei n.º 8.742/1993 (Brasil, 1993a).

Dentro das fontes que compõem esse financiamento, merece destaque a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/1991 (Brasil, 1991). Mazza (2019) esclarece que a COFINS possui natureza jurídica de contribuição social, estando prevista no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Trata-se de um tributo devido por pessoas jurídicas, similar ao imposto de renda, cuja arrecadação é destinada exclusivamente ao custeio das atividades-fim da seguridade social, abrangendo as áreas de saúde, previdência e assistência social.

Sua base de cálculo é a receita bruta da empresa, melhor dizendo, o faturamento mensal, conforme posicionamento do STF:

STF: “COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RESTRIÇÃO ÀS RECEITAS ESTRITAMENTE RELACIONADAS À VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, as expressões receita bruta e faturamento devem ser tidas como sinônimas, de modo que ambas devem se circunscrever aos valores auferidos com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços”. AgRg no RE 548.422-RJ. rel. Min. Roberto Barroso. (Brasil, 2016, n.p.).

O artigo 2º da Lei Complementar n.º 70, de 1991 (Brasil, 1991c), define como fato gerador da contribuição para o COFINS o faturamento decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos. A alíquota estabelecida é fixa em 2%, conforme previsto na norma. O COFINS, atualmente regulamentado pela Lei n.º 10.833, de 2003 (Brasil, 2003), tem como finalidade o financiamento da seguridade social, o que abrange os sistemas de saúde, previdência e assistência social.

A contribuição é devida por todas as pessoas jurídicas de direito privado, com exceção daquelas enquadradas no Simples Nacional, como ocorre com os Microempreendedores Individuais (MEI). De acordo com a legislação vigente, o cálculo do COFINS incide sobre a receita bruta da empresa, independentemente do regime contábil adotado. Isso significa que, mesmo variando o tipo de escrituração, a base de cálculo permanece inalterada. No entanto, nem todas as empresas recolhem o mesmo percentual, pois a forma de apuração influencia diretamente na alíquota aplicada. A sistemática de cálculo do COFINS pode ocorrer sob duas modalidades distintas: o regime cumulativo e o regime não cumulativo. Essa distinção está diretamente relacionada à atividade econômica da empresa e à forma como ela está sujeita à tributação federal.

No regime cumulativo, a contribuição incide em diversas etapas da circulação de mercadorias ou prestação de serviços, sem a possibilidade de dedução do tributo pago nas etapas anteriores. Essa característica torna o regime repetitivo quanto às bases de cálculo e, por consequência, menos vantajoso para empresas com cadeias produtivas longas. Esse modelo de apuração é obrigatório para empresas que adotam o regime de tributação com base no lucro presumido. Nessas situações, os créditos tributários relacionados a custos, despesas e encargos não são considerados no

cálculo do valor devido. A alíquota fixada para o regime cumulativo é de 3%. O regime não cumulativo, embora não tenha sido abordado diretamente no trecho original, é utilizado por empresas tributadas com base no lucro real e permite a apropriação de créditos, tornando-o, em muitos casos, mais vantajoso do ponto de vista econômico-tributário. Sua alíquota, como regra geral, é de 7,6%, mas com a compensação de créditos permitida, o impacto pode ser atenuado.

Em síntese, o sistema de apuração do COFINS demonstra a complexidade da estrutura tributária brasileira e sua conexão direta com a organização empresarial e a escolha do regime fiscal. A definição correta entre os regimes e a compreensão de suas implicações são fundamentais para a adequada gestão tributária nas organizações.

Após 2015, consoante a Lei 12.973 de 2014 (Brasil, 2014), que vinculou o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1598/1977 e regulamentado pela Instrução Normativa (IN) 1.469/2014, é o faturamento da empresa, o que alcança somente as receitas oriundas da atividade, a seguir transcrito:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Brasil, 1977, n.p.).

Em síntese, o financiamento do BPC é assegurado pelo Orçamento da Seguridade Social, o qual é constituído por diversas contribuições sociais, entre elas a COFINS. Ressalta-se que a COFINS possui papel relevante nesse contexto, uma vez que sua arrecadação contribui diretamente para a manutenção das políticas públicas voltadas à assistência social, incluindo o próprio BPC. Esse benefício visa garantir a sobrevivência digna dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, consolidando-se como um dos pilares da proteção social brasileira.

Segundo Garcia (2023), os recursos financeiros sob responsabilidade da União, destinados ao custeio dos benefícios assistenciais previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 1993 (LOAS), podem ser transferidos diretamente ao INSS, tendo em vista que este é o órgão encarregado de executar e manter operacionalmente o BPC. A descentralização do financiamento também se materializa por meio de repasses aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. Entretanto, conforme estabelece o

artigo 30 da LOAS, essa transferência está condicionada à efetiva instituição e funcionamento de três elementos fundamentais: (i) o Conselho de Assistência Social, com composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil; (ii) o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social; e (iii) o Plano de Assistência Social, instrumento de planejamento das ações locais no setor. Além disso, desde o exercício de 1999, a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, devidamente alocados nos respectivos Fundos de Assistência Social, tornou-se requisito essencial para a transferência de recursos do FNAS às esferas subnacionais. Tal exigência reforça a corresponsabilidade dos entes federativos na implementação da política pública assistencial.

O cofinanciamento, entendido como o financiamento conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, é regulamentado pelo artigo 30-A da LOAS. Esse mecanismo visa, não apenas à viabilização financeira das ações assistenciais, mas também ao aprimoramento da gestão da política de assistência no âmbito do SUAS. As transferências ocorrem de forma automática entre os fundos de assistência das três esferas de governo e devem ser acompanhadas de contrapartidas locais, evidenciando a lógica federativa da política social brasileira.

Atualmente, a gestão e a distribuição dos pagamentos relativos ao BPC são de responsabilidade do Ministério da Cidadania, anteriormente denominado Ministério do Desenvolvimento Social. Cabe a esse órgão coordenar a implementação do benefício, assegurar que os pagamentos sejam realizados corretamente e dentro dos prazos estipulados, além de garantir o cumprimento dos critérios legais de elegibilidade. A gestão abrange, ainda, o acompanhamento dos beneficiários e a administração eficiente do orçamento público destinado à manutenção do benefício. Esse conjunto de medidas evidencia a complexidade do arranjo institucional e financeiro que sustenta o BPC, reforçando a importância de articulações intergovernamentais e da transparência na execução orçamentária para a efetivação de direitos sociais fundamentais.

Após compreender esse contexto do financiamento, serão apresentados alguns dados sobre a concessão do BPC. O Ministério do Desenvolvimento Social publicou que em 2024, só para São Paulo pagou cerca de R\$ 591.416.379,10 (quinhentos e noventa e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e dez centavos) para pessoas com deficiência; e R\$

741.033.514,98 (setecentos e quarenta e um milhões, trinta e três mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e oito centavos); totalizando R\$ 1.332.449.894,08 (um bilhão, trezentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos) (Tabela 14).

De acordo com Oliveira *et al.* (2022), o crescimento exponencial das demandas judiciais relacionadas ao BPC tem provocado impactos significativos no orçamento da União e dos estados. Tal cenário impõe obstáculos não apenas à gestão pública, mas também ao sistema judiciário, que se vê diante da difícil tarefa de administrar um volume crescente de processos relacionados à concessão do benefício.

A judicialização do BPC não se limita ao pagamento do benefício em si. Envolve também despesas acessórias, como as custas processuais, honorários advocatícios e gastos administrativos decorrentes da tramitação judicial. Conforme apontado por Silva (2021), o aumento das demandas judiciais gera sobrecarga no Poder Judiciário e amplia os gastos públicos, visto que o governo precisa arcar com os custos dos processos e, em muitos casos, com o pagamento retroativo dos valores devidos aos beneficiários. Esse fenômeno pode desencadear um efeito dominó, comprometendo o orçamento da assistência social e redirecionando recursos que poderiam ser aplicados em políticas preventivas e estruturantes.

Tabela 14 – Dados sobre o financiamento do Benefício de Prestação Continuada ativos em 2024 em São Paulo

CD IBGE	Município	Quantidade de benefícios		Total de benefícios
		PCD	Idoso	
		418.631	524.387	943.018
		Recursos pagos no mês de Janeiro de 2024		
		PCD	Idoso	Total
35	São Paulo	591.416.379,10	741.033.514,98	1.332.449.894,08
		Recursos pagos de Janeiro a Dezembro de 2024		
		PCD	Idoso	Total
		591.416.379,10	741.033.514,98	1.3232.449.894,08

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024.

No plano administrativo, os impactos da judicialização também são sentidos pelo INSS e pelo próprio Judiciário. A crescente demanda leva à necessidade de

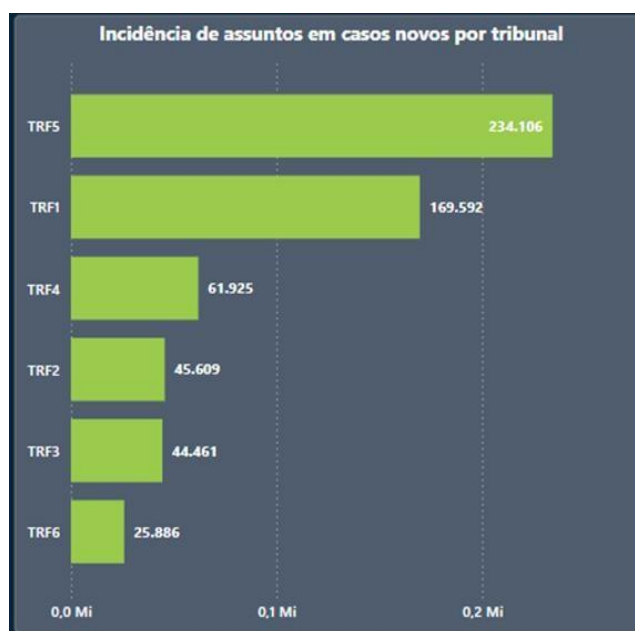
contratação de servidores e peritos para atender às exigências legais, especialmente nos casos que requerem avaliação da deficiência e do grau de impedimento. Tais avaliações devem observar os instrumentos previstos no § 2º do artigo 2º da Lei n.º 13.146, de 2015 (Brasil, 2015), os quais, segundo Garcia (2023), devem ser elaborados pelo Poder Executivo com vistas à padronização dos critérios avaliativos, podendo, inclusive, beneficiar outras políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Essa transferência da responsabilidade de implementação de políticas públicas para o Poder Judiciário gera reflexões relevantes no campo político e institucional. Barros e Lima (2021) destacam que essa interferência entre os Poderes da República pode gerar desequilíbrios e complicações institucionais, atingindo direta ou indiretamente toda a sociedade. Quando decisões judiciais assumem o papel que caberia ao Executivo, há o risco de comprometer o planejamento e a execução orçamentária das políticas públicas, além de questionamentos sobre a legitimidade democrática dessas decisões.

É importante destacar ainda o volume alarmante de processos judiciais em tramitação no Brasil, o que evidencia não apenas a falência de mecanismos administrativos de resolução de conflitos, mas também a fragilidade das políticas públicas em atender de forma célere e eficiente as demandas da população em situação de vulnerabilidade. A judicialização do BPC, nesse sentido, deve ser analisada não apenas como um problema jurídico, mas como um sintoma de uma crise mais ampla na estrutura da seguridade social e na efetividade do Estado em garantir direitos fundamentais de forma equitativa e desburocratizada.

Segundo dados apresentados em 2024 pelo CNJ, há mais de 527.465 demandas novas (Figura 7).

Figura 7 – Quantidade de casos novos por assunto



Fonte: CNJ, 2024.

Além disso, os Tribunais Regionais Federais que apresentam maior incidência de processos relacionados ao BPC são o TRF1 e o TRF5, conforme relatório recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024). Tal concentração revela não apenas a sobrecarga desses tribunais, mas também evidencia desigualdades regionais na demanda judicial por benefícios assistenciais.

Wang e Vasconcelos (2015) analisam os impactos do BPC sobre as finanças públicas, considerando o contexto de escassez de recursos e múltiplas demandas sociais. Segundo os autores, a escolha por determinada política pública em favor de um grupo específico inevitavelmente significa que outras políticas, voltadas a outros grupos, deixarão de ser priorizadas. Isso porque, no cenário de limitações orçamentárias, o Estado é compelido a tomar decisões estratégicas, estabelecendo prioridades entre as diversas necessidades sociais.

A partir dessa lógica, a avaliação das políticas públicas deve também considerar o seu custo de oportunidade, ou seja, refletir sobre os benefícios que poderiam ser obtidos caso os mesmos recursos fossem direcionados a outras finalidades igualmente legítimas. Wang e Vasconcelos (2015) observam que a decisão do STF no Recurso Extraordinário n.º 567.985 revela, por trás do discurso jurídico, uma escolha política distributiva entre diferentes demandas sociais em disputa por recursos limitados. Para os autores, ao priorizar determinados grupos vulneráveis, o Estado faz opções políticas que precisam ser justificadas não apenas

pela legitimidade jurídica, mas também pela análise da equidade distributiva. Uma política de assistência social eficiente, sob esse enfoque, deve considerar não apenas a condição de um grupo específico, mas também compará-la com a de outros igualmente ou até mais vulneráveis, promovendo escolhas que maximizem o bem coletivo (Wang; Vasconcelos, 2015).

Nesse contexto, os mesmos autores sustentam que uma política pública justa deve considerar quem, dentro da sociedade, possui as necessidades mais urgentes. Dessa forma, é necessário estabelecer prioridades de modo a equilibrar dois fatores centrais: a abrangência da política, ou seja, quantas pessoas serão alcançadas; e a intensidade, entendida como o valor ou a qualidade do benefício oferecido. Trata-se, portanto, de uma lógica que busca o uso racional dos recursos públicos diante da escassez, visando otimizar os resultados sociais.

Garcia (2023) complementa o debate ao tratar do acesso às informações obtidas durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento. Segundo o autor, mesmo que essas informações possam ser compartilhadas para fins de formulação de outras políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, o uso desses dados depende do consentimento prévio do titular. Tal consentimento pode ser concedido no momento do fornecimento das informações ou, ainda, quando houver solicitação de acesso a determinada política pública.

Ainda conforme Garcia (2023), o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social é responsável por estabelecer diretrizes relativas ao escalonamento, à priorização e aos casos que estarão dispensados de reavaliações periódicas, especialmente quando a deficiência já estiver devidamente constatada. Ademais, o INSS pode firmar parcerias para a realização das avaliações sociais, desde que essas ocorram sob a supervisão do serviço social da autarquia, conforme prevê o § 6º-A do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 1993 (Brasil, 1993), incluído pela Lei n.º 14.441, de 2022 (Brasil, 2022b).

Na hipótese de inexistência de serviços especializados no Município de residência do beneficiário, a legislação assegura o seu encaminhamento ao Município mais próximo que disponha da estrutura necessária para a realização da avaliação. Nesse caso, o INSS deverá arcar com as despesas de transporte e diárias do requerente, utilizando recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (artigo 20, § 7º, da Lei n.º 8.742/1993; Brasil, 1993).

Diante da análise apresentada, observa-se que a estrutura normativa que regulamenta o BPC busca, ainda que com limitações operacionais e orçamentárias, promover a equidade no acesso aos instrumentos de avaliação exigidos para sua concessão. A previsão de mecanismos que garantem a realização da avaliação social mesmo em municípios desprovidos de serviços especializados, bem como a responsabilidade do Estado em arcar com os custos logísticos necessários, representa um avanço no compromisso com a efetividade dos direitos sociais.

No entanto, a concretização desses direitos exige mais do que previsões legais: é fundamental que haja uma implementação eficiente, integrada e sustentável dessas diretrizes. A judicialização do BPC, o impacto financeiro nos cofres públicos e as desigualdades regionais no acesso revelam que o sistema ainda enfrenta desafios significativos. Para superá-los, é necessário um esforço coordenado entre os entes federativos, com ênfase na gestão intersetorial, na alocação adequada de recursos e na constante revisão das práticas administrativas, de modo a garantir que a assistência social não seja apenas um direito formalmente previsto, mas uma realidade acessível a todos que dela necessitam.

5.3 Da importância do Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social (Fonassp)

A judicialização das demandas previdenciárias e assistenciais tem se consolidado como um tema de elevada relevância para o Poder Judiciário brasileiro, uma vez que interfere diretamente no acesso da população a benefícios sociais essenciais. Diante da crescente sobrecarga do sistema judiciário provocada por ações relacionadas à concessão de benefícios, o CNJ criou, por meio da Resolução n.º 570, de 13 de agosto de 2024 (CNJ, 2024), o Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social (Fonassp), com o objetivo de aprimorar o trâmite dessas ações e garantir maior eficiência e efetividade na resposta às demandas sociais.

Ao instituir, no âmbito do CNJ, o Fonassp como um órgão de caráter nacional e permanente, conferiu-se a ele a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas que visem ao aperfeiçoamento dos procedimentos, ao fortalecimento da efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos relacionados à previdência social e à assistência social (CNJ, 2024). Essa diretriz

revela uma preocupação institucional com a racionalização das demandas e com a efetivação dos direitos constitucionais sem, necessariamente, a intervenção judicial.

Um dos principais desafios enfrentados pelo sistema previdenciário e assistencial no Brasil é o elevado número de ações judiciais relacionadas à concessão de benefícios. Muitas dessas demandas resultam de interpretações divergentes das normas legais, bem como de falhas nos trâmites administrativos, que obrigam os cidadãos a buscar no Judiciário a garantia de direitos que deveriam ser assegurados pela via administrativa. Nesse sentido, o Fonassp atua como instância de articulação e coordenação para a superação desses entraves, buscando promover diretrizes que tornem a análise e concessão dos benefícios mais transparentes, uniformes e eficazes.

A atuação do Fonassp está centrada, sobretudo, na promoção do diálogo entre o Poder Judiciário, os órgãos da administração pública e as instituições envolvidas na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. Esse diálogo interinstitucional é fundamental para harmonizar entendimentos e evitar decisões conflitantes, contribuindo, assim, para a redução do número de processos que ingressam na Justiça. Tal postura favorece a unidade da jurisprudência e a previsibilidade das decisões, promovendo maior segurança jurídica para os beneficiários.

Outra importante atribuição do Fonassp consiste na realização de estudos e proposição de soluções para problemas estruturais que afetam a análise e a concessão de benefícios. Por meio da coleta e análise de dados, o fórum identifica as causas mais recorrentes da judicialização e sugere medidas de aprimoramento dos processos administrativos. Essa prática evidencia o compromisso com uma gestão pública mais eficiente, que reconhece e trata as causas e não apenas os efeitos dos litígios. Nesse contexto, destaca-se a recomendação de melhorias nos processos administrativos, com vistas à padronização de procedimentos e à adoção de boas práticas. Essa medida visa reduzir indeferimentos indevidos e atrasos na concessão dos benefícios, mitigando, assim, a necessidade de judicialização. A uniformidade processual promove equidade no tratamento dos requerentes, além de conferir maior previsibilidade aos resultados administrativos.

A articulação entre as diversas instâncias do Poder Judiciário também merece atenção, pois é essencial para uniformizar os entendimentos sobre a concessão dos benefícios. A consolidação de jurisprudências fortalece a estabilidade das decisões,

assegura tratamento isonômico aos beneficiários e proporciona maior legitimidade às políticas públicas. Essa iniciativa evidencia uma importante contribuição do Fonassp para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O Fonassp é coordenado por um Comitê Executivo designado pelo CNJ, conforme estabelece a Portaria da Presidência n.º 415, de 4 de dezembro de 2024 (CNJ, 2024). Esse comitê é responsável por implementar as diretrizes do fórum e por promover a integração entre os diversos entes envolvidos na temática previdenciária e assistencial, incluindo o Ministério da Previdência Social, o INSS, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, o Tribunal de Contas da União e a Defensoria Pública da União. Essa ampla articulação interinstitucional fortalece o caráter técnico e participativo das ações propostas pelo fórum.

A implementação do Fonassp representa um avanço significativo para a tramitação das demandas previdenciárias e assistenciais, ao passo que contribui para a redução da sobrecarga do Judiciário, a melhoria da gestão pública e a efetividade dos direitos fundamentais. A padronização dos procedimentos e a adoção de estratégias preventivas refletem uma política pública orientada à eficiência, com ganhos tanto para a população quanto para a administração pública.

A atuação do Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social (Fonassp) se evidencia como essencial para a modernização dos mecanismos de acesso a direitos sociais no Brasil. Sua contribuição extrapola o âmbito técnicoprocessual e alcança a formulação de políticas públicas mais equitativas e inclusivas. Ao fomentar estudos, uniformizar critérios e promover o diálogo institucional, o Fonassp fortalece a segurança jurídica e reduz as disparidades na aplicação das normas.

O impacto da atuação do Fonassp na eficiência do sistema pode ser observado, especialmente, na redução da judicialização desnecessária. A existência de um fórum especializado permite o enfrentamento estruturado de problemas recorrentes, propondo medidas de resolução que evitem o litígio e otimizem os recursos do Estado. Assim, evita-se que milhares de cidadãos tenham de recorrer ao Judiciário para garantir o acesso a benefícios que deveriam ser concedidos administrativamente.

Outro aspecto de destaque é a contribuição do Fonassp para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à assistência social e à previdência social. A análise das demandas e dos obstáculos enfrentados pelos beneficiários permite ao fórum propor ajustes nos critérios de elegibilidade, na tramitação dos pedidos e na

capacitação dos profissionais responsáveis pela análise dos benefícios. Essa postura proativa demonstra o papel do Fonassp como agente de transformação institucional.

A cooperação entre os diversos agentes envolvidos no processo de concessão de benefícios incluindo magistrados, servidores públicos, peritos, assistentes sociais e representantes dos órgãos administrativos é incentivada pelo Fonassp como forma de construir soluções sustentáveis e eficazes. Esse diálogo intersetorial não apenas fortalece a confiança nas instituições, como também favorece a transparência e a eficiência no atendimento das demandas sociais.

A redução do impacto financeiro da judicialização sobre os cofres públicos configura-se como outro benefício significativo advindo da atuação do Fonassp. Com a padronização e racionalização dos processos administrativos, há uma queda substancial no número de litígios e, conseqüentemente, nos custos judiciais. Trata-se, portanto, de uma política que alia eficiência administrativa e justiça social.

Por fim, o Fonassp se consolida como instrumento estratégico de modernização e qualificação do sistema previdenciário e assistencial brasileiro. Seu papel na articulação interinstitucional, na formulação de diretrizes técnicas e na promoção da equidade revela um compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais. A atuação do fórum não apenas contribui para a redução da judicialização, mas também promove um novo paradigma de gestão pública orientado pela eficiência, pela inclusão e pela justiça social.

6 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE OFICIAL DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

6.1 Surgimento da Defensoria Pública no Brasil

A Constituição Federal de 1988 representou um marco jurídico fundamental para a estruturação de uma rede institucional voltada à promoção da justiça social no Brasil. Entre os avanços consagrados pelo novo ordenamento constitucional, destacase a formalização da Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, com o encargo de promover orientação jurídica e a defesa dos cidadãos em situação de vulnerabilidade (Moreira, 2017). A análise proposta por Moreira (2017) evidencia como a previsão constitucional da Defensoria Pública representou um avanço normativo-institucional sem precedentes. No entanto, como o próprio autor sinaliza, esse avanço legal não suprimiu a necessidade de críticas e aprimoramentos, sobretudo no tocante à efetivação prática de seus princípios constitucionais.

A Defensoria Pública emergiu, assim, como um instrumento de transformação social no interior do Estado Democrático de Direito. Sua institucionalização passou a simbolizar um compromisso com o acesso universal à justiça, especialmente para as camadas mais marginalizadas da sociedade (González, 2021). A contribuição de González (2021) é relevante para entender que, embora a Defensoria Pública tenha se tornado um símbolo da ampliação da cidadania, sua consolidação ocorreu de maneira desigual entre os entes federativos. Essa assimetria reflete disparidades regionais profundas, marcadas por insuficiências estruturais que ainda comprometem a atuação plena da instituição em diversos contextos locais.

Com a promulgação da Constituição de 1988, consolidou-se um novo paradigma de proteção aos direitos fundamentais. Ao elevar a Defensoria Pública à categoria de instituição permanente e essencial à justiça, conferiu-se a ela papel central na democratização do sistema judiciário (Moreira, 2017). Ainda assim, a crítica de Moreira (2017) é pertinente ao destacar que essa formalização não foi acompanhada, na prática, dos recursos materiais e humanos indispensáveis para garantir a atuação integral da instituição. Essa dissonância entre o texto normativo e sua implementação concreta revela a persistência de uma cultura institucional ainda marcada por resistências orçamentárias e políticas. Nesse cenário, torna-se evidente

a necessidade de soluções estruturantes. A proposta de criação de um fundo nacional vinculado ao orçamento da União, com destinação específica ao custeio mínimo das Defensorias Estaduais, respeitaria a autonomia federativa, mas traria equidade à prestação de serviços jurídicos públicos. Essa medida seria capaz de mitigar as desigualdades regionais e de assegurar a presença mínima da Defensoria Pública em todas as unidades federativas, promovendo o verdadeiro princípio da universalização do acesso à justiça.

A Defensoria Pública é compreendida como uma manifestação concreta do Estado Democrático de Direito, cuja missão central é garantir o acesso à justiça para populações historicamente excluídas (González, 2021). A abordagem de González (2021) destaca a multifuncionalidade da instituição, que ultrapassa a representação judicial e abrange a educação em direitos, a mediação de conflitos e o fortalecimento comunitário. Diante disso, é imprescindível investir em processos formativos que contemplem a realidade dos grupos atendidos. Propõe-se, assim, a institucionalização de programas obrigatórios de capacitação contínua, com ênfase em direitos humanos, políticas de gênero, relações étnico-raciais e justiça social interseccional.

O papel da Defensoria Pública como promotora de direitos fundamentais é incontestável. Ao favorecer a inclusão social e a efetivação da cidadania, a instituição assume protagonismo como agente de transformação (Burger; Kettermann; Lima, 2015). A contribuição de Burger, Kettermann e Lima (2015) é particularmente relevante ao reforçar que a atuação da Defensoria Pública deve ser expandida geograficamente. A ausência da instituição em muitos municípios, sobretudo, os mais remotos, representa uma contradição frente ao princípio da universalidade do acesso à justiça, previsto no ordenamento constitucional.

Diante dessa limitação geográfica, uma medida estratégica seria a criação de núcleos regionais itinerantes com atendimento jurídico descentralizado, apoiados por recursos tecnológicos, como inteligência artificial para triagem de demandas, plataformas de atendimento virtual e automação de petições simples. Tais soluções seriam complementadas por convênios com universidades públicas, de modo a fortalecer a rede de atendimento por meio dos núcleos de prática jurídica integrados à Defensoria, aproximando a formação acadêmica da realidade social.

A implantação da Defensoria Pública nos entes federativos ocorreu de forma gradativa, impactada por diferentes contextos políticos, jurídicos e econômicos (Moreira, 2017). A análise de Moreira (2017) oferece uma leitura crítica sobre os

efeitos da descentralização no federalismo brasileiro, apontando como essa dinâmica contribuiu para desigualdades acentuadas entre as Defensorias Estaduais. Essa fragmentação institucional fragiliza a prestação de serviços e compromete o princípio da isonomia entre cidadãos de diferentes regiões do país.

Como resposta a esse quadro, torna-se necessária a criação de mecanismos de integração entre as Defensorias Públicas Estaduais. Uma proposta viável seria a criação de um Conselho Nacional da Defensoria Pública, com atribuições normativas e fiscalizadoras semelhantes às do Conselho Nacional de Justiça. Tal órgão teria como missão coordenar e uniformizar procedimentos, padronizar indicadores de desempenho e promover o equilíbrio institucional, fortalecendo a atuação nacional da Defensoria Pública.

O fortalecimento da Defensoria exige, além de aportes orçamentários, o reconhecimento simbólico e político da sua importância no sistema de justiça. A análise crítica revela que, frequentemente, a atuação dos defensores é subvalorizada frente a outros atores judiciais. Para superar esse estigma, é necessário consolidar a identidade institucional da Defensoria como vetor legítimo de justiça social. Estratégias como campanhas públicas de valorização, divulgação transparente de resultados e integração com políticas sociais podem elevar sua legitimidade social e política.

A realização de pesquisas empíricas sobre o impacto da Defensoria Pública na redução das desigualdades sociais é igualmente fundamental. Essas pesquisas devem mensurar a efetividade da atuação defensorial, evidenciando seus resultados em termos de inclusão, acesso à justiça e transformação social. Ao basear suas políticas em dados concretos, a Defensoria fortalece sua capacidade de incidir estrategicamente sobre os principais gargalos do sistema jurídico-assistencial brasileiro.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha formalizado o papel da Defensoria Pública como instituição essencial à justiça, sua trajetória institucional revela a coexistência entre avanços normativos e desafios operacionais. A missão constitucional da Defensoria não se esgota em sua previsão legal: ela demanda políticas públicas de fortalecimento institucional, expansão territorial, modernização tecnológica, formação permanente dos profissionais e reconhecimento político de sua centralidade no projeto democrático brasileiro. A efetivação desses elementos é

condição imprescindível para que a Defensoria Pública cumpra, de forma plena, sua função social e constitucional no Brasil contemporâneo.

A Defensoria Pública representa uma das expressões mais significativas da busca por equidade e inclusão no sistema de justiça brasileiro. Desde sua formalização no ordenamento jurídico, essa instituição tem se consolidado como pilar fundamental na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles historicamente excluídos dos meios formais de resolução de conflitos. Sua função ultrapassa a simples representação judicial, incorporando práticas educativas, comunitárias e de mediação que evidenciam seu compromisso com a transformação social. Entretanto, os desafios enfrentados por essa estrutura são inúmeros e complexos. A disparidade entre os entes federativos quanto à estruturação, cobertura territorial e disponibilidade de recursos revela a urgência de uma resposta coordenada, que promova a padronização mínima da qualidade dos serviços e garanta a presença efetiva da Defensoria em todas as regiões do país. Essa resposta deve vir acompanhada de investimentos públicos sustentáveis, inovação tecnológica, qualificação contínua dos profissionais e estratégias de aproximação da instituição com a sociedade civil.

Além disso, é imprescindível a valorização simbólica e política da Defensoria Pública como agente essencial à democratização do acesso à justiça. O fortalecimento de sua identidade institucional, aliado à ampliação de suas competências e à articulação com políticas públicas intersetoriais, é decisivo para o enfrentamento das desigualdades e para o avanço de uma cultura jurídica mais sensível à realidade das populações vulnerabilizadas.

Portanto, o aperfeiçoamento da Defensoria Pública não deve ser visto como um objetivo isolado, mas como parte de um projeto mais amplo de justiça social, cidadania plena e respeito à dignidade humana. O compromisso com a universalização do acesso à justiça exige, necessariamente, a consolidação de uma Defensoria Pública fortalecida, autônoma, estruturada e integrada ao cotidiano da população brasileira.

6.2 Organização e responsabilidades da Defensoria Pública da União na concessão do Benefício de Prestação Continuada

A Defensoria Pública da União (DPU) tem desempenhado papel central nesse processo, ao assegurar o efetivo exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos assistidos. Nesse contexto, esta seção analisa a organização da DPU e suas responsabilidades no tocante à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), abordando os desafios enfrentados por seus defensores, os fundamentos normativos que regem sua atuação e sua relevância na promoção da justiça social.

Conforme estabelecido pela legislação complementar, a DPU, à semelhança das defensorias estaduais, deve garantir assistência jurídica integral e gratuita, o que inclui a defesa dos interesses dos cidadãos que buscam o acesso ao BPC. A estrutura organizacional da DPU compreende diversas unidades descentralizadas, como as Defensorias Regionais, presentes nos estados, e a Defensoria-Geral da União, localizada em Brasília, responsável por coordenar nacionalmente as ações institucionais. Essa organização, descentralizada e articulada, permite uma capilaridade que é indispensável para o atendimento das populações vulneráveis.

De acordo com Fernandes (2021), a atuação da DPU na assistência social é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais. Sua estrutura funcional permite o planejamento estratégico das ações, além de garantir suporte jurídico qualificado às populações vulnerabilizadas. Essa análise evidencia o quanto a DPU ultrapassa o papel tradicional de representação jurídica, desempenhando também uma função de mediação institucional entre o cidadão e o Estado. A crítica implícita está no reconhecimento de que o acesso ao BPC, sem a atuação de um defensor público, seria inacessível para grande parcela da população, o que justifica a centralidade da DPU nesse contexto.

Conforme Souza (2022), a DPU se coloca como mediadora entre o cidadão em situação de miséria e o Estado burocratizado, rompendo com as barreiras que dificultam o acesso aos direitos previstos em lei. Souza (2022) destaca ainda, de maneira pertinente, que os principais obstáculos enfrentados são de ordem burocrática, principalmente no que tange à comprovação da miserabilidade. Em razão disso, a atuação da DPU se concentra não apenas na representação judicial, mas na elaboração de pareceres, laudos sociais e relatórios que demonstrem a real situação dos requerentes.

Francisco (2018) ressalta que a DPU tem papel essencial em assegurar o acesso ao BPC, especialmente nos casos em que há negativas administrativas baseadas em critérios econômicos rígidos, que desconsideram a realidade vivenciada pelos solicitantes. A análise feita pelo autor é relevante por evidenciar a insuficiência dos critérios normativos e a necessidade de uma análise mais humanizada. A Defensoria, portanto, atua como contrapeso institucional frente às interpretações restritivas das normas por parte da administração pública.

A atuação da DPU é enriquecida por seu corpo técnico interdisciplinar, que inclui não apenas defensores, mas também assistentes sociais e psicólogos. Essa composição permite ampliar a análise da vulnerabilidade social e garantir uma abordagem mais sensível e holística no atendimento ao cidadão. Com isso, o BPC deixa de ser tratado como mero dado contábil para se tornar expressão da dignidade humana concretizada na política pública.

Bessa (2018) salienta que o papel da DPU vai além da prestação jurídica individualizada. Ela também participa de ações coletivas, compõe conselhos de políticas públicas e mantém diálogo constante com os demais poderes. Essa pluralidade de funções fortalece sua atuação e a legitima como uma instituição promotora de justiça social. O autor contribui com a compreensão de que a Defensoria Pública deve ser compreendida não como uma instância auxiliar, mas como eixo estruturante das políticas de garantia de direitos.

Ouverney (2021), por sua vez, argumenta que, mesmo com o reconhecimento de sua relevância, a DPU enfrenta graves entraves institucionais, como a carência de defensores, limitações orçamentárias e ausência de uma política pública de apoio consolidada. Essas dificuldades, segundo o autor, prejudicam a universalização do atendimento e comprometem a equidade na prestação dos serviços. A crítica aqui evidencia a urgência de reformas estruturantes para que a Defensoria possa cumprir plenamente sua missão constitucional.

Para além da estruturação interna, é urgente que o Estado brasileiro implemente políticas que simplifiquem o acesso ao BPC e que promovam a capacitação permanente dos defensores e servidores da DPU. Tais medidas são fundamentais para garantir um atendimento mais eficiente, empático e sensível às particularidades da população atendida. O fortalecimento da Defensoria exige também uma política de valorização institucional, que reconheça sua importância não apenas no sistema de justiça, mas no enfrentamento das desigualdades sociais.

A atuação da DPU no contexto da concessão do BPC se revela indispensável para a efetivação de direitos fundamentais e para a concretização da justiça social no Brasil. Ao oferecer assistência jurídica gratuita às populações em situação de vulnerabilidade, a instituição atua como elo entre o cidadão e o Estado, promovendo o acesso a políticas públicas essenciais para a sobrevivência digna de idosos e pessoas com deficiência.

A estrutura descentralizada e a composição interdisciplinar da Defensoria possibilitam uma atuação abrangente e qualificada, que vai além da defesa judicial e se estende à orientação, educação em direitos e elaboração de pareceres técnicos. Essa abordagem ampliada torna a análise da condição de vulnerabilidade mais sensível à realidade concreta dos solicitantes, contribuindo para que o benefício assistencial seja concedido de maneira mais justa e efetiva.

Apesar de sua relevância, a DPU enfrenta desafios significativos, como a limitação de recursos humanos e financeiros, a ausência de estrutura adequada em diversas regiões e a complexidade dos processos administrativos. Esses obstáculos comprometem a universalização do acesso ao benefício e dificultam o exercício pleno da cidadania por parte da população mais fragilizada. Diante disso, torna-se imperativa a adoção de políticas públicas que fortaleçam a atuação da instituição, por meio de investimentos estruturais, ampliação de sua presença territorial e valorização de seu papel na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A superação das desigualdades sociais passa necessariamente por um sistema de justiça acessível, eficiente e comprometido com a proteção dos mais vulneráveis.

A DPU, ao garantir o acesso ao BPC, reafirma sua função como instrumento de transformação social e promotora da dignidade humana. Seu fortalecimento institucional é uma condição essencial para a consolidação de um Estado que se pretenda verdadeiramente democrático e sensível às demandas de sua população mais desprotegida.

6.3 Insuficiência de recursos e a condição de vulnerabilidade social do indivíduo como fatores determinantes para a atuação da Defensoria Pública

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos”. A partir dessa premissa, a Defensoria Pública foi criada como uma instituição independente e autônoma para garantir que a assistência jurídica fosse realmente oferecida aos cidadãos que se encontravam em situação de hipossuficiência econômica, ou seja, que não tinham condições de contratar advogados particulares para a defesa de seus direitos. Segundo Silva (2016, p. 75), “a hipossuficiência não se limita à questão financeira, abrangendo também as dificuldades sociais que tornam a pessoa incapaz de acessar o sistema judiciário”.

A DPU, como o próprio nome indica, exerce essa função em âmbito federal, sendo responsável por garantir a assistência jurídica a quem pleiteia os direitos fundamentais, como o direito à saúde, à educação e à segurança social. O conceito de hipossuficiência, portanto, vai além da simples incapacidade financeira, envolvendo uma análise social que inclui, entre outros fatores, a situação de vulnerabilidade que pode atingir indivíduos e grupos em situações específicas de risco.

A vulnerabilidade é um conceito que abarca diversas dimensões da vida do indivíduo, como sua posição social, familiar, econômica, psicológica e até mesmo física. Em sua análise, Costa (2019, p. 118) explica que “vulnerabilidade significa a exposição a riscos e a necessidade de proteção devido a fragilidades sociais e pessoais”. Nesse sentido, a Defensoria Pública não somente representa aqueles que não têm condições financeiras de contratar advogados, mas também atua em favor de indivíduos que, por sua condição social, econômica ou até mesmo psicológica, encontram-se em situações de grande risco e desproteção.

A vulnerabilidade, como identificada pela Defensoria, pode ser evidenciada em diversas formas, como, por exemplo, na condição de crianças e adolescentes em situação de abuso, idosos em abandono, ou ainda pessoas com deficiência física ou mental. A atuação da Defensoria Pública, então, deve ser orientada pela análise da vulnerabilidade desses indivíduos, pois, como destaca Almeida (2024, p. 102), “o direito à assistência jurídica gratuita não se limita a uma simples comprovação de insuficiência de recursos, mas sim a uma necessidade de proteção do vulnerável diante da desigualdade de poder e de condições”.

A hipossuficiência e a vulnerabilidade, embora sejam conceitos distintos, se entrelaçam no contexto da atuação da Defensoria Pública. Enquanto a hipossuficiência está relacionada à falta de condições financeiras, a vulnerabilidade se refere à exposição a riscos sociais, econômicos, ou físicos que afetam a

capacidade do indivíduo de reivindicar seus direitos de forma autônoma. Segundo Pereira (2017, p. 54), “o vínculo entre a hipossuficiência e a vulnerabilidade é claro, pois aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência são frequentemente também mais vulneráveis, seja em termos de acesso à saúde, educação, ou justiça”.

A Defensoria, ao identificar esses fatores de risco, deve agir de maneira proativa, buscando garantir os direitos dos vulneráveis por meio de uma atuação jurídica focada em minimizar as desigualdades e proteger os direitos fundamentais daqueles que se encontram em situação de desamparo. Embora a Defensoria Pública tenha conquistado um papel fundamental na proteção dos direitos dos vulneráveis, ela enfrenta diversos desafios, como a escassez de recursos, o elevado número de processos e a necessidade de capacitação constante de seus membros. Segundo Rocha e Eugélio (2021, p. 143), “a sobrecarga de trabalho da Defensoria é uma realidade que compromete a efetividade de sua atuação, o que exige uma reflexão sobre a necessidade de expansão e fortalecimento da instituição”.

Esses desafios refletem diretamente nas dificuldades enfrentadas pelos assistidos, que nem sempre conseguem ter uma resposta célere e eficiente da Defensoria. Contudo, a presença da Defensoria Pública é essencial, pois assegura a proteção dos direitos de quem mais precisa, em um cenário de grandes desigualdades sociais e econômicas.

A atuação da Defensoria Pública é condicionada, de forma essencial, pela hipossuficiência e pela vulnerabilidade do indivíduo. Estas duas condições sociais determinam a necessidade de intervenção da Defensoria, que, por sua vez, deve atuar não apenas na defesa do direito, mas também na promoção da justiça social, buscando garantir que todos, independentemente de sua condição financeira ou social, tenham acesso aos seus direitos. A continuação do fortalecimento da Defensoria Pública e a expansão de seus serviços são fundamentais para assegurar a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

6.4 Competência da Defensoria Pública para atuar em ações civis públicas como meio de salvaguarda dos direitos dos grupos vulneráveis que recebem o Benefício de Prestação Continuada

A atuação da Defensoria Pública é especialmente relevante quando se trata da defesa dos direitos de grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência que recebem o BPC. Neste contexto, a Defensoria Pública tem a competência de atuar em ações civis públicas, um instrumento processual importante para proteger coletivamente os direitos dos beneficiários do BPC. O objetivo desta seção é analisar a competência da Defensoria Pública para intervir em tais ações, investigando sua relevância como meio de defesa dos direitos dos grupos vulneráveis e sua contribuição para a efetivação da justiça social.

A Defensoria Pública, de acordo com a Constituição Federal, é incumbida da promoção da defesa judicial e extrajudicial dos direitos fundamentais dos cidadãos hipossuficientes. A Lei Complementar n.º 80/1994 (Brasil, 1994), que organiza a DPU e dos Estados, confere à instituição a prerrogativa de atuar em defesa dos direitos coletivos, sociais e difusos, através da ação civil pública. Esse tipo de ação permite a proteção de direitos que afetam um grupo de pessoas, como no caso dos beneficiários do BPC.

De acordo com Oliveira (2017, p. 92), “a ação civil pública é uma das ferramentas mais eficazes para a proteção de direitos coletivos, e a Defensoria Pública, como defensor dos hipossuficientes, desempenha papel central em sua utilização para assegurar os direitos dos grupos vulneráveis”. A ação civil pública, assim, se torna um instrumento estratégico para a Defensoria na luta contra violações de direitos, permitindo que problemas que afetam múltiplos indivíduos sejam solucionados de forma eficiente e abrangente.

O BPC, que visa garantir uma renda mínima a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, é um direito fundamental assegurado pela Constituição e pela LOAS. No entanto, muitos beneficiários enfrentam dificuldades para acessar o benefício ou têm seus direitos negados indevidamente pelos órgãos competentes, como o INSS. Nesse cenário, a Defensoria Pública exerce uma função crucial na defesa dos direitos dos beneficiários, especialmente através da ação civil pública.

Conforme destaca Lima (2019, p. 113), “a Defensoria Pública, ao intervir em ações civis públicas relacionadas ao BPC, busca garantir que os grupos vulneráveis tenham acesso ao benefício, corrigindo falhas no processo administrativo e combatendo a negativa indevida do direito”. A atuação da Defensoria, portanto, vai além da defesa individual dos assistidos, abrangendo a proteção de direitos coletivos e a promoção de uma efetiva política pública de assistência social.

A competência da Defensoria Pública para atuar em ações civis públicas, especialmente nas que envolvem o BPC, está amplamente respaldada pela legislação brasileira. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a Defensoria Pública tem a função de “defender, em todos os graus, os direitos individuais e coletivos dos que se encontrarem em situação de risco e vulnerabilidade”.

Isso inclui a defesa de direitos relacionados a políticas públicas, como o BPC, que afetam grandes grupos de pessoas.

A Lei n.º 7.347/1985 (Brasil, 1985), que regula a ação civil pública, permite que a Defensoria Pública proponha tais ações em defesa de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, como os direitos dos beneficiários do BPC. Segundo Pimenta e Silva (2020, p. 156), “a competência da Defensoria em ações civis públicas é um reflexo de sua missão institucional de promover a defesa dos direitos humanos e garantir a implementação de políticas públicas efetivas”. A Defensoria Pública, portanto, possui legitimidade ativa para propor ações civis públicas com o objetivo de assegurar que os beneficiários do BPC recebam o benefício a que têm direito, combatendo irregularidades e a burocracia excessiva que muitas vezes impede o acesso ao benefício.

Apesar de sua competência reconhecida, a Defensoria Pública enfrenta desafios significativos para garantir a efetividade das ações civis públicas, especialmente em relação ao BPC. A escassez de recursos humanos e financeiros, a sobrecarga de trabalho e a complexidade dos casos podem dificultar a atuação da instituição. Segundo Pereira e Costa (2021, p. 203), “um dos principais desafios da Defensoria é a escassez de recursos e a grande demanda de casos, o que compromete a celeridade e a eficácia das ações civis públicas”. No entanto, a Defensoria tem se esforçado para superar essas dificuldades, buscando parcerias e melhorias na gestão de processos, a fim de ampliar sua atuação e garantir que os direitos dos beneficiários do BPC sejam devidamente protegidos.

A Defensoria Pública desempenha um papel essencial na proteção dos direitos dos grupos vulneráveis, especialmente os beneficiários do BPC. A sua competência para atuar em ações civis públicas é um instrumento crucial na defesa desses direitos, permitindo a correção de falhas na administração pública e a garantia de que políticas assistenciais sejam efetivamente implementadas. Apesar dos desafios enfrentados, a Defensoria continua a ser um agente fundamental na busca pela justiça social, assegurando que os cidadãos em situação de vulnerabilidade tenham acesso a seus direitos.

6.5 Defensoria Pública como defensora dos direitos dos *vulnerabilis* na concessão do Benefício de Prestação Continuada

A Defensoria Pública ocupa um papel fundamental na arquitetura constitucional brasileira, sendo concebida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Sua missão transcende a simples representação jurídica de pessoas sem recursos financeiros; trata-se, na verdade, de um instrumento de promoção da cidadania e de enfrentamento das desigualdades sociais. No contexto da concessão do BPC, sua atuação é indispensável para assegurar que os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade não sejam apenas reconhecidos formalmente, mas efetivamente concretizados na prática.

Rocha (2017) ressalta que a Defensoria Pública se estabelece como *custos vulnerabilis*, ou seja, como defensora dos vulneráveis, assumindo a missão de proteger os interesses dos mais fragilizados. O autor evidencia que sua atuação não se resume à defesa técnica tradicional, mas contribui para qualificar o debate judicial ao fornecer elementos que permitem ao Judiciário compreender as condições econômicas, sociais e subjetivas dos requerentes. Tal contribuição é especialmente relevante no caso do BPC, pois amplia as possibilidades de decisões mais justas e sintonizadas com a realidade concreta dos beneficiários.

Apesar de sua relevância, o direito ao BPC ainda enfrenta entraves significativos, sobretudo de natureza normativa e administrativa. A DPU, reconhecendo essas barreiras, tem voltado esforços à revisão de normativas que impõem obstáculos desnecessários e excludentes. Como consta em suas manifestações institucionais (DPU, 2022), o compromisso da Defensoria está em evitar que a regulamentação vigente seja utilizada como instrumento de exclusão,

devendo, ao contrário, servir como meio de efetivação dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Garcia (2023) aprofunda essa análise ao destacar que a Defensoria Pública existe para concretizar a dignidade da pessoa humana, por meio da assistência jurídica àqueles que, por razões econômicas, estruturais ou sociais, não conseguem acessar seus direitos. A concepção de pobreza adotada pelo autor não se restringe ao aspecto financeiro, mas incorpora outras dimensões da vulnerabilidade, como a hipossuficiência jurídica e a exclusão institucional. Essa visão mais ampla é fundamental para uma atuação defensorial verdadeiramente transformadora e inclusiva.

Penha e Silveira (2022) complementam essa perspectiva ao indicar que a Defensoria deve ser entendida como agente de transformação social. Segundo os autores, sua atuação precisa ultrapassar a defesa individualizada para alcançar ações estruturantes, coletivas e educativas que enfrentem as causas profundas da desigualdade no acesso aos direitos sociais. O BPC, nesse contexto, torna-se um exemplo paradigmático: trata-se de um benefício voltado a populações que, muitas vezes, não apenas enfrentam a pobreza material, mas também são invisibilizadas pelas instituições estatais.

A expressão *custos vulnerabilis* representa, assim, mais do que um símbolo retórico, ela traduz a função constitucional e humanizadora da Defensoria Pública como guardião dos direitos dos mais vulneráveis. Ao assumir essa função, a Defensoria atua de modo decisivo na efetivação de políticas públicas como o BPC, impedindo que esse direito permaneça somente no plano normativo.

A atuação da DPU no processo de concessão do BPC revela a centralidade dessa instituição na construção de um sistema jurídico sensível à realidade das populações marginalizadas. Sua presença no processo é determinante para corrigir distorções administrativas, combater injustiças e oferecer subsídios técnicos que permitam uma decisão mais equitativa por parte dos órgãos julgadores e gestores da assistência social.

Diante desse cenário, é possível propor medidas concretas de fortalecimento institucional da Defensoria Pública. Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de ampliar sua estrutura organizacional, com prioridade para municípios do interior e regiões de difícil acesso, onde os índices de exclusão social são mais acentuados. O reforço da presença institucional nessas localidades é imprescindível para garantir

que os cidadãos mais vulneráveis tenham acesso efetivo ao BPC desde o início do processo administrativo.

Em segundo lugar, devem ser incentivadas parcerias entre a Defensoria Pública, os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e as organizações da sociedade civil, com o objetivo de identificar demandas, orientar os cidadãos e facilitar a tramitação dos processos. Essa articulação pode promover maior efetividade nas ações e evitar judicializações desnecessárias, contribuindo para um sistema de proteção social mais eficiente e resolutivo.

Outro ponto relevante é o aprimoramento da formação continuada dos defensores públicos, com enfoque em direitos sociais, interseccionalidade e abordagem territorial da vulnerabilidade. A capacitação contínua é essencial para que esses profissionais estejam preparados para lidar com as complexas realidades que envolvem a concessão do BPC. Além disso, é importante fortalecer os Núcleos de Direitos Humanos da Defensoria, que podem atuar na promoção de ações extrajudiciais, mediações comunitárias e articulações com gestores públicos para aprimorar as políticas assistenciais.

Por fim, é fundamental que o Poder Público reconheça e valorize institucionalmente o papel estratégico da Defensoria Pública na promoção da justiça social. Esse reconhecimento deve ser traduzido na garantia de autonomia funcional, na ampliação de recursos orçamentários e na valorização da carreira dos defensores públicos. Sem esse suporte estrutural, a missão constitucional da Defensoria tende a ser comprometida, especialmente em contextos de retração do Estado ou de aumento da demanda por serviços jurídicos gratuitos.

Portanto, reconhecer a Defensoria Pública como protagonista na defesa dos direitos sociais e, em especial, na efetivação do BPC, não é apenas uma exigência constitucional, mas também um imperativo moral de uma sociedade que busca se tornar mais justa, equitativa e democrática. Sua atuação deve ser fortalecida e ampliada para que nenhuma pessoa em situação de vulnerabilidade seja esquecida ou excluída do sistema de proteção estatal. Somente assim será possível avançar na construção de um modelo de justiça verdadeiramente inclusivo e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

6.6 Defensoria Pública da União na abordagem estratégica da vulnerabilidade na concessão do Benefício de Prestação Continuada

A DPU exerce um papel essencial na garantia do acesso à justiça e na defesa dos direitos sociais das populações em situação de vulnerabilidade. Sua atuação estratégica na concessão do BPC representa uma resposta institucional concreta às diversas barreiras que dificultam o acesso a esse direito fundamental. Apesar de avanços significativos, persistem desafios que exigem não apenas críticas construtivas, mas sobretudo a formulação de soluções viáveis e eficazes, com vistas à ampliação da justiça social.

O BPC busca garantir um auxílio financeiro mínimo às pessoas em condição de vulnerabilidade social. Contudo, a complexidade dos requisitos legais, aliada à burocracia administrativa e à falta de informação, ainda constitui um obstáculo relevante para que muitos cidadãos consigam acessar esse direito. Nesse contexto, a Defensoria Pública atua como agente facilitador, propondo medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o cumprimento do direito e enfrentar os entraves existentes no processo de concessão.

Treiger e Mayor (2022) destacam a atuação proativa da DPU ao ingressar com ação civil pública para assegurar a continuidade do pagamento de benefícios como o BPC, diante do risco de exclusão em massa causado por prazos exíguos para atualização do CadÚnico. Essa atuação revela uma postura institucional de vigilância ativa frente às omissões estatais, reforçando a importância de uma Defensoria que, além de reagir, propõe e antecipa soluções. Ao mesmo tempo, a citação aponta a necessidade de políticas públicas permanentes e preventivas, capazes de evitar a judicialização como único caminho para a efetivação dos direitos.

Nesse mesmo sentido, Fernandes (2021) afirma que a DPU assegura assistência jurídica integral a indivíduos que enfrentam dificuldades econômicas para acessar o BPC. No entanto, o autor também ressalta que os indeferimentos administrativos se concentram frequentemente na avaliação inadequada da deficiência e na rigidez do critério de renda. Essa observação revela uma falha estrutural do sistema, que ainda opera sob uma lógica tecnocrática e excludente, desconsiderando a complexidade da condição de vulnerabilidade.

Outro exemplo concreto da atuação estratégica da DPU é relatado por Botelho (2024), ao mencionar a proposta de eliminação da exigência de documento com foto

para menores de 16 anos durante a perícia médica, substituindo esse requisito por outras formas de comprovação como o CadÚnico e visitas domiciliares. Essa proposta representa uma adequação sensível à realidade de muitas famílias pobres que não possuem meios para cumprir exigências burocráticas. Trata-se de uma iniciativa que traduz o compromisso da Defensoria com a efetivação real e não apenas formal dos direitos sociais.

Paula e Canavez (2020) contribuem com uma reflexão crítica ao defenderem a ampliação da atuação coletiva da DPU, propondo uma abordagem mais abrangente dos conceitos de carência e necessidade. Segundo os autores, a vulnerabilidade deve ser entendida não apenas como ausência de renda, mas também como resultado de fatores jurídicos, sociais, territoriais e estruturais. Essa perspectiva propõe um novo paradigma para a atuação da Defensoria: menos focada em respostas pontuais e mais voltada à transformação estrutural do sistema de proteção social.

Diante dessas análises, torna-se evidente a importância de medidas voltadas ao fortalecimento institucional da DPU. A interiorização da DPU, por meio da criação de unidades em regiões remotas e carentes de representação jurídica, é uma ação urgente, considerando que justamente nesses locais se concentram os maiores índices de exclusão. Simultaneamente, campanhas educativas que informem a população sobre os direitos socioassistenciais, como o BPC, e sobre os meios para sua solicitação, também são fundamentais para reduzir a desigualdade no acesso à informação.

Além disso, é necessário que a DPU continue atuando na construção de protocolos mais flexíveis para a avaliação de renda e deficiência, em articulação com o INSS e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. A judicialização não pode continuar sendo o único caminho para assegurar o direito ao BPC. O aprimoramento das vias administrativas, com critérios mais humanos, interseccionais e adaptados à realidade brasileira, é imprescindível para a concretização dos direitos sociais.

A Defensoria também deve ser reconhecida como articuladora de políticas públicas estruturantes. Sua legitimidade institucional e sua capilaridade social conferem-lhe potencial para influenciar a formulação de soluções sistêmicas, promovendo a integração entre órgãos públicos e a redução das desigualdades de forma mais abrangente. A efetivação de direitos, nesse contexto, depende tanto da

atuação judicial quanto do fortalecimento do diálogo com os demais setores da administração pública.

A DPU reafirma, com isso, seu compromisso com a promoção da dignidade humana, fortalecendo o Estado Democrático de Direito por meio de uma atuação estratégica, crítica e transformadora. Ao enfrentar as múltiplas formas de exclusão e assegurar a efetivação do BPC, a Defensoria Pública reafirma seu papel como guardiã dos direitos fundamentais dos mais pobres.

A intervenção da DPU, portanto, tem caráter fundamental na superação de barreiras que ainda impedem o pleno acesso ao BPC. Sua atuação estratégica não apenas responde às omissões do poder público, mas também propõe caminhos para que o processo de concessão se torne mais acessível, justo e inclusivo.

A vulnerabilidade social, no caso do BPC, não se resume à condição econômica: ela é agravada pela dificuldade de compreender ou cumprir os critérios administrativos impostos. A ausência de apoio técnico e jurídico pode resultar na exclusão de beneficiários do programa ou no atraso da concessão do benefício, aprofundando a precariedade dessas famílias. A atuação da DPU, nesse cenário, é essencial para corrigir essas distorções e garantir que o BPC seja uma realidade acessível, e não apenas uma promessa legal.

Mesmo diante de desafios estruturais, como a escassez de recursos e de pessoal, a DPU permanece como um pilar na defesa da justiça social. Sua intervenção vai além da assistência jurídica tradicional, alcançando a construção de políticas públicas mais justas e igualitárias. O fortalecimento da instituição, portanto, deve ser uma prioridade do Estado brasileiro, pois representa um investimento direto na promoção da equidade, na redução da pobreza e no respeito à dignidade humana.

7 PROPOSTAS PARA REFORMA DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

A judicialização de políticas públicas tem se tornado um fenômeno crescente no Brasil, refletindo falhas estruturais nos mecanismos administrativos que regulam o acesso a direitos fundamentais. Entre os exemplos mais expressivos dessa realidade, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), cuja função é garantir um salário mínimo mensal a pessoas idosas com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade. Apesar de sua importância como instrumento de proteção social, o BPC enfrenta entraves burocráticos que dificultam sua concessão e impulsionam o aumento de ações judiciais.

O expressivo volume de processos relacionados ao BPC impõe um impacto financeiro considerável aos cofres públicos e contribui para a sobrecarga do sistema judiciário. As causas dessa judicialização são múltiplas e incluem a rigidez nos critérios de elegibilidade, a morosidade na análise dos pedidos, a ausência de mecanismos eficazes de revisão administrativa e o desconhecimento, por parte dos requerentes, dos procedimentos formais. Esses fatores evidenciam a urgência de se repensar a estrutura de concessão do benefício e de implementar medidas que promovam maior eficiência, equidade e celeridade na garantia desse direito.

Diante desse cenário, neste capítulo da tese, propõe-se um conjunto de estratégias voltadas à modernização dos processos administrativos e à reformulação dos critérios normativos para a concessão do BPC. Entre essas estratégias, destacam-se:

- I. a digitalização dos fluxos de atendimento;
- II. a criação de plataformas *online* para acompanhamento de requerimentos;
- III. a reestruturação dos canais de revisão administrativa e a capacitação contínua de profissionais envolvidos na análise dos pedidos.

Essas medidas têm o potencial de evitar indeferimentos indevidos, melhorar a experiência do usuário e reduzir a necessidade de judicialização, sendo detalhadas no curso da presente seção da tese

A criação de mecanismos de mediação extrajudicial, em parceria com instituições como a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público (MP),

também se apresenta como alternativa viável para a resolução de conflitos de forma célere e menos onerosa. Somam-se a isso a necessidade de campanhas de conscientização e a implementação de políticas públicas complementares, como programas de inclusão produtiva e apoio às despesas assistenciais, que possam reduzir a dependência exclusiva do BPC e fortalecer a autonomia dos beneficiários. Dessa forma, esta abordagem busca demonstrar que a redução da judicialização do BPC não depende apenas de medidas processuais, mas de uma reestruturação mais ampla das políticas públicas e de uma atuação institucional coordenada e comprometida com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da justiça social.

7.1 Adoção de uma Avaliação Multidimensional da Miserabilidade na concessão Benefício de Prestação Continuada

A avaliação da elegibilidade para o BPC tem se pautado, historicamente, pelo critério da renda familiar per capita, o que, embora simplifique a triagem, mostra-se insuficiente para captar a complexidade das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade. Diante desse cenário, emerge a necessidade de se adotar uma avaliação multidimensional da miserabilidade, considerando múltiplas esferas da exclusão social, como acesso à saúde, moradia, educação e redes de apoio, o que contribuiria para uma concessão mais justa e precisa do benefício.

O BPC garante o pagamento mensal de um salário mínimo às pessoas com deficiência e às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social. No entanto, a exigência legal de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo impõe uma barreira técnica que, na prática, não reflete adequadamente as múltiplas formas de privação que acometem as famílias brasileiras. Tal limitação, ao se apoiar exclusivamente em um critério monetário, fragiliza a efetividade do benefício como instrumento de justiça social.

Para que a política de assistência social cumpra efetivamente seu papel, é necessário que sua formulação esteja ancorada em uma compreensão ampla e multidimensional da pobreza. Segundo Jannuzzi (2015), a pobreza não pode mais ser reduzida a uma simples insuficiência de renda, pois ela é um fenômeno complexo, com múltiplas manifestações e causas interligadas, exigindo respostas articuladas entre diversos setores do Estado. O autor destaca a necessidade de uma análise que

integre variáveis sociais, econômicas e territoriais, reconhecendo a interdependência entre elas.

A crítica à tradicional forma de aferição da miserabilidade, pautada apenas na renda mensal per capita, encontra ressonância em diversos estudos que apontam sua incapacidade de refletir a realidade vivida por famílias em contextos adversos. A proposta de adoção de uma avaliação multidimensional, como salientam Marcelino e Cunha (2022), oferece uma abordagem mais eficaz, por considerar que as privações nas áreas da educação, saúde, moradia e segurança se potencializam entre si, agravando a condição de exclusão e marginalização social. Ao ampliar o olhar para além da renda, torna-se possível alcançar um retrato mais fiel da pobreza.

A experiência acumulada com o Programa Bolsa Família reforça essa perspectiva. Como apontam Jannuzzi e Martignoni (2014), o uso de múltiplos indicadores no programa permitiu identificar com maior precisão as condições de vulnerabilidade das famílias, resultando em uma política mais focalizada e eficiente. Essa constatação respalda a argumentação de que o BPC deve incorporar elementos semelhantes em sua análise de elegibilidade, como insegurança alimentar, qualidade da moradia, acesso a serviços e presença de rede de apoio social. Contudo, a implementação de uma metodologia de avaliação multidimensional não está isenta de obstáculos. A exigência de integração entre bases de dados distintas, o uso de ferramentas estatísticas específicas e a capacitação técnica dos profissionais envolvidos constituem desafios operacionais significativos. Para que essa transição ocorra, é necessária uma coordenação eficaz entre as esferas federal, estadual e municipal, bem como entre setores como saúde, educação e assistência social.

A análise de Santos (2024b) acrescenta um elemento estrutural ao debate: o desmonte da infraestrutura social desde os anos 1980 comprometeu seriamente o acesso a serviços básicos, dificultando a inclusão social e a mobilidade econômica de grupos historicamente marginalizados. Segundo o autor, a adoção de uma abordagem multidimensional deve ser acompanhada de investimentos estruturantes, capazes de garantir que o acesso a direitos seja efetivado na prática, e não apenas reconhecido na teoria. Além de mais justa, a abordagem multidimensional mostra-se mais eficiente, pois permite que o BPC seja concedido a famílias que, embora apresentem renda ligeiramente superior ao limite atual, enfrentam privações severas em outros aspectos da vida cotidiana. Essa estratégia amplia a capilaridade da proteção social, evitando que indivíduos em condições críticas sejam excluídos por critérios meramente formais.

Assim, a avaliação torna-se mais sensível às complexidades da desigualdade e mais comprometida com a justiça social.

Reconhecer a pobreza como fenômeno multifacetado implica também romper com o estigma da responsabilização individual, ainda presente no imaginário social. Ao deslocar o foco exclusivo da renda para um conjunto de fatores sociais e estruturais, contribui-se para consolidar a assistência social como direito fundamental e não como mera caridade. A inclusão de dimensões como mobilidade, escolaridade, nutrição e acesso a serviços públicos enriquece o processo de análise e fortalece a noção de cidadania.

A proposta de incorporação de uma avaliação multidimensional na concessão do BPC também dialoga com compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, em especial com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, que preveem a erradicação da pobreza em todas as suas formas. Assim, essa reconfiguração dos critérios de elegibilidade não apenas fortalece as políticas sociais internas, mas também alinha o país aos padrões internacionais de garantia de direitos.

A renda, embora seja um indicador relevante, é insuficiente para apreender a totalidade das privações vivenciadas pelas famílias em situação de pobreza. A saúde precária, o acesso limitado à educação, as condições inadequadas de moradia, a falta de segurança alimentar e a fragilidade das redes de apoio são elementos que, em conjunto, compõem a realidade de exclusão vivida por grande parte da população brasileira. Desconsiderar tais fatores significa aplicar uma política pública limitada, que falha em proteger quem mais precisa.

Uma avaliação multidimensional da miserabilidade não apenas permite compreender melhor a realidade das famílias, mas também oferece fundamentos mais robustos e legítimos para a formulação e implementação das políticas públicas. A utilização de múltiplos critérios torna o processo mais criterioso, transparente e inclusivo, assegurando que o benefício chegue a quem realmente necessita, com base em evidências e não em pressupostos simplificadores.

O Programa Bolsa Família constitui um modelo exitoso dessa abordagem. Ao vincular a concessão do benefício a condicionalidades nas áreas de saúde e educação, o programa contribuiu não apenas para a redução da pobreza, mas também para o desenvolvimento de capacidades e oportunidades. Tais práticas, adaptadas à lógica do BPC, podem representar um avanço significativo no campo da

proteção social. Evidentemente, a aplicação dessa metodologia enfrenta obstáculos práticos, como a necessidade de investimentos em tecnologia, integração de dados e capacitação dos agentes públicos. A complexidade da coleta de informações intersetoriais exige um esforço coordenado de todo o aparato estatal, bem como a superação da atual sobrecarga dos serviços socioassistenciais.

Apesar dos desafios, a adoção da avaliação multidimensional da miserabilidade representa um avanço técnico, ético e político para a consolidação do BPC como direito fundamental. Trata-se de uma resposta compatível com a gravidade das desigualdades sociais brasileiras e com os compromissos constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana.

A atual forma de avaliação da miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), centrada exclusivamente no critério de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, revela-se insuficiente diante da complexidade das condições de vulnerabilidade vivenciadas por grande parte da população idosa e das pessoas com deficiência. Esse modelo reducionista ignora uma série de fatores sociais, econômicos, familiares e de saúde que afetam diretamente a capacidade de acesso e permanência em condições dignas de vida. Por isso, propõe-se a adoção de uma avaliação multidimensional da miserabilidade como instrumento mais justo e eficaz na análise do direito ao BPC.

Essa proposta tem como fundamento o reconhecimento de que a pobreza não pode ser compreendida apenas pelo critério de renda monetária, mas também por outras privações que comprometem o bem-estar e a dignidade do indivíduo. A avaliação multidimensional, nesse sentido, busca considerar uma gama mais ampla de indicadores, tais como condições de moradia, gastos com medicamentos, grau de dependência funcional, acesso a serviços públicos, existência ou não de rede de apoio familiar e comunitária, escolaridade e empregabilidade dos membros da família, entre outros aspectos relevantes. Trata-se de uma abordagem que enxerga a vulnerabilidade em sua totalidade, de forma mais humana e contextualizada.

A base legal para essa mudança já existe no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 20, §11 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) permite expressamente o uso de critérios complementares à renda, mediante estudo social elaborado por profissional habilitado. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, reconheceu que o critério de 1/4 do salário

mínimo não é absoluto, abrindo espaço para análises mais abrangentes que considerem a real condição de vulnerabilidade social.

Para viabilizar essa proposta, é necessária a regulamentação, por meio de decreto ou portaria ministerial, de um modelo padronizado de avaliação multidimensional, com indicadores definidos nacionalmente, aplicados por profissionais capacitados e com base em instrumentos técnicos. Também se faz imprescindível o investimento na capacitação contínua de assistentes sociais e demais profissionais envolvidos, além da integração de sistemas públicos de informação como o CadÚnico, Receita Federal, SUS e rede socioassistencial, garantindo mais precisão e agilidade na coleta e cruzamento de dados.

Com a adoção da avaliação multidimensional da miserabilidade, o BPC se tornará mais acessível às pessoas que realmente necessitam, corrigindo distorções do modelo atual e garantindo a efetividade do direito à assistência social. Trata-se, portanto, de uma medida que não apenas aprimora os critérios de elegibilidade, mas que reafirma o compromisso do Estado com a dignidade humana e a justiça social.

7.2 Criação de um Sistema Unificado de Informações Sociais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada

A criação de um Sistema Unificado de Informações Sociais para a concessão do BPC representa um avanço estrutural necessário à modernização da política de assistência social no Brasil. Mais do que uma iniciativa tecnológica, trata-se de uma proposta com profundo impacto sobre a garantia de direitos, ao buscar integrar informações, reduzir desigualdades no acesso ao benefício e assegurar maior efetividade na gestão da política pública. Ao abordar essa proposta, é fundamental analisar seus fundamentos normativos, seus potenciais benefícios e os múltiplos desafios estruturais, operacionais e culturais envolvidos em sua implementação.

De acordo com Sposati e Regules (2013), a consolidação de um sistema único de informações sociais exige mais do que o desenvolvimento de mecanismos técnicos: demanda uma transformação conceitual que reposicione a assistência social como política pública de direitos, rompendo com a visão histórica de caráter meramente assistencialista. Essa mudança é essencial para que os instrumentos de gestão sejam compreendidos como garantidores de direitos e não apenas como ferramentas operacionais. A crítica dos autores aponta para o desafio central de se

construir uma cultura institucional e social que reconheça a assistência como expressão da cidadania.

No entanto, essa transformação não pode permanecer apenas no plano abstrato. Como observa Freitas (2010), ela precisa ser materializada por meio de ações concretas que envolvam tanto o Estado quanto a sociedade civil e o sistema de Justiça. A assimilação do direito ao BPC como algo inalienável é um passo essencial para sua efetiva aplicação. O autor destaca que, além de consolidar os direitos já assegurados, é necessário ampliá-los por meio de critérios mais inclusivos, que abranjam com mais precisão os múltiplos fatores que compõem a condição de vulnerabilidade.

A ausência de um sistema integrado de informações tem contribuído significativamente para a fragmentação da política assistencial e para a ineficiência na concessão do BPC. Segundo dados oficiais (Brasil, 2013), a inexistência de interoperabilidade entre os sistemas de informação das diferentes esferas federativas gera redundâncias, atrasos e, em muitos casos, exclusões indevidas. Isso acentua desigualdades regionais e compromete a equidade no acesso ao benefício, reforçando a urgência de um modelo unificado que funcione como eixo articulador das políticas sociais.

É importante lembrar que o BPC, enquanto componente constitucional do sistema de assistência social previsto pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), tem por finalidade garantir um salário mínimo mensal a pessoas com deficiência e a pessoas idosas com 65 anos ou mais que não disponham de meios próprios ou familiares para prover sua subsistência. Conforme aponta Silva (2012), a despeito de seu caráter constitucional, muitos beneficiários potenciais ainda enfrentam dificuldades para acessar o benefício, justamente em razão da inexistência de um sistema informatizado e integrado que concentre e qualifique as informações necessárias à análise dos critérios de elegibilidade.

A concessão fragmentada e eventual de benefícios ao longo da história brasileira reflete uma lógica de improvisação e descontinuidade. Como observa o relatório institucional (Brasil, 2025), o modelo assistencial historicamente vigente contribuiu para consolidar práticas pautadas mais em conveniências administrativas do que em padrões normativos universais. A criação de um sistema unificado, nesse sentido, visa romper com essa lógica, promovendo racionalidade, padronização e transparência na gestão do BPC.

Nesse processo, o monitoramento e avaliação também ocupam lugar estratégico. Santos (2020) destaca que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) defende a criação de um sistema articulado de informação, monitoramento e avaliação, voltado para o aprimoramento da gestão pública. A autora argumenta que a coleta e o uso qualificado de dados são essenciais para decisões estratégicas baseadas em evidências, o que, por sua vez, fortalece a eficiência e a legitimidade das políticas públicas. A citação reforça a função técnica e política de um sistema de informações que vá além do mero registro e possibilite o planejamento inteligente e proativo da ação estatal.

A criação de um Sistema Unificado de Informações Sociais também impõe um desafio importante: o da reconstrução da confiança institucional. O novo sistema deve não apenas organizar e racionalizar dados, mas também ser capaz de dialogar com os usuários de forma transparente, respeitando sua condição e assegurando acesso simples e eficaz às informações e aos procedimentos administrativos. Para isso, torna-se indispensável investir na formação continuada dos profissionais envolvidos, no fortalecimento institucional dos órgãos gestores, e na ampliação dos canais de participação e controle social por parte da sociedade civil.

Por fim, é fundamental compreender que a criação desse sistema representa mais do que uma resposta técnica a um problema de gestão. Trata-se da materialização de um novo paradigma: um modelo de política assistencial centrado na ideia de direitos e na construção de um Estado democrático e socialmente responsável. Para tanto, é necessário não apenas o desenvolvimento tecnológico, mas também vontade política, engajamento interinstitucional e compromisso com os princípios constitucionais de universalidade, equidade e justiça social.

A proposta do Sistema Unificado de Informações Sociais tem como objetivo principal **agilizar e desburocratizar o processo de concessão do benefício**, permitindo o cruzamento automático de informações, a redução de erros operacionais e o fortalecimento da análise socioeconômica. O sistema permitiria, por exemplo, verificar a renda familiar, identificar gastos com saúde, avaliar a condição de deficiência e checar vínculos previdenciários, tudo de forma automatizada, sem a necessidade de exigências excessivas de documentos ou comprovações presenciais.

Para viabilizar essa proposta, algumas medidas são fundamentais. A primeira é o **desenvolvimento de uma plataforma tecnológica nacional**, capaz de integrar as bases de dados existentes de forma segura, eficiente e em conformidade com a Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa plataforma precisa contar com tecnologia de ponta, como inteligência artificial e análise preditiva, para detectar inconsistências, avaliar perfis de risco e sugerir encaminhamentos automáticos para concessão ou complementação de informações.

Além disso, é essencial promover uma [integração interinstitucional efetiva](#). Ministérios como o da Previdência, da Assistência Social, da Saúde, da Fazenda e da Justiça devem atuar de forma coordenada, compartilhando dados relevantes para a análise do benefício. A colaboração com estados e municípios também é vital, especialmente por meio da rede de assistência social local, que poderá contribuir com informações atualizadas e com a realização de visitas domiciliares, quando necessárias.

Outro ponto relevante é a [capacitação dos servidores públicos](#) envolvidos no processo de análise e concessão do BPC. O uso do SUIIS exigirá profissionais aptos a interpretar os dados de forma crítica, ética e técnica, evitando decisões baseadas apenas em automatismos ou critérios rígidos. A qualificação contínua será um pilar fundamental para assegurar que o sistema sirva de apoio e não de obstáculo à realização dos direitos sociais.

A criação do Sistema Unificado de Informações Sociais deve, ainda, garantir a [transparência e o controle social](#), com a possibilidade de o cidadão acompanhar o andamento do seu pedido, retificar informações e apresentar documentação complementar de forma digital. A abertura de painéis de dados agregados, indicadores de desempenho e relatórios públicos também deve ser incorporada à governança do sistema, permitindo o monitoramento da política de forma participativa e transparente.

Portanto, a criação de um Sistema Unificado de Informações Sociais representa um avanço necessário e estratégico para garantir a efetividade do BPC. Ao integrar dados, simplificar procedimentos e promover maior justiça social, essa proposta contribui diretamente para a promoção da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e o fortalecimento do Estado Social, em consonância com os princípios constitucionais da assistência social brasileira.

7.3 Criação de Instâncias Administrativas para recursos do Benefício de Prestação Continuada

O BPC integra o conjunto de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social. Contudo, a efetivação desse direito depende da comprovação da condição de miserabilidade, geralmente aferida por meio da renda familiar *per capita*, um critério que, embora objetivo, muitas vezes, mostra-se limitado para capturar a complexidade da pobreza vivida por grande parte dos requerentes. Em muitos casos, a negativa do benefício não decorre da ausência de direito material, mas de erros administrativos, falhas na documentação ou interpretações inadequadas dos critérios de elegibilidade. Tais situações indicam a necessidade urgente de se criar instâncias administrativas específicas para a análise de recursos, que permitam a reavaliação dos pedidos negados sem a necessidade de judicialização. Ao garantir a possibilidade de contestação administrativa, respeita-se o direito de defesa e fortalece-se o acesso à justiça em sua dimensão mais ampla a justiça social.

A proposta de criação de instâncias administrativas para os recursos do BPC, organizadas sob a estrutura da política pública de assistência social, representa uma resposta institucional importante. Essas instâncias devem operar com autonomia funcional e ser dotadas de independência técnica para garantir a imparcialidade e a objetividade nas decisões. Trata-se de um mecanismo necessário para assegurar que os indeferimentos sejam revistos de forma eficaz, com base em critérios técnicos claros e socialmente sensíveis.

Essas instâncias teriam a responsabilidade de reexaminar os casos de negativa do benefício, considerando a apresentação de novos documentos, a correção de erros processuais e a releitura dos critérios de elegibilidade à luz das particularidades de cada solicitante. Conforme o avanço das demandas sociais e o aumento da complexidade das situações enfrentadas pelas famílias, é imprescindível que o processo de concessão seja capaz de se adaptar a essas realidades. A estruturação dessas instâncias deve, portanto, priorizar os princípios da celeridade, da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

A criação dessas instâncias também representa uma estratégia eficaz para desafogar o Poder Judiciário, que hoje se vê sobrecarregado por ações judiciais que buscam reverter negativas administrativas do BPC. Ao permitir que o cidadão tenha sua demanda analisada em sede administrativa, com critérios humanizados e com

possibilidade de diálogo, reforça-se a confiança na política pública e se fortalece a credibilidade do sistema de assistência social.

Além da agilidade, um benefício adicional dessas instâncias é a possibilidade de análises mais individualizadas, considerando a realidade concreta do requerente. Em muitos casos, solicitações são indeferidas por conta de leituras rígidas da norma, desconsiderando elementos de vulnerabilidade que não se refletem na renda formal, mas que comprometem profundamente as condições de vida. Instâncias especializadas e sensíveis às particularidades sociais podem contribuir para evitar injustiças silenciosas, ampliando o alcance e a equidade da política pública.

Para o êxito dessas instâncias, é indispensável a incorporação de tecnologias da informação que otimizem os processos, garantindo acesso remoto, transparência na tramitação dos recursos e segurança na guarda das informações. A digitalização dos procedimentos de recurso também democratiza o acesso, especialmente para pessoas em localidades distantes ou com dificuldade de locomoção. Um sistema informatizado e integrado à rede de assistência pode permitir o monitoramento dos casos em tempo real, além de viabilizar auditorias públicas e controle social efetivo.

A capacitação técnica dos profissionais envolvidos constitui outro ponto essencial. A atuação dos servidores nessas instâncias deve estar respaldada por formação contínua e alinhada aos princípios da assistência social. A decisão sobre um recurso não pode ser meramente procedimental: ela deve envolver a análise ética, legal e social da situação apresentada, respeitando a complexidade do contexto vivido pelo solicitante. A qualificação da equipe garante coerência, padronização e legitimidade às decisões administrativas.

Apesar de seu potencial transformador, a implementação dessas instâncias enfrenta desafios concretos, como a necessidade de infraestrutura adequada, recursos financeiros, e planejamento estratégico para a gestão de volume elevado de recursos administrativos. Além disso, é essencial assegurar a transparência dos procedimentos, para que essas estruturas não se tornem meramente formais, mas sim espaços reais de escuta e de reparação de injustiças. A imparcialidade deve ser um princípio inegociável, garantindo que as decisões sejam tomadas com base em critérios legítimos, livres de pressões externas ou interesses administrativos.

A morosidade e a insegurança na análise dos pedidos de Benefício de Prestação Continuada (BPC) têm provocado um crescente número de recursos administrativos e judiciais, o que evidencia a necessidade de aprimorar os

mecanismos de decisão no âmbito administrativo. Uma proposta eficaz para enfrentar esse desafio é a criação de instâncias administrativas especializadas e estruturadas para o julgamento dos recursos referentes ao BPC, com o objetivo de garantir maior celeridade, transparência e segurança jurídica ao processo.

Essas instâncias administrativas funcionariam como órgãos colegiados ou câmaras específicas dentro da estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou em órgãos vinculados ao Ministério da Cidadania, compostas por servidores capacitados, técnicos especializados e representantes da sociedade civil, quando cabível. O estabelecimento dessas câmaras permitiria a revisão criteriosa dos indeferimentos iniciais, assegurando que as decisões sejam fundamentadas, uniformes e alinhadas às diretrizes legais e sociais do benefício.

A criação dessas instâncias também contribuiria para desafogar o Judiciário, reduzindo a judicialização dos pedidos e agilizando o acesso ao benefício para aqueles que dele realmente necessitam. Para tanto, é fundamental que esses órgãos contem com prazos estabelecidos por norma para a análise dos recursos, garantindo a rapidez no julgamento e evitando atrasos prejudiciais aos beneficiários.

Além disso, recomenda-se a implementação de procedimentos claros e padronizados, com protocolos de atendimento e de avaliação técnica que assegurem a transparência e a previsibilidade das decisões administrativas. O uso de ferramentas tecnológicas, como sistemas informatizados de acompanhamento processual, pode facilitar a gestão dos recursos e o acesso dos requerentes às informações sobre o andamento dos seus processos.

A capacitação continuada dos servidores envolvidos nas instâncias de recurso é igualmente essencial, para assegurar a aplicação correta da legislação, a sensibilidade social necessária e a qualidade técnica das decisões. Essa formação deve contemplar aspectos jurídicos, sociais e de saúde, especialmente considerando as especificidades do público atendido pelo BPC.

Por fim, a criação de mecanismos de participação e controle social, como a inclusão de conselhos e associações de pessoas com deficiência e idosos na fiscalização das instâncias administrativas, contribuirá para legitimar as decisões e garantir o respeito aos direitos dos beneficiários.

Em suma, a criação de instâncias administrativas especializadas para recursos do BPC representa uma medida estratégica para aprimorar a eficiência, a justiça e a

transparência na concessão do benefício, fortalecendo a proteção social e o direito fundamental à dignidade humana.

7.4 Revisão da Perícia Médica para Pessoas com Deficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada

A concessão do BPC à pessoa com deficiência constitui um dos pilares mais relevantes da política de assistência social no Brasil, sendo um instrumento essencial de promoção dos direitos humanos e de combate à exclusão. No processo de análise da elegibilidade, a perícia médica ocupa um papel central, sendo o principal mecanismo utilizado pelo Estado para avaliar a funcionalidade e a incapacidade dos requerentes. A figura do perito, investido de autoridade técnica e legal, torna-se responsável por aprovar ou negar o acesso ao benefício com base na análise de exames e laudos clínicos.

Apesar de sua importância técnica e normativa, a centralidade da perícia médica na concessão do BPC tem sido alvo de críticas crescentes, principalmente por não incorporar de maneira sistemática os aspectos sociais, econômicos e ambientais que moldam a vivência da deficiência no Brasil. Esta crítica é sustentada por diversos autores e encontra respaldo em experiências empíricas e documentos normativos que apontam para a necessidade de uma abordagem mais abrangente e sensível.

Bim e Murofuse (2014), por exemplo, argumentam que a atuação do perito, embora legitimada pelo ordenamento jurídico, tende a ser excessivamente restrita à análise biológica da deficiência. Tal abordagem ignora, muitas vezes, as barreiras sociais e institucionais que limitam a plena participação das pessoas com deficiência. Essa crítica revela uma lacuna importante: ao adotar um critério predominantemente clínico, o processo pode desconsiderar realidades como pobreza extrema, discriminação estrutural e falta de acessibilidade, que também configuram impedimentos substanciais à cidadania.

Nesse contexto, o uso de instrumentos padronizados como o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), regulamentado por portaria ministerial, constitui um avanço técnico relevante. Conforme Renkovski (2024), o IFBrA busca sistematizar e padronizar os critérios de avaliação da deficiência, classificando os níveis de impedimento funcional. Contudo, mesmo com tal inovação, a crítica permanece pertinente: é necessário assegurar que

o instrumento seja aplicado de forma contextualizada, respeitando as especificidades sociais e culturais dos indivíduos avaliados.

Diniz, Medeiros e Penalva (2012) reforçam essa perspectiva ao defenderem que o processo pericial deveria valorizar mais a autodeclaração da pessoa com deficiência e seu relato sobre as dificuldades enfrentadas na interação com o meio. Essa abordagem está em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Os autores denunciam que, ao não ouvir adequadamente o requerente, o Estado perpetua práticas excludentes e falha em reconhecer o protagonismo das pessoas com deficiência em relatar suas vivências.

Outro ponto sensível levantado pelos mesmos autores (Diniz; Medeiros; Penalva, 2012) refere-se à prática, cada vez mais comum, de considerar enfermidades crônicas e genéticas como indicadoras de deficiência no processo pericial. Se, por um lado, essa interpretação amplia o acesso à proteção social, por outro, pode revelar um desalinhamento entre norma e prática, evidenciando a urgência de revisão das diretrizes que regulam a elegibilidade ao BPC. Tal discussão não deve ser desconsiderada, pois afeta diretamente a coerência e a justiça no processo decisório.

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, elaborado pelo INSS, constitui uma ferramenta importante para orientar a conduta dos peritos, estabelecendo parâmetros éticos e legais. Opitz Neto (2019) salienta que esse manual representa um esforço institucional de padronização, mas adverte que sua efetividade depende da capacitação permanente dos profissionais e da incorporação de uma perspectiva interdisciplinar e humanizada. A perícia médica, portanto, não pode se limitar ao exame técnico; ela deve se abrir à complexidade do fenômeno social da deficiência.

A proposta de um novo modelo de avaliação, baseada na abordagem biopsicossocial, vem sendo defendida pelo Ministério do Desenvolvimento Social desde 2006. Esse modelo propõe a integração de aspectos clínicos, pessoais, ambientais e de participação social na análise da elegibilidade, rompendo com a lógica puramente biomédica. A mudança representa não apenas um avanço técnico, mas também um compromisso ético com a justiça distributiva, ao reconhecer que as desvantagens enfrentadas por pessoas com deficiência não se resumem a

diagnósticos médicos, mas são produzidas também pela exclusão e pelas desigualdades estruturais.

A pesquisa empírica conduzida por Diniz, Barbosa e Santos (2009), com 58 requerentes do BPC, reforça a importância de um olhar mais atento às condições de vida dos solicitantes. Os relatos evidenciam que, para muitos, o benefício representa a única fonte de renda e dignidade, sendo decisivo para a manutenção de cuidados médicos, alimentação básica e inclusão social. Tal constatação reforça a crítica de que o processo pericial, ao não considerar essas dimensões, pode contribuir para a negação de direitos fundamentais.

Na mesma linha, Diniz, Barbosa e Santos (2009) ressaltam que o modelo vigente, centrado na autoridade técnica do perito, expressa uma lógica médiconormativa que tende a invisibilizar os fatores sociais. Os autores propõem uma revisão crítica dessa centralidade, sugerindo que o reconhecimento da deficiência e da vulnerabilidade deve ser compartilhado com outras áreas do saber, como o serviço social e a psicologia, e que o perito não deve ser o único responsável por uma decisão de tamanha importância para a vida do requerente.

Trata-se de reconhecer a importância da perícia médica, sem negligenciar a necessidade de sua reformulação metodológica e ética. A concessão do BPC não pode se basear exclusivamente em exames clínicos, mas deve dialogar com o contexto de vida do solicitante, suas redes de apoio, suas limitações concretas de participação e os obstáculos impostos pelo ambiente. Considerando a análise desenvolvida, é possível concluir que o modelo vigente de avaliação pericial no processo de concessão do BPC à pessoa com deficiência carece de aperfeiçoamentos profundos. A centralidade atribuída à análise médica, embora tecnicamente relevante, revela-se insuficiente diante da complexidade que envolve a vivência da deficiência em contextos de vulnerabilidade. A dependência exclusiva de laudos clínicos e exames compromete a justiça do processo, ao desconsiderar fatores sociais, econômicos e ambientais que limitam efetivamente a autonomia e a participação social dos requerentes.

O processo de avaliação deve ser repensado com base em uma lógica mais integrada, capaz de articular critérios técnicos com elementos subjetivos e contextuais. A abordagem centrada na funcionalidade e na escuta qualificada dos solicitantes deve substituir o modelo puramente biomédico, que tende a invisibilizar aspectos determinantes da exclusão. O reconhecimento da deficiência deve partir de

um entendimento ampliado, que considere não apenas limitações físicas ou cognitivas, mas também as barreiras externas que impedem a inclusão. Além disso, o fortalecimento institucional da perícia requer investimentos em formação continuada, em ferramentas interdisciplinares de avaliação e em práticas que promovam o diálogo entre áreas distintas do conhecimento. A avaliação não pode se limitar ao ato técnico: ela deve ser mediada por uma compreensão ética e humanizada da realidade dos sujeitos envolvidos. O direito ao BPC não se reduz a um dado pericial; ele é expressão de um compromisso do Estado com a equidade, com a dignidade e com a justiça social.

Uma das propostas centrais é a adoção de um modelo de avaliação biopsicossocial multidisciplinar, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 2º e art. 3º). Esse modelo considera não apenas aspectos médicos, mas também fatores sociais, ambientais e funcionais que influenciam a vida da pessoa com deficiência. A substituição da análise exclusivamente clínica por uma abordagem integrada pode promover decisões mais justas e alinhadas com os princípios constitucionais da inclusão e da igualdade de oportunidades.

Outro ponto essencial é a padronização dos laudos periciais e a criação de protocolos específicos para as diferentes deficiências, respeitando as particularidades de cada caso. A ausência de uniformidade nos pareceres técnicos gera insegurança jurídica, aumenta o número de recursos administrativos e judiciais e contribui para a morosidade do processo.

Além disso, propõe-se a formação continuada e especializada dos profissionais peritos e assistentes sociais, com foco em direitos humanos, políticas públicas e diversidade funcional. Essa capacitação deve incluir aspectos éticos, culturais e sociais, assegurando que a análise pericial seja realizada com sensibilidade e comprometimento com os direitos da pessoa com deficiência.

Outra medida relevante é o fortalecimento do uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), instrumento reconhecido internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e já incorporado em algumas normas brasileiras. A utilização da CIF permite uma avaliação mais abrangente da condição da pessoa com deficiência, superando o reducionismo biomédico e valorizando as potencialidades do indivíduo.

Também se recomenda o uso de tecnologias assistivas e ferramentas digitais para ampliar o acesso à perícia, especialmente em regiões remotas ou para pessoas com dificuldade de locomoção. A teleperícia, por exemplo, pode ser viabilizada de forma segura e eficaz, desde que associada a instrumentos padronizados de avaliação e com acompanhamento multiprofissional.

Por fim, é fundamental garantir transparência e possibilidade de contraditório nas decisões periciais, permitindo que o requerente tenha acesso aos fundamentos da negativa do benefício e possa apresentar complementações ou recorrer, caso necessário.

Portanto, a revisão da perícia médica no âmbito do BPC para pessoas com deficiência é um passo decisivo para assegurar a efetividade do direito à assistência social e a proteção integral das pessoas em situação de vulnerabilidade. Um modelo mais humano, justo e inclusivo deve guiar essa transformação, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da acessibilidade.

7.5 Ampliação da fiscalização e combate a fraudes na concessão do Benefício de Prestação Continuada

O processo de concessão do BPC não está isento de desafios, especialmente no que se refere à fiscalização e ao combate a fraudes. O aumento de fraudes no processo de concessão do benefício tem gerado prejuízos tanto para o Estado quanto para os cidadãos que realmente necessitam do benefício. A ampliação da fiscalização e a implementação de mecanismos mais eficazes de combate às fraudes são, portanto, questões urgentes que precisam ser enfrentadas.

A lentidão na verificação das informações e na concessão do BPC, exposta pela auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do ministro Aroldo Cedraz, evidencia fragilidades estruturais preocupantes na gestão deste programa social vital (Brasil, 2024). A análise de dados entre 2018 e 2023, que apontou um montante de R\$ 408,75 bilhões destinados ao BPC, revelou que em dezembro de 2023 mais da metade dos pedidos aguardava ainda decisão aproximadamente 433 mil pessoas, entre idosos e pessoas com deficiência. Isso representa não só um grave atraso, mas também um descaso com a urgência social que envolve esses públicos vulneráveis. A demora na tramitação dos pedidos compromete o propósito

fundamental do benefício, que é garantir subsistência a quem não possui meios próprios, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade e exclusão social.

Esta morosidade revela falhas administrativas significativas que vão além da simples insuficiência de recursos humanos e tecnológicos. Há uma clara necessidade de revisão e modernização dos processos internos do INSS, com a adoção de sistemas integrados e automatizados capazes de acelerar a análise documental e a validação das informações. Ademais, a burocratização excessiva e os procedimentos repetitivos contribuem para a sobrecarga da gestão e atrasos que penalizam os beneficiários legítimos. É imprescindível que o Estado invista em capacitação contínua dos servidores e no desenvolvimento de plataformas digitais mais ágeis, que atendam às especificidades desse público, como a simplicidade de acesso e usabilidade.

No que diz respeito à segurança e à prevenção de fraudes, a Operação Melhor Idade da Polícia Federal, desencadeada em janeiro de 2024, expôs a existência de uma rede criminosa que, desde 2012, utilizava cadastros falsos para obtenção irregular do BPC, causando um prejuízo de cerca de R\$ 13 milhões (Griesinger, 2024). Esse fato demonstra que, apesar dos esforços repressivos, as fraudes ainda encontram brechas significativas no sistema. Por isso, é fundamental que o combate à corrupção e fraudes seja pautado não apenas na repressão, mas na criação de mecanismos de controle preventivos e contínuos. Por exemplo, a integração entre bases de dados de diferentes órgãos públicos, como a Receita Federal, Cartórios de Registro Civil e o Ministério da Saúde, poderia permitir a identificação precoce de inconsistências cadastrais e prevenir a concessão indevida dos benefícios.

Outra falha apontada pelo TCU é a concessão irregular do BPC a 6,3% dos beneficiários que ultrapassam o limite legal de renda *per capita*, o que representa um prejuízo anual estimado em R\$ 5 bilhões (Barcellos, 2025). Além disso, a existência de mais de seis mil casos de acumulação indevida de benefícios e a permanência de quase 2.500 falecidos na folha de pagamento indicam uma fragilidade preocupante na atualização cadastral e no cruzamento de dados entre órgãos. Essa situação evidencia uma falta de sinergia e atualização dinâmica dos sistemas que monitoram o benefício, resultando em desperdício de recursos públicos. É urgente a implantação de processos sistemáticos de recadastramento, com prazos definidos e mecanismos automatizados para bloqueio e suspensão imediata de pagamentos irregulares, mas que sejam acompanhados de ampla divulgação e canais de suporte para evitar a exclusão injusta dos beneficiários legítimos.

O referencial proposto pela Controladoria-Geral da União (CGU), estruturando a gestão de riscos em cinco mecanismos prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento oferece um arcabouço metodológico importante para o aprimoramento da governança pública no combate às fraudes e corrupção. Entretanto, para que este modelo ultrapasse o plano teórico e se torne efetivo, é necessário superar desafios práticos relacionados à cultura institucional e à capacitação dos gestores. Muitas vezes, a resistência a mudanças, a falta de recursos financeiros e a fragmentação da administração pública inviabilizam a implementação integral desses mecanismos. É essencial que haja um comprometimento político efetivo e alocação adequada de recursos para transformar esses princípios em práticas cotidianas.

A operação realizada pela Força-Tarefa Previdenciária em Goiânia, em abril de 2024, que desmantelou o uso do dispositivo eletrônico ilegal “chupa-cabra” para liberação fraudulenta do benefício (Extra, 2024), expõe uma nova faceta da sofisticação das fraudes, que agora envolvem dispositivos tecnológicos capazes de burlar sistemas de controle interno. Essa evolução exige uma resposta proporcionalmente tecnológica e ágil por parte da administração pública, com investimentos em sistemas antifraude avançados, auditorias em tempo real e monitoramento digital constante nas agências da Previdência Social. Além disso, faz-se necessária a criação de protocolos de segurança cibernética robustos e treinamento especializado para servidores que lidam com a liberação dos benefícios.

Entretanto, é importante reconhecer que as medidas de controle, como a exigência de biometria para concessão e a necessidade de atualização cadastral periódica, embora sejam ferramentas eficazes para redução das fraudes, podem gerar barreiras reais para os beneficiários (Almeida, 2024). Pessoas que vivem em áreas remotas, idosos com mobilidade reduzida e indivíduos em condições sociais desfavoráveis enfrentam dificuldades significativas para cumprir essas exigências. Isso pode ocasionar exclusões injustas e viola o princípio da universalidade do acesso aos direitos sociais. Portanto, políticas públicas precisam ser sensíveis e adaptáveis, garantindo alternativas para esses grupos, como atendimento móvel, descentralização dos serviços e utilização de tecnologias inclusivas. Além disso, a extensão dos prazos e flexibilização dos critérios de atualização cadastral para casos específicos devem ser mais bem divulgadas e aplicadas com rigor para evitar que beneficiários legítimos sejam penalizados por questões operacionais.

Outro ponto crítico é a insuficiência de informação e orientação adequada para os potenciais beneficiários. A complexidade e morosidade dos processos, aliadas à falta de comunicação clara, contribuem para o desconhecimento dos direitos e procedimentos, o que favorece tanto a exclusão social quanto a prática de fraudes. Nesse contexto, é imprescindível que o Estado invista em campanhas educativas amplas e acessíveis, em múltiplos canais, para informar a população sobre os critérios, direitos e obrigações relacionados ao BPC. Além disso, a criação de centros de apoio ao beneficiário, com atendimento humanizado e multidisciplinar, pode facilitar o acesso e a permanência no benefício.

Em síntese, o BPC enfrenta desafios complexos que exigem soluções integradas, eficazes e humanas. A lentidão na concessão, o combate às fraudes e a superação das barreiras burocráticas precisam caminhar juntos para garantir que o benefício cumpra sua função social de proteger os mais vulneráveis. A modernização dos processos, a integração dos sistemas públicos e a humanização do atendimento devem ser prioridades na agenda do governo. O equilíbrio entre controle rigoroso e acesso facilitado é fundamental para preservar a justiça social, a sustentabilidade financeira do programa e a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela política assistencial brasileira.

Uma proposta fundamental para melhorar esse cenário é o fortalecimento da integração entre os bancos de dados públicos, permitindo o cruzamento automático de informações entre os sistemas do CadÚnico, Receita Federal, Sistema Único de Saúde, Registro Civil, CNIS e outras bases relevantes. Essa integração tecnológica pode identificar com maior precisão inconsistências e indícios de irregularidades, reduzindo o risco de concessão a quem não preenche os critérios legais. A utilização de inteligência artificial e algoritmos de detecção de fraude pode aprimorar ainda mais a triagem dos requerimentos e a revisão dos benefícios ativos.

Também se mostra indispensável o investimento na qualificação do processo de cadastramento e atualização das informações no CadÚnico, com a realização de visitas domiciliares mais criteriosas e capacitação contínua dos profissionais responsáveis. A atualização periódica dos dados socioeconômicos das famílias deve ser obrigatória e supervisionada, evitando distorções no cálculo da renda per capita e garantindo maior precisão na análise da condição de miserabilidade.

Outro ponto relevante é a necessidade de ampliação do quadro de servidores dedicados à fiscalização, tanto no âmbito federal quanto nas gestões locais. A

insuficiência de pessoal técnico tem sido um obstáculo concreto para a efetiva verificação das condições de vida dos beneficiários. O aumento da equipe, aliado à formação específica em políticas públicas, ética e direitos humanos, permitirá uma atuação mais eficiente e sensível aos diferentes contextos sociais.

Paralelamente, é importante criar e fortalecer canais oficiais de denúncia, protegendo a identidade dos denunciantes e assegurando uma apuração célere e imparcial dos fatos. A sociedade civil pode ser uma aliada estratégica nesse processo, especialmente por meio dos conselhos municipais de assistência social e das organizações comunitárias, que conhecem a realidade local e podem contribuir com a fiscalização social.

Por fim, deve-se investir em campanhas públicas de informação e conscientização sobre os critérios de elegibilidade do BPC, os deveres dos beneficiários e as consequências legais de eventuais fraudes. A educação cívica é um instrumento poderoso para prevenir abusos e promover uma cultura de responsabilidade e solidariedade.

Portanto, melhorar a fiscalização e combater fraudes na concessão do BPC não significa tornar o processo mais punitivo ou inacessível, mas sim garantir que os recursos públicos sejam destinados com justiça e equidade às pessoas que realmente dependem desse benefício para sobreviver com dignidade. Essa tarefa deve ser conduzida com equilíbrio entre controle, inclusão e respeito aos direitos fundamentais.

7.6 Implementação de Programas de Inclusão Produtiva para reduzir a dependência exclusiva do Benefício de Prestação Continuada

A discussão sobre a implementação de Programas de Inclusão Produtiva, como estratégia para reduzir a dependência exclusiva do BPC, tem ganhado destaque no campo das políticas sociais brasileiras. Essa abordagem busca ir além da simples transferência de renda, propondo alternativas de reinserção social e econômica para populações historicamente marginalizadas, especialmente pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema vulnerabilidade.

Inicialmente, Albuquerque (2009) destaca o contexto complexo em que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as ações de inclusão produtiva estão inseridos, marcado por dificuldades crescentes no acesso a direitos fundamentais e ao emprego digno. Essa observação é relevante ao reconhecer que o problema da

dependência não se restringe à ausência de renda, mas reflete transformações estruturais profundas na economia e na sociedade contemporânea. A análise do autor convida à reflexão crítica sobre os limites das políticas tradicionais e à urgência de alternativas mais adaptadas às novas configurações do trabalho e da exclusão social. Contudo, é necessário avançar para estratégias que não apenas reconheçam essa complexidade, mas que efetivamente promovam a intersetorialidade e a inovação nas formas de geração de renda. Muitos programas permanecem ancorados em modelos tradicionais que pouco dialogam com as transformações do mercado contemporâneo, resultando em baixo impacto e reduzida adesão.

A ênfase na autonomia, proposta pelos programas de inclusão produtiva, representa uma orientação legítima e necessária para superar a dependência assistencial do BPC, conforme argumentam Barbosa e Silva e Silva (2008). Os autores chamam atenção para a necessidade de uma transição planejada entre a assistência financeira e a inserção produtiva, destacando que essa mudança não pode ser considerada um processo automático ou simplificado. Tal perspectiva é valiosa, pois ressalta que a autonomia só será possível com suporte contínuo e políticas ajustadas às condições específicas dos beneficiários, especialmente aqueles com deficiência ou em contextos de vulnerabilidade social mais aguda.

Nesse sentido, a integração entre políticas de transferência de renda e ações de inclusão produtiva é apontada como fundamental para a promoção da cidadania plena por Silveira e colaboradores (2016) e por Barbosa e Silva e Silva (2008). A crítica implícita em suas observações recai sobre a falta de coordenação entre os setores responsáveis, o que gera programas desarticulados, com baixo grau de eficácia. A ausência de uma governança robusta, de mecanismos de monitoramento e de uma avaliação contínua das ações compromete os resultados esperados. Esse é um dos principais gargalos apontados pela literatura especializada.

Garcia (2023) reforça a importância de uma abordagem individualizada, que considere as especificidades e barreiras enfrentadas pelos beneficiários. Essa contribuição é significativa, pois demonstra um avanço metodológico ao reconhecer que políticas universais podem falhar quando não se adaptam às realidades concretas. No entanto, essa abordagem exige profissionais capacitados, investimentos em formação continuada e uma estrutura pública capaz de atender com eficiência, fatores que ainda enfrentam limitações orçamentárias e operacionais recorrentes.

A crítica de Silva (2012), que associa a dependência do BPC à exclusão social, reforça a urgência de tratar a inclusão produtiva como política de reinserção econômica e social. Essa reflexão amplia o escopo do debate, ao propor que a autonomia dos beneficiários só será possível se as ações forem acompanhadas por políticas públicas robustas que também envolvam educação, saúde, mobilidade urbana e outras dimensões da cidadania. De acordo com essa análise, isoladamente, os programas de inclusão produtiva correm o risco de serem medidas paliativas e de curto alcance.

A qualificação profissional, elemento central para o sucesso da inclusão produtiva, é destacada por Huguenin (2016), que aponta o desenvolvimento de competências como fator-chave para a inserção competitiva no mercado de trabalho. O autor alerta, no entanto, para a necessidade de adequação entre a formação oferecida e as demandas regionais, assim como a valorização da diversidade dos públicos atendidos. Trata-se de um aspecto essencial, pois políticas genéricas e descontextualizadas têm fracassado em oferecer alternativas viáveis e sustentáveis aos beneficiários.

Em consonância com essas reflexões, Jaccoudet *al.* (2013) propõe que a inclusão produtiva seja complementar, e não substitutiva, ao BPC. Essa posição é particularmente relevante, pois denuncia os riscos de uma transição forçada ou abrupta que pode gerar ainda mais vulnerabilidade aos beneficiários. A proposta de complementaridade exige processos gradativos e avaliativos, com mecanismos institucionais de transição que, infelizmente, ainda não estão consolidados nas políticas públicas brasileiras.

Por fim, Mesquita (2013) destaca a importância da articulação entre o governo, o setor privado e a sociedade civil como condição para o êxito dos programas de inclusão produtiva. O autor enfatiza que muitas das experiências exitosas nesse campo dependeram da colaboração multissetorial, que possibilita o compartilhamento de recursos, expertise e redes de apoio. Essa articulação, contudo, ainda encontra desafios significativos, sobretudo diante da burocracia estatal, da escassez de incentivos e da ausência de modelos claros de cooperação.

A reflexão aprofundada sobre a implementação de programas de inclusão produtiva como estratégia complementar ao BPC evidencia a complexidade estrutural e institucional dos desafios enfrentados pelas políticas públicas de assistência social no Brasil. Esta pesquisa mostrou que a mera substituição da transferência de renda

por iniciativas de geração de trabalho e renda não é suficiente para garantir a autonomia dos beneficiários, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade acentuada, como pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema pobreza.

As reflexões teóricas apresentadas demonstram que, embora o discurso da inclusão produtiva esteja cada vez mais presente nas diretrizes das políticas públicas, sua efetivação encontra limitações importantes. Entre elas, destacam-se a falta de coordenação intersetorial, a ausência de planejamento de longo prazo, a carência de capacitação profissional adequada e a dificuldade de adaptação às realidades regionais. Essas fragilidades revelam que os programas existentes muitas vezes não dialogam com as transformações do mercado de trabalho nem com as reais necessidades dos públicos atendidos.

Além disso, ao se considerar que a dependência do BPC pode ser reflexo direto de processos históricos de exclusão social, como indicam os autores analisados, torna-se evidente a necessidade de políticas integradas e transversais, que articulem assistência social, educação, saúde, habitação e mobilidade. A proposta de inclusão produtiva, para ser eficaz, deve ser inserida em um contexto mais amplo de proteção social, pautado na justiça distributiva, na equidade e no reconhecimento das múltiplas formas de vulnerabilidade.

Outro ponto relevante apontado foi a importância de que essas iniciativas não operem como substitutas do BPC, mas sim, como instrumentos complementares e articulados com a política de garantia de renda. A defesa de um modelo que concilie proteção e promoção, como propõe a literatura, demonstra ser o caminho mais sensato e eficaz para alcançar a emancipação social e econômica dos beneficiários sem comprometer o direito à assistência.

A proposta de fortalecimento dos programas de inclusão produtiva parte da premissa de que muitas pessoas com deficiência ou idosos possuem potencial de trabalho, mas enfrentam barreiras estruturais que os impedem de acessar o mercado formal ou desenvolver atividades autônomas. Essas barreiras vão desde a falta de qualificação profissional adequada até a ausência de ambientes acessíveis, discriminação, baixa escolaridade e ausência de rede de apoio. Nesse contexto, políticas públicas que articulem assistência social, educação, saúde, trabalho e economia solidária são fundamentais.

Uma das direções mais relevantes é a criação de programas articulados entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Nacional de Emprego

(SINE), com foco em capacitação técnica, apoio ao empreendedorismo, microcrédito orientado, cooperativismo e economia solidária. O estímulo à formação de grupos produtivos e a oferta de assessoramento contínuo podem proporcionar condições reais para que beneficiários do BPC desenvolvam atividades compatíveis com suas condições físicas e sociais, sem comprometer sua subsistência.

Além disso, é imprescindível garantir que a participação em programas de qualificação ou atividades produtivas não resulte na perda automática do benefício. Isso exige revisão da legislação e da forma como se interpreta a renda familiar, permitindo transições graduais e seguras. A criação de mecanismos como o “BPC transitório” ou “auxílio-inclusão”, previstos na Lei nº 14.176/2021, deve ser ampliada e implementada com eficácia, possibilitando que os beneficiários testem sua capacidade produtiva com segurança jurídica e social.

Também é importante envolver os municípios e estados na construção dessas políticas, aproveitando os equipamentos já existentes, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência de Assistência Social Especializados (CREAS), os Centros de Referência da Juventude e os Centros de Inclusão Digital. Essas estruturas podem atuar como núcleos locais de incentivo à inclusão produtiva, articulando iniciativas públicas e privadas, com foco na economia local, no turismo acessível, na agricultura familiar e no artesanato inclusivo.

A implementação de programas de inclusão produtiva não deve ser pensada como uma substituição do BPC, mas como um complemento emancipatório, que respeite as condições de vida dos beneficiários e promova sua participação ativa na sociedade. Trata-se de um passo essencial para que a política de assistência social deixe de ser apenas compensatória e se consolide como instrumento de promoção da justiça social e da dignidade humana.

7.7 A Importância das Assistentes Sociais na Efetivação da Biometria Facial no BPC

A adoção da biometria facial na concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa um avanço importante para a segurança e integridade do sistema assistencial. No entanto, sua implementação precisa ser acompanhada de estratégias que assegurem agilidade no processo e, principalmente, que evitem a suspensão indevida de benefícios, especialmente quando os obstáculos

decorrem de dificuldades operacionais enfrentadas pelos próprios beneficiários. Nesse contexto, o trabalho das assistentes sociais se mostra essencial, tanto na mediação entre o Estado e a população vulnerável quanto na garantia do acesso efetivo aos direitos.

Uma proposta central é a valorização do papel das assistentes sociais como agentes articuladores do processo de inclusão digital e biométrica. Elas devem ser envolvidas desde o planejamento até a execução das etapas de identificação, atuando na orientação dos beneficiários, especialmente aqueles com dificuldades de compreensão ou acesso a tecnologias. As assistentes sociais podem atuar diretamente nos CRAS, nos domicílios ou em mutirões organizados em comunidades, garantindo que a biometria facial seja realizada com o devido apoio e sem gerar exclusão.

Além disso, as assistentes sociais podem exercer um papel preventivo, identificando com antecedência os beneficiários que enfrentam barreiras para realizar a biometria, como limitações físicas, cognitivas ou falta de equipamentos. Por meio de visitas domiciliares ou atendimentos nos territórios, elas podem produzir relatórios técnicos que justifiquem, de forma fundamentada, a prorrogação de prazos ou a adoção de métodos alternativos de verificação de identidade, evitando, assim, a suspensão injusta do benefício.

A atuação integrada das assistentes sociais com os órgãos responsáveis pela concessão do BPC também é estratégica. Com acesso aos sistemas de acompanhamento e aos cadastros dos beneficiários, esses profissionais podem monitorar prazos, alertar sobre pendências e intervir com rapidez nos casos em que há risco de cancelamento. A comunicação ativa e humanizada com os usuários é um diferencial que contribui para que a biometria seja compreendida como etapa de proteção, e não como obstáculo.

Outra proposta é a formação contínua das assistentes sociais para o uso das ferramentas digitais e sistemas relacionados à biometria facial, garantindo que elas possam oferecer suporte técnico qualificado e atuar na capacitação de outros profissionais da rede. A transversalidade do trabalho social, aliada à escuta qualificada, fortalece a confiança da população no processo e reduz resistências ou medos infundados que possam atrasar a coleta biométrica.

Por fim, o fortalecimento das equipes dos CRAS com mais assistentes sociais e a melhoria das condições de trabalho são medidas indispensáveis. A sobrecarga

atual compromete a qualidade do atendimento e limita o alcance territorial das ações de apoio à biometria. Investir na expansão e valorização dessas equipes é investir na efetividade das políticas públicas e na garantia dos direitos das pessoas mais vulneráveis.

Assim, ao integrar o trabalho das assistentes sociais à implementação da biometria facial, é possível construir um modelo mais eficiente, humano e inclusivo, que preserve a segurança administrativa sem desconsiderar a realidade social dos beneficiários do BPC.

7.8 Estratégias para Garantir a Atualização do CadÚnico e a Continuidade do BPC: Comunicação, Acesso e Proteção Social

Manter o Cadastro Único (CadÚnico) atualizado é condição fundamental para a continuidade do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme determina a legislação vigente. No entanto, muitos beneficiários enfrentam dificuldades para realizar essa atualização, seja por desconhecimento das exigências, barreiras de acesso aos equipamentos públicos ou falta de acompanhamento sistemático por parte da gestão.

Diante desse cenário, é necessário desenvolver estratégias efetivas que incentivem, facilitem e garantam a manutenção dos dados atualizados, de modo a evitar a suspensão indevida do benefício e assegurar a proteção continuada dos direitos sociais. Uma das principais propostas é o fortalecimento da comunicação entre os órgãos públicos e os beneficiários, por meio de campanhas informativas permanentes em rádio, redes sociais, unidades de saúde, escolas e nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Essas ações devem utilizar linguagem acessível, formatos variados e conteúdos específicos voltados para públicos com baixa escolaridade, deficiência ou dificuldade de acesso digital, informando sobre os prazos, documentos necessários e a importância da atualização cadastral. Outro ponto essencial é a atuação proativa das equipes dos CRAS, com busca ativa em territórios mais vulneráveis e visitas domiciliares quando necessário.

Os assistentes sociais e demais profissionais da rede socioassistencial têm papel fundamental em identificar beneficiários com cadastros desatualizados,

oferecendo orientação individualizada e apoio direto para que possam cumprir essa exigência.

A descentralização do atendimento e a oferta de plantões itinerantes também contribuem para alcançar aqueles que vivem em áreas rurais ou de difícil acesso. A ampliação e modernização das ferramentas digitais, como aplicativos e plataformas online com suporte humanizado, são igualmente importantes.

A criação de um sistema simplificado para a autodeclaração ou atualização parcial, quando possível, pode reduzir filas, evitar aglomerações e garantir maior autonomia ao usuário, desde que respeitados os critérios legais de verificação. Além disso, é necessário integrar os sistemas do CadÚnico com outros bancos de dados públicos, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e os sistemas educacionais, permitindo que eventuais alterações de endereço, composição familiar ou renda sejam identificadas automaticamente, com aviso prévio ao beneficiário sobre a necessidade de confirmação. Por fim, políticas públicas que reconheçam a realidade social dos beneficiários do BPC e promovam uma cultura de direitos e não de punições são fundamentais.

A atualização do CadÚnico não deve ser tratada apenas como uma obrigação burocrática, mas como um instrumento de fortalecimento do vínculo entre o cidadão e o Estado, possibilitando o acesso a outros programas sociais e garantindo maior proteção às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade. Com medidas integradas, humanizadas e tecnológicas, é possível assegurar que os beneficiários do BPC mantenham seu cadastro em dia, evitando prejuízos indevidos e promovendo o exercício pleno de seus direitos assistenciais.

7.9 Mediação entre Defensoria Pública e INSS: Estratégias para Agilizar e Humanizar a Concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

A mediação entre a Defensoria Pública e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa uma estratégia fundamental para a agilização dos processos, a redução da judicialização e a garantia do acesso efetivo aos direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Essa aproximação institucional pode contribuir para solucionar conflitos administrativos de forma mais célere, humanizada e eficiente, evitando desgastes para os beneficiários e para o próprio sistema público.

Uma proposta central é a criação de canais oficiais e estruturados de comunicação entre a Defensoria Pública e as unidades administrativas do INSS, com a definição de protocolos claros para a troca de informações, acompanhamento dos processos e resolução de pendências. Esses canais podem incluir reuniões periódicas, grupos de trabalho conjuntos e plataformas digitais integradas, que permitam o monitoramento em tempo real dos casos sob análise, favorecendo a transparência e a cooperação.

Além disso, é importante promover a capacitação conjunta dos servidores do INSS e dos defensores públicos, para que ambos os lados compreendam as especificidades do BPC, as normas vigentes e as melhores práticas para avaliação técnica e social dos requerentes. Essa formação compartilhada estimula o alinhamento de critérios, reduz interpretações divergentes e fortalece a atuação integrada em prol do beneficiário. Outra iniciativa relevante é a implementação de núcleos especializados dentro da Defensoria Pública dedicados exclusivamente à defesa dos direitos relacionados ao BPC, com atendimento prioritário e acompanhamento sistemático dos processos administrativos no INSS.

Esses núcleos podem atuar preventivamente, orientando os requerentes desde a fase inicial e intermediando diretamente com os técnicos do INSS para esclarecer dúvidas, corrigir falhas documentais e negociar soluções adequadas sem necessidade de judicialização.

A mediação também pode ser facilitada por meio da criação de mecanismos extrajudiciais, como conciliações administrativas e audiências de resolução de conflitos, nas quais a Defensoria Pública e o INSS atuem de forma conjunta para analisar os casos controversos e buscar soluções consensuais que respeitem os direitos sociais e a legislação vigente.

Por fim, é imprescindível que essa parceria institucional conte com apoio e supervisão dos órgãos gestores federais, que devem estabelecer metas, avaliar resultados e promover a disseminação das boas práticas de mediação em todo o país. A efetivação desse modelo colaborativo tem o potencial de melhorar a qualidade do atendimento aos cidadãos, acelerar a concessão do BPC e fortalecer a confiança nas instituições públicas responsáveis pela proteção social. Assim, a mediação entre a Defensoria Pública e o INSS configura-se como um importante instrumento para promover justiça social, otimizar recursos públicos e assegurar que o Benefício de

Prestação Continuada alcance aqueles que realmente necessitam, com agilidade, dignidade e efetividade.

7.10 Criação de um Fundo Nacional de Garantia do Benefício de Prestação Continuada (BPC): Proposta para Sustentabilidade Financeira e Proteção Social Permanente

Ao garantir o pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que não possuam meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, o BPC reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana e a universalidade da assistência social, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. Trata-se de uma prestação essencial para milhões de brasileiros que, mesmo à margem do mercado de trabalho formal, não podem ser deixados à própria sorte em razão de suas condições físicas, sociais ou etárias.

A Emenda Constitucional nº 95/16 representa um ponto crucial nesse novo direcionamento político, ao instituir o Novo Regime Fiscal que impôs severas limitações aos gastos públicos, afetando inclusive os investimentos nas áreas sociais.

Ainda que o discurso governamental defenda essas reformas como necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, percebe-se que elas expressam uma transformação mais profunda na concepção do papel do Estado. Essa nova abordagem tem repercussões diretas sobre o desenho e a implementação das políticas sociais. Além das reformas nas esferas trabalhista e previdenciária, outras áreas fundamentais como a saúde, a educação, o combate às desigualdades de gênero e raça e o desenvolvimento rural também sofreram impactos relevantes dentro dessa lógica política e econômica reformista.

No âmbito da assistência social, os reflexos desse processo são particularmente intensos, uma vez que os usuários desse sistema pertencem majoritariamente a grupos em situação de vulnerabilidade extrema, altamente dependentes das ações estatais. A retração das proteções trabalhistas e previdenciárias, sobretudo para os trabalhadores informais ou em ocupações precárias, contribui para agravar a insegurança econômica de famílias com idosos ou daquelas que sobrevivem apenas com os rendimentos do trabalho informal.

A própria judicialização massiva dos requerimentos indeferidos demonstra que a estrutura atual carece de mecanismos de proteção financeira autônomos. Situações como as vividas entre 2015 e 2017, e mais recentemente durante a pandemia de COVID-19, evidenciam a vulnerabilidade do benefício quando não há uma base de financiamento sólida e desvinculada da lógica emergencial.

É nesse contexto que se propõe a criação de um Fundo Nacional de Garantia do BPC, de natureza pública, com recursos próprios, finalidades específicas e independência relativa dos fluxos ordinários do orçamento fiscal. A ideia central do fundo é assegurar que, independentemente das flutuações da receita pública, o pagamento do benefício não seja interrompido nem comprometido. Trata-se de um mecanismo de blindagem estrutural, destinado a garantir a continuidade e a previsibilidade do BPC como política de Estado. A implementação desse fundo teria como finalidades principais o financiamento estável e permanente do programa, a programação financeira de médio e longo prazo, a formação de reservas técnicas para períodos de aumento abrupto de demanda, e a desvinculação do BPC das disputas políticas de curto prazo.

Atualmente existem modelos semelhantes como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os quais funcionam como instrumentos de racionalização do financiamento e de maior controle social e transparência. No caso do Fundo Nacional de Garantia do BPC, sua estrutura poderia prever múltiplas fontes de financiamento. Entre elas, destaca-se a possibilidade de destinar um percentual fixo da receita corrente líquida da União, o que garantiria estabilidade e previsibilidade orçamentária. Também se poderia contar com transferências voluntárias de recursos por parte de estados e municípios, além de receitas provenientes de aplicações financeiras do próprio fundo, multas administrativas relacionadas à violação dos direitos de pessoas com deficiência e idosos, e parcelas de receitas extraordinárias, como dividendos de estatais ou exploração de recursos naturais.

Para garantir a integridade do fundo, é fundamental que tais recursos sejam de natureza vinculada, ou seja, destinados exclusivamente ao pagamento do BPC e à gestão administrativa do programa, vedando-se sua utilização para finalidades diversas. Tal garantia deve ser estabelecida por lei ordinária específica, com amparo constitucional, e resguardada contra intervenções por meio de créditos extraordinários ou emendas parlamentares que possam comprometer seu objetivo central.

A governança do fundo deverá ser orientada por critérios técnicos, administrativos e sociais, com forte participação social e transparência. Uma gestão tripartite, com representação da União, de conselhos de assistência social e da sociedade civil, pode assegurar legitimidade e responsabilidade pública. Além disso, é imprescindível instituir mecanismos robustos de controle e fiscalização, como auditorias periódicas realizadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União. A existência de um comitê consultivo composto por especialistas em direitos humanos, políticas públicas e economia social também poderá reforçar a fiscalização externa e a aderência do fundo aos princípios constitucionais da dignidade, igualdade e solidariedade.

A adoção dessa medida traria impactos significativos. Em primeiro lugar, contribuiria para a redução da judicialização do BPC, pois beneficiários teriam mais segurança quanto à estabilidade e continuidade do pagamento. Em segundo lugar, estimularia as economias locais, dado que o benefício é usualmente empregado em consumo básico, serviços de saúde, alimentação e transporte, gerando circulação de renda nos territórios mais vulneráveis. Além disso, o fundo permitiria uma melhor previsibilidade fiscal por parte do governo federal, o que facilita o planejamento de políticas públicas integradas com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e outros setores.

Por fim, a criação do Fundo Nacional de Garantia do BPC representa um avanço estratégico na consolidação dos direitos sociais no Brasil. Trata-se de uma proposta que vai ao encontro da construção de um modelo de proteção social mais robusto, menos dependente de conjunturas políticas e econômicas e mais alinhado com a lógica dos direitos fundamentais. O Estado brasileiro deve assumir a responsabilidade de prover condições materiais mínimas para seus cidadãos mais vulneráveis, independentemente do cenário fiscal vigente. A existência de um fundo específico, blindado e bem gerido, é condição essencial para que o BPC deixe de ser um programa alvo de contingenciamentos e se consolide como expressão permanente de cidadania e justiça social.

7.11 Fortalecimento da Fase Pré-Processual Administrativa com Mecanismos de Compartilhamento Obrigatório de Informações na Concessão do BPC

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é um direito fundamental assegurado a pessoas idosas e com deficiência que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Apesar de sua relevância social, a morosidade na análise administrativa e o elevado número de judicializações demonstram a ineficiência da atual estrutura de concessão. Um dos principais gargalos do processo é a fragilidade na produção e no compartilhamento de informações e documentos na fase administrativa, o que acaba por dificultar o acesso célere e justo ao benefício.

O modelo tradicional brasileiro ainda concentra a efetiva coleta probatória no processo judicial, restringindo os direitos do cidadão que, diante da urgência de sua situação, não pode aguardar a tramitação de uma ação judicial para ver garantido um direito básico de sobrevivência. Esse modelo onera o Judiciário e transfere ao cidadão hipossuficiente o custo da ineficiência administrativa.

O cerne do problema está na centralização da produção probatória no âmbito judicial. No Brasil, a ampla maioria das provas documentais, laudos, testemunhos, só é mobilizada após o ingresso da ação, o que gera atrasos inaceitáveis se considerarmos a urgência social envolvida. A isto soma-se o custo significativo para o Estado, incluindo custas, honorários e perícias judiciais, além do sofrimento dos requerentes (Lopes, 2025).

Diante desse cenário, é imprescindível a implementação de uma fase pré-processual administrativa mais robusta, equipada com mecanismos obrigatórios de compartilhamento de informações entre os órgãos envolvidos.

A proposta inspira-se em práticas consolidadas internacionalmente, como o modelo de *discovery* vigente no sistema jurídico dos Estados Unidos.

Nessa jurisdição, o processo civil é fortemente baseado na ideia de transparência e cooperação entre as partes desde antes do início do processo judicial. O *discovery* inclui etapas como a produção obrigatória de documentos, realização de depoimentos sob juramento, envio de perguntas formais e a revelação de provas relevantes de forma prévia.

A lógica subjacente é garantir um julgamento justo, promover a boa-fé processual e, muitas vezes, favorecer soluções extrajudiciais. Ao permitir que ambas

as partes conheçam os elementos centrais do litígio de forma antecipada, esse sistema reduz surpresas processuais e estimula a resolução consensual dos conflitos.

Segundo Teixeira (2021), com base nas *Federal Rules of Civil Procedure*, a exigência de apresentação prévia de informações pelas partes contribui para decisões mais equilibradas e reduz a ocorrência de imprevistos durante o processo.

A adaptação desse modelo à realidade administrativa brasileira, em especial no que diz respeito à concessão do BPC, pode trazer ganhos significativos de eficiência, justiça e economia de recursos públicos. Com base nessa inspiração, propõe-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja obrigado a compartilhar, sempre que solicitado pela Defensoria Pública ou pelo próprio requerente, todos os documentos utilizados na análise do pedido. Essa medida inclui pareceres médicos, avaliações sociais, laudos técnicos e registros administrativos que compõem o processo.

O acesso integral a essas informações permitirá maior transparência na condução do procedimento e oferecerá ao requerente a possibilidade de apresentar elementos complementares à sua defesa administrativa. Além disso, o requerente deve ter garantido, ainda na via administrativa, o direito de produzir provas. Isso significa permitir que ele indique testemunhas, apresente documentos adicionais e solicite nova avaliação social ou perícia médica, sempre que entender necessário para demonstrar sua condição de vulnerabilidade. Essas possibilidades devem ser registradas em um processo claro e acessível, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Outro ponto essencial é a implantação de um sistema informatizado e seguro que conecte o INSS à Defensoria Pública e demais instituições que atuam na defesa dos direitos sociais. Essa plataforma integrada permitiria o acompanhamento em tempo real do andamento dos processos, a verificação de pendências e o envio direto de documentos e manifestações técnicas, diminuindo a burocracia e padronizando procedimentos. Como medida complementar, propõe-se a criação de uma etapa de mediação administrativa, coordenada por um núcleo interinstitucional com participação de assistentes sociais, peritos do INSS e representantes da Defensoria Pública. Essa instância teria como finalidade resolver casos complexos de forma extrajudicial, sobretudo aqueles nos quais a análise documental não seja suficiente.

Nessa mediação, as partes poderiam apresentar provas, dialogar sobre os pontos controvertidos e chegar a um consenso, evitando a necessidade de

judicialização. Todas as provas produzidas nessa etapa teriam valor legal, podendo ser aproveitadas em eventual ação judicial, caso a solução consensual não seja alcançada. A adoção de tais mecanismos traz inúmeros benefícios. Em primeiro lugar, reduziria significativamente o número de ações judiciais movidas apenas para obter acesso à documentação ou para permitir a produção de provas que poderiam ter sido obtidas administrativamente. Em segundo, conferiria maior celeridade ao processo de concessão do BPC, diminuindo o tempo de espera e ampliando o alcance da proteção social. Também resultaria em economia de recursos públicos, pois a judicialização massiva tem um alto custo para o Estado, envolvendo estrutura do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e perícias judiciais.

A proposta ainda fortalece o direito à informação do cidadão, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e valoriza a decisão administrativa, que passa a ser construída com base em um conjunto mais completo e transparente de provas. A efetivação do BPC como um direito humano exige, portanto, uma profunda reformulação dos métodos administrativos atualmente em vigor. Superar a cultura processualista que transfere para o Judiciário a solução de demandas que deveriam ser resolvidas na esfera administrativa é um passo necessário para tornar o sistema mais justo, inclusivo e eficiente. A proposta de fortalecimento da fase pré-processual administrativa, com base em boas práticas internacionais e mecanismos obrigatórios de compartilhamento de informações, representa um avanço importante na consolidação do direito à assistência social como expressão concreta da dignidade da pessoa humana. Ao garantir maior transparência, responsabilidade e cooperação entre os órgãos envolvidos, o Estado brasileiro se aproxima de um modelo de governança pública mais moderno, capaz de assegurar com eficácia os direitos fundamentais de sua população mais vulnerável.

7.12 Cooperação Interinstitucional entre AGU e INSS: Caminhos para a Efetivação Administrativa do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) enfrenta desafios recorrentes no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com atrasos consideráveis e uma alta taxa de judicialização que expõem fragilidades administrativas e evidenciam falhas sistêmicas na efetivação de direitos sociais. A Advocacia-Geral da União (AGU), órgão constitucionalmente incumbido da

representação judicial e extrajudicial da União, tem ampliado sua atuação ao incorporar práticas de natureza preventiva e consultiva, com o objetivo de melhorar a efetividade das políticas públicas. Nesse cenário, destaca-se a criação da Plataforma de Autocomposição Imediata e Final de Conflitos Administrativos (Pacífica), instituída em julho de 2024, cujo principal propósito é viabilizar a solução eletrônica de casos administrativos de baixa complexidade antes da judicialização. Entre os casos atendidos estão justamente os relacionados a benefícios assistenciais indeferidos, como o BPC (AGU, 2024).

A iniciativa representa uma mudança de paradigma na atuação da AGU ao aliar tecnologia e métodos de resolução consensual de conflitos, com o objetivo de desafogar o Poder Judiciário e ampliar o acesso eficiente aos direitos.

A atuação pré-processual da AGU, por meio da Pacífica, não apenas beneficia diretamente os segurados, como também cria perspectivas concretas de ampliação do acesso ao BPC, tornando mais eficiente o fluxo decisório e reduzindo o tempo de espera por respostas administrativas.

A estratégia ganha reforço com o uso de inteligência artificial. A AGU anunciou que, a partir de 2024, passaria a utilizar ferramentas tecnológicas para revisar, de forma automatizada, pedidos negados pelo INSS. Com o apoio da Defensoria Pública da União, a plataforma utiliza dados sobre negativas indeferidas para detectar casos que poderiam ser revertidos administrativamente, sem necessidade de litígio. Essa abordagem, segundo a própria AGU, está estruturada para garantir economicidade, racionalização e, sobretudo, agilidade na entrega de benefícios a quem tem direito (MESSIAS, 2024).

Essa transformação também se fortalece com o acordo interinstitucional firmado em dezembro de 2023 entre a AGU, o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF) e o próprio INSS. O acordo tem como foco a redução da litigiosidade e a racionalização de fluxos internos de processos previdenciários e assistenciais, reforçando a importância da cooperação entre instituições públicas para garantir efetividade aos direitos (CJF, 2023). Esse pacto interinstitucional serve de marco para a atuação conjunta e integrada entre os órgãos, promovendo a uniformização de entendimentos jurídicos e criando melhores condições para a análise dos processos na fase administrativa, especialmente do BPC.

Essas medidas apontam para um papel estratégico que a AGU pode exercer de forma constante na fase administrativa do BPC. Ao assessorar o INSS por meio da elaboração de pareceres jurídicos internos, da uniformização de critérios interpretativos e da mediação de impasses, a AGU contribui diretamente para a qualificação das decisões e para a segurança jurídica das análises. A atuação técnica jurídica, especialmente no momento da revisão de negativas e na instrução de recursos administrativos, pode mitigar falhas formais, diminuir indeferimentos equivocados e antecipar soluções que tradicionalmente só seriam obtidas na via judicial. A identificação de equívocos antes que se transformem em litígios representa uma economia institucional relevante e respeita o princípio da eficiência na Administração Pública.

O impacto dessas ações é mensurável. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que o INSS é parte em cerca de 3,7 milhões de processos judiciais no país. A projeção da AGU, com base na experiência da Pacifica, é de que a adoção de soluções administrativas pode gerar economia estimada de R\$ 225 milhões aos cofres públicos, evitando o custo de judicializações e reduzindo a sobrecarga dos órgãos de Justiça (Mix Vale, 2024). Além do aspecto financeiro, há um ganho social substancial: maior agilidade no acesso ao benefício, menor tempo de espera para obtenção de recursos essenciais e a garantia de dignidade aos requerentes, muitos dos quais idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade.

A integração entre a AGU e o INSS insere-se, portanto, em uma lógica de boa governança pública e eficiência administrativa. Segundo Di Pietro (2022), a cooperação entre órgãos do Poder Executivo é essencial para prevenir conflitos, racionalizar recursos e efetivar os direitos fundamentais. No contexto do BPC, essa articulação evita decisões conflitantes, reduz desigualdades regionais e confere maior previsibilidade aos procedimentos internos. Trata-se de uma transformação estrutural com base na atuação coordenada do Estado e não apenas na reação judicial às falhas administrativas.

Outro ponto relevante é a atuação da AGU nos momentos recursais internos. Por meio do fornecimento de subsídios jurídicos nas instâncias recursais administrativas, é possível garantir maior qualidade nas análises de segunda instância, reduzindo indeferimentos injustificados e, por conseguinte, a judicialização. Esse suporte jurídico confere maior segurança aos servidores do INSS e legitima a fase administrativa como arena resolutiva eficaz. A literatura especializada destaca

que processos administrativos padronizados, com regras claras e decisões bem fundamentadas, geram ganhos importantes de transparência, previsibilidade e celeridade, especialmente para os grupos mais vulneráveis (COSTA, 2021).

A atuação articulada da AGU também colabora para modificar a cultura institucional do próprio INSS. O fortalecimento da mediação administrativa, da produção de pareceres técnicos e da utilização de recursos tecnológicos voltados para a autocomposição transformam a forma como o Estado se relaciona com o cidadão. Essa nova abordagem alinha-se às diretrizes do CNJ, que reforçam a importância de prevenir litígios a partir da cooperação entre os órgãos públicos, promovendo soluções consensuais e eficazes (CNJ, 2025).

Diante de tudo isso, é possível afirmar que a proposta de cooperação entre a AGU e o INSS para o aprimoramento da fase administrativa da concessão do BPC não apenas encontra respaldo jurídico e institucional, como também já apresenta resultados práticos relevantes. A combinação de assessoramento jurídico qualificado, uso de tecnologias de inteligência artificial, mediação administrativa e prevenção de litígios compõe um modelo de governança pública moderno e eficiente. O fortalecimento desse modelo não apenas evita judicializações desnecessárias, mas reforça o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, a legalidade e a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

7.13 Proposta de Reforma Administrativa para Melhorar a Concessão do BPC com Base na Pesquisa CNJ/Insper

A judicialização no âmbito da previdência social constitui um processo multifacetado, de grande abrangência e em constante crescimento. Dentre as diversas esferas das políticas públicas que exigem atuação relevante do Poder Judiciário, a previdência desponta como a mais demandada, especialmente em razão da expressiva quantidade de ações judiciais. De acordo com dados do CNJ (2020) e do TCU (2018), esse é o assunto com maior volume processual nas varas e tribunais federais, representando mais de 50% dos novos casos registrados nessas unidades jurisdicionais. Além disso, sua incidência é significativa também na justiça estadual por meio da competência delegada, bem como nos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embora seu impacto seja inegável tanto para a conformação da política previdenciária quanto para

o funcionamento da justiça brasileira, o tema ainda carecia de investigações acadêmicas de abrangência nacional que associassem, de forma organizada, dados empíricos quantitativos e análises qualitativas (CNJ, 2020).

Na pesquisa realizada pelo CNJ e o Insper (2020) A análise dos dados administrativos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) revela um conjunto de características relevantes sobre as concessões e indeferimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, que auxiliam na compreensão das causas da revisão judicial desses benefícios. Observa-se que uma parcela significativa das concessões ao menos 11% decorre de ordens judiciais, com maior concentração nas regiões Sul e Sudeste do país. Além disso, o auxílio-doença figura como o benefício mais frequentemente requerido, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, sendo recorrente a controvérsia em torno da validade das perícias médicas realizadas pelo INSS e da definição jurídica de invalidez. A maior parte dos indeferimentos administrativos tem origem na discordância entre o pedido do segurado e o laudo da perícia médica oficial, o que demonstra uma fragilidade recorrente no processo de análise. Verifica-se ainda que os benefícios que dependem de perícia médica são mais comumente concedidos por meio de decisões judiciais do que por via administrativa, sugerindo uma maior propensão à judicialização nesses casos específicos. Outro aspecto relevante é o fato de que a proporção de pessoas desempregadas entre os requerentes cujos benefícios foram indeferidos é significativamente superior àquela observada entre os casos de concessão, sendo o desemprego a variável observável mais associada aos indeferimentos. Por fim, constata-se um aumento progressivo, ao longo da última década, no tempo médio de análise dos benefícios pelo INSS, o que contribui para a percepção de ineficiência institucional e estimula a judicialização como via alternativa de acesso ao direito.

A pesquisa do CNJ (2020) em parceria com o Insper analisou dados processuais e decisões judiciais, identificando um crescimento de 140% nas ações relacionadas a benefícios previdenciários e assistenciais em quatro anos, superando o aumento observado na esfera administrativa e evidenciando maior judicialização. A maioria dos processos ocorre na justiça federal, com participação significativa da justiça estadual. Regionalmente, os TRFs 4 e 5 apresentam maior judicialização proporcional, enquanto o TRF3 tem menor índice relativo, mas maior volume absoluto e mais indeferimentos, indicando que a chance de sucesso influencia a judicialização. Benefícios como BPC, aposentadoria rural e salário-maternidade são mais comuns

nas regiões dos TRFs 1 e 5, enquanto aposentadorias por tempo de contribuição e por invalidez predominam nas regiões dos TRFs 3 e 4.

A investigação sobre a judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais identificou que ela está relacionada a fatores como as condições socioeconômicas locais, falhas na coordenação entre INSS e Judiciário na adoção de novas decisões, divergências entre perícias e a redução do quadro técnico do INSS, que provoca atrasos e aumenta a judicialização. Regiões mais pobres tendem a ter maior judicialização de benefícios assistenciais, enquanto áreas mais ricas concentram disputas sobre aposentadoria por tempo de contribuição, refletindo a realidade social. Além disso, o desemprego eleva a taxa de indeferimentos, pois desempregados apresentam pedidos com menor probabilidade de sucesso, aumentando a judicialização. Também há desconhecimento entre as interpretações administrativas do INSS e as decisões do STF e STJ sobre critérios para concessão, como atividades especiais e teto de benefícios, o que contribui para o aumento dos conflitos judiciais (CNJ, 2020).

A pesquisa apontou que os servidores do INSS avaliam benefícios com base em atos administrativos que interpretam a lei, mas esses atos nem sempre acompanham as mudanças da jurisprudência, o que gera negativas de benefícios passíveis de contestação judicial. Um exemplo é o critério de renda para o Benefício de Prestação Continuada (BPC): embora o STF tenha flexibilizado o limite de um quarto do salário mínimo por pessoa como indicador de vulnerabilidade, deixando a avaliação para o juiz, o INSS continua aplicando esse critério rigidamente. Essa discrepância decorre da falta de diretrizes claras do Judiciário e da resistência do INSS em adaptar seus procedimentos, alimentando a judicialização, especialmente em estados onde muitas pessoas têm renda entre 25% e 100% do salário mínimo e são contempladas pela Justiça, mas não pelo INSS (CNJ, 2020).

A pesquisa indica que a judicialização de benefícios que dependem de perícia ocorre devido a divergências entre avaliações do INSS e do Judiciário, favorecendo os segurados. O aumento da demanda e a redução de pessoal no INSS geraram atrasos, ampliando ações por demora com alta chance de sucesso. Reformas recentes agilizaram concessões, mas o crescimento dos indeferimentos, possivelmente ligado a bônus por produtividade, pode ter estimulado mais judicializações, criando um efeito contraditório entre rapidez e aumento das contestações (CNJ, 2020).

A pesquisa apontou quatro desafios principais que intensificam a judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil: dificuldades de acesso dos usuários à via administrativa, agravadas pela digitalização e desigualdade no atendimento; demora e baixa utilização dos recursos administrativos pelo INSS; falhas na integração entre os sistemas do INSS e da Justiça, que comprometem o aproveitamento de provas administrativas nos processos judiciais; e a resistência do INSS em adotar interpretações jurisprudenciais favoráveis aos segurados, mantendo critérios restritivos que elevam as negativas e ações judiciais. Esses fatores geram desigualdade, atrasos e custos elevados para o Estado, cenário que tende a piorar com a crise sanitária de 2020. Assim, destaca-se a necessidade de políticas públicas focadas em transparência, melhor integração administrativa e judicial, atualização dos procedimentos do INSS e ampliação do acesso dos cidadãos à instância administrativa para reduzir a judicialização e garantir maior eficiência e justiça (CNJ, 2020).

Diante dos achados da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Insper, em 2020, propõe-se uma reforma administrativa voltada à modernização e à humanização da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o objetivo de reduzir a judicialização e ampliar o acesso efetivo aos direitos assistenciais. A proposta parte do reconhecimento de que a judicialização do BPC, além de refletir falhas na atuação administrativa, decorre de um sistema que ainda não consegue atender de forma célere, equânime e adequada às demandas da população mais vulnerável.

A primeira medida fundamental consiste na criação de um sistema dinâmico e contínuo de atualização dos atos normativos internos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base em decisões consolidadas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isso significa rever, por exemplo, o critério de renda per capita para o BPC, incorporando a interpretação do STF que flexibiliza o limite de um quarto do salário mínimo, considerando-o apenas um indicativo de vulnerabilidade social. Para viabilizar essa adaptação normativa, propõe-se a institucionalização de um comitê permanente de revisão, com participação do INSS, da Procuradoria Federal, da Defensoria Pública e de representantes da sociedade civil, o que garantiria maior legitimidade e atualização das diretrizes administrativas.

Outro ponto essencial da reforma é a integração digital entre o INSS e o Poder Judiciário, por meio de uma plataforma unificada para o compartilhamento de informações e documentos. A digitalização completa dos processos administrativos e o acesso automático a esses dados por juízes, defensores e advogados permitiria maior agilidade na tramitação, evitaria a duplicação de provas e reduziria os custos públicos, contribuindo para a prevenção de ações judiciais desnecessárias. Essa integração também favoreceria uma atuação mais colaborativa e eficiente entre as instâncias administrativa e judicial, reduzindo o tempo de espera e promovendo maior transparência.

Também se faz necessária a reestruturação da via administrativa, especialmente em relação às perícias exigidas para a concessão do BPC. É imprescindível o fortalecimento de centrais especializadas e a adoção de perícias multidisciplinares, que envolvam tanto médicos quanto assistentes sociais, com protocolos alinhados às práticas já consolidadas no âmbito judicial. A reavaliação da política de pagamento de bônus por produtividade também é relevante, a fim de evitar incentivos indevidos ao indeferimento automático de solicitações. Essas medidas visam qualificar o processo de análise da miserabilidade e garantir uma abordagem mais justa, contextualizada e realista sobre a condição de vulnerabilidade dos requerentes.

Por fim, é crucial desenvolver políticas de inclusão digital e promover um atendimento equitativo, sobretudo para pessoas em situação de extrema pobreza, com deficiência ou idosos. A capacitação da população para o uso das plataformas digitais, como o “Meu INSS”, deve ser acompanhada da ampliação de canais presenciais e comunitários de apoio, garantindo que ninguém seja excluído por falta de acesso ou conhecimento. A revisão da política de atendimento preferencial a advogados também é necessária, de forma a assegurar isonomia entre todos os usuários, independentemente de representação jurídica.

Portanto, essa proposta de reforma administrativa busca não apenas aumentar a eficiência do processo de concessão do BPC, mas também promover justiça social e dignidade às pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme os princípios fundamentais da Constituição Federal. Ao enfrentar os principais fatores que alimentam a judicialização, como a rigidez normativa, a desarticulação institucional e a exclusão digital, a reforma pode contribuir decisivamente para a efetivação dos direitos sociais no Brasil.

7.14 Proposta de Reforma Administrativa para Melhorar a Concessão do BPC com base na auditoria do TCU sobre os indeferimentos indevidos do INSS

O TCU (2025) realizou uma auditoria para verificar falhas nos processos de análise de pedidos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que resultaram em indeferimentos. Segundo o ministro-relator Aroldo Cedraz, o principal problema decorre da política adotada pelo INSS, que prioriza a quantidade de processos analisados como critério de produtividade, em detrimento da qualidade das decisões proferidas. Essa prática, segundo ele, acaba incentivando soluções rápidas, como o indeferimento sumário dos pedidos.

A auditoria analisou tanto os indeferimentos manuais realizados em 2023 quanto os automáticos processados entre janeiro e maio de 2024, constatando índices de desconformidade superiores ao aceitável: 13,20% nas análises manuais e 10,94% nas automáticas. Cedraz alertou que esses indeferimentos injustificados dificultam o acesso dos segurados aos seus direitos e podem comprometer sua subsistência, considerando o caráter essencial desses benefícios. Diante disso, o TCU determinou ao INSS que ajuste suas metas de produtividade e critérios de pontuação, levando em conta a complexidade de cada análise (TCU, 2025).

A auditoria do Tribunal de Contas da União (2025) revelou que muitos segurados do INSS não recorrem dos indeferimentos administrativos e, quando o fazem, frequentemente recorrem à Justiça, o que sobrecarrega o sistema judiciário. Um dos principais problemas apontados é o modelo de produtividade adotado pelo INSS, que recompensa os servidores pela quantidade de processos analisados, incentivando decisões rápidas e, muitas vezes, indeferimentos sem análise adequada. A auditoria também constatou a ausência de estímulos para que os servidores justifiquem corretamente os indeferimentos e comuniquem de forma clara os motivos aos segurados, já que essas etapas aumentam a complexidade da análise, mas não resultam em maior pontuação funcional. O ministro Aroldo Cedraz criticou esse sistema, classificando-o como a raiz do problema, e destacou que até os próprios servidores relatam sentir-se pressionados a priorizar quantidade em vez da qualidade no atendimento, o que perpetua falhas que poderiam ser evitadas com uma gestão mais sensível à função social da previdência.

O Tribunal de Contas da União (2025) determinou que o INSS adeque suas metas de produtividade e critérios de pontuação à complexidade das análises realizadas, promovendo ajustes ágeis sempre que houver indisponibilidade dos sistemas. A autarquia também deverá garantir ampla divulgação aos servidores sobre os reconhecimentos iniciais de direitos relacionados às inconformidades identificadas, assegurar que o suporte técnico ofereça respostas claras, aplicáveis e tempestivas aos casos concretos e implementar treinamentos alinhados às reais necessidades de capacitação do corpo técnico.

Com base nos achados da auditoria do TCU (2025), propõe-se uma reforma administrativa voltada à melhoria da análise e concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito do INSS. A proposta central é a reestruturação do modelo de avaliação de desempenho dos servidores, substituindo o atual sistema que prioriza a quantidade de processos por critérios que valorizem a qualidade da decisão administrativa, especialmente em casos complexos como os relacionados ao BPC.

Para isso, as metas de produtividade devem ser compatibilizadas com o grau de complexidade do benefício analisado, de modo a desincentivar o indeferimento automático e mal fundamentado. Paralelamente, devem ser implementados mecanismos de pontuação que recompensem a análise aprofundada e a correta motivação das decisões, incentivando a emissão de pareceres bem fundamentados e comunicados de forma clara aos requerentes, especialmente em casos de negativa.

Adicionalmente, propõe-se a criação de protocolos padronizados de avaliação da miserabilidade e da deficiência, alinhados às decisões recentes do STF e STJ, para garantir segurança jurídica e coerência entre a interpretação judicial e a prática administrativa. Tais protocolos devem ser acompanhados de treinamentos periódicos e obrigatórios para os servidores do INSS, focados na atualização jurisprudencial e no aperfeiçoamento da análise de vulnerabilidade social e deficiência.

Esta proposta inclui o fortalecimento da infraestrutura de suporte técnico, com respostas tempestivas, contextualizadas e acessíveis aos servidores, além da publicização interna das orientações sobre reconhecimento de direitos e correções apontadas em auditorias, para garantir uniformidade e transparência no tratamento das solicitações. Com essas medidas, busca-se não apenas aumentar a taxa de concessão adequada do BPC, mas também reduzir a judicialização desnecessária, promovendo maior eficiência e justiça social na concessão do benefício.

De partida, por meio da tabela a seguir proposta, **sistematiza-se as propostas que serão esmiuçadas no intuito de se alcançar a melhoria dos critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).**

Essa organização busca destacar, de forma objetiva, os problemas diagnosticados, as soluções sugeridas e os impactos esperados de cada medida. Ao sintetizar essas propostas em formato tabular, promove-se uma visão integrada e estratégica, essencial para pesquisadores, formuladores de políticas públicas, gestores do INSS e demais interessados na efetividade dos direitos socioassistenciais.

Item	Proposta	Objetivo Principal	Inovação da Proposta
7.1	Avaliação multidimensional da miserabilidade	Ampliar os parâmetros para aferição da vulnerabilidade	Melhorar a justiça na análise de elegibilidade
7.2	Sistema Unificado de Informações Sociais	Integrar bases de dados de diferentes órgãos	Otimizar o cruzamento de informações e evitar fraudes
7.3	Instâncias administrativas recursais	Criar mecanismos internos de revisão de decisões	Reduzir ações judiciais e fortalecer o controle interno
7.4	Revisão da perícia médica para pessoas com deficiência	Adequar os critérios técnicos e humanizar os processos	Garantir maior precisão e respeito à dignidade
7.4	Ampliação da fiscalização e combate a fraudes	Implementar mecanismos de auditoria e controle	Assegurar a sustentabilidade e legitimidade do BPC
7.6	Programas de inclusão produtiva	Oferecer alternativas de autonomia econômica	Reduzir a dependência exclusiva do benefício
7.7	Papel das assistentes sociais na biometria facial	Assegurar que o processo seja inclusivo e ético	Evitar exclusões indevidas por barreiras tecnológicas
7.8	Estratégias para manter o CadÚnico atualizado	Melhorar a comunicação e o acesso à informação	Evitar suspensão do benefício por falhas cadastrais
7.9	Mediação entre DPU e INSS	Estimular soluções extrajudiciais de conflitos	Agilizar o atendimento e

			humanizar o processo
7.10	Criação de um Fundo Nacional de Garantia do BPC	Estabilizar o financiamento do benefício	Garantir a continuidade do BPC em tempos de crise
7.11	Fortalecimento da fase pré-processual administrativa	Exigir o compartilhamento obrigatório de informações	Prevenir litígios e resolver conflitos na via administrativa
7.12	Cooperação entre AGU e INSS	Integrar ações estratégicas e jurídicas	Aumentar a efetividade e reduzir judicializações
7.13	Reforma administrativa com base na pesquisa CNJ/Insper	Reformular práticas que incentivam indeferimentos automáticos e judicialização excessiva	Implantar protocolos padronizados, capacitações, sistemas integrados e critérios de qualidade na produtividade
7.14	Reforma administrativa com base na auditoria do TCU sobre os indeferimentos indevidos do INSS	Corrigir falhas estruturais no modelo de produtividade do INSS e aprimorar a qualidade das análises	Redefinir metas por complexidade, exigir fundamentação clara, treinar servidores e agilizar respostas técnicas

A tabela acima serve, portanto, como **instrumento de análise crítica e síntese organizacional** das propostas voltadas à reestruturação do BPC. Sua aplicação pode auxiliar tanto no planejamento institucional quanto no acompanhamento da implementação de políticas públicas, contribuindo para um sistema mais eficiente, justo e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Diante das inúmeras fragilidades identificadas na concessão administrativa do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente a morosidade, a burocracia excessiva e o uso de critérios socioeconômicos defasados, torna-se imperativa uma reforma profunda e estruturada, capaz de transformar a atual lógica excludente em uma política pública verdadeiramente protetiva e humanizada. O BPC, concebido constitucionalmente como um instrumento de amparo aos mais vulneráveis, idosos e

pessoas com deficiência, vem sendo descaracterizado por práticas administrativas que desconsideram sua natureza alimentar e sua função social essencial.

A reestruturação administrativa do INSS, com foco na eficiência, celeridade e acolhimento, deve partir da revisão dos mecanismos de produtividade, da ampliação do quadro funcional, da capacitação continuada dos servidores e da modernização dos processos com uso intensivo de tecnologia, automação e inteligência artificial. Ao mesmo tempo, é fundamental que os sistemas estejam integrados e acessíveis, garantindo ao cidadão um atendimento simplificado, transparente e orientado pela dignidade.

No campo legislativo, é urgente a revisão do critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, reconhecidamente insuficiente para representar a real condição de miserabilidade. Como demonstram decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, a aplicação rígida desse parâmetro tem gerado exclusões indevidas, exigindo sua flexibilização e a adoção de uma abordagem multidimensional da pobreza. A inclusão de indicadores complementares como despesas essenciais, grau de dependência, exclusão social e barreiras regionais deve pautar a redefinição dos critérios de elegibilidade, tornando a política de assistência social mais justa, inclusiva e alinhada à realidade brasileira.

A criação de um marco normativo consolidado, com regras claras e coerentes, somada à ampliação da participação social na formulação e revisão das normas, contribuirá para uma legislação mais estável, acessível e sintonizada com as necessidades reais da população. Da mesma forma, a valorização do estudo social, conduzido por assistentes sociais capacitados, deve ser resgatada como instrumento legítimo de avaliação da vulnerabilidade, reforçando o caráter protetivo e personalizado do BPC.

A adoção dessas medidas representa não apenas um aprimoramento técnico, mas um compromisso ético do Estado brasileiro com a justiça social e com os fundamentos constitucionais da seguridade social. Superar a cultura da negação e da lentidão institucional é um passo essencial para que o BPC cumpra plenamente sua finalidade: proteger vidas, restaurar a dignidade e combater a exclusão social de forma efetiva e equitativa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a evolução histórica e constitucional do Benefício de Prestação Continuada (BPC), evidenciando como a judicialização crescente impacta a efetividade das políticas públicas de assistência social no Brasil. Verificou-se que a rigidez dos critérios legais, os indeferimentos administrativos frequentes, a morosidade processual e a exclusão de populações vulneráveis contribuem diretamente para o acúmulo de demandas judiciais, comprometendo a eficiência do sistema.

Embora o Poder Judiciário exerça papel essencial na garantia dos direitos fundamentais, a intervenção excessiva nas decisões administrativas e a ampliação judicial do conceito de miserabilidade geram tensões entre os poderes, dificultando a previsibilidade e o planejamento das políticas sociais. Diante desse cenário, tornou-se evidente a necessidade de reformulações estruturais que vão além de medidas pontuais.

A pesquisa também demonstrou o papel estratégico da Defensoria Pública da União e do Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência Social e Previdência (Fonassp) na mediação entre os atores envolvidos, embora desafios como a falta de recursos e sobrecarga institucional ainda limitem seu alcance. Além disso, destacou-se o crescimento dos pedidos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), revelando a insuficiência dos procedimentos administrativos atuais e a urgência de adaptação às realidades contemporâneas.

Com base nesse diagnóstico, a tese apresentou um conjunto de propostas inovadoras que visam não apenas sanar falhas institucionais, mas reconstruir o modelo de gestão do BPC com foco na justiça social, na inclusão e na eficiência.

Destaca-se, entre essas propostas, a avaliação multidimensional da miserabilidade, que rompe com o critério exclusivo da renda per capita e incorpora variáveis como saúde, dependência, exclusão e vulnerabilidade social. Essa abordagem mais sensível busca promover maior equidade no acesso ao benefício.

A criação de um Sistema Unificado de Informações Sociais é apontada como medida essencial para integrar dados de diferentes órgãos públicos, aprimorando a identificação de inconsistências e prevenindo fraudes e indeferimentos indevidos. De forma complementar, a instituição de instâncias administrativas recursais fortalece o controle interno das decisões e reduz a necessidade de judicialização.

A revisão da perícia médica para pessoas com deficiência é proposta para humanizar os procedimentos e adequar os critérios técnicos à realidade dos requerentes. Simultaneamente, a ampliação da fiscalização e do combate a fraudes visa garantir a sustentabilidade do BPC e reforçar sua legitimidade perante a sociedade.

Outras propostas relevantes incluem os programas de inclusão produtiva, que incentivam a autonomia econômica dos beneficiários, e o protagonismo das assistentes sociais na aplicação da biometria facial, assegurando que a tecnologia seja utilizada com responsabilidade, ética e inclusão. Também se propõem estratégias contínuas de atualização do Cadastro Único, de modo a evitar suspensões indevidas por falhas de comunicação.

No campo institucional, a mediação entre a Defensoria Pública e o INSS é vista como instrumento eficaz para a resolução extrajudicial de conflitos, enquanto a criação de um Fundo Nacional de Garantia do BPC busca assegurar estabilidade financeira ao benefício em momentos de instabilidade econômica.

O fortalecimento da fase pré-processual administrativa, com o compartilhamento obrigatório de informações entre os órgãos envolvidos, é fundamental para reduzir litígios e melhorar a gestão dos processos. Da mesma forma, a cooperação estratégica entre a Advocacia-Geral da União e o INSS pode uniformizar entendimentos, otimizar a atuação institucional e evitar judicializações desnecessárias.

Por fim, as propostas de reforma administrativa inspiradas em estudos do CNJ/Insper e da auditoria do TCU sobre os indeferimentos indevidos do INSS revelam a necessidade de romper com práticas produtivistas focadas em volume de decisões. Defende-se a redefinição de metas com base na complexidade dos casos, a capacitação contínua dos servidores e a exigência de decisões bem fundamentadas, com foco na qualidade e na humanização do atendimento.

Essas propostas, articuladas entre si, oferecem uma base concreta para a reestruturação do BPC enquanto política pública de proteção social. Sua implementação exigirá vontade política, investimento técnico, cooperação interinstitucional e escuta ativa da sociedade civil. Somente com um esforço conjunto será possível consolidar um sistema de assistência verdadeiramente eficaz, que assegure dignidade, equidade e justiça aos brasileiros em situação de maior vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João. **Impactos da falta de peritos na concessão de benefícios previdenciários**. São Paulo: Editora Previdência, 2018

AGOSTINHO, T. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 412 p.

ALBUQUERQUE, M. C. **O sistema único de assistência social e a inclusão produtiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5108>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ALENCAR, H. A. **Direito Previdenciário para Concursos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALEXANDRE, M. R.; ROSA, I.; LIMA, J. S. Benefício de prestação continuada: dilemas do procedimento administrativo e as alterações normativas com a pandemia da COVID-19. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 7, n. 19, p. 33-48, 2020. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3830>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev. e ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Salvador: Juspodvim, 2017a.

AMADO, F. **Direito Previdenciário**. 8. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2017b.

AMARAL, D. F. **Curso de Direito Administrativo - Volume I**. Coimbra: Livraria Almedina, 2008.

AMARO, S. **Política social, assistência social e cidadania: novos tempos, novas críticas**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANACLETO, S. D. M.; LOPES DE BARROS, J. R. A judicialização da política ultrapassando o modelo tradicional de separação de poderes. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 6, n. 3, p. 1186-1203, 2018. Disponível em:

<https://arquivo.periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5705>. Acesso em: 22 mar. 2025.

APPIO, E. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. 1. ed., 5. reimp. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

AQUINO, E. M. **Assistência social e o benefício de prestação continuada (BPC): uma análise crítica**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2021.

ARAÚJO, A. C. J.; LUCENA, E. F.; BARBOSA, T. B. A. G. **Concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC): Flexibilização do Critério de Miserabilidade**. São Paulo: Realize Editora, 2017.

ARAUJO, G. B. **Processo administrativo previdenciário: uma análise visando à efetividade**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

ARAÚJO, R. B. **Política de Seguridade Social**. Curitiba: Contentus, 2020.

ARRETCHE, M. T. S. Trinta anos da Constituição de 1988: razões para comemorar?

Novos Estudos – Cebrap, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 395-414, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/TdmkwZRGpN7ybqBh4WmnxyB/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

AYRES, M. M. T. Dos Princípios Constitucionais da Seguridade Social e a sua real aplicabilidade na sociedade brasileira. **Intr@ciência**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 1-12, 2020.

BALERA, B.; PULINO, D. Da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, v. 19, n. 5, n.p., 1997.

BARBOSA, D. M. **Transtorno do Espectro Autista e o direito à saúde: a busca pelo tratamento adequado a partir das demandas judiciais contra as operadoras de saúde suplementar**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/26429/1/DMB201222.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BARBOSA, M. M. M.; SILVA E SILVA, M. O. O Benefício de Prestação Continuada – BPC: desvendando suas contradições e significados. **SER Social**, Brasília, DF, v.

12, p. 221-244, 2008. Disponível em:
https://www.repositorio.ufma.br/jspui/bitstream/1/424/1/2003_Art_SILVA_BARBOSA_Beneficio_prestacao_continuada_BPC.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, C. BPC: fraudes causam prejuízo de R\$ 5 bi anuais, diz TCU. **Poder 360**, 26 fev. 2025. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-governo/bpcfraudes-causam-prejuizo-de-r-5-bi-anuais-diz-tcu/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 de mar. 2025.

BARREIRO, G. S. S.; FURTADO, R. P. M. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Revista Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 293-314, 2015. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rap/a/QhFKxBfp3knh89dtDNwS3D/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BARRETO, A. K. M. A.; RODRIGUES, D. O.; RODRIGUES, M. M. *A Falta de Informação no INSS e seus impactos na concessão de benefícios*. *Revista Foco*, v. 17, n. 11, p. 1-18, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-223

BARROS, C. S; LIMA, D. V. Caminhos e causas da judicialização dos benefícios sociais no Brasil. **Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 1-16, Jul-Dez. 2021. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/redeca/article/view/55965/38540>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BARROSO, L. R. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro. v. 2, n. 21, p. 1-50. 2012. Disponível:
<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção da nova modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECKER, M. E. Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios: cômputo da atividade rural posterior a novembro de 1991. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 5, p. 26-59, out./nov. 2011. Disponível em:
<https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/14617>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BERNARDES, L. C. G. **Autismo e Deficiência: a avaliação biopsicossocial é necessária**. Brasília, DF: IPEA, abr. 2025. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/17084/1/Publicacao_expressa_TD_3113.pdf Acesso em: 20 maio 2025.

BERNARDES, L. C. G.; MARCELINO, M. A.; VILELA, L. V. O. **Avaliação da deficiência para acesso a políticas públicas**: contribuições para um instrumento unificado de avaliação da deficiência. Brasília, DF: Ipea, 2024. (Texto para Discussão, n. 2979). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13407/1/TD_2979_Web.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

BESSA, L. S. **O Papel Constitucional da Defensoria Pública da União na Promoção do Acesso à Justiça**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018.

BEZERRA, M. L. F.; SEVERIANO, E. M. O. Judicialização dos direitos sociais nas políticas públicas: afinal do que se trata? *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 8., São Luís. **Anais [...]**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão.

BIBLIOTECA TRABALHISTA. O que é: Burocracia na concessão do BPC.

Biblioteca Trabalhista, [S.l.], 2 ago. 2024. Disponível em: <https://bibliotecatrabalhista.com.br/glossario/o-que-e-burocracia-na-concessao-dobpc/>. Acesso em: 23 maio 2025.

BIM, M. C. S.; MUROFUSE, N. T. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 118, p. 339-365, abr./jun. 2014.

BITTENCOURT, A. L. M. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

BOCCHI JÚNIOR, H. **A igualdade (uniformidade e equivalência) dos trabalhadores urbanos e rurais no acesso aos benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr, 2006.

BONFIM, T. A.; GIACON-ARRUDA, B. C. C.; GALERA, S. A. F.; TESTON, E. F.; DO

NASCIMENTO, F. G. P.; MARCHETI, M. A. Assistência às famílias de crianças com Transtornos do Espectro Autista: percepções da equipe multiprofissional. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 31, p. e3780. 2023.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rlae/a/Q6SDP4CQrBqfHRLj4yQzQML/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BOSCARI, M.; SILVA, F. N. A Trajetória da Assistência Social até se efetivar como Política Social Pública. **Revista Eletrônica Interdisciplinar de Estudos em Saúde da UNIARP – RIES**, Caçador, v. 4, n. 1, p. 108-127, p. 109-110, ago. 2015.

Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/ries/article/view/341/326>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BOSCHETTI, I. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BOTELHO, C. DPU e INSS fazem acordo para acabar com exigências que prejudicam beneficiários. **Consultor Jurídico**, 19 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-fev-19/dpu-e-inss-fazem-acordo-para-acabar-com-exigencias-que-prejudicam-beneficiarios/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BOURGES, F. S. **Mediação administrativa**: solução de controvérsias entre os particulares e a administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **20 anos da LOAS**: assistência social e construção do SUAS. Brasília:

Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, 2013b.

BRASIL. **Apontamentos para a Transição Governamental**: Direitos Humanos e Defensoria Pública da União. Brasília: Defensoria Pública da União, 2022.

Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/04/OBRA_APONTAMENTOS_DPU_TRANSICAO_vf_compre)

[content/uploads/2023/04/OBRA_APONTAMENTOS_DPU_TRANSICAO_vf_compre_sed-1.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/04/OBRA_APONTAMENTOS_DPU_TRANSICAO_vf_compre_sed-1.pdf). Acesso em 24 de abr.2025.

BRASIL. AGU. *AGU institui plataforma Pacífica para resolver litígios com a administração pública federal*. Brasília, 4 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-institui-plataforma-para-resolver-de-forma-mais-agil-litigios-entre-cidadaos-e-a-administracao-publica-federal>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos*. Brasília, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com-agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-processos>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Judicialização da previdência é tema de debate com instituições públicas*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/debate-aborda-dados-preliminares-sobre-judicializacao-da-previdencia>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais. Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/530/1/Suma%cc%81rio-Executivo-Previde%cc%82ncia-Insper-CNJ_2020-12-01.pdf>. Acesso em 01 de julh. 2025.

BRASIL. **Avaliação de Pessoas com Deficiência para Acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, 2006.

BRASIL. **Avaliação do Processo de Revisão e Proposta de Sistema de Monitoramento do Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, 2011. Disponível em:

[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/PainelPEI/Publicacoes/Aviação%20do%20Processo%20de%20Revisão%20e%20Proposta%20de%20Sistema%20de%20Monitoramento%20do%20Benefício%20de%20Prestação%20Continuada\(BPC\).pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/PainelPEI/Publicacoes/Aviação%20do%20Processo%20de%20Revisão%20e%20Proposta%20de%20Sistema%20de%20Monitoramento%20do%20Benefício%20de%20Prestação%20Continuada(BPC).pdf). Acesso em: 25 de mar. 2025.

BRASIL. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficiosassistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 20 de mar.2025.

BRASIL. **Cadernos de Estudos – Sistemas**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, 2010. Disponível em:

<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/caderno%20-%2012.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Assistência Social**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/participacaosocial/conselho-nacional-de-assistencia-social>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.], 1948. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF:

Congresso Nacional, 2008. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/del186.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995.** Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da

Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 8.805, de 7 de julho de 2016.** Altera o Regulamento da

Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/decreto/d8805.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF:

Presidência da República, 2009c. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.** Altera a legislação do imposto sobre a renda. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Disponibilização dos dados de indeferimentos de benefícios, de acordo com o Decreto nº 8.777/16 e Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011. **Instituto Nacional do Seguro Social**, Brasília: Ministério da Previdência Social, 01 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/dadosabertos/beneficios-indeferidos>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 114, de 17 de dezembro de 2021**. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Dez. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-ainformacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2021/emendaconstitucional-no-](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-ainformacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2021/emendaconstitucional-no-114/view#:~:text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,Munic%C3%ADpios%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias)

[114/view#:~:text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,Munic%C3%ADpios%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-ainformacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2021/emendaconstitucional-no-114/view#:~:text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,Munic%C3%ADpios%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias).

Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Gestão de Riscos na Administração Pública**: Guia para Implementação de Políticas de Prevenção à Fraude e à Corrupção. Brasília: Controladoria-Geral da União (CGU), 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/gestao-deriscos>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art.

968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF:

Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.441 de 02 de setembro de 2022. Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Brasília, DF, 2022b.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991a Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, 1991a. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991b. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **O trabalho do agente comunitário de saúde**: Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2009a.

BRASIL. **Olhares sobre o direito à assistência social**. Brasília – DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009b. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/livros/olhares_sobre_direito_assistencia_social.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Operação da Força-Tarefa Previdenciária combate esquema fraudulento na concessão do BPC em Goiânia**. Comunicado oficial divulgado em 30 de abril de 2024. Brasília: Advocacia-Geral da União (AGU), 2024.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 567.985 MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 18 abr. 2013, 2013a. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução n.º 31/123, de 1981**. Trata da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas em Religião ou Crença. Brasília, DF: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1981. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4226.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo em Recurso Especial n.º 1.336.506/MG. Relator: Ministro Francisco Falcão, 7 fev. 2019. Segunda Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1/DF**. Relator: Ministro Ilmar Galvão, 27 ago. 1998. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário n.º 567.985. Relator: Ministra Rosa Weber, 25 mar. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário n.º 580.963. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 mar. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial RE 548.422-RJ. rel. Min. Roberto Barroso. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 16 dez. 2016.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12389811>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 448/RS. Relator:

Ministro Marco Aurélio, 5 set. 1994. **Diário da Justiça**, Brasília, 6 jun. 1997, p.

24871, ementa vol. 1872-01, p. 1. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 4.374/PE. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 14 dez. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 fev. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União – Relatório de Auditoria**. Brasília: TCU, 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Auditoria sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília: Relatório apresentado na sessão plenária do dia 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **O Benefício de Prestação Continuada no Brasil**: a localização territorial dos beneficiários e as potencialidades de ação na política de Assistência Social. Brasília: TCU, 2023. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/trabalhos-posgraduacao/pdfs/O%20BENEF%20C%20DCIO%20DE%20PRESTA%20C%20CONTINUADA%20NO%20BRASIL_%20A%20localiza%20territorial%20dos%20benefici%20rios%20e%20as%20. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU analisa indeferimentos indevidos no INSS**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-analisa-indeferimentos-indevidos-no-inss>>. Acesso em 01 de Julh. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (6. Turma). **Remessa Necessária Cível n.º 5020386-27.2018.4.04.7100/RS**. Relator: Desembargadora Taís Schilling Ferraz, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5017432-36.2021.4.04.9999**.

Quinta Turma. Relator Francisco Donizete Gomes. Juntado aos autos em 24/02/2022, 2022a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf4/670071374/inteiro-teor-670071424>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4. Turma). **Remessa Necessária Cível n.º 08000083520214058502**. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 19 abr. 2022, 2022b. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Recurso**

05030125720194058104. Relator: Gustavo Melo Barbosa. Data de Julgamento: 06/05/2020. Segunda Turma. Data de Publicação: Creta 22 maio. 2020.

BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 26 de jun.2025.

BRASIL. Emenda Constitucional 95/2016. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em 26 de junh. 2025.

BUCCI, M. P. D.; DUARTE, C. S. **Judicialização da Saúde: a visão do Poder Executivo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BURGER, A. F.; KETTERMANN, P.; LIMA, S. S. P. **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma Metagarantia**. Brasília, DF: ANADEP, 2015.

BUROCRACIA ZERO. **Motivos de demora no recurso BPC-LOAS**. [S.l.], 2024.

Disponível em: https://burocraciazero.com.br/direito_bpc_loas_inss/motivos%20demora%20recurso%20bpc/. Acesso em: 23 maio 2025.

CAIO, B. C. B. C. **O cabimento de indenização por danos morais ante a demora para análise de requerimento administrativo pelo INSS: análise da jurisprudência das turmas recursais da 5ª Região**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/194943>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CARVALHO, T. M. T. **Judicialização da previdência social: um estudo sobre a**

(não) conformidade do INSS com precedentes judiciais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2024. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/194943/judicializacao_previdencia_social_carvalho.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

CARVALHO, T. M. T. Repensando o controle jurisdicional da política pública previdenciária: como não incentivar o litígio? **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, v. 15, p. 383-403, 2023a. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/292>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CARVALHO, V. **O Livro de Ouro de Prática Previdenciária**. São Paulo: Lujur, 2023b.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

CAVALCANTI, M. R. H. **Direito à saúde e judicialização: necessidade de reconstruir consensos ante os avanços científicos e o orçamento público**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

CAZELLI, V. R. **Limites à Judicialização das Políticas Públicas de Saúde**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

CLEMENTE, K. A. P.; SILVA, S. V.; VIEIRA, G. I.; BORTOLI, M. C.; TOMA, T. S.; RAMOS, V. D.; BRITO, C. M. M. Barreiras ao acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde: uma revisão de escopo. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 56, n. 1, p. 64, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rsp/2022.v56/64/pt>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CLETER, G. M. Mediação de Conflitos (Judicial e Extrajudicial): Uma Política Pública Adequada para a Pacificação Social. *In*: GOMES REZENDE, C. S.; ARAÚJO LIMA, R. D. (org.). **Conceitos Básicos de Mediação**. Belo Horizonte: Editora New Hampton Press, 2017.

CONCEIÇÃO, L. C. BPC para o idoso: percepções dos beneficiários sobre a proteção social. **SER Social**, Brasília, DF, v. 22, n. 47, p. 410-431, 2023. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/23508. Acesso em: 25 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

COSTA, A. C. P.; PONTES, M. G. A. Benefício de Prestação Continuada: fundamentação legal, formas de acesso e reconhecimento de direito. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16., Vitória. **Anais [...]**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2016.

COSTA, A. L.; SILVA, F. M. Critérios de elegibilidade do BPC e as barreiras enfrentadas por pessoas com TEA. **Revista de Assistência Social**, Curitiba, v. 18,

n. 2, p. 210-224, 2020. Disponível em:
<https://editorapascal.com.br/wpcontent/uploads/2025/02/DIREITO-VOLUME-10.pdf>.
Acesso em: 20 mar. 2025.

COSTA, D. D.; PALMA, N. B. N.; CARVALHO, M. E. L. M.; SALGADO, L. J. S.; SANTOS, A. R. C.; SOUZA, A. M.; SILVA, S. R.; CARVALHO, M. C. F.; RAMOS, K. W. S.; VIANNA, G. L. Judicialização e Ativismo Judicial: causas e consequências.

Direito em Foco, Amparo, v. 16, p. 262-271, 2024. Disponível em:

[https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-](https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2024/12/JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O-EATIVISMO-JUDICIAL-CAUSAS-E-CONSEQU%C3%84NCIAS.-p%C3%A1g262-%C3%A0-271.pdf)

[content/uploads/sites/10001/2024/12/JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O-EATIVISMO-JUDICIAL-CAUSAS-E-CONSEQU%C3%84NCIAS.-p%C3%A1g262-%C3%A0-271.pdf](https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2024/12/JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O-EATIVISMO-JUDICIAL-CAUSAS-E-CONSEQU%C3%84NCIAS.-p%C3%A1g262-%C3%A0-271.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

COSTA, Marina; PEREIRA, Lucas. Desafios da modernização no INSS: entraves e soluções. Brasília: Instituto de Estudos Previdenciários, 2022.

COSTA, Ricardo. Eficiência administrativa e democracia legal. *Revista de Direito Público*, v. 12, n. 3, p. 70-84, set. 2021.

DELDUQUE, M. C.; ALVES, S. M. C. **A judicialização da saúde nos municípios brasileiros**: uma coletânea dos trabalhos de pesquisa de profissionais do SUS. Brasília, DF: CONASEMS, 2023.

DERZI, H. H. **Os beneficiários da pensão por morte**: regime de previdência social. São Paulo: Lex, 2004. p. 66.

DIAS, C. A. G. **O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais na Constituição Federal de 1988**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, D.; BARBOSA, L.; SANTOS, W. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR**,

[s.l.], v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009. DOI:
<https://doi.org/10.1590/S180664452009000200004>

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; PENALVA, J. Deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 7, p. 1837-1845, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

EXTRA. Força-tarefa descobre 'chupa-cabra' dentro de agência do INSS para concessão de benefício irregular. **Extra**, [s.l.], 01 maio 2024. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/noticia/2024/05/forca-tarefa-descobre-chupacabra-instalado-em-agencia-do-inss-para-conceder-beneficio-irregular.ghtml>. Acesso em: 22 de mar. 2025.

FARIAS, T. M. C.; SANTOS, A. P.; PONTES, A. N.; LIMA, N. M. L.; BRUM, E. H. M.; BRUNONI, D. Conhecimento, práticas e atitudes sobre o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) na educação e na saúde: uma revisão. *In*: SEABRA, A. G. *et al.* **Estudos interdisciplinares em saúde e educação nos distúrbios do desenvolvimento**. São Paulo: Memnon, 2020.

FÁVERO, E. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. *In*: SEABRA, A. G.; BRUM, E. H. M.; CARREIRO, L. R. R.; BLASCOVI-ASSIS, S. M. (org.). **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Brasília/DF: Conselho Federal de Serviço Social – CFESS/Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS, 2009.

FERNANDES, A. C. P. **O benefício de prestação continuada e o entendimento dos juizados especiais da justiça federal na Paraíba**. 2018. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

FERNANDES, E. S. **A Judicialização do direito à Assistência Social: entraves para a garantia da proteção social das pessoas com deficiência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/21617/1/EFernandes.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FERRAZ, C. V.; LEITE, C. V.; LEITE, G. S.; LEITE, G. S. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ, O. Direito e democracia: a judicialização como fenômeno contemporâneo. **Revista de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 15, p. 89-102, 2021.

FERREIRA, I. V. A.; FERREIRA, S. A.; FELIPE, J. S. O Processo de Concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência: Desafios e Sugestões. **Revista Real**, Brasília, p. 1-25, 2022. Disponível em:

<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/5605/3255>. Acesso em mar. 2025.

FERRI, C. A. **O controle judicial de políticas públicas como instrumento garantidor de direitos fundamentais**. Curitiba: Editora CRV, 2019. ISBN 978-85444-3371-3.

FRANÇA, A. P. **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social para**

peças com deficiência: uma análise crítica. 2019. 69 f. Monografia (Especialização) - Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2019.

FRANÇA, G.; PINHO, K. R. **Autismo:** Tecnologias e formação de professores para a escola pública. Palmas: i-Acadêmica, 2020.

FRANCISCO, M. E. **Restrições de Acesso ao Benefício de Prestação**

Continuada da Assistência Social (BPC) na Esfera Administrativa e Judicial: 'Miserabilidade' Inconstitucional? Monografia (Graduação) - Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Foz do Iguaçu, 2018.

FREITAS, J. V. **O acesso, a acessibilidade e a permanência de pessoas com deficiência no ensino superior.** Curitiba: CRV, 2020.

FREITAS, R. S. **A conformação do BPC:** dos fundamentos históricos até o SUAS. 2010. 172 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2010.

GAIO, J. L. **O benefício de prestação continuada e a limitação da idade imposta pelo Estatuto do Idoso.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-beneficio-deprestacao-continuada-e-a-limitacao-da-idade-imposta-pelo-estatuto-do-idoso/>. Publicado 05 maio 2023. Acesso em: 25 fev. 2025.

GARCIA, G. F. B. **Curso de Direito Previdenciário:** Seguridade Social. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GIL, M. E. A. **A Inclusão de Trabalhadores com Deficiência na Construção Pesada.** SINICESP, 2018.

GOES, H. **Manual de direito previdenciário I.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário.** 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

GOMES, A. L. Benefício de Prestação Continuada: direito da Assistência Social para pessoas idosas e com deficiência. **Cadernos de Estudos:** desenvolvimento social em debate, Brasília, n. 2, p. 60-64, dez. 2017.

GOMES, R. M. Equilíbrio institucional e judicialização: desafios e perspectivas. **Revista de Estudos Constitucionais**, [s.l.], v. 16, p. 55-77, 2022.

GONZÁLEZ, P. **Acesso à Justiça e Defensoria Pública:** Expressão e Instrumento da Democracia. Editora Thoth, 2021.

GRIESINGER, D. Operação da PF combate fraudes em benefício do INSS. **Agência Brasil**, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-01/operacao-da-pf-combatefraudes-em-beneficio-do-inss>. Acesso em: 23 maio 2025.

HUGUENIN, J. A. O. *et al.* A lei da esperança. *In*: CAMINHA, V. L.; HUGUENIN, J.; ASSIS, L. M.; ALVES, P. P. (org.). **Autismo: vivências e caminhos**. São Paulo: Blucher, 2016.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária**. Brasília: INSS, 2018.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A continuidade institucional do Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Rio de Janeiro: IPEA,

2024. Disponível em

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13268/1/TD_2975_web.pdf: 2023.

Acesso em 20 mar. 2023.

IPES - INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO EM SAÚDE. **Relatório Técnico nº 4/2023 Saúde da População com Deficiência**. Aracaju: Instituto de Estados para Políticas de Saúde, 2023.

IWAKURA, C. R. Interferência do Poder Judiciário na política de assistência social.

IEPREV, [S.l.], 2010. Disponível em:

<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1936l>. Acesso em: 25 fev.2025.

JACCOUD, L. B. *et al.* **Deficiência e dependência no debate sobre a elegibilidade ao BPC**. Brasília: Ipea, 2013.

JANNUZZI, P. M. **Pobreza multidimensional: uma proposta instrumental para desenho e avaliação de políticas para sua superação**. Brasília: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI/MDS), 2015.

JANNUZZI, P. M.; MARTIGNONI, E. M.; SOUTO, B. F. **O Programa Bolsa Família e sua contribuição para redução da pobreza no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), 2014.

KARAM, M. L. **Acesso à Justiça e Direitos Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KERTZMAN, I. **Curso prático de direito previdenciário**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

KRAVETZ, L. M. C. **Desorientação Jurisprudencial: o sistema de precedentes no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2021.

LARA, H. P. **Sistema de seguridade social: a previdência social**. Curitiba: InterSaberes, 2021.

LEITÃO, A. S.; MEIRINHO, A. G. S. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, F. P. A.; RIBEIRO, L.; MACIEIRA. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, G. P. **Proteção social não contributiva**: uma análise do aumento da judicialização do BPC frente aos critérios da Lei 8.742/93. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2023a.

LIMA, J. C. G. R. **A continuidade institucional do benefício de prestação continuada (BPC)**: mudanças graduais e reforço do paradigma da seguridade social (1993-2021). Brasília – DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2023b.

LIMA, M. E. **A Defensoria Pública no Brasil e os 35 anos de descumprimento da Constituição Federal**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2023. Disponível em:

<https://prerro.com.br/a-defensoria-publica-no-brasil-e-os-35-anos-dedescumprimento-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

LIMA, M. S.; ROCHA, T. Autismo e o sistema de avaliação para concessão do BPC: um olhar crítico sobre a burocracia e seus efeitos. **Revista Brasileira de Saúde Pública**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 50-60, 2019. Disponível em:

<https://editorapascal.com.br/wp-content/uploads/2025/02/DIREITO-VOLUME-10.pdf>. Acesso em: 17 Mar. 2025.

LOPES, C. C. V. Análise Crítica da Atuação do Poder Judiciário em Relação aos Benefícios da Seguridade Social. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 47, 2009.

LOPES, Simone. *O custo da ineficiência do INSS e judicialização em massa*. Rota Jurídica, 2025. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/o-custo-da-ineficiencia-do-inss-e-judicializacao-em-massa/>>. Acesso em 26 de junh.2025.

LOTTA, G. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. *In*: BICHIR, Renata; SIMONI JR., Sergio; PEREIRA, Guilherme (org.). **Teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: ENAP, 2018.

LOYOLA, K. H.; BREGALDA, G. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Rideel, 2016.

LUIS, A. Quais são os desafios no momento de solicitar o BPC/LOAS? **Brasil Agora Online**, [s./], 2024. Disponível em: <https://brasilagoraonline.com.br/direito/2024/01/quais-sao-os-desafios-no-momentode-solicitar-o-bpc-loas/>. Acesso em: 23 maio 2025.

MACIEL, C. A. B. **Benefício de Prestação Continuada**: as armadilhas. Presidente Venceslau: Letras à Margem, 2008.

MACIEL, D. A.; KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 58, 2003.

MARCELINO, G. C.; CUNHA, M. S. Pobreza multidimensional no Brasil: evidências para as áreas rurais e urbanas. *In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA*, 50., 2022, Recife. **Anais eletrônicos...** Recife: ANPEC, 2022. Disponível em:

https://www.anpec.org.br/sul/2022/submissao/files_l/i2eeb570beb4ac99e3b2c3e9ddecd9e788.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSAÚ, G.; MAMEDE, A. J. S. M.; COSTA, V. R. **Direitos Fundamentais Sociais: Teoria e Prática**, v. 2. Goiânia: Alta Performance, 2023.

MASSON, N. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2016.

MAURER, B. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... Ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In: MAURER, B. et al. (org.).*

Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAZZA, A. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDEIROS NETO, E. M.; NUNES, J. R. A Importância da Mediação para o Acesso à Justiça: Uma Análise à Luz do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 159-188, 2019.

MENDES, E. A. A negativa do BPC pelo critério da renda familiar: uma análise crítica. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDONÇA, P. R. S. M. **Judicialização de Políticas Públicas: a visão dos juristas**. São Paulo: Multifoco, 2020.

MENEGHIN, A. R. A. G. **Programa Mediação de Conflitos: uma política de segurança cidadã, prevenção e enfrentamento às violências**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, 2022.

MESQUITA, A. C. S. et al. **Deficiência e dependência no debate sobre a elegibilidade ao BPC**. Brasília: Ipea, 2013.

MESSIAS, Jorge. AGU vai usar inteligência artificial para revisar benefício negado pelo INSS. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/04/agu-vai-usar-inteligencia-artificial-para-revisar-beneficio-negado-pelo-inss-diz-messias.shtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MIX VALE. Governo adota tecnologia para reduzir judicialização e facilitar acordos com INSS. *Mix Vale*, São Paulo, 17 ago. 2024. Disponível em: <https://www.mixvale.com.br/2024/08/17/governo-adota-tecnologia-para-reduzir-judicializacao-e-facilitar-acordos-com-inss/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, A. de. **Direitos Humanos e Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, T. M. Q. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, set.-dez., 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912017233647>

NERY JUNIOR, N.; ABOUD, G. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: RT, 2017.

NEVES, H. B.; SILVA, J. B. S. A Judicialização das Políticas Públicas em Face da Inação da Administração Pública em Atender Demandas Sociais e suas Implicações Quanto ao Princípio da Separação dos Poderes. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 6, p. 217-232, 2018.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA NETO, A. M. **Pessoas com deficiência no mercado de trabalho: visão dos gestores empresariais**. Curitiba: CRV, 2023.

OLIVEIRA, V. E. O. **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: FioCruz, 2019.

OPITZ NETO, J. B. **Perícia médica no direito: doutrina e prática**. São Paulo:

Editora Rumo Jurídico, 2019. Disponível em: <https://editorarumojuridico.com.br/ieprev>. Acesso em 10 de abr. 2025.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C102 - Normas Mínimas da Seguridade Social. **OIT**, [S.l.], 3 fev. 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/ptpt/resource/c102-normas-minimas-da-seguridade-social>. Acesso em: 10 fev. 2025.

OUVERNEY, M. C. **A Defensoria Pública da União: Uma Análise de sua Atuação no Estado de Sergipe**. Universidade Federal de Sergipe, 2021

PAULA, R. T.; CANAVEZ, L. L. A atuação da defensoria como custos vulnerabilis nas ações coletivas. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [s.l.], n. 8, p. 682-695, out. 2020.

PEIXINHO, M. M.; FERRARO, S. A. A solidariedade e a seguridade social. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB, 23., 2014, João Pessoa. **Anais eletrônicos**[...]. João Pessoa: CONPEDI, 2014. p. 199-217. Disponível em <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=113>. Acesso em 10 fev. 2025.

PEIXOTO, M. L.; BARROSO, H. C. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais? **Revista Katálisy**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 90-99, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/74wVzkSNn33BP5P4sFSqbq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jan. 2025.

PENALVA, J.; DINIZ, D.; MEDEIROS, M. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, [s.l.], v. 6, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/fZxw8zpmnvKgRvhPKb7wDRC/>. Acesso em: 23 maio 2025.

PENHA, C. A. T.; SILVEIRA, R. R. A defensoria pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos: uma garantia do direito fundamental de acesso à justiça. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [s.l.], n. 10, p. 367-383, 2022.

PEREIRA FILHO, L. C. **Princípios Constitucionais da Seguridade Social**. 2006. 204f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/7210/1/luiz_clemente.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

PEREIRA, C. M.; SANTOS, G. F. Conciliação, Mediação e Acesso à Justiça: O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Promoção de uma Justiça Cidadã. **Revista Soluções de Conflitos**, [s.l.], v. 2, n. 1, 2017.

PEREIRA, L. M. Análise crítica do Benefício de Prestação Continuada e a sua efetivação pelo Judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, ano XVI, n. 56, p. 15–27, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29923.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PEREIRA, R. F.; COSTA, M. A insuficiência do BPC para cobrir as necessidades de pessoas com deficiência no Brasil. **Revista de Assistência Social**, Curitiba, v. 19, n. 3, p. 300-312, 2021. Disponível em: <https://editorapascal.com.br/wpcontent/uploads/2025/02/DIREITO-VOLUME-10.pdf>. Acesso em Mar. 2025.

PINHEIRO, Sara Dias. **O benefício de prestação continuada para pessoas com autismo: em que grau a deficiência permite a concessão do benefício e afeta a**

vida em sociedade. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

PIRES, G. L. P. **Manual de Direito Administrativo.** 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PORTO, R. V.; ARAÚJO, G. B. **Manual de Direito Previdenciário.** Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

PRATES, A. M. M. C. **Política de Seguridade Social:** Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Curitiba: InterSaberes, 2019.

PRIOLO, L. **Resolução de conflitos:** uma compreensão bíblica e suas implicações para a dinâmica dos relacionamentos. São José dos Campos: Fiel, 2010.

RAMOS, E. S. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça no Brasil.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

REIS, M. A. **Uma análise da judicialização do Benefício de Prestação continuada da assistência social (BPC) à luz da Teoria dos Diálogos Institucionais.** Monografia (Especialização) - Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3231/1/Maristela%20Alves%20dos%20Reis.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

RENKOVSKI, M. S. **Desafios na avaliação pericial da pessoa com deficiência.**

Artigo (Especialização em Perícias Médicas) – Universidade Federal do Paraná,

Curitiba, 2023. Disponível em: [https://saude.ufpr.br/epmufpr/wp-](https://saude.ufpr.br/epmufpr/wp-content/uploads/sites/42/2024/07/MARCELO-SCHOTKIS-RENKOVSKI-PERICIASFINAL.pdf)

[content/uploads/sites/42/2024/07/MARCELO-SCHOTKIS-RENKOVSKI-PERICIASFINAL.pdf](https://saude.ufpr.br/epmufpr/wp-content/uploads/sites/42/2024/07/MARCELO-SCHOTKIS-RENKOVSKI-PERICIASFINAL.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

RIBAS, G. P. P.; SOUZA FILHO, C. F. M. A judicialização das políticas públicas e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [s.l.], n. 44, p. 3650, 2014. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.44.378>.

RIBAS, V. P. Benefício de Prestação Continuada: apontamentos sobre a Ação Civil Pública que deduz gastos em saúde. Conselho Regional de Serviço Social. *In:*

Anais do 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais. Ponta Grossa: CPAS, 2022. Disponível em: <https://cresspr.org.br/wpcontent/uploads/2022/07/BENEFI%CC%81CIO-DE->

[PRESTAC%CC%A7A%CC%83O-CONTINUADA-apontamentos-sobre-aAc%CC%A7a%CC%83o-Civil-Pu%CC%81blica-que-deduz-gastos-emsau%CC%81de.pdf](https://cresspr.org.br/wpcontent/uploads/2022/07/BENEFI%CC%81CIO-DE-PRESTAC%CC%A7A%CC%83O-CONTINUADA-apontamentos-sobre-aAc%CC%A7a%CC%83o-Civil-Pu%CC%81blica-que-deduz-gastos-emsau%CC%81de.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

ROCHA, D. M.; EUGÉLIO, L. M. **Direito previdenciário em resumo**. 3. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

ROCHA, J. B. A Defensoria como *custös vulnerabilis* e a Advocacia Privada.

Consultor Jurídico, [s./], 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-mai-](https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada/)

[23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada/](https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada/). Acesso em: 29 jun. 2025.

RODRIGUES, A. L. M. Ativismo Judicial: Causas e Fundamentos. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, [s./], n. 107, p. 141-152, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/44/32/137>. Acesso em 20 de mar, 2025.

ROSSI, A. Autismo e judicialização são 60% da alta do BPC para pessoa com deficiência. **UOL Notícias**, [s./], 22 jul. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/07/22/autismo-acojudiciais-aumento-bpc-corte-governo-lula.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 28 ago. 2024.

SABBAG, E. **Direito tributário essencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

SALES, L. M. M. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTANA, E. P. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência em Cruz das Almas - BA**: uma análise sobre os desafios da intersectorialidade entre as Políticas de Previdência e Assistência Social. 2016. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2016.

SANTOS, A. R. **Pobreza multidimensional**: uma análise da pobreza no Brasil quanto ao acesso aos serviços de infraestrutura. 2024. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024a.

SANTOS, Ana Cláudia. Reformas previdenciárias e seus reflexos na análise de benefícios. Porto Alegre: Editora Jurídica Nacional, 2021

SANTOS, I. **Analisando o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e propostas de melhoria**. Faculdade de Ciências e Matemática – FACIMA, Maceió, 2024b.

SANTOS, M. C. **Pessoa com deficiência física, necessidades de saúde e integralidade do cuidado**: análise das práticas de reabilitação no SUS. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-21022018-093226/>. Acesso em: 29 maio 2025.

SANTOS, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, M. F. **Direito Previdenciário**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTOS, M. F. **O Princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social**. LTr, 2004.

SANTOS, P. M. M. **O acesso aos benefícios eventuais no CRAS Cristo Redentor**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br>. Acesso em: 23 maio 2025.

SARLET, I. W. **A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal**. Editora D'Plácido, 2023.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, D. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SAVARIS, J. A. **Silêncio administrativo e proteção judicial no direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

SECCHI, L.; COELHO, F. S.; PIRES, V. **Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos**. 3. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019.

SELLA, A. C.; RIBEIRO, D. M. *et al.* **Análise do comportamento aplicada ao Transtorno do Espectro Autista**. Curitiba: Appris, 2018.

SENNA, C. C. B. **Benefício de Prestação Continuada – BPC**. Curitiba: Juruá, 2025.

SILVA, A. T. **Os desafios da avaliação social para acesso ao BPC**. Brasília:

Universidade de Brasília, 2010. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1283/1/2010_AlanTelesSilva.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, C. C.; ALVES JÚNIOR, A. O processo administrativo previdenciário do benefício assistencial: definições, fases e a conduta ética dos servidores frente ao processo administrativo previdenciário do BPC. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 837-857, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8315>. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, D. M. **O Benefício da Prestação Continuada - BPC**: as condições de vida dos usuários no Município de Macau. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/06d678dd-cf8b-4a8b-b7599e1c2398896c/content>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SILVA, F. M. V. O novo panorama do benefício assistencial: uma análise do requisito econômico da Loas na nova jurisprudência. **Revista da AGU**, ano 14, n. 01, BrasíliaDF, p. 27-48, jan./mar. 2015a. Disponível em:

<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/601/version/583/545>. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, M. B. **Assistência social e seus usuários**: entre a rebeldia e o conformismo. São Paulo: Cortez, 2015b.

SILVA, M. D.; CARMO, P. C. C. S. **Os desafios na concessão de benefícios assistenciais pelo INSS**. Artigo (Graduação) - Universidade São Francisco, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:

<https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/768/1116356646088677.pdf> Acesso em: 20 ago. 2024.

SILVA, N. L. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo: Cortez Editora, 2012b.

SILVA, N. L. da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 118, p. 382–407, 2012a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/MyhVmjqjMfVx77VsYXLddGM>. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, V. C.; XAVIER, D. P. A Relevância do Assistente Social na Análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à Pessoa com Deficiência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. **Revista FT**, [s.l.], v. 28, ed.138, 2024. DOI:

10.69849/revistaft/pa10202409291311

SILVEIRA, F.G.; JACCOUD, L; MESQUITA, A. C.; PASSOS, L.; NATALINO, M A.

Deficiência e dependência no debate sobre a elegibilidade ao BPC. Brasília:

IPEA; 2016. (Nota Técnica, n. 31). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7338/1/NT_n31_Disoc.pdf Acesso em: 25 jan. 2025.

SIMÕES NETO, S.; GOMES, C. Tendência à judicialização do BPC: causas e consequências para os trabalhadores idosos. **Revista SER Social**, Brasília, v. 18, n. 39, p. 477-500, 2016.

SIMÕES, C. **Curso de direito do Serviço Social**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SOARES, F. V.; SOARES, S. S. Dillon; MEDEIROS, M. S.; OSORIO, R. **Programas de Transferência de Renda no Brasil: impactos sobre a desigualdade**. Brasília:

IPEA, 2006. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/5129280_Programas_de_Transferencia_de_Renda_no_Brasil_impactos_sobre_a_desigualdade. Acesso em: 30 jan. 2025.

SOARES, S. C. A.; EÇA, V. S. M.; SOARES, I. M. M. (coord.). **Direitos das pessoas com deficiência e afirmação jurídica**. Curitiba: CRV, 2019.

SOUSA, A. P. G.; MEIRA, L. F.; CURVO, A. C. O indeferimento do benefício de prestação continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Real**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 1-26, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4429/2303> Acesso em: 20 ago. 2024.

SOUZA, D. B. S.; DIAS, C. A. Benefício de Prestação Continuada. **Altus Ciência**, [s.l.], v. 18, n. 18, p. 66-84, 2023.

SOUZA, E. S. *et al.* **Programa BPC na Escola: as dificuldades que implicam no acesso e permanência de crianças e adolescentes com deficiência na escola**. São Paulo: Realize Editora, 2018.

SOUZA, J. A. **A História pede Passagem: Estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil - Volume 2**. [S.l.]: Tirant Lo Blanch, 2024.

SOUZA, J. F. S. **Acesso de autistas aos tratamentos de saúde**. [S.l.]: = Migalhas, 2025.

SOUZA, R. S. **Controle Judicial de Políticas Públicas: a Judicialização da Política**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. (org.). **Acesso à Justiça & Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

SPOSATI, A. A assistência social: de ação individual a direito social. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, [s.l.], n. 10, p. 435-458, jul./dez. 2007. Disponível em: https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-435Aldaiza_Sposati.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

SPOSATI, A. **A Menino LOAS: um processo de construção da assistência social**.

São Paulo: Cortez, 2005.

STOPA, R. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.176>.

TEIXEIRA, Bruno Baretto. A. *Provas obtidas em discovery nos EUA e seu uso comparado*. CBAr, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/provas-obtidas-em-procedimentos-de-discovery-nos-estados-unidos-podem-ser-utilizadas-em-arbitragens-no-brasil-um-exame-sobre-seu-cabimento-e-admissibilidade/>> . Acesso em 26 de jun. 2025

UNITED STATES COURTS. Civil Cases. Administrative Office of the U.S. Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/types-cases/civil-cases>. Acesso em: jun. 2025.

TREIGER, T. A.; MAYOR, R. S. Ação Civil Pública: Risco de Cessaç o de

Pagamento de Benefício Assistencial e Acesso a Programas Sociais. Rio de Janeiro: Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, 2022.

VELLOSO, A. P., ROCHA, D. M.; BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Comentários à Lei do custeio da Seguridade Social**: Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, atualizada até a LC 118/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VIANNA, J. E. A. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VIARO, F. A. N. **A judicialização da vida** – aspectos da judicialização da política e das relações sociais no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002792740> Acesso em: 18 maio. 2025.

VITICOSKI, E. Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços Previdenciários. **Jusbrasil**, [S.l.], 12 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/seletividade-e-distributividade-na-prestacao-dos-beneficios-e-servicos-previdenciarios/1635105388?msockid=003d5ef2aba16dca03c44b02aaa16cd9>. Acesso em: 22 mar. 2025.

XIMENES, J. M. Judicialização dos benefícios de prestação continuada e impactos simbólicos na cidadania. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 600-625, maio/ago. 2016.

XIMENES, J. M; RIBEIRO, A. C. E. P. Efetivação dos direitos fundamentais e ativismo judicial. Uma proposta de análise empírica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2306, 24 out. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13752>. Acesso em: 7 jan. 2025.